



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça

# DJJE

A partir da próxima terça-feira (23/09), as sessões de julgamento do Tribunal Pleno e da Câmara Única, do Tribunal de Justiça de Roraima, serão realizadas no Pleno do Tribunal Regional Eleitoral, localizado na Av. Juscelino Kubitschek nº 555, bairro São Pedro, nesta Capital.

## DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

**Boa Vista, 19 de novembro de 2014**

Disponibilizado às 20:00 de 18/11/2014

**ANO XVII - EDIÇÃO 5396**

### Composição

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
*Presidente*

Des. Mauro José do Nascimento Campello  
Des. Gursen De Miranda  
*Membros*

Des. Almiro José Mello Padilha  
*Vice-Presidente*

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira  
*Corregedor-Geral de Justiça*

Elízio Ferreira de Melo  
*Secretário-Geral*

### Telefones Úteis

Plantão Judicial 1<sup>a</sup> Instância  
*(95) 8404 3085*

Secretaria-Geral  
*(95) 3198 4102*

Ouvidoria  
*0800 280 9551*

Plantão Judicial 2<sup>a</sup> Instância  
*(95) 8404 3123*

Secretaria de Gestão Administrativa  
*(95) 3198 4112*

Vara da Justiça Itinerante  
*0800 280 8580*

Justiça no Trânsito  
*(95) 8404 3086*

Secretaria de Infraestrutura e Logística  
*(95) 3198 4109*

*(95) 3224 4395*  
*(95) 8404 3086*  
*(95) 8404 3099 (ônibus)*

Presidência  
*(95) 3198 2811*

Secretaria de Tecnologia da Informação  
*(95) 3198 2865*

Assessoria de Comunicação  
Social  
*(95) 3198 2830*

Secretaria de Orçamento e Finanças  
*(95) 3198 4123*

PROJUDI  
*(95) 3198 4733*  
*0800 280 0037*

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas  
*(95) 3198 4152*

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO**

Expediente de 18/11/2014

**PUBLICAÇÃO DE PAUTA**

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Tânia Vasconcelos Dias, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público, para ciência dos interessados, que na 3ª Sessão Extraordinária do Tribunal Pleno, a realizar-se no 1º dia de dezembro de 2014, segunda-feira, às dez horas, o escrutínio nos termos dos arts. 23 e 24 do Regimento Interno deste tribunal, o processo a seguir:

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 2012/21206****ORIGEM: PRESIDÊNCIA****ASSUNTO: COMPOSIÇÃO DA MESA DIRETORA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE RORAIMA, REFERENTE AO BIÊNIO 2013/2015****RELATOR: DES. TÂNIA VASCONCELOS DIAS.****PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO****MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.001007-5****IMPETRANTE: FÁBIO KORNELYWS DA SILVA GONÇALVES MACHADO****DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO****IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA****RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA**

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA – PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE EXAMES MÉDICOS – NECESSIDADE COMPROVADA EM LAUDO MÉDICO – DEVER DO ESTADO EM DISPONIBILIZAR OS MEIOS NECESSÁRIOS À MANUTENÇÃO DA SAÚDE DO IMPETRANTE – LIMINAR CONFIRMADA – SEGURANÇA CONCEDIDA EM DEFINITIVO.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decide o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, através de sua composição plenária, por unanimidade de votos, em consonância com o Parecer Ministerial, **CONCEDER A SEGURANÇA EM DEFINITIVO**, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha e Ricardo Oliveira, e Juízes convocados Leonardo Cupello, Elaine Bianchi e Mozarildo Cavalcanti. Também presente o(a) ilustre representante da Procuradoria-Geral Justiça.

Sala das Sessões do e. TJ-RR, em 05 de novembro de 2014.

Juiz convocado Jefferson Fernandes da Silva  
Relator

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.001714-6****IMPETRANTE: HONÓRIO VAN DEN BERG FILHO****DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO****IMPETRADO: SECRETARIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLÁUDIO BELMINO R. EVANGELISTA****RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI**

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO NECESSÁRIO PARA O TRATAMENTO DE CÂNCER. PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO. REJEITADA. MÉRITO: DIREITO À SAÚDE. ARTIGOS 6º E 196 DA CF/88. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

1. O pleito liminar deferido tem caráter provisório, necessitando de confirmação, não podendo o mandamus ser extinto sem resolução de mérito, uma vez que a simples alegação de que o medicamento será posteriormente disponibilizado não supre a necessidade de um julgamento favorável ao pleito do impetrante.
2. Comprovadas a necessidade do remédio, a hipossuficiência financeira do impetrante e a omissão no fornecimento do medicamento, tem-se por lesado o direito constitucional à saúde do paciente.
3. Segurança concedida para determinar o fornecimento do remédio e rejeitada preliminar de perda do objeto.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Mandado de Segurança nº 0000.14.001174-3, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, a unanimidade e em consonância com o parecer ministerial, em conceder a ordem, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Participaram do julgamento a Des. Tânia Vasconcelos (Presidente), Des. Almiro Padilha (Vice-Presidente), Des. Ricardo Oliveira (Corregedor-Geral de Justiça), Des. Mauro Campello (Membro), Juiz Convocado Leonardo Cupello (Membro), Juíza Convocada Elaine Bianchi (Membro) e o representante do Ministério Público de Roraima.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos cinco dias do mês de novembro do ano de dois mil e quatorze.

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti  
-Relator-

## PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.002250-0**

**IMPETRANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. ARTHUR CARVALHO**

**IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo ESTADO DE RORAIMA, contra decisão colegiada proferida pelo c. Tribunal Pleno desse e. Tribunal de Justiça, que negou provimento ao Agravo Regimental nº 000.13.001458-2, interposto pelo ora impetrante visando a correção da planilha de cálculos elaborada pela contadoria judicial nos autos do Precatório nº 0019/2008.

Afirmando o cabimento do writ na espécie, ante a inexistência de recurso com efeito suspensivo, bem como a competência do c. Tribunal Pleno desta e. Corte para processar e julgar a ação, aduz ser ilegal o ato combatido, pois "houve um erro no entendimento sobre a natureza jurídica da verba executada objeto do pagamento do Precatório 019/2008, o que levou à violação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97" - fl. 06.

Alega, que os valores executados referem-se a uma verba que integrava a remuneração da credora, tendo, portanto, natureza remuneratória e não indenizatória, devendo os juros de mora serem calculados conforme o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Aponta, outrossim, a existência de litisconsórcio necessário, uma vez que a credora será atingida, caso a segurança seja concedida.

Conclui afirmando a necessidade de concessão de medida liminar, a fim de que "seja liberado à credora do Precatório nº 019/2008 somente a quantia de R\$ 141.265,61 (cento e quarenta e um mil, duzentos e sessenta e cinco reais e sessenta e um centavos)" - fl. 12.



No mérito, pleiteia, inicialmente, "a concessão da segurança para revogar a decisão ora impugnada, declarando-se como valor devido a ser pago no Precatório a quantia de R\$ 141. 265,61 (cento e quarenta e um mil, duzentos e sessenta e cinco reais e sessenta e um centavos)" e, subsidiariamente, em caso de indeferimento da liminar, que seja determinada a devolução, pela credora, da diferença entre o valor liberado e o efetivamente devido, de forma atualizada.

É o relatório. Decido.

A inicial da ação constitucional deve ser indeferida de plano. Explico:

Como é cediço, via de regra, não cabe mandado de segurança contra decisão judicial suscetível de recurso, nos termos do artigo 5º, incisos I e II, da Lei n.º 12.016/2009 e da Súmula 267/STF.

Excepcionalmente, em situações manifestamente teratológicas e abusivas, que possam gerar dano de difícil ou incerta reparação, em que o recurso previsto não tenha ou não possa obter efeito suspensivo, admite-se que a parte se utilize do *mandamus*, desde que presentes os seus pressupostos.

Logo, é o caso concreto que revelará, sendo bem ponderados os seus contornos, se deve prevalecer a regra ou a exceção.

Na hipótese sub examine, como já relatado, o ato tido como coator trata-se de decisão judicial proferida pelo Tribunal Pleno desta e. Corte quando do julgamento do Agravo Regimental interposto em face de decisão proferida nos autos do Precatório nº 019/2008.

Assim, não cabe aqui a alegação de que o caso trata de ato de natureza jurídica administrativa, por ter em sua origem um precatório.

Com efeito, na esteira de entendimento já consolidado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, não é cabível mandado de segurança contra acórdão proferido por órgão colegiado que examina agravo regimental interposto em face de decisão em que se discute precatórios.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO DE SEQÜESTRO DE RENDAS PÚBLICAS PARA PAGAMENTO DE PRECATÓRIO ORDENADO POR TRIBUNAL PLENO DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO. DECISÃO COLEGIADA DE CARÁTER NÃO-ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES.

1. Esta Corte Superior já emitiu pronunciamento no sentido de que não cabe mandado de segurança contra acórdão exarado por Colegiado de segundo grau que examinou agravo regimental. Este agravo havia sido interposto frente à decisão que indeferiu a inicial de mandado de segurança impetrado contra ato de sequestro de rendas públicas para pagamento de precatório ordenado por decisão do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça.

2. É farta a jurisprudência na linha de que a expedição de precatório pelo Presidente de Tribunal tem natureza administrativa, sujeitando-se à ação mandamental, mas o mesmo raciocínio não deve ser desenvolvido quando a decisão é proferida por Órgão Colegiado, que é ato de natureza judicial, passível de ser discutida pelas vias recursais próprias.

3. Precedentes.

4. Recurso especial improvido.

(REsp 604216/RS? Rel. Min. José Delgado? j. 17.05.2004 – DJ 17.05.2004, p. 156 – destaquei)

?PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DECISÃO DE PRESIDENTE DE TRIBUNAL DETERMINANDO DEPÓSITO DE VERBA REMANESCENTE DE PRECATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL. IMPROVIMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ACÓRDÃO DA CORTE ESPECIAL DO TRIBUNAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. NOVO REGIMENTAL. PROVIMENTO NEGADO.

RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO JUDICIAL QUE NÃO SE CARACTERIZA COMO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. INAPLICABILIDADE DOS ARGUMENTOS DEDUZIDOS NAS RAZÕES RECURSAIS À ESPÉCIE. DESPROVIMENTO.

I – Não cabe mandado de segurança impetrado contra acórdão da Corte Especial do Tribunal a quo, transitado em julgado e que decidiu não estar sujeito o precatório incluído no orçamento de 2000 ao parcelamento previsto no artigo 78 do ADCT.

II – Inaplicáveis à espécie os argumentos deduzidos nas razões do recurso ordinário e precedentes jurisprudenciais trazidos à colação pelo recorrente, por isso que se trata, no caso, de impugnação de decisão judicial do Tribunal de origem e não de ato de natureza administrativa.

III – Recurso ordinário a que se nega provimento.?

(ROMS 14598/DF, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 30/09/2002 destaquei)

RECURSO ORDINÁRIO. PRECATÓRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO DE ÓRGÃO DE TRIBUNAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL.

– A expedição de precatório por ato do Presidente do Tribunal é ato de natureza administrativa contra o qual pode ser impetrado mandado de segurança. Tratando-se, porém, de decisão proferida por órgão judicial no exame de recurso interposto, como é o agravo regimental, que tem a natureza de decisão judicial, somente pode ser objeto de mandado de segurança excepcionalmente em caso de ilegalidade manifesta.

– Precedentes desta Corte.

– Recurso improvido.

(ROMS 14597/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ 01/12/2003 – destaquei)

Isto posto, ante a falta de interesse processual do impetrante, INDEFIRO LIMINARMENTE a petição inicial, com fulcro no artigo 10, caput, da Lei nº 12.016/2009 e, conseqüentemente, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, por serem incabíveis na espécie.

P. R. I.

Boa Vista, 10 de novembro de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI Relatora

#### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.002238-5**

**IMPETRANTE: EDUARDO PICÃO GONÇALVES**

**ADVOGADO: DR. RAFAEL DE ALMEIDA PIMENTA PEREIRA**

**IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**

**RELATOR: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO**

#### **DESPACHO**

Postergo o exame do pedido de liminar para depois de prestadas as informações de praxe da parte da autoridade indigitada coatora.

Boa Vista, 12 de novembro de 2014.

Des. Mauro Campello - Relator

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.002264-1**

**IMPETRANTE: ALEXANDRE SALOMÃO DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: DR. WELINGTON SENA DE OLIVEIRA**  
**IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL E CONTAS DO ESTADO DE RORAIMA**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTE**

#### **DESPACHO**

1. Postergo a apreciação do pedido liminar para após a apresentação das informações da autoridade coatora e manifestação da Procuradoria de Justiça.
2. Notifique-se a autoridade indicada como coatora, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.
3. Com as informações, abra-se vista à douta Procuradoria de Justiça para manifestação.
3. Após, voltem-me conclusos.
4. Publique-se.

Boa Vista (RR), 12 de novembro de 2014.

Juiz Convocado MOZARILDO CAVALCANTI  
- Relator -

#### **REPUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO POR INCORREÇÃO**

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.700514-7**  
**AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA**  
**AGRAVADA: EVA SANTOS DO NASCIMENTO**  
**ADVOGADOS: DR. BRUNO LIANDRO PRAIA MARTINS E OUTRO**

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

#### **PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO**

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.721403-6**  
**AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**  
**ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS**  
**AGRAVADA: JAMILDA DA SILVA SERRADOR**

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para comparecer nesta Secretaria e retirar o edital para fins de publicação nos moldes do artigo 232, III e §1º do Código de processo Civil.

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.801304-7**  
**AGRAVANTE: BANCO FIAT S/A**  
**ADVOGADOS: DRª CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES**  
**AGRAVADA: ALANA PAOLA SOARES ANTONACCIO**  
**ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JUNIOR**

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

**AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.712757-8**  
**AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. RONDINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA**

**AGRAVADA: MARIA SOFIA COSTA**  
**ADVOGADOS: DR. MÁRCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO E OUTRO**

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.704849-1**  
**RECORRENTE: BANCO BRADESCO S/A**  
**ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS**  
**RECORRIDO: REGINALDO GOMES DE SA**  
**ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.703168-9**  
**AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI**  
**ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS**  
**AGRAVADO: JOSIA ALVES DOS SANTOS**  
**ADVOGADA: DRª DOLANE PATRICIA**

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.702738-2**  
**AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI**  
**ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS**  
**AGRAVADO: ENVER SILVA GOMES**  
**ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTRO**

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.914507-7**  
**AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**  
**ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS**  
**AGRAVADO: VALDENILDO DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: DR. MARCOS VINÍCIUS DE OLIVEIRA**

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000202-5**  
**AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A**  
**ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS**  
**AGRAVADO: MARLON INEIAS BINSFELD**  
**ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTRO**

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

**AGRAVO EM RECURSOS ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.001044-8**  
**AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A**  
**ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS**  
**AGRAVADO: JOSÉ DENICIO DE LUCENA**  
**ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTRO**

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.721403-6**  
**AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**  
**ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS**  
**AGRAVADA: JAMILDA DA SILVA SERRADOR**

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para comparecer nesta Secretaria e retirar o edital para fins de publicação nos moldes do artigo 232, III e §1º do Código de processo Civil.

## PUBLICAÇÃO DE EDITAL

### EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA TÂNIA VASCONCELOS DIAS, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI, MANDA PROCEDER A:**

**INTIMAÇÃO DE: JAMILDA DA SILVA SERRADOR**, brasileira, inscrita no CPF nº 558.853.732-72, atualmente em local incerto e não sabido, fica por meio deste intimada para regularizar sua representação referente aos autos de Recursos Especial na Apelação Cível nº 0010.13.721403-6, que tem como recorrente BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A e recorrido JAMILDA DA SILVA SERRADOR, **no prazo de 15 (quinze) dias.**

**SEDE DO JUÍZO:** Secretaria do Tribunal Pleno, no Palácio da Justiça, localizado na Praça do Centro Cívico, 296, Centro, Boa Vista – RR. E, para que chegue ao conhecimento da interessada, expediu o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei.

Dado e passado em Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos doze dias do mês de novembro do ano de dois mil e quatorze. Eu, *Vaancklin Figueredo*, Diretor da Secretaria do Tribunal Pleno, em substituição, lavrei, subscrevi e o assinei, de ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Presidente.

Vaancklin Figueredo  
*Diretor de Secretaria, em substituição*

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA, 18 DE NOVEMBRO DE 2014.

Vaancklin Figueredo  
*Diretor de Secretaria, em substituição*

### GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 18/11/2014

## PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.001072-9**

**RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**

**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES**

**RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

## DECISÃO

Cuida-se de Recursos Especial e Extraordinário interpostos pelo MUNICÍPIO DE BOA VISTA, contra a decisão de fls. 34/38v.

No Recurso Especial (fls. 42/52) alega, em síntese, que houve violação ao disposto no art. 527, V do Código de Processo Civil.



Já no Recurso Extraordinário (fls. 53/63) alega que houve afronta ao art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 68/74 e 75/80.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

## I – DO RECURSO ESPECIAL

O recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido, pois verifica-se que a intenção do Recorrente é rediscutir os elementos de convicção do magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, tal como disposto na súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Cabe, portanto, destacar o entendimento do STJ em caso similar:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. DECISÃO MANTIDA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AFRONTA AOS ARTS. 70, III, 76, 332, E 333, I, DO CPC. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. LIVRE CONVENCIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. A simples reiteração dos argumentos anteriormente refutados não se mostra apta à reforma da decisão agravada.
2. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional.
3. O Tribunal de origem entendeu, com base nos fatos, provas e conteúdo contratual dos autos, que a agravante "assumiu os riscos do negócio, inclusive se comprometendo a fazer a entrega das ações" (fl. 615). O acolhimento das razões de recurso, na forma pretendida, demandaria o reexame de matéria fática. Incidência dos verbetes 5 e 7 da Súmula desta Corte.
4. Como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, dirigir a instrução e deferir a produção probatória que considerar necessárias à formação do seu convencimento.
5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 125945/RJ, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 07/08/2012)

## II – DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

O recurso apresenta-se tempestivo, mas também não pode ser admitido.

O dispositivo constitucional apontado como violado não foi objeto do devido debate. Assim, como tem consignado o Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula 282, "é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

Logo, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF que assim prescreve:

"O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do questionamento."

Ademais, verifica-se que a pretensão do Recorrente é de rediscutir os fatos e sua prova, o que é defeso, nos termos da Súmula nº. 279 do Supremo Tribunal Federal, que assim enuncia: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". Seguindo esta linha interpretativa, manifestou-se o Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONTROLE JUDICIAL DOS ATOS ADMINISTRATIVOS ABUSIVOS E ILEGAIS. DESIGNAÇÃO DE SERVIDOR PARA EXERCÍCIO DE CARGO DIVERSO DAQUELE DE QUE É TITULAR. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO.

I – Esta Corte possui entendimento no sentido de que o exame pelo Poder Judiciário do ato administrativo tido por ilegal ou abusivo não viola o princípio da separação dos poderes. Precedentes.

II – Consoante jurisprudência deste Tribunal, é inválido o enquadramento, sem concurso público, de servidor em cargo diverso daquele de que é titular.

III – Para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF. IV - Agravo regimental improvido.

(STF-RE 559114 AgR / DF – DISTRITO FEDERAL. AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 23/03/2011. Órgão Julgador: Primeira Turma. Publicação: DJe-071 DIVULG 13-04-2011 PUBLIC 14-04-2011). (g.n)"

Também no âmbito monocrático manifestou-se o Pretório Excelso:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. REMOÇÃO A PEDIDO. ART. 36 DA LEI 8.112/90. INTERPRETAÇÃO CONFORME O PRINCÍPIO DA UNIDADE FAMILIAR. PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO DA PROLE. ART. 226, 227 E 229 DA CF.

Apelação e remessa oficial conhecidas e providas." (fls. 43) No recurso extraordinário, alega-se violação dos arts. 2º, 37, 226, 227 e 229 da Constituição. Sustenta-se, em síntese, que o acórdão recorrido concluiu pela necessidade de remoção da servidora sem a realização de perícia, o que afrontaria a lei, que o fundamento da ação judicial não coincide com o do pedido administrativo e a ofensa ao princípio da separação de poderes.

O recurso extraordinário, ao alegar que o acórdão recorrido ofende os preceitos dos arts. 2º e 37, versa questão constitucional não ventilada na decisão recorrida e que não foi objeto de embargos de declaração, faltando-lhe, pois, o indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356).

Ademais, acolher a fundamentação de que o pedido foi concedido em desrespeito às formalidades legais demanda exame da matéria infraconstitucional. É pacífico o entendimento deste Tribunal no sentido de não ser admissível alegação de ofensa que, advindo de má aplicação, interpretação ou inobservância de normas infraconstitucionais, seria meramente indireta ou reflexa (Súmula 636).

Por fim, ainda se superados estes óbices, a análise das questões constitucionais suscitadas implica reexame dos fatos e provas que fundamentaram as conclusões da decisão recorrida. Isso inviabiliza o processamento do recurso, ante a vedação contida no enunciado da Súmula 279 desta Corte."

Diante do exposto, nego seguimento a ambos os recursos.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 12 de novembro de 2014.

Des.<sup>a</sup> Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.001232-9****RECORRENTE: ANTÔNIO PEREIRA DA COSTA****ADVOGADO: EM CAUSA PRÓPRIA****RECORRIDO: FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA****ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE DANTAS E OUTROS****DECISÃO**

Trata-se de Recurso Especial interposto por ANTÔNIO PEREIRA DA COSTA, com fulcro no art. 105, III, alínea "a" contra o acórdão de fls. 389/391.

Alega, em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por contrariedade aos artigos 513, 514, 515, 518, 520 e 535, II, todos do Código de Processo Civil.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 420/426.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

De uma análise prévia, constata-se que o recurso reúne as condições de admissibilidade, tendo em vista que a matéria foi devidamente prequestionada, no que tange à afronta ao artigo 535 do CPC.

Nesse compasso, qualquer aprofundamento na análise do tema exposto poderia implicar em incursão na esfera de competência do e. Superior Tribunal de Justiça, tornando-se imperativa a remessa da matéria ao seu conhecimento.

Releva notar, por pertinente, que as razões do recurso estão fundamentadas de acordo com o artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, motivo pelo qual comporta seguimento.

Diante do exposto, admito o Recurso Especial.

Subam os autos ao e. Superior Tribunal de Justiça via sistema eletrônico.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 12 de novembro de 2014.

Des.<sup>a</sup> Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000952-5****EMBARGANTE: FRANCISCA ALMEIDA DA SILVA****ADVOGADA: DR<sup>a</sup> JANETE DOS SANTOS MIRANDA DE OLIVEIRA****EMBARGADO: MUNICÍPIO DE BOA VISTA****PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. RODRIGO DE FREITAS CARVALHO CORREIA****DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração interpostos por FRANCISCA ALMEIDA DA SILVA, com fulcro no artigo 535 do CPC, contra a decisão proferida em juízo de admissibilidade dos Recursos Especial e Extraordinário.

Aduz a embargante que no relatório da decisão que admitiu os Recursos Especial e Extraordinário, consta, equivocadamente, que não houve apresentação de contrarrazões.

Afirma que há, ainda, contradição na decisão que admitiu os recursos, por não ser possível análise de suposta violação de portarias, provimentos, instruções normativas, resoluções ou regimentos internos dos tribunais.

Requer, ao final, que seja negado seguimentos aos recursos já admitidos por afronta à jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Esclareço, primeiramente, que, sendo a competência para julgar os embargos de declaração do mesmo juízo ou órgão jurisdicional competente para prolatar a decisão embargada, devem os presentes embargos ser apreciados monocraticamente pelo Presidente do Tribunal de Justiça, a quem cabe efetuar o juízo de admissibilidade dos recursos especiais e extraordinários.

Os embargos são intempestivos, uma vez que a decisão recorrida (fls. 94/94v) foi publicada no DJe do dia 22.10.2014 (fl. 95), sendo o prazo final de interposição o dia 27.10.2014. Ocorre que os presentes embargos só foram protocolados no dia 29.10.2014, portanto, extemporaneamente.

Em que pese a intempestividade, diante do erro material ocorrido no relatório da decisão embargada, pode o magistrado de ofício reconhecê-lo e saná-lo.

Diante do exposto, não conheço dos embargos, ante sua intempestividade, mas reconheço, de ofício, o erro material, integrando a decisão para que conste que houve apresentação de contrarrazões às fls. 74/81 e 83/90.

Publique-se.

Intimem-se.

Após, cumpra-se o determinado na decisão de fls. 94/94v, remetendo os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Boa Vista, 12 de novembro de 2014.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.708645-9**

**RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**

**ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS**

**RECORRIDA: VERANILDA MATOS LAVAREDA**

**ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JUNIOR**

#### **DECISÃO**

Trata-se de Recurso Especial interposto por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, com fulcro no artigo 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 124/130.

O Recorrente alega, em síntese, que:

- a) não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa na forma estipulada no contrato;
- b) a multa cominatória arbitrada é excessiva;
- c) é legal da cobrança do custo efetivo total.



Não houve apresentação de contrarrazões, conforme certidão de fl. 164.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

O recurso é tempestivo e encontra-se devidamente preparado, razão pela qual passo ao exame da admissibilidade.

No tocante à afirmação de que não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa, analisando os autos, verificou esta Corte a existência da cumulação vedada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme decidido no paradigma REsp nº 1.063.343.

Em relação à possibilidade da cobrança de tarifas de abertura de conta e de emissão de carnê, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos recursos selecionados como representativos da controvérsia (REsp nº 1251331 e REsp nº 1255573).

No que tange às demais irresignações, verifica-se que a intenção do Recorrente é rediscutir os elementos de convicção do Magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, tal como disposto na Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Diante do exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista, 12 de novembro de 2014.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.706641-0**  
**RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A**  
**ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS**  
**RECORRIDA: ELYDA CRISTINA SANTOS**  
**ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR**

#### **DECISÃO**

Trata-se de Recurso Especial interposto por BV FINANCEIRA S/A, com fulcro no artigo 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 129/136.

A Recorrente alega, em síntese, que:

- a) não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa na forma estipulada no contrato;
- b) a multa cominatória aplicada é excessiva;
- c) não é possível a compensação ou restituição de valores;
- d) é legal da cobrança do custo efetivo total.

Não houve apresentação de contrarrazões, conforme certidão de fl. 170.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

O recurso é tempestivo e encontra-se devidamente preparado, razão pela qual passo ao exame da admissibilidade.

No tocante à afirmação de que não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa, analisando os autos, verificou esta Corte a existência da cumulação vedada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme decidido no paradigma REsp nº 1.063.343.

Em relação à possibilidade da cobrança de tarifas de abertura de conta e de emissão de carnê, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos recursos selecionados como representativos da controvérsia (REsp nº 1251331 e REsp nº 1255573).

No que tange às demais irresignações, verifica-se que a intenção da Recorrente é rediscutir os elementos de convicção do Magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, tal como disposto na Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Diante do exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista, 12 de novembro de 2014.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.911731-4**

**RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**

**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES**

**RECORRIDO: ANTONIO PEREIRA DA SILVA**

**ADVOGADOS: DR. JOAQUIM ESTEVAM DE ARAÚJO NETO E OUTROS**

**DECISÃO**

Trata-se de Recurso Especial interposto por MUNICÍPIO DE BOA VISTA, com fulcro no art. 105, III, alínea "a" contra o acórdão de fls. 41/43.

Alega, em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por ter equivocadamente condenado o Recorrente ao pagamento de honorários de sucumbência, apesar de ter sido o processo extinto sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, CPC, aplicando-se ao caso o princípio da causalidade.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 73.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

urso reúne as condições de admissibilidade, tendo em vista que a matéria foi devidamente prequestionada, constando no julgado tese sobre os temas abordados.

Nesse compasso, qualquer aprofundamento na análise do tema exposto poderia implicar em incursão na esfera de competência do e. Superior Tribunal de Justiça, tornando-se imperativa a remessa da matéria ao seu conhecimento.

Releva notar, por pertinente, que as razões do recurso estão fundamentadas de acordo com o artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, motivo pelo qual comporta seguimento.

Diante do exposto, admito o Recurso Especial.

Subam os autos ao e. Superior Tribunal de Justiça via sistema eletrônico.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 13 de novembro de 2014.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

**CAUTELA INOMINADA Nº 0000.14.002012-4****AUTOR: BANCO BRADESCO S/A****ADVOGADOS: DR. AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR E OUTROS****RÉU: ANDRÉ AUGUSTO CASTRO DO AMARAL****ADVOGADOS: DR. EDNALDO GOMES VIDAL E OUTRO****DECISÃO**

Trata-se de "Resposta" à medida acautelatória que concedeu efeito suspensivo ao Recurso Especial interposto por Banco Bradesco S/A.

Alega o Réu/Recorrido que não existe fundamentação suficiente para a concessão da medida cautelar, nem serem plausíveis os argumentos apresentados pelo Autor/Recorrente.

Pede, ao final, que seja anulada a decisão que concedeu o efeito suspensivo para possibilitar a execução provisória da decisão de primeira instância.

É o que basta relatar.

DECIDO.

Conforme já dito na decisão ora combatida, é entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça que é possível a atribuição de efeito suspensivo ao Recurso Especial apenas em casos excepcionais, devendo ser demonstrada a presença simultânea da verossimilhança do direito alegado e do risco de dano grave e irreparável.

Ocorre que, da análise perfunctória dos autos, verificou-se a existência dos dois requisitos necessários, razão do deferimento do pedido, não cabendo fazer análise do mérito do Recurso Especial como alega o Réu/Recorrido.

Esclareça-se, também, que o Recurso Especial fora admitido, assim, qualquer pedido superveniente deve ser direcionado para análise do Superior Tribunal de Justiça.

Tendo em vista que a medida cautelar para emprestar efeito suspensivo a Recurso Especial ou Extraordinário é de competência do Tribunal de origem em caso de pendência de juízo de admissibilidade de recurso interposto e já tendo sido o especial analisado e admitido, entendo não haver mais competência para análise deste pedido nesta instância.

Diante do exposto, não conheço do pedido de fls.178/183.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 12 de novembro de 2014.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.14.000716-2****RECORRENTE: J. P. de M.****ADVOGADOS: DR. JOÃO ALBERTO SOUSA FREITAS E OUTRO****RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA****DECISÃO**

JOÃO PEREIRA DE MORAES, por intermédio de seu advogado, interpôs Recurso Especial com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 338/341.

O Recorrente alega (fls. 344/355), em síntese, que houve afronta aos arts. 5º, LVII e 93, IX da Constituição Federal.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 390/396.

É o relatório.

O recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido.

Verifica-se que o Recorrente interpõe o Recurso Especial para alegar afronta a dois arts. da Constituição Federal, o que é inviável, vejamos:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PLEITO DE SOBRESTAMENTO, EM RAZÃO DE REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. NÃO CABIMENTO. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INEXISTÊNCIA. APRECIÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

Não compete ao relator determinar o sobrestamento de recurso especial em virtude do reconhecimento de repercussão geral da matéria pelo Supremo Tribunal Federal, tratando-se de providência a ser avaliada quando do exame de eventual recurso extraordinário a ser interposto, nos termos previstos no artigo 543-B do Código de Processo Civil.

Não subsiste a alegação de ofensa à cláusula de reserva de plenário, uma vez que não houve, na espécie, declaração de inconstitucionalidade de nenhum dispositivo de lei.

É inviável, na via do recurso especial, o exame de suposta violação a dispositivos da Constituição Federal, pois a competência desta Corte restringe-se à interpretação e uniformização do direito federal infraconstitucional.

Conforme o entendimento firmado no âmbito da Terceira Seção desta Corte, é possível a renúncia à aposentadoria para a obtenção de novo benefício, sendo desnecessária a devolução dos valores percebidos na vigência do benefício renunciado.

Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 1255715 / PR, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD, Quinta Turma, DJe 23/10/2012). Grifos acrescidos.

Diante do exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 12 de novembro de 2014.

Des.<sup>a</sup> Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.14.001508-2**  
**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLÁUDIO BELMINO R. EVANGELISTA**  
**RECORRIDO: RONILDO BEZERRA DA SILVA E OUTRO**  
**ADVOGADO: DR. CLAYBSON ALCÂNTARA**

**DECISÃO**



ESTADO DE RORAIMA, por intermédio de seu procurador, interpôs Recurso Especial com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 65/67.

O Recorrente alega (fls. 348/352), em síntese, que houve afronta aos arts. 43, 927 e 188 do Código Civil. Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 355.

É o relatório.

O recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido, pois verifica-se que a intenção do Recorrente é de rediscutir os elementos de convicção do magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, tal como disposto na súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Cabe, portanto, destacar o entendimento do STJ em caso similar:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. DECISÃO MANTIDA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AFRONTA AOS ARTS. 70, III, 76, 332, E 333, I, DO CPC. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. LIVRE CONVENCIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. A simples reiteração dos argumentos anteriormente refutados não se mostra apta à reforma da decisão agravada.
2. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional.
3. O Tribunal de origem entendeu, com base nos fatos, provas e conteúdo contratual dos autos, que a agravante "assumiu os riscos do negócio, inclusive se comprometendo a fazer a entrega das ações" (fl. 615). O acolhimento das razões de recurso, na forma pretendida, demandaria o reexame de matéria fática. Incidência dos verbetes 5 e 7 da Súmula desta Corte.
4. Como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, dirigir a instrução e deferir a produção probatória que considerar necessárias à formação do seu convencimento.
5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 125945/RJ, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 07/08/2012). Grifos acrescidos.

Diante do exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 12 de novembro de 2014.

Des.<sup>a</sup> Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.03.068116-6**

**RECORRENTES: CIAGRO – COMPANHIA AGROINDUSTRIAL DE RORAIMA S/A E OUTRO**

**ADVOGADO: DR. LUIZ FERNANDO MENEGAIS**

**RECORRIDO: BANCO DA AMAZÔNIA S/A**

**ADVOGADOS: DR. SIVIRINO PAULI E OUTROS**

**DECISÃO**

Trata-se de Recurso Especial interposto por CIAGRO - COMPANHIA AGROINDUSTRIAL DE RORAIMA S/A E OUTRO, com fulcro no art. 105, III, alínea "a" contra o acórdão de fls. 564/565.

Alega, em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por contrariedade ao artigo 535 do Código de Processo Civil.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 625/634.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

De uma análise prévia, constata-se que o recurso reúne as condições de admissibilidade, tendo em vista que a matéria foi devidamente prequestionada, constando no julgado tese sobre os temas abordados.

Nesse compasso, qualquer aprofundamento na análise do tema exposto poderia implicar em incursão na esfera de competência do e. Superior Tribunal de Justiça, tornando-se imperativa a remessa da matéria ao seu conhecimento.

Releva notar, por pertinente, que as razões do recurso estão fundamentadas de acordo com o artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, motivo pelo qual comporta seguimento. Diante do exposto, admito o Recurso Especial.

Subam os autos ao e. Superior Tribunal de Justiça via sistema eletrônico.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 12 de novembro de 2014.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001665-2**

**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADORA DO ESTADO: DR<sup>a</sup> ALDA CELI ALMEIDA BOSON SCHETINE**

**RECORRIDO: FERNANDES E PAIXÃO LTDA E OUTROS**

**DEFENSORA PÚBLICA: DR<sup>a</sup> TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO**

**DECISÃO**

Cuida-se de Recurso Especial interposto por ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 182/184.

Alega, em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por contrariedade ao art. 174, parágrafo único, I, do CTN.

A parte Recorrida não apresentou contrarrazões, conforme petição de fl. 195.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

De uma análise prévia, constata-se que o recurso reúne as condições de admissibilidade, tendo em vista que a matéria foi devidamente prequestionada, constando no julgado tese sobre os temas abordados. Nesse compasso, qualquer aprofundamento na análise do tema exposto poderia implicar na incursão na esfera de competência do e. Superior Tribunal de Justiça, tornando-se imperativa a remessa da matéria ao seu conhecimento.

Releva notar, por pertinente, que as razões do recurso estão fundamentadas de acordo com o artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, motivo pelo qual comporta seguimento.

Diante do exposto, admito o Recurso Especial.

Subam os autos ao e. Superior Tribunal de Justiça via sistema eletrônico.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 12 de novembro de 2014.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.721403-6**  
**AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**  
**ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS**  
**AGRAVADA: JAMILDA DA SILVA SERRADOR**

### **DESPACHO**

Diante da certidão de fl. 90, intime-se a recorrida por edital, pelo prazo de 15 dias.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 06 de novembro de 2014.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.015516-6**  
**AGRAVANTE: ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCCORRO**  
**ADVOGADOS: DR<sup>a</sup> PAULA RAYSA CARDOSO BEZERRA E OUTRO**  
**AGRAVADO: MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA**  
**ADVOGADA: DR<sup>a</sup> GABRIELA SURAMA GOMES DE ANDRADE E CARLOS AUGUSTO FALLETTI**

### **DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de agravo nos próprios autos às fls. 223/225 em face da decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 12 de novembro de 2014.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.100082-5**  
**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR<sup>a</sup> ALDA CELI A. BOSON SCHETINE**  
**RECORRIDO: M J BONFIM**  
**DEFESSORA PÚBLICA: DR<sup>a</sup> TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO**

### **DESPACHO**

Considerando que se trata de matéria idêntica a do recurso especial n.º 1.340.553/RS (TEMA 566 – prescrição intercorrente), selecionado como representativo da controvérsia, com fulcro no §1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, determino a suspensão deste feito até a análise pelo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista, 14 de novembro de 2014.

Des.<sup>a</sup> Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

**RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.724708-7**

**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLÁUDIO BELMINO R. EVANGELISTA**

**RECORRIDO: GILSON JOÃO BUFF**

**ADVOGADA: DR<sup>a</sup> TATIANA SOUSA DA SILVA**

**DESPACHO**

Tendo em vista que se trata de questão infraconstitucional idêntica à do Recurso Especial nº 1102457/RJ ("Obrigatoriedade de fornecimento, pelo Estado, de medicamentos não contemplados na Portaria n. 2.577/2006 do Ministério da Saúde – Programa de Medicamentos Excepcionais"), selecionado pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, determino a suspensão dos presentes autos até o julgamento definitivo do mencionado paradigma, nos termos do art. 543-C do CPC.

Publique-se.

Boa Vista, 13 de novembro de 2014.

Des.<sup>a</sup> Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

**RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.724708-7**

**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLÁUDIO BELMINO R. EVANGELISTA**

**RECORRIDO: GILSON JOÃO BUFF**

**ADVOGADA: DR<sup>a</sup> TATIANA SOUSA DA SILVA**

**DESPACHO**

Trata-se de questão constitucional idêntica à do Recurso Extraordinário nº 657.718, selecionado pelo Supremo Tribunal Federal como representativo da controvérsia (leading case - Tema 500: "Dever do Estado de fornecer medicamento não registrado pela ANVISA").

Portanto, com fulcro no art. 543-B do CPC e art. 328-A do Regimento Interno do STF, determino o sobrestamento dos presentes autos até o julgamento de mérito do mencionado recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 13 de novembro de 2014.

Des.<sup>a</sup> Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.127484-0**

**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADORA DO ESTADO: DR<sup>a</sup> DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA**

**RECORRIDO: E RUFINO DE CARVALHO E OUTRO**

**DEFENSORA PÚBLICA: DR<sup>a</sup> TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO**

**DESPACHO**

Considerando que se trata de matéria idêntica a do Recurso Especial n.º 1.340.553/RS (TEMA 566 - prescrição intercorrente), selecionado como representativo da controvérsia, com fulcro no §1º do artigo 543-



C do Código de Processo Civil, determino a suspensão deste feito até a análise pelo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista, 12 de novembro de 2014.

Des.<sup>a</sup> Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR



# Novembro Azul

Quando o **câncer** de próstata é detectado logo no **início**, a chance de **cura** é muito **alta**.

Faça o exame!



[www.tjrr.jus.br](http://www.tjrr.jus.br)

[www.facebook.com/TJRORAIMA](https://www.facebook.com/TJRORAIMA)



Estado de Roraima  
Poder Judiciário  
ASCOM

**SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA**

Expediente de 18/11/2014.

O Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado no exercício da Presidência da Câmara Única, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 25 de novembro do ano de dois mil e quatorze, às nove horas, **na sala de Sessões do Tribunal Pleno do Tribunal Regional Eleitoral, localizado na Av. Juscelino Kubitschek n.º 555, bairro São Pedro**, ou nas sessões subseqüentes, serão julgados o processo a seguir:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000538-0 - BOA VISTA/RR**

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A  
ADVOGADO: DR MAURO PAULO GALERA MARI  
AGRAVADO: RAILDO DA SILVA ARAUJO E OUTROS  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001167-7 - BOA VISTA/RR**

AGRAVANTE: RAIMUNDO DA SILVA LIMA  
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS  
AGRAVADO: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001187-5 - BOA VISTA/RR**

AGRAVANTE: JARISSON SALUSTIANO RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO: DR SAMUEL PARENTE ALBUQUERQUE  
AGRAVADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001577-7 - BOA VISTA/RR**

AGRAVANTE: SCHREDER DO BRASIL ILUMINAÇÃO LTDA  
ADVOGADO: DR FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA E OUTROS  
1ª AGRAVADA: HIDRA ENGENHARIA LTDA  
ADVOGADO: DR RONALDO FERREIRA GONTIJO  
2º AGRAVADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA  
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES  
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002047-0 - BOA VISTA/RR**

AGRAVANTE: MASSAYOSHI MÁRIO YAMASHITA  
ADVOGADO: DR JOSÉ NESTOR MARCELINO  
AGRAVADO: ARNULF BANTEL  
ADVOGADA: DRª GEORGIDA FABIANA MOREIRA DE ALENCAR COSTA  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.136557-2 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADORA DO ESTADO: DRª VANESSA ALVES FREITAS - FISCAL  
APELADO: M DE M LIMA-ME E OUTROS  
ADVOGADO: DR WANDERLAN WANWAN SANTOS AGUIAR  
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.161336-7 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR DO ESTADO: DR MARCUS GIL BARBOSA DIAS - FISCAL  
APELADO: BAÚ BARATEIRO MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA E OUTROS  
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO  
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.02.031588-2 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR DO ESTADO: DR MARCUS GIL BARBOSA DIAS - FISCAL  
APELADO: BAÚ BARATEIRO MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA E OUTROS  
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO  
RELATORA: JUIZA CONVACADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.704493-2 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR DO ESTADO: DR JOSÉ RUYDERLAN FERREIRA LESSA  
APELADO: ANDOLINI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA  
ADVOGADO: DR RAFAEL DE ALMEIDA PIMENTA PEREIRA  
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI  
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000990-3 - BOA VISTA/RR**

AGRAVANTE: F. O. A.  
ADVOGADA: DRª DENISE ABREU CAVALCANTI E OUTROS  
AGRAVADA: M. S. DA S.  
ADVOGADA: DRª GABRIELA SURAMA GOMES DE ANDRANDE  
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001995-1 - BOA VISTA/RR**

AGRAVANTE: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO  
ADVOGADA: DRª SANDRA MARISA COELHO  
AGRAVADA: MARIA MADALENA VITORINO SCHARAMM  
ADVOGADO: DR JOSÉ IVAN FONSECA FILHO E OUTROS  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.013878-6 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: WELLYSON JORGE BRASIL SILVA E ALMEIDA**  
**DEFENSOR PÚBLICO: DR JAIME BRASIL FILHO**  
**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI**

**EMENTA**

APELAÇÃO CRIMINAL - ESTUPRO CONSUMADO CONTRA A PRIMEIRA VÍTIMA - ART. 213 DO CP - TENTATIVA DE ESTUPRO E ROUBO CONTRA A SEGUNDA VÍTIMA - ART. 213 C/C ART. 14, II, DO CP E ART. 157, DO CP - PROVAS CONCRETAS - PALAVRA DAS VÍTIMAS - ESPECIAL RELEVÂNCIA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. Embora o acusado tente desmerecer a palavra das vítimas, é cediço que nos crimes contra a liberdade sexual a palavra da vítima reveste-se de especial importância, haja vista que são delitos que acontecem geralmente na clandestinidade, sem a presença de testemunhas oculares. Na hipótese, dos depoimentos das vítimas e das demais testemunhas ouvidas em juízo emergem provas suficientes para a condenação do apelante. Por outro lado, seus argumentos não encontram respaldo nos autos e não são capazes de eximi-lo da culpa. Sentença mantida. Recurso improvido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 001013013878-6, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer do Ministério Público, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Almiro Padilha (Presidente), Des. Mauro Campello (Julgador) e o representante da Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral, aos onze dias do mês de novembro do ano de dois mil e quatorze.



Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti  
- Relator -

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.14.000020-9 - BOA VISTA/RR**  
**RECORRENTES: RANIELSON VIEIRA SOUSA E JEFFERSON BRUNO PEREIRA SILVA**  
**DEFENSOR PÚBLICO: DR JOSÉ ROCELITON VITO JOCA**  
**RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI**

#### EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DECISÃO DE PRONÚNCIA - HOMICÍDIO QUALIFICADO - ART. 121, § 2º, I E IV, DO CÓDIGO PENAL - ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA - LEGÍTIMA DEFESA NÃO EVIDENCIADA DE PLANO - IMPRONÚNCIA - IMPROSSIBILIDADE - INDÍCIOS DA PARTICIPAÇÃO DO RÉU NO EVENTO CRIMINOSO - DECOTE DAS QUALIFICADORAS - IMPOSSIBILIDADE - IN DUBIO PRO SOCIETATE - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA DE PRONÚNCIA MANTIDA. Em sede de pronúncia é vedado ao magistrado proceder a uma análise profunda das provas colhidas na instrução criminal, sob pena de prejudicar as partes e influenciar os jurados, devendo, portanto, proceder a um juízo de admissibilidade da acusação demonstrando, somente, a existência do crime e indícios de sua autoria. Para que ocorra a pretendida absolvição sumária é imprescindível que reste plenamente demonstrado, por meio de prova incontestável, que o acusado agiu amparado por umas das excludentes de ilicitude. O que não ocorreu no presente caso. Demonstrados indícios de participação de um dos recorrentes no evento criminoso, a sua pronúncia é medida que se impõe. As qualificadoras somente devem ser decotadas da pronúncia quando manifestamente improcedentes, ou seja, quando não encontrarem nenhum apoio nas provas dos autos. Sentença de pronúncia mantida. Recurso improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Recurso em Sentido Estrito nº 000014000020-9 acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer ministerial, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Participaram do julgamento o Des. Almiro Padilha (Presidente), Des. Mauro Campello (Julgador) e o representante da Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e cinco dias do mês de novembro do ano de dois mil e quatorze.

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti  
- Relator -

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.01.010864-4 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: JOSÉ CARLOS BASTOS VIANA**  
**DEFENSOR PÚBLICO: DR. ROCELITON VITO JOCA**  
**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES**

#### EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - JÚRI - ART, 121, § 2º, INCISO IV DO CP - ALEGAÇÃO DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS - EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA DA SURPRESA - IMPOSSIBILIDADE - APOIO NAS PROVAS DOS AUTOS - VEREDICTO MANTIDO - CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS MANTIDA - ARTS. 804 DO CPP E 12 DA LEI 1.060/50 - APELO DESPROVIDO. 1. O êxito do apelo interposto com fundamento o no art. 593, III, 'd', do código de processo penal exige demonstração de que a opção feita pelos jurados não conte com nenhum apoio nos elementos de prova produzidos ao longo da investigação e da instrução do feito, o que

não ocorre no caso concreto. 2. O artigo 804 da Lei Processual Penal e art. 12 da Lei nº 1.060/50, não isentam o condenado ao pagamento das custas processuais, ainda que assistido pela Defensoria Pública. A suspensão do pagamento de custas somente poderá ser concedida na fase de execução da sentença, e desde que comprovada a hipótese de prejuízo ao sustento próprio ou da família, ficando prescrita a obrigação, se, dentro do prazo de 05 (cinco) anos, contados da sentença final, o sentenciado não puder satisfazê-la. 3. Recurso desprovido em consonância com o parecer ministerial.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e em CONSONÂNCIA COM O PARQUET, em NEGAR PROVIMENTO AO APELO, mantendo incólume a decisão proferida pelo Tribunal do Júri. Estiverem presentes à sessão os eminentes Desembargadores Almiro Presidente/Revisor e o Juiz convocado Mozarildo Cavalcanti, Julgador. Também presente o(a) representante do Parquet graduado. Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos 11 (onze) dias do mês de novembro de 2014.

Juiz convocado Jefferson Fernandes da Silva  
Relator

## PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.005259-1 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: RICHARD NIXON CARREIRO RESPLANDES**  
**DEFENSOR PÚBLICO: DR. ANTÔNIO AVELINO DE ALMEIDA NETO**  
**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES**

## EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 155, §4º, I C/C ART. 14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL - PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR INUFICIÊNCIA DE PROVAS - POSSIBILIDADE - CONJUNTO PROBATÓRIO FRACO - MATERIALIDADE CERTA - LAUDO PERICIAL QUE ATESTOU O ARROMBAMENTO - AUTORIA DUVIDOSA - RÉU PRESO PRÓXIMO AO LOCAL DO CRIME - TESTEMUNHAS QUE NÃO PRESENCIARAM O MOMENTO DO CRIME - DENÚNCIA ANÔNIMA NÃO CONFIRMADA EM JUÍZO - AUSÊNCIA DE JUÍZO DE CERTEZA - IN DUBIO PRO REO - SENTENÇA CONDENATÓRIA REFORMADA - ABSOLVIÇÃO - ART. 386, VII DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Câmara Única, Turma Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, e em consonância com o parecer da douta Procuradoria de Justiça, conhecer e DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator. Estiverem presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha - Presidente/Julgador e o Juiz Convocado Mozarildo Cavalcante - Julgador. Também presente o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do e. TJ-RR, em 11 de novembro de 2014.

Juiz Convocado Jefferson Fernandes da Silva - Relator

## PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.724573-5 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SER. PÚB. DO ESTADO DE RR-IPERR**  
**ADVOGADA: DRª POLYANA SILVA FERREIRA**  
**APELADA: MARIA DA CONCEIÇÃO AGUIAR MENDONÇA**  
**DEFENSOR PÚBLICO: DR LEONARDO OLIVEIRA COSTA**  
**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

## EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA PÚBLICA. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. MÃE DE SERVIDORA PÚBLICA. DEPENDÊNCIA FINANCEIRA DEMONSTRADA. DECLARAÇÃO EM IMPOSTO DE RENDA, iperr E REGISTROS FUNCIONAIS. MANTÉM SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Elaine Cristina Bianchi e Leonardo Cupello. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, 11 de novembro de 2014.

Des. Almiro Padilha  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.001207-1 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**  
**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES**  
**AGRAVADA: WANESKA ROCHA DA FONSECA**  
**ADVOGADO: DR JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

## DECISÃO

MUNICÍPIO DE BOA VISTA interpõe Agravo Regimental em face de decisão do Relator que não conheceu o recurso de Apelação Cível nº 010 12 700673-1, por estar a petição recursal apócrifa.

## DAS RAZÕES DO RECURSO

A parte Agravante afirma que a medida adotada pelo Magistrado não se mostra mais adequada, sobretudo, quando confrontada com o conteúdo do art. 13 do CPC; predito dispositivo permite ao Julgador oportunizar à parte o saneamento de jaça não rotulada como insanável; que o vício formal ostentado pela peça processual, decerto, não figura entre aqueles tomados por irremediáveis, podendo ser afastado com a simples determinação ao interessado para que compareça em cartório para subscrever o documento apócrifo.

Alega que somente nas instâncias extraordinárias vício semelhante seja tomado por insanável, segundo assente entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão, ou, que o presente recurso seja julgado pela Turma Cível para reforma da decisão agravada, para que o recurso de apelação seja recebido e julgado.

É o breve relatório.

Passo a decidir (RI-TJE/RR: p.u., do art. 316).

## JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos legais, conhecimento do recurso.

## DA RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DA APELAÇÃO

Vislumbro no presente recurso subsídio que justifica a mudança de compreensão anterior deste relator.

De fato, a jurisprudência em que dantes baseou-se a decisão deste Relator, diz respeito aos recursos em instância especial e extraordinária, nas quais a intimação do advogado para suprir o vício de ausência de assinatura na peça recursal não se demonstra viável.

Entretanto, tratando-se de recurso de apelação cível, sendo parte a Fazenda Municipal, e, verificando que houve esquecimento da devida assinatura do Procurador Municipal, o vício é sanável. Destaco jurisprudência nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA ASSINATURA DO ADVOGADO NA APELAÇÃO. IRREGULARIDADE SANÁVEL NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. FIADOR. PRORROGAÇÃO DO CONTRATO SEM A ANUÊNCIA DO GARANTE. SÚMULA 214/STJ. ARTS. 82 e 115 DO CC/1916. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. I - O recurso interposto perante as instâncias ordinárias mediante petição sem a assinatura do advogado não é, a priori, inexistente, sendo cabível a abertura de oportunidade à parte recorrente para sanar tal falha.



Precedentes. II - A orientação jurisprudencial desta Corte é no sentido de que a responsabilidade do fiador em relação ao contrato de locação deve ser interpretada restritivamente. Daí decorre que, na presente situação, o fiador somente responderá por encargos, decorrentes do contrato de locação, até o momento da sua extinção, mesmo que exista cláusula estendendo a sua obrigação até a entrega das chaves. III - Não se conhece de recurso especial, por ausência de prequestionamento, se, não obstante a oposição de embargos de declaração, a matéria objeto do apelo não foi debatida no v. acórdão hostilizado. Súmula n.º 211 do STJ. Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg no Ag: 714327 DF 2005/0168066-9, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 15/12/2005, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 13.02.2006 p. 845) (grifei)

"FGTS. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO ADVOGADO EM PARTE DA APELAÇÃO. IRREGULARIDADE SANÁVEL. PRECEDENTES. - Em atendimento ao princípio da instrumentalidade, considera-se mera irregularidade a ausência de assinatura do causídico do apelante no final da petição, quando este assinou a peça de encaminhamento do recurso e a primeira folha das razões recursais e não foi concedido prazo legal para a correção de tal vício. - Recurso especial conhecido e provido." (STJ - REsp: 331755 SP 2001/0075220-5, Relator: Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Data de Julgamento: 15/03/2005, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 16/05/2005 p. 282) (grifei)

Por todo exposto, reconsidero a decisão agravada, para abrir prazo de 05 (cinco) dias ao Procurador Municipal para assinar a petição do recurso de apelação.

#### DA CONCLUSÃO

ISTO POSTO, reconsidero a decisão proferida nos autos da Apelação Cível nº 010 12 700673-1, que não conheceu da apelação apócrifa, para conceder prazo de 05 (cinco) dias ao Procurador Municipal para sanar o vício.

Com ou sem manifestação, certifique-se.

Junte-se cópia desta decisão nos autos da Apelação em referência.

Aguarde-se o trânsito em julgado desta decisão.

Após, retornem os autos da apelação cível conclusos para julgamento.

Publique-se. Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 14 de novembro de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

#### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002258-3 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A**

**ADVOGADA: DRª CÍNTIA SCHULZE**

**AGRAVADO: FRANCISCO BELARMINO DA SILVA**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

#### DECISÃO

Agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), no processo nº 0832433-90.2014.823.0010, que determinou a emenda a inicial, sustentando a fixação do valor da causa em ação de busca e apreensão o quantum total do contrato, e não somente o saldo devedor.

#### DAS RAZÕES DO RECURSO

Alega, em síntese, que a Agravada está devendo a importância de 4.108,36 (quatro mil, cento e oito reais e trinta e seis centavos), referente ao saldo devedor do contrato (parcelas vencidas e vincendas) até o dia 10/10/2014, vez que não cumpriu o pactuado; e, possui o saldo devedor do contrato que perfaz R\$ 17.538,56 (dezessete mil, quinhentos e trinta e oito reais e cinquenta e seis centavos) referente as parcelas vencidas e vincendas; porém, a decisão agravada determinou a emenda a inicial, uma vez que o valor da causa deverá ser o valor do contrato.

Sustenta que o STJ possui precedentes no sentido que o valor da causa em tais casos é igual ao débito existente, pois este é o real objetivo da ação.

Aduz como perigo na demora, pois, o juízo indeferirá a inicial; e, a fumaça do bom direito, fundamenta na legislação vigente e nos precedentes destacados.

DOS PEDIDOS



Requer, ao final, liminarmente, a atribuição de efeito suspensivo ativo ao presente recurso, e, no mérito, pugna pela reforma da decisão agravada.

É o sucinto relato. DECIDO.

#### DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV).

Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil, que:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, uma vez que sua interposição é feita diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

#### DA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO

Dispõe o artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil:

"Art. 525 - A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado". (Sem grifos no original).

Sobreleva destacar que as peças obrigatórias e facultativas para formação do instrumento devem ser juntadas no instante da propositura do agravo e não em momento posterior.

Neste sentido, trago à colação decisões do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DEFICIENTE FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA QUESTÃO. NÃO CONHECIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 525, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. INCABIMENTO. (...)

3. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que constitui ônus da parte instruir corretamente o agravo de instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento, sendo inviável a juntada de qualquer documento a posteriori, em face de revogação, pela Lei nº 9.139/95, do texto original do artigo 557 do Código de Processo Civil, que autorizava o Relator a converter em diligência o agravo insuficientemente instruído, regra aplicável tanto nos agravos interpostos nos Tribunais Superiores quanto nos demais Tribunais (inteligência do artigo 527, inciso I, do Código de Processo Civil). 4. Agravo regimental improvido". (STJ, AgRg no REsp 508718 / SC, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Órgão Julgador T6 - Sexta Turma, Data do Julgamento 09.02.2006, Data da Publicação/Fonte DJ 13.03.2006, p. 387). (Sem grifos no original).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA APRECIÇÃO DA CONTROVÉRSIA. LEI N.º 9.139/95 - SÚMULA N.º 168/STJ. 1) O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo. 2) De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei n.º 9.139/95) é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa". (STJ, EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP N.º 478.155, Relator: Ministro Felix Fischer, Órgão Julgador: Corte Especial, Data do Julgamento 01.12.2004, Data da Publicação: Fonte DJ 21.02.2005, p. 99). (Sem grifos no original).

#### DA AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA

Nos autos, verifiquei a ausência dos dois dos requisitos obrigatórios: 1. cópia da decisão que se pretende reformar/suspender; e, 2. certidão de intimação da decisão.

A obrigatoriedade do inteiro teor da decisão agravada obstaculiza a reapreciação dos fundamentos jurídicos do juízo a quo, impede o juízo de reapreciação da questão.

E, a ausência da intimação da decisão, ou do espelho do andamento processual, ou, ainda, qualquer documento que demonstre o momento que o Recorrente obteve ciência da decisão, impede a verificação de tempestividade do agravo.

Destaco jurisprudência de outras Cortes nessa linha:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENSINO PARTICULAR. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE CÓPIA INTEGRAL DA DECISÃO AGRAVADA. A ausência de cópia integral da decisão agravada leva ao não-conhecimento do recurso, pois é ônus do agravante proceder à correta formação do instrumento. Aplicação do art. 525 do CPC. Agravo não conhecido, em decisão monocrática." (Agravo de Instrumento Nº

70058265646, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elisa Carpim Corrêa, Julgado em 07/02/2014) (TJ-RS - AI: 70058265646 RS, Relator: Elisa Carpim Corrêa, Data de Julgamento: 07/02/2014, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 11/02/2014) (grifei)

"AGRAVO. ART. 557, § 1º DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CÓPIA INTEGRAL DA DECISÃO AGRAVADA. Nega-se seguimento ao agravo de instrumento, manifestamente inadmissível. Recurso conhecido, mas não provido." (TJ-MG - AGV: 10175130007743003 MG, Relator: Albergaria Costa, Data de Julgamento: 05/06/2014, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/06/2014) (grifei)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL. ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. 1. Incumbe ao recorrente, quando da interposição do agravo em recurso especial no tribunal de origem, fazer constar a prova da tempestividade de seu recurso, a qual se faz mediante o cotejo entre a certidão de publicação da decisão agravada e a data do protocolo constante da petição recursal. 2. Agravo regimental não provido." (STJ - AgRg no AREsp: 470403 SP 2014/0021738-4, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 19/08/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/08/2014) (grifei)

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - CARGA DOS AUTOS POR ADVOGADO - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR A TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. Esta Corte possui entendimento de que é possível relevar a ausência de peça obrigatória à formação do agravo de instrumento, quando se tratar da certidão de intimação da decisão agravada, caso seja possível aferir a tempestividade do recurso por outros meios. 2. A ausência de publicação da decisão que se pretendia agravar, aliada à carga dos autos 20 dias após a data em que proferida a decisão agravada e à interposição do agravo de instrumento 30 dias depois forma um contexto sem elementos objetivos que conduzam à conclusão inequívoca acerca da tempestividade do agravo interposto na origem. 3. Agravo regimental não provido." (STJ - AgRg no AREsp: 397586 DF 2013/0316683-4, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 08/10/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/10/2013) (grifei)

"PROCESSUAL CIVIL É ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 525, I, DO CPC. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. PROCURAÇÃO OUTORGADA AOS ADVOGADOS DOS AGRAVADOS. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA FOI AJUIZADO SOMENTE POR UM DOS AUTORES DA DEMANDA PRINCIPAL. IMPROCEDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE RECONHECE A EXISTÊNCIA DE TRÊS AGRAVADOS, ANTE A INSURGÊNCIA, NA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, CONTRA TODOS OS AUTORES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. A juntada das peças obrigatórias previstas no art. 525, I, do CPC, é indispensável para o conhecimento do Agravo de Instrumento, competindo à parte zelar pela correta formação do instrumento, não sendo possível a juntada posterior de peça obrigatória, não apresentada no ato da interposição do Agravo, por força da preclusão consumativa. II. Não procede, no caso, a alegação de que existe apenas um agravado, nos autos da execução de sentença, porquanto, nas razões do Agravo de Instrumento, a agravante cita, como agravados, Mateus Cândido do Rosário Bonez e outros, e a fundamentação do recurso insurge-se, expressamente, contra a renúncia de cada um dos litigantes ao excedente a 60 (sessenta) salários-mínimos, bem como contra o respectivo fracionamento do crédito solidário em Requisições de Pequeno Valor individuais. III. Agravo Regimental não provido." (STJ - AgRg no AREsp: 145711 SC 2012/0054900-7, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 07/08/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/08/2014) (grifei)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. FORMAÇÃO DEFICIENTE DO RECURSO DE AGRAVO. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DA AGRAVADA. ÔNUS DO AGRAVANTE. IMPROVIMENTO. 1. É ônus da parte instruir corretamente o agravo de instrumento e velar pela sua formação, perante o Tribunal de origem. 2. O agravo deverá ser instruído com todas as peças que dele devem constar obrigatoriamente e todas as indispensáveis à compreensão da controvérsia, cuja falta impede o julgamento do recurso (Código de Processo Civil, artigo 544, parágrafo 1º). 3. Inadmissível o agravo de instrumento deficiente quanto ao traslado da procuração outorgada ao advogado da agravada (artigo 28, parágrafo 1º, da Lei nº 8.038/90 combinado com o artigo 544, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). 4. Agravo regimental improvido." (STJ - AgRg no Ag: 1044120 RJ 2008/0096633-0, Relator: Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Data de Julgamento: 07/08/2008, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/08/2008 DJe 18/08/2008) Assim, ausência de peças obrigatórias na formação do instrumento implica na inadmissibilidade do recurso, por falta do pressuposto recursal consistente na regularidade formal.

**DA CONCLUSÃO**

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, c/c, inciso I, do artigo 525, do CPC, e, inciso XIV, do artigo 175, do RI-TJE/RR, não conheço do presente agravo, em virtude da ausência das peças obrigatórias para formação do instrumento.

Publique-se. Intime-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 14 de novembro de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO****AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000769-1 - BOA VISTA/RR****AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA****PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR RODRIGO DE FREITAS CORREIA****AGRAVADO: EVERTON RODRIGUES BEZERRA****ADVOGADA: DRª GABRIELA SURAMA GOMES DE ANDRANDE****RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO****DECISÃO**

Agravo de Instrumento interposto, com pedido de efeito suspensivo, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos do mandado de segurança n.º 0801660-96.2013.823.0010, que deferiu pedido liminar de enquadramento funcional do Impetrante, ora Agravado.

**DAS RAZÕES DO RECURSO**

O Agravante alega, em suma, que "trata-se de mandado de segurança impetrado por Everton Rodrigues Bezerra por meio do qual almeja, liminarmente, seu enquadramento funcional conforme a Lei Municipal nº 1.406/2012, pleito liminar que se confunde com o pedido de mérito".

Segue argumentando que "o deferimento de pedido de antecipação dos efeitos da tutela sem o preenchimento dos requisitos necessários é inadmissível, mormente, quando realizado em desfavor da Fazenda Pública".

Conclui que "o nobre julgador fere de morte a ordem contida no art. 2º da Lei nº 8.437/92, ao conceder o combatido pleito sem que tenha havido a prévia oitiva do ente público, postura essa que não se pode tolerar [...] seu texto é expresso ao afirmar que não será cabível medida antecipatória contra a Fazenda Pública, que esgote no todo em parte o objeto da ação".

**DOS PEDIDOS**

Requer, liminarmente, a concessão de efeito suspensivo ao recurso; e, no mérito, o provimento do presente recurso, para reformar a decisão agravada.

**DA DECISÃO LIMINAR**

Não houve pedido liminar de atribuição do efeito suspensivo ao recurso.

**DAS CONTRARRAZÕES**

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 72/75).

**DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS**

As informações foram prestadas pelo MM. Juiz da causa, às fls. 78.

**DA MANIFESTAÇÃO DO MP**

Instado a se manifestar (fls. 80/82), o representante do Parquet deixou de opinar no feito, por não vislumbrar interesse público a ser tutelado.

É o relatório. DECIDO.

**DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

Sobre admissibilidade recursal, Ovídio Araujo Baptista Da Silva leciona:

"Todo provimento judicial, desde o mais simples e singelo, importa invariavelmente numa dupla investigação de sua pertinência e legitimidade. Assim, também nos recursos haverá sempre a necessidade de uma investigação prévia, destinada a averiguar se o recurso é possível, numa dada hipótese, e se aquele que o interpôs observou e cumpriu todos os requisitos exigidos por lei para que tal inconformidade merecesse o reexame". (in Curso de Processo Civil, Ed. Fabris, 1987, vol. I, p. 349). (Sem grifos no original).

Nessa linha, são as lições de Nelson Nery Júnior:



"Da mesma forma com que se exige o interesse processual para que a ação seja julgada pelo mérito, há necessidade de estar presente o interesse recursal para que o recurso possa ser examinado em seus fundamentos. Assim, poder-se-ia dizer que incide no procedimento recursal o binômio necessidade + utilidade como integrantes do interesse em recorrer". (in Teoria geral dos recursos. 6. ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2004, p. 315). (Sem grifos no original).

Neste sentido, trago à colação jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"RECLAMAÇÃO VOLTADA CONTRA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE MÉRITO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. LEVANTAMENTO DE VULTOSA QUANTIA. TUTELA ANTECIPADA EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES: RESP. N.º 875.104/RJ E RESP. N.º 875.155/RJ. (...) 2. O interesse em recorrer é instituto ontologicamente semelhante ao interesse de agir como condição da ação, e é mensurado à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao recorrente. Amaral Santos, in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 4.ª ed., v. IV, n.º 697, verbis: O que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a sentença. (...) 6. Agravo regimental desprovido". (STJ, AgRg na Rcl 1884 / RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, Julgamento 26.08.2009, Publicação/Fonte DJe 14.09.2009). (Sem grifos no original).

"MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. SEQÜESTRO. LEVANTAMENTO. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, VI, DO CPC. (...) 2. 'A perda do objeto da demanda acarreta a ausência de interesse processual, condição da ação cuja falta leva à extinção do processo (CPC, art. 267, VI) (RMS n. 19.568/SP relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 25.5.2006)'. 2. Recurso Ordinário Improvido". (STJ, RMS 21728 / SP, Relator Ministro João Otávio De Noronha, Segunda Turma, Julgamento 05.09.2006, Publicação/Fonte DJ 13.10.2006 p. 294). (Sem grifos no original).

Assim sendo, depreende-se que o interesse em recorrer, que constitui requisito de admissibilidade dos recursos, deve estar presente para que se viabilize o exame da matéria impugnada pelo Tribunal.

#### DA PERDA DO OBJETO DO RECURSO

Da análise do caso sob apreço, constato que foi proferida, nos autos originários (EP 51), sentença de extinção, sem resolução do mérito, o que gerou, por conseguinte, a perda do objeto do presente recurso.

Neste sentido, é a orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"(...) 4. In casu, inexistente qualquer proveito prático advindo de decisão no presente recurso, porquanto a sentença, tomada à base de cognição exauriente, deu tratamento definitivo à controvérsia, fazendo cessar a eficácia da decisão que antecipou os efeitos da tutela de mérito e, por conseguinte, superando a discussão objeto da presente reclamação. (STJ, AgRg na Rcl 1884/RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, Julgamento 26.08.2009, DJe 14.09.2009). (Sem grifos no original).

"(...) 1. Com a prolação de sentença nos autos do processo principal, perde o objeto, restando prejudicado, o recurso especial interposto de acórdão proferido em agravo de instrumento contra decisão liminar. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1186146/MS, Relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, Julgamento 14.06.2011, DJe 27.06.2011). (Sem grifos no original).

"(...) Com a prolação da sentença, falta ao agravante o interesse recursal Perda do objeto do agravo. RECURSO PREJUDICADO". (TJSP, AI 0024317-19.2010.8.26.0000, Relator Francisco Bianco, Julgamento 21.03.2011, 5.ª Câmara de Direito Público, Publicação: 22.03.2011). (Sem grifos no original).

Com efeito, vislumbro patente a perda do objeto do presente agravo, haja vista a superveniência de sentença proferida pelo Juízo a quo, uma vez que restou absorvido o conteúdo da decisão interlocutória, em face da qual se recorreu por instrumento.

#### DA CONCLUSÃO

Dessa forma, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, extingo o presente agravo de instrumento, sem resolução do mérito, em face da perda do objeto do recurso, nos termos do artigo 175, inciso XIV, do RI-TJE/RR.

Custas ex lege.

Com as baixas necessárias, archive-se.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 13 de novembro de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

#### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002259-1 - BOA VISTA/RR**



**AGRAVANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A**  
**ADVOGADA: DRª CÍNTIA SCHULZE**  
**AGRAVADA: MARIA DO RASARIO DE OLIVEIRA LUCAS**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

## DECISÃO

### DO RECURSO

Agravo de Instrumento interposto, em face de despacho proferido pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), no processo nº 0825454-15.2014.823.0010, que determinou a emenda da petição inicial, para juntar comprovação da mora da parte Agravada.

### DAS RAZÕES DO RECURSO

O Agravante alega que "o juiz não visualizou nos autos comprovação da entrega da notificação extrajudicial ao devedor, contudo, no protesto houve a afirmação de que o requerido foi intimado via edital, ocasião em que determinou a emenda da inicial, sem contudo, considerar o protesto efetivado por edital".

Argumenta que "é possível a constituição em mora do devedor mediante publicação de edital expedido pelo cartório competente, se demonstrada a inviabilidade para concluir a notificação pessoal".

Conclui que "não seria, portanto, caso de emenda da petição inicial, eis que a notificação do protesto via edital, realizada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, mostrou-se suficiente para a comprovação da mora".

### DOS PEDIDOS

Requer a atribuição do efeito suspensivo ao presente agravo, e, ao final, provimento do recurso, reformando a decisão agravada.

É o sucinto relato. DECIDO.

### DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que o Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível (CPC: art. 557).

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, vez que sua interposição ocorre diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

### DA IRRECORRIBILIDADE DO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que das decisões interlocutórias caberá agravo (CPC: art. 522).

Todavia, no caso presente, a parte Agravante insurge-se contra despacho de mero expediente, despido de caráter decisório, que determinou a emenda da petição inicial, ato judicial contra o qual não cabe recurso, conforme dispõe o artigo 504, do CPC:

"Art. 504 - Dos despachos não cabe recurso".

Com efeito, o ato questionado pode ferir interesses, mas jamais direitos de qualquer das partes, uma vez que não atingiu questão incidentalmente trazida ao conhecimento do Poder Judiciário, sujeita ao recurso de agravo.

Nesse sentido, a doutrina esclarece que:

"Despacho. É todo e qualquer ato ordinatório do juiz, destinado a apenas dar andamento ao processo, sem nada decidir. Todos os despachos são de mero expediente e irrecorríveis, conforme determina o CPC 504. São despachos os comandos: digam as partes; ao contador; diga o réu sobre o pedido de desistência da ação; manifeste-se o autor sobre a contestação etc.. (...) Irrecorribilidade dos despachos. (...) Porque desprovido de conteúdo decisório, não tem aptidão para causar gravame, sendo, conseqüentemente, irrecorrível". (in Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante - Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery. 10ª ed., Editora Revista dos Tribunais. 2008, p. 432 e 834). (Sem grifos no original).

Ainda sobre o tema, a jurisprudência é uníssona:

"PROCESSO CIVIL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. DESPACHO. DISTINÇÃO. DOCTRINA. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO E DE GRAVAME. ART. 162, §§ 2º E 3º, CPC. RECURSO DESACOLHIDO. I - Nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 162, CPC, 'decisão interlocutória é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente e são despachos todos os demais atos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte, a cujo respeito a lei não estabelece outra forma'. II - A diferenciação entre eles reside na existência ou não de conteúdo decisório e de gravame. Enquanto os despachos são pronunciamentos meramente ordinatórios, que visam impulsionar o andamento do processo, sem solucionar controvérsia, a decisão interlocutória, por sua vez, ao contrário dos despachos, possui conteúdo decisório e causa prejuízo às partes. III - O pronunciamento judicial que determina a intimação da parte, como no caso, onde incorre excepcionalidade, é meramente ordinatório e visa impulsionar o feito, sem causar qualquer gravame. (REsp 195.848/MG, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 20.11.2001, DJ 18.02.2002 p. 448). (Sem grifos no original).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDEM DE EMENDA À INICIAL. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. 1. Não cabe recurso de despacho ordinatório ou de mero expediente, uma vez que apenas impulsiona o processo, sem decidir nenhuma questão no feito. 2. Recurso improvido." (TJDF, 2.ª Turma Cível, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 20030020073720AGI, Reg. Int. Proces. 184760, relator Desembargador Mario-Zam Belimiro, data da decisão: 29/09/2003, publicada no Diário da Justiça de 26/02/2004, pág. 42). (Sem grifos no original).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. AÇÃO ANULATÓRIA DE ESCRITURA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. DESPACHO ORDENATÓRIO. DECISÃO IRRECORRÍVEL. Meramente ordenatório o pronunciamento do julgador que determina ao exequente o recolhimento das custas da fase de cumprimento de sentença. Inviável a interposição de agravo de instrumento contra despacho ordenatório, em que não se encontra presente o caráter decisório. Ausência de prejuízo ao agravante. NEGADO SEGUIMENTO ao recurso, por decisão monocrática. (TJ-RS, Relator: Nelson José Gonzaga, Data de Julgamento: 23/05/2013, Décima Oitava Câmara Cível). (Sem grifos no original).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. VALOR DA CAUSA. É irrecorrível o despacho ordinatório determinando a emenda da petição inicial, cabendo à parte se manifestar junto ao juízo a respeito para, só então, se for o caso, recorrer. O valor da causa representa a quantificação que se pode atribuir à relação jurídica sobre a qual versa a pretensão da parte autora, e o agravante pode e deve esclarecer a pretensão conforme o que pretende revisar, o que deixa de fazer por comodidade". (Agravo de Instrumento Nº 70058873258, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Cini Marchionatti, Julgado em 25/03/2014). (TJ-RS - AI: 70058873258 RS, Relator: Carlos Cini Marchionatti, Data de Julgamento: 25/03/2014, Vigésima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/04/2014). (Sem grifos no original).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. INEXISTÊNCIA DE RECURSO. DESPACHO QUE DETERMINOU A EMENDA DA INICIAL PARA ADEQUAR O VALOR DA CAUSA. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. CONSEQUÊNCIA. A determinação de emenda da inicial para adequar o valor da causa não caracteriza decisão interlocutória, mas sim se revela despacho de mero expediente. Ausência de prejuízo ao agravante. Ademais, contra simples despacho de mero expediente não cabe recurso, ao teor do que preconiza o art. 504 do Código de Processo Civil. AGRAVO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. SEGUIMENTO NEGADO". (Agravo de Instrumento Nº 70053878427, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco, Julgado em 09/04/2013) (TJ-RS - AI: 70053878427 RS, Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco, Data de Julgamento: 09/04/2013, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 15/04/2013). (Sem grifos no original).

Assim sendo, somente constitui típica decisão interlocutória o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente (CPC: art. 162, § 2º).

A lesividade é requisito para o recurso e o despacho agravado não contém carga decisória passível de criar gravame.

Neste ínterim, compreendo que não há como conhecer do presente recurso, por se tratar de mero despacho de expediente, desprovido de cunho decisório.

#### DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 504 e 557, ambos do CPC, c/c, inciso XIV, do artigo 175, do RI-TJE/RR, NÃO CONHEÇO do presente recurso, porque manifestamente inadmissível.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 13 de novembro de 2014.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

## **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002273-2 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: LIZARB DA SILVA DIAS**

**ADVOGADO: DR SULIVAN DE SOUZA CRUZ BARRETO**

**AGRAVADO: RONALDO BRAGA DA SILVA**

**ADVOGADO: DR GEOVANE ARAÚJO GALVÃO**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

## **DECISÃO**

### **DO RECURSO**

Agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), no processo nº 0718614-15.2013.823.0010, que indeferiu pedido de reconsideração da decisão que indeferiu antecipação dos efeitos da tutela pretendida.

### **DAS RAZÕES DO RECURSO**

Alega, em síntese, o Agravante "o requerido na sua contestação já confirmou a propriedade do semovente causador do acidente numa rodovia federal não pairando sombra de dúvida sobre a propriedade do bovino causador do sinistro".

Sustenta que "requereu a antecipação de tutela na inicial e foi indeferida pelo nobre magistrado de 1º grau, depois da apresentação da resposta acusação do requerido apresentadas todas as provas a requerente fez outro requerimento de tutela antecipada que foi novamente indeferido com a justificativa que o momento não era oportuno".

Conclui que "presentes no caso concreto todos os requisitos elencados no art. 273 do CPC, impõe-se a reforma da decisão agravada para conceder ao agravante a antecipação de tutela, para seja imediatamente reformada a decisão".

### **DOS PEDIDOS**

Requer, ao final, liminarmente, a atribuição de efeito suspensivo ativo ao presente recurso, e, no mérito, pugna pela reforma da decisão agravada.

É o sucinto relato. Decido.

### **DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil, que:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, vez que sua interposição ocorre diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

### **DA AUSÊNCIA DE PREPARO**

Estabelece o ordenamento jurídico pátrio que, no ato de interposição do recurso, o Recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. (CPC: art. 511).



Em que pese à presunção relativa de veracidade da declaração de hipossuficiência firmada, nada impede que o Juiz analise as circunstâncias do caso concreto, ponderando se a parte realmente faz jus à concessão do beneplácito da justiça gratuita.

Compartilho do entendimento segundo o qual a parte Requerente é quem deve cumprir o ônus de demonstrar que não tem condições de pagar as custas processuais, sem prejuízo do próprio sustento.

Com efeito, consta dos autos que houve o indeferimento do benefício da assistência judiciária gratuita pelo MM. Juiz de primeira instância, decisão da qual não se recorreu por instrumento.

O simples fato de ter renovado o pedido, em sede de recurso, não isenta o Agravante de recolher o respectivo preparo recursal, que é requisito para o juízo de admissibilidade positivo do próprio recurso.

Nesse sentido, cito recente precedente do Colendo STJ e de outros Tribunais:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. NECESSIDADE DE FORMULAÇÃO ATRAVÉS DE PETIÇÃO AVULSA. RECOLHIMENTO DO PREPARO NÃO COMPROVADO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ. 1. Apesar da possibilidade de requerimento da assistência judiciária gratuita a qualquer tempo, quando requerida no curso do processo, deve o pedido ser formulado em petição avulsa e autuado em apartado, nos termos do art. 6º da Lei n. 1.060/1950. 2. A ausência de comprovação do recolhimento das custas no ato da interposição do recurso especial implica sua deserção. Aplicável, por analogia, a Súmula n. 187/STJ. 3. No caso concreto, ainda que venha a ser concedido o benefício da gratuidade de justiça, tal deferimento não teria efeitos retroativos, motivo pelo qual não estaria a parte recorrente dispensada de apresentar o preparo. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 342895 ES 2013/0147887-3, Relator(a): Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Julgamento: 24/04/2014) (Sem grifos no original).

AGRAVO REGIMENTAL. PREPARO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 288/STF. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Cabe ao recorrente comprovar a regularidade do preparo do Recurso Especial. 2. Quando no curso da ação, o requerimento do Benefício da Justiça Gratuita deve ser formulado em petição avulsa, apensada aos autos principais, consoante o que dispõe o art. 6º da Lei n. 1.060/50. 3. A concessão do benefício não tem efeito retroativo, não servindo, por isso, para dispensar o pagamento do porte de remessa e retorno dos autos. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 360881 SP 2013/0197027-4, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 03/04/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/04/2014) (Sem grifos no original).

APELAÇÃO CÍVEL. JUSTIÇA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. INDEFERIMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. PAGAMENTO DE CUSTAS INICIAIS. ATO INCOMPATÍVEL. RECURSO IMPROVIDO. Nos termos do art. 5º, LXXIV, os benefícios da Assistência Judiciária poderão ser concedidos àqueles que comprovarem insuficiência de recursos. Renovado o pedido do benefício da assistência judiciária em sede de recurso, a presunção da capacidade de arcar com o pagamento das despesas do processo exige prova efetiva da piora da situação financeira da parte para ser afastada. (TJ-MG - AC: 10549130001148001 MG, Relator: Amorim Siqueira, Data de Julgamento: 30/07/2013, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/08/2013) (Sem grifos no original).

Nesse ínterim, por se tratar de recurso deserto, o não conhecimento do Agravo é medida que se impõe.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 511, do Código de Processo Civil, c/c, inciso XIV, do artigo 175, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento, por ausência de preparo.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 13 de novembro de 2014.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.724985-1 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: MILHOMEM COMERCIO E SERVIÇO LTDA**

**ADVOGADO: DR ÂNGELO PECCINI NETO**

**APELADO: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. VENILSON BATISTA DA MATA**

**COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**



## DECISÃO

Cuida-se de recurso de apelação interposto por MILHOMEM COMERCIO E SERVIÇO LTDA, nos autos nº 0724985-29.2012.823.0010, em face do julgado proferido às fls. 60/62, pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 2ª Vara Cível) da Comarca de Boa Vista, que julgou improcedente o pleito inicial. Inconformada, a parte interpôs o presente recurso de apelação (fls. 02/14), requerendo a reforma da sentença.

Recebido o recurso nos seus regulares efeitos (fl. 72), a parte apelada não apresentou contrarrazões (fl. 73).

Subiram os autos a este Tribunal.

Em decorrência do Mutirão Cível instituído pela Portaria nº. 1514, de 11 de outubro de 2013, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O artigo 557, caput, do CPC, autoriza ao Relator a realização de julgamento monocrático nas hipóteses de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, como ocorre in casu, vejamos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998) "[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9756.htm#art557](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9756.htm#art557)"

Não obstante os argumentos trazidos aos autos pelo recorrente, cumpre destacar a intempestividade da presente apelação, pois, de acordo com o andamento do PROJUDI no EP. 44, o julgamento dos embargos de declaração da sentença foi lido no dia 02/05/2013, tendo sido interposto o presente recurso na sua forma física, somente em 21/05/2013, conforme fls. 02.

Dessa forma, resta inviabilizado seu exame, pois interposto fora do período autorizado pelo art. 508 do Código de Processo Civil, vejamos:

Art. 508. Na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de 15 (quinze) dias. (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994) "[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1989\\_1994/L8950.htm#art508](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1989_1994/L8950.htm#art508)"

O art. 103, § 3º do Provimento nº. 1/2009 da CGJ/TJRR, por sua vez, estabelecia o seguinte:

"Art. 103. Os recursos nos processos eletrônicos deverão ser interpostos por meio físico, enquanto o processo eletrônico não estiver implantado no 2º. Grau de Jurisdição. (Alterado pelo Provimento CGJ 005/2011)

(...)

§ 3º. A tempestividade do recurso de apelação será certificada tendo como base a data do protocolo no meio físico do recurso, bastando para tanto a certificação nos respectivos autos. (Alterado pelo Provimento CGJ 005/2011).

A Jurisprudência acolhe este entendimento:

**AÇÃO DE COBRANÇA. APELAÇÃO INTERPOSTA POR MEIO FÍSICO INTEMPESTIVAMENTE. ART. 103, §§2º E 3º, DO PROVIMENTO/CGJ Nº 1/2009, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELO PROVIMENTO/CGJ Nº 5/2011. RECURSO NÃO ADMITIDO.**

1. O art. 18, da lei federal nº 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, determina que os órgãos do Poder Judiciário podem regulamentar a lei, no que couber, no âmbito de suas competências.

2. O Tribunal de Justiça de Roraima, mediante sua Corregedoria-Geral de justiça, expediu regulamento, por meio do Provimento/CGJ Nº 1/2009, autorizado pelo art. 24, do COJERR e pelo inciso VI do art. 44 e art. 48, ambos do RITJRR.

3. Os §§ 2º e 3º do art. 103, do referido Provimento, com redação conferida pelo Provimento/CGJ nº 5/2011, estabelecem que os recursos, que devem ser apreciados pelas Turmas da Câmara Única e pelo Tribunal Pleno, até que se implante o processo eletrônico na 2ª instância de julgamento do TJRR, deverão ser interpostos na forma física.

4. Com a devida vênia ao posicionamento anteriormente externado por este Tribunal, entendo que as partes devem cumprir o Provimento nº 1/2009/CGJ, uma vez que as regras ali expostas foram elaboradas em conformidade e por força de lei.

5. Na hipótese em apreço, o Juiz de 1º grau, recebeu o recurso, acolhendo o entendimento já externado em outros precedentes deste Tribunal, mesmo tendo sido a apelação interposta fisicamente fora do prazo, pois considerou a data que fora interposta no processo virtual.

6. Por essas razões, em consonância com meu entendimento, lançado no julgamento do Agravo de Instrumento nº 0000.13.000485-6, não admito este recurso, porque intempestivo. (TJRR – AC 0010.10.901326-7, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 12/11/2013, DJe 20/11/2013, p. 15).

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Após as providências devidas, remetam-se os autos ao juízo de origem.

Boa Vista, 14 de novembro de 2014.

Des. Almiro Padilha

Coordenador do Mutirão/ Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002260-9 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A**

**ADVOGADA: DRª CÍNTIA SCHULZE**

**AGRAVADO: M ALZIRA DE MELO NETA ME**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

### **DECISÃO**

Agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), no processo nº 0832429-53.2014.823.0010, que determinou a emenda a inicial, sustentando a fixação do valor da causa em ação de busca e apreensão o quantum total do contrato, e não somente o saldo devedor.

#### **DAS RAZÕES DO RECURSO**

Alega, em síntese, que a Agravada está devendo a importância de 31.409,06 (trinta e um mil, quatrocentos e nove reais e seis centavos), referente ao saldo devedor do contrato (parcelas vencidas e vincendas) até o dia 14/10/2010, vez que não cumpriu o pactuado; e, possui o saldo devedor do contrato, até 15/10/2014, que perfaz R\$ 64.841,02 (sessenta e quatro mil, oitocentos e quarenta e um reais e dois centavos) referente as parcelas vencidas e vincendas; porém, a decisão agravada determinou a emenda a inicial, uma vez que o valor da causa deverá ser o valor do contrato.

Sustenta que o STJ possui precedentes no sentido que o valor da causa em tais casos é igual ao débito existente, pois este é o real objetivo da ação.

Aduz como perigo na demora, pois, o juízo indeferirá a inicial; e, a fumaça do bom direito, fundamenta na legislação vigente e nos precedentes destacados.

#### **DOS PEDIDOS**

Requer, ao final, liminarmente, a atribuição de efeito suspensivo ativo ao presente recurso, e, no mérito, pugna pela reforma da decisão agravada.

É o sucinto relato. DECIDO.

#### **DOS PODERES DO RELATOR**

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado sobre a matéria, o que permite a aplicação do Código de Processo Civil quanto ao julgamento monocrático.

O artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece que:

"Art. 557. [...].

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". ( sem grifo no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser provido, em razão de manifesto confronto com a jurisprudência dominante de Tribunal Superior.

Assim, além do pedido liminar, passo a decidir monocraticamente.

#### **DO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA**

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato (CPC: art. 258).

O valor da causa constará sempre da petição inicial e havendo cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles (CPC: art. 259, inc. II).

É sabido que o valor da causa deve corresponder ao valor da pretensão econômica pretendida, guardando proporcionalidade econômica com o objeto da lide, de maneira que, ainda que não represente o valor

econômico real e exato do pedido, seja capaz de revelar critério objetivo de averiguação do conteúdo econômico da demanda.

Com efeito, embora o artigo 259, do Código de Processo Civil, contenha rol meramente exemplificativo, uma vez evidenciada qualquer das hipóteses ali enumeradas, não tem a parte qualquer discricionariedade quanto à fixação do valor da causa, devendo se submeter aos critérios legalmente estabelecidos.

Em Ação de Busca e Apreensão, pelo Decreto n. 911/1932, verifico que o Superior Tribunal de Justiça vem há muito decidindo, em seguimento aos julgamentos anteriores, que deve ser descrito ao final da Inicial, o valor da causa em busca e apreensão, apenas a quantia do proveito econômico, e não o valor total do contrato, e vem sendo seguido pelas Cortes Estaduais, como destaque:

"RECURSO ESPECIAL Nº 711.900 - PB (2004/0180067-1. Trata-se de recurso especial interposto pelo BANCO ABN AMRO REAL S/A, fundamentado no artigo 105, III, a e c, da Constituição da República, manejado em oposição ao acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba assim ementado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Busca e apreensão. Valor da causa. Benefício econômico. Inteligência do art. 295, V, do CPC. Modificação ex officio. Possibilidade. Desprovisionamento do recurso." Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será: V - quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor do contrato". Havendo critério legal, pode o juiz modificar o valor da causa ex officio. Os embargos de declaração opostos f (fl. 52) foram rejeitados pelo acórdão de fls. 64-65. Nas razões do recurso, o banco recorrente alega, além de dissídio jurisprudencial, violação dos artigos 128, 259, inciso I, 261 e 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. O recorrente interpôs agravo de instrumento contra a decisão do juízo singular, que retificou ex officio o valor da causa, para que corresponda ao valor total do bem financiado. Insurge-se contra a decisão do Tribunal a quo, que confirmou decisão monocrática em agravo de instrumento. Sustenta que o valor da causa na ação de busca e apreensão deve corresponder ao benefício patrimonial visado pelo autor da ação cautelar e não ao valor total do contrato inadimplido. Sem apresentação de contrarrazões, conforme certidão de fl. 121. É o breve relatório. DECIDO. O inconformismo do banco recorrente merece acolhida. Com efeito, a tese defendida pelo recorrente, no sentido de que na ação de busca e apreensão, fundada em contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária, o valor da causa deve corresponder ao montante do saldo devedor em aberto e não ao valor integral do contrato, encontra respaldo na jurisprudência desta Corte Superior. Confirmam-se: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VALOR DA CAUSA. ART. 259, V, DO CPC. EQUIVALÊNCIA AO SALDO DEVEDOR EM ABERTO. I. Na esteira dos precedentes desta Corte, o valor da causa na ação de busca e apreensão do bem financiado com garantia de alienação fiduciária corresponde ao saldo devedor em aberto. II. Recurso conhecido e parcialmente provido. PROCES (REsp 780.054/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 14/11/2006, DJ 12/02/2007 p. 264) SUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VALOR DO SALDO DEVEDOR EM ABERTO. PRECEDENTE DA TERCEIRA TURMA. RECURSO DESACOLHIDO.- O objetivo da ação de busca e apreensão, decorrente de contrato de alienação fiduciária, é ver apreendido o bem objeto do contrato. No entanto, essa apreensão visa tão somente garantir o pagamento do saldo devedor em aberto. Portanto, outro não pode ser o valor da causa senão o do saldo devedor em aberto, já que o resultado econômico a ser alcançado é apenas um: o pagamento do débito em atraso, e não o do contrato por inteiro, uma vez que algumas parcelas foram pagas. (REsp 207.186/SP, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/05/1999, DJ 28/06/1999 p. 123) Valor da causa. Busca e apreensão. Alienação fiduciária. A busca e apreensão não pode ser vista isoladamente, pois não se esgota em si mesmo, produzindo outras consequências jurídicas. O valor da causa não pode superar o real conteúdo econômico da demanda. No caso, o benefício patrimonial auferido corresponde não ao valor do bem objeto da busca e apreensão, mas ao do saldo devedor apurado, porquanto o que sobejar deverá ser entregue ao devedor. Recurso conhecido, pela alínea c, mas não provido. Dessum (REsp 193.092/SP, Rel. Ministro PAULO COSTA LEITE, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/11/1998, DJ 22/03/1999 p. 203) e-se, portanto, que o acórdão recorrido, no tocante ao valor da causa em ações de busca e apreensão, está em descompasso com a jurisprudência desta Corte Superior, razão pela qual merece ser reformado. Por todo o exposto, dou provimento ao recurso especial e reformo o v. acórdão nos termos da fundamentação supra, para estabelecer como valor da causa o montante do saldo devedor em aberto, à época da propositura da ação, bem como determinar a remessa dos autos à Vara de origem para que prossiga com o julgamento da ação de busca e apreensão. Intimem-se. Brasília-DF, 19 de novembro de 2009. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA Relator" (STJ - REsp: 711900, Relator: Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), Data de Publicação: DJe 01/12/2009)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VALOR DA CAUSA. ART. 259, V, DO CPC. EQUIVALÊNCIA AO SALDO DEVEDOR EM ABERTO. I. Na esteira dos



precedentes desta Corte, o valor da causa na ação de busca e apreensão do bem financiado com garantia de alienação fiduciária corresponde ao saldo devedor em aberto. II. Recurso conhecido e parcialmente provido." (STJ - REsp: 780054 RS 2005/0149469-1, Relator: Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Data de Julgamento: 14/11/2006, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 12.02.2007 p. 264)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. VALOR DA CAUSA. MONTANTE CONTRATUAL INADIMPLIDO. O valor da causa, na ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, deve corresponder ao saldo devedor do contrato, que constitui, efetivamente, o proveito econômico intentado pelo credor. (TJ-MG - AI: 10024133812297001 MG, Relator: Alexandre Santiago, Data de Julgamento: 26/03/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 31/03/2014)

"ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - BUSCA E APREENSÃO - VALOR DA CAUSA - BENEFÍCIO PATRIMONIAL CORRESPONDENTE AO SALDO DEVEDOR - RECURSO PROVIDO. Cuidando-se de ação de busca e apreensão, fundada em contrato com garantia fiduciária, outro não pode ser o valor da causa senão o do saldo devedor já que o resultado econômico perseguido pelo credor é o pagamento da integralidade da dívida". (TJ-SP - AI: 21101494420148260000 SP 2110149-44.2014.8.26.0000, Relator: Renato Sartorelli, Data de Julgamento: 30/07/2014, 26ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 01/08/2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. VALOR DA CAUSA. ART. 259, INCISO V, DO CPC. O valor da causa corresponde à representação econômica do bem da vida pretendido, que em se tratando de ação de busca e apreensão é correspondente ao valor do saldo devedor. Descabe ao juízo alterar, de ofício, o valor da causa. AGRAVO PROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70054867056, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roberto Sbravati, Julgado em 29/05/2013) (TJ-RS - AI: 70054867056 RS, Relator: Roberto Sbravati, Data de Julgamento: 29/05/2013, Décima Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 31/05/2013)

Desta feita, até então, não havia razões para fixar como valor total da causa o valor do contrato ou de todo o saldo devedor. Ocorre que a essa compreensão deve ser somada ao novo entendimento da mesma Corte Especial.

O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o rito dos recursos repetitivos, chegou ao entendimento consolidado que "Para os efeitos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, foi definida a seguinte tese: 'Nos contratos firmados na vigência da Lei nº 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de cinco dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária'. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator." (grifei).

O julgado ficou assim ementado:

"ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR.

1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: "Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária". 2. Recurso especial provido." (RECURSO ESPECIAL Nº 1.418.593 - MS, MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe: 27/05/2014) (grifei)

Destaco ainda, outras decisões do STJ no mesmo sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO DE AUTOMÓVEL. PURGAÇÃO DA MORA. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DO DÉBITO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Após o advento da Lei nº 10.931/2004, que deu nova redação ao art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969, não há mais que falar em purgação da mora, haja vista que, sob a nova sistemática, após decorrido o prazo de cinco dias contados da execução da liminar, a propriedade do bem fica consolidada com o credor fiduciário, devendo o devedor efetuar o pagamento da integralidade do débito remanescente a fim de obter a restituição do bem livre de ônus. 2. Agravo regimental não provido." (STJ - AgRg no REsp: 1427010 MS 2013/0418086-0, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 27/05/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/06/2014)

"AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PURGAÇÃO DA MORA. NÃO CABIMENTO. PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DO DÉBITO. DECRETO-LEI N. 911/1969. REDAÇÃO DA LEI N. 10.931/2004. 1. De acordo com o art. 3º do Decreto-Lei n. 911/1969, na redação dada pela Lei n.



10.931/2004, não mais se admite purgação da mora em ação de busca e apreensão, uma vez que, no novo regime, cinco dias após a execução da liminar, a propriedade e posse do bem passam a ser do credor fiduciário. 2. O devedor, nesse prazo, poderá pagar a integralidade do débito remanescente com base nos valores apresentados na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. 3. Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg no REsp: 1418546 MS 2013/0380798-3, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 06/02/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/02/2014)

Assim, pode-se concluir que agiu corretamente o Agravante não fixando a causa apenas nas parcelas em atraso, nem no valor total do contrato, mas no valor daquelas somado ao restante das demais parcelas vincendas.

Desta feita, merece razão ao Agravante, para que se dê provimento ao recurso e seja reformada a decisão agravada.

#### DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, III, c/c, 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, e, ainda, no § 2º, do artigo 2º, do Decreto Lei nº 911/69, conheço do agravo, defiro a liminar, e, julgo monocraticamente o recurso, dando provimento ao mesmo, para reformar a decisão atacada, mantendo-se o valor da causa como fixado na Inicial.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 14 de novembro de 2014.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

#### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.710523-4 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: ELIETE NASCIMENTO DE SOUZA**

**ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**

**APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

#### DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida na ação de cobrança do seguro obrigatório, visando o pagamento integral de seguro DPVAT.

Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinando "o sobrestamento dos autos que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são discutidos os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (Seguro DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte (DJe-173, de 31/08/2012), e, ainda, a fim de se evitar que sejam proferidas decisões conflitantes, em cumprimento à referida decisão, e de acordo com o decidido nas apelações 0010.10.906791-7 e 0010.11.901395-0, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 15 de julho de 2014

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

#### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.018080-4 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: JOAO TIAGO RIBEIRO DE PAIVA**

**DEFENSOR PÚBLICO: DR WILSON ROY LEITE DA SILVA**

**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI**

#### DESPACHO

Intime-se o apelante para que, no prazo legal, apresente as suas razões recursais;  
Em seguida, abra-se vista ao representante do Ministério Público de 1º Grau, para o oferecimento das contrarrazões.

Boa Vista (RR), 17 de novembro de 2014.

Juiz Convocado MOZARILDO CAVALCANTI

- Relator -

### **PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.005535-0 - BOA VISTA/RR**

**1º APELANTE: JAIRO BARRETO MACHADO**

**ADVOGADO: DR EDNALDO GOMES VIDAL**

**2º APELANTE: EVANDRO ALMEIDA CASTRO**

**DEFENSOR PÚBLICO: DR RONNIE GABRIEL GARCIA**

**3º APELANTE: ANDERSON DOS SANTOS JORGE**

**DEFENSOR PÚBLICO: DR RONNIE GABRIEL GARCIA**

**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

**FINALIDADE:** Intimação do **Advogado Ednaldo Gomes Vidal** - 1º apelante, para ofertar as razões ao recurso apresentado, no prazo legal.

Boa Vista (RR), 18 de novembro de 2014.

**Ronaldo Barroso Nogueira**

Diretor da Secretaria da Câmara Única, em exercício

**SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 18 DE NOVEMBRO DE 2014.**

**RONALDO BARROSO NOGUEIRA**  
**DIRETOR DA SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, EM EXERCÍCIO**

**PACI CONCORS JUS**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA****Expediente de 18/11/2014****Procedimento Administrativo n.º 2014/18066****Origem:** Comarca de Alto Alegre**Assunto:** Solicita designação de servidor para o cargo de Diretor de Secretaria**DECISÃO**

1. Tendo em vista a presença dos requisitos legais, defiro o pedido subscrito pelo MM. Juiz Titular da 2ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar e autorizo a nomeação do servidor ERICO RAIMUNDO DE ALMEIDA SOARES, Técnico Judiciário, para exercer o cargo de Diretor de Secretaria, TJ/DCA-5, a contar da data da publicação do ato de designação, conforme estabelece o art. 15, § 4º da LCE nº 053/01.
2. Encaminhem-se os autos à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para providências.
3. Publique-se.

Boa Vista, 18 de novembro de 2014.

**Desª. Tânia Vasconcelos Dias**

Presidente

**Documento Digital n.º 2014/19487****Origem:** Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz Convocado.**Assunto:** Designação e dispensa de servidores para gabinete Des. Lupercino Nogueira.**DECISÃO**

1. Em virtude da precariedade da convocação do requerente e considerando o disposto no §2º, do artigo 65, do RITJ/RR, por entender não ser prudente o deferimento do pedido, mantenho a decisão proferida, por seus próprios fundamentos.
2. Publique-se.
3. Após, encaminhe-se à Seção de Protocolo Judicial para registrar, autuar e distribuir o presente Recurso Administrativo, excluindo-se da distribuição os juízes convocados, considerando o interesse desses na matéria a ser apreciada.

Boa Vista, 18 de novembro de 2014.

**Desª. Tânia Vasconcelos Dias**

Presidente

**PRESIDÊNCIA****PORTARIAS DO DIA 18 DE NOVEMBRO DE 2014**

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

**N.º 1968** - Autorizar o afastamento, no dia 12.11.2014, do Dr. **BRENO JORGE PORTELA SILVA COUTINHO**, Juiz Auxiliar da Presidência, por ter participado da reunião com os Gestores da Meta ENASP, realizada da cidade de Brasília - DF, no dia 12.11.2014.

**N.º 1969** - Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA**, Secretário de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas nos períodos de 26.11 a 05.12.2014 e de 09 a 18.12.2014.

**N.º 1970** - Conceder ao servidor **LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA**, Secretário de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, 30 (trinta) dias de férias, referentes a 2015, no período de 31.01 a 01.03.2015.

**N.º 1971** - Designar a servidora **ANA CARLA VASCONCELOS DE SOUZA**, Chefe de Divisão, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, nos períodos de 26.11 a 05.12.2014 e de 09 a 18.12.2014, em virtude de férias do titular.

**N.º 1972** - Designar o servidor **ERICO RAIMUNDO DE ALMEIDA SOARES**, Técnico Judiciário, para exercer o cargo em comissão de Diretor de Secretaria, Código TJ/DCA-5, da Comarca de Alto Alegre, a contar de 19.11.2014.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS**  
Presidente

**REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO****PORTARIAS DO DIA 17 DE NOVEMBRO DE 2014**

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

**N.º 1913** - Designar a servidora **ELISANGELA SAMPAIO FLORENÇO SANTANA**, Técnica Judiciária, para exercer o cargo em comissão de Diretor de Secretaria, Código TJ/DCA-5, da 2.ª Vara Criminal de Competência Residual, a contar de 18.11.2014.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS**  
Presidente



**REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO****PORTARIAS DO DIA 17 DE NOVEMBRO DE 2014**

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

**N.º 1962** - Designar a Dr.<sup>a</sup> **JOANA SARMENTO DE MATOS**, Juíza Substituta, para responder pela Comarca de Alto Alegre, no período de 18.11 a 01.12.2014, sem prejuízo de sua designação para auxiliar na Vara de Execução Penal, objeto da Portaria n.º 1205, de 10.09.2014, publicada no DJE n.º 5349, de 11.09.2014.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des.<sup>a</sup> TÂNIA VASCONCELOS DIAS**  
Presidente



**QUEBROU?**

**ENTUPIU?**

**QUEIMOU?**

**SAIBA COMO RESOLVER!**

**SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA  
Central de Atendimento**

 **4109**  
Ramal

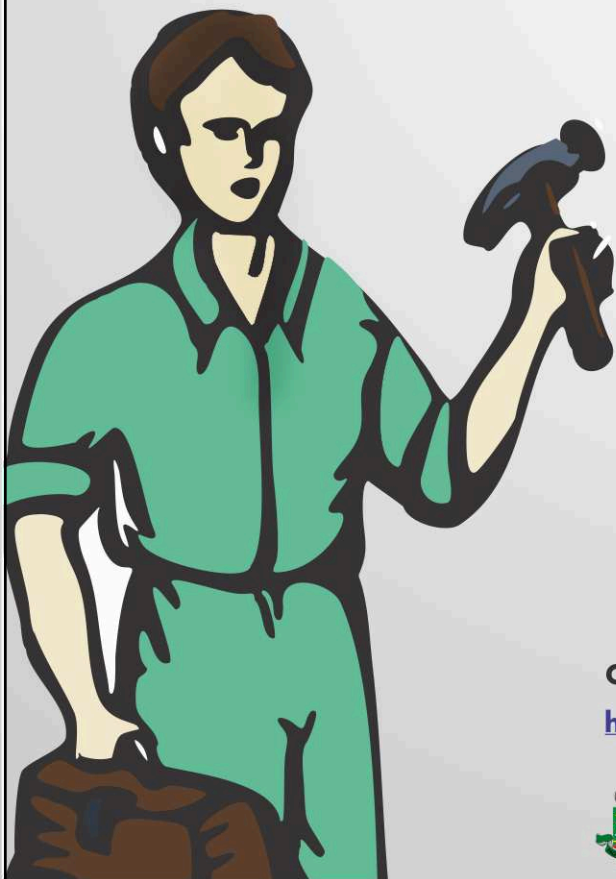
**Serviços Gerais e  
Manutenção Predial**

Serviços:

- ◆ Ar-condicionados
- ◆ Troca de Lâmpadas
- ◆ Telefonia
- ◆ Serviço de Pedreiro
- ◆ Água
- ◆ Chaveiro
- ◆ Serviço Hidráulico
- ◆ Persianas e Cortinas
- ◆ Outros serviços

Confira o catálogo de serviços e outras informações:

<http://intranet.tjrr.jus.br/index.php/central-de-atendimento-sil>



**CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA**

Expediente de 18/11/2014

**Procedimento Administrativo nº 2014/18913**

**Origem: Corregedoria Geral de Justiça**

**Assunto: Registro de Boas Práticas Judiciais**

**DECISÃO**

O Procedimento Administrativo em epígrafe fora instaurado para acolher todos os requerimentos de inscrição de projetos e iniciativas idealizados e executados por Juízes e Servidores no sentido de melhorar a prestação jurisdicional, com reconhecimento de boa prática judicial, na forma da Portaria CGJ nº 108/2014.

O Juiz de Direito Cristóvão Suter apresentou, para análise da Corregedoria Geral de Justiça, o projeto referente ao "**Mutirão de Conciliação de Telefonia**", em execução no 2.º Juizados Especial da Comarca de Boa Vista, cujo maior objetivo se traduziu no "*rápido julgamento dos feitos, tornando possível que em uma única audiência, fossem realizadas a conciliação, apresentação de contestação, instrução e prolação de sentença.*"

Às fls. 28/30 conta a síntese do programa, com os dados da prática, histórico resumido e ações desenvolvidas - da metodologia aludida - no ano de 2014 na unidade jurisdicional.

Importante registrar e assim elogiar, o desprendimento, organização e cooperação dos servidores do 2.º Juizado Especial da Comarca de Boa Vista, sem os quais não seria possível a realização da prática noticiada.

Diante dos elementos trazidos aos autos, sendo aferíveis os resultados (art. 2º, da Portaria CGJ n.º 108/2014), **DEFIRO** a inscrição da prática "**Mutirão de Conciliação de Telefonia**", operacionalizado pelo 2.º Juizado Especial da Comarca de Boa Vista, conduzido pelo Juiz Cristóvão Suter, como Boa Prática Judicial de relevante valor para otimização da prestação jurisdicional neste Tribunal de Justiça.

À Secretaria da Corregedoria para as devidas anotações em pasta própria.

Cientifique-se, por memorando, o Juiz Cristóvão Suter e servidores do 2.º Juizados Especial da Comarca de Boa Vista. Encaminhe-se cópia desta decisão e dos projetos apresentados à Assessoria de Comunicação do TJRR, solicitando a gentileza de divulgação.

Expeça-se certificado, na forma do art. 4º, da Portaria/CGJ nº. 108/2014.

Publique-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 17 de novembro de 2014.

**Luiz Alberto de Moraes Júnior**

Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral de Justiça

**Procedimento Administrativo nº 2014/18913****Origem: Corregedoria Geral de Justiça****Assunto: Registro de Boas Práticas Judiciais****DECISÃO**

O Procedimento Administrativo em epígrafe fora instaurado para acolher todos os requerimentos de inscrição de projetos e iniciativas idealizados e executados por Juízes e Servidores no sentido de melhorar a prestação jurisdicional, com reconhecimento de boa prática judicial, na forma da Portaria CGJ nº 108/2014.

O Juiz de Direito Cristóvão Suter apresentou, para análise da Corregedoria Geral de Justiça, o projeto referente ao ***"Mutirão na Turma Recursal"***, cujo maior objetivo alcançado se traduziu no *"aumento expressivo do volume e celeridade no julgamento dos recursos"*, o que refletiu numa melhora gradativa da Meta 1 do CNJ, bem como uma das *"menores taxas de congestionamento do Tribunal de Justiça de Roraima"*.

Às fls. 32/35-verso constam: a síntese da ação, com os dados da prática, histórico resumido e trabalhos desenvolvidos - da metodologia aludida - no ano de 2014 na Turma Recursal, dos quais salienta-se a realização das sessões extraordinárias, bem como a nova dinâmica de julgamento em blocos.

Foi carreado aos autos a Resolução TR n.º 01/14 (Dje n.º 5247, de 08 de abril de 2014), que criou e estabeleceu o funcionamento do Mutirão.

Importante registrar e assim elogiar, a participação de todos os membros da Turma Recursal que compuseram o Mutirão, os juízes Erick Linhares, Elvo Pigari, Lana Leitão Martins, Ângelo Graça Mendes e Antônio Augusto Martins.

Na mesma vertente, sem o desprendimento, organização e cooperação dos servidores lotados na Turma Recursal, não seria possível a realização da prática noticiada, sendo estendido o elogio aos mesmos.

Diante dos elementos trazidos aos autos, sendo aferíveis os resultados (art. 2º, da Portaria CGJ n.º 108/2014), **DEFIRO** a inscrição da prática ***"Mutirão na Turma Recursal"***, concebido pelo Juiz Cristóvão Suter, operacionalizado por todos os membros que compuseram a Turma Recursal, como Boa Prática Judicial de relevante valor para otimização da prestação jurisdicional neste Tribunal de Justiça.

À Secretaria da Corregedoria para as devidas anotações em pasta própria.

Cientifique-se, por memorando, o Juiz Cristóvão Suter, por email os membros da Turma Recursal, bem como os servidores.

Encaminhe-se cópia desta decisão e dos projetos apresentados à Assessoria de Comunicação do TJRR, solicitando a gentileza de divulgação.



Expeça-se certificado, na forma do art. 4º, da Portaria/CGJ nº. 108/2014.

Publique-se e cumpra-se.

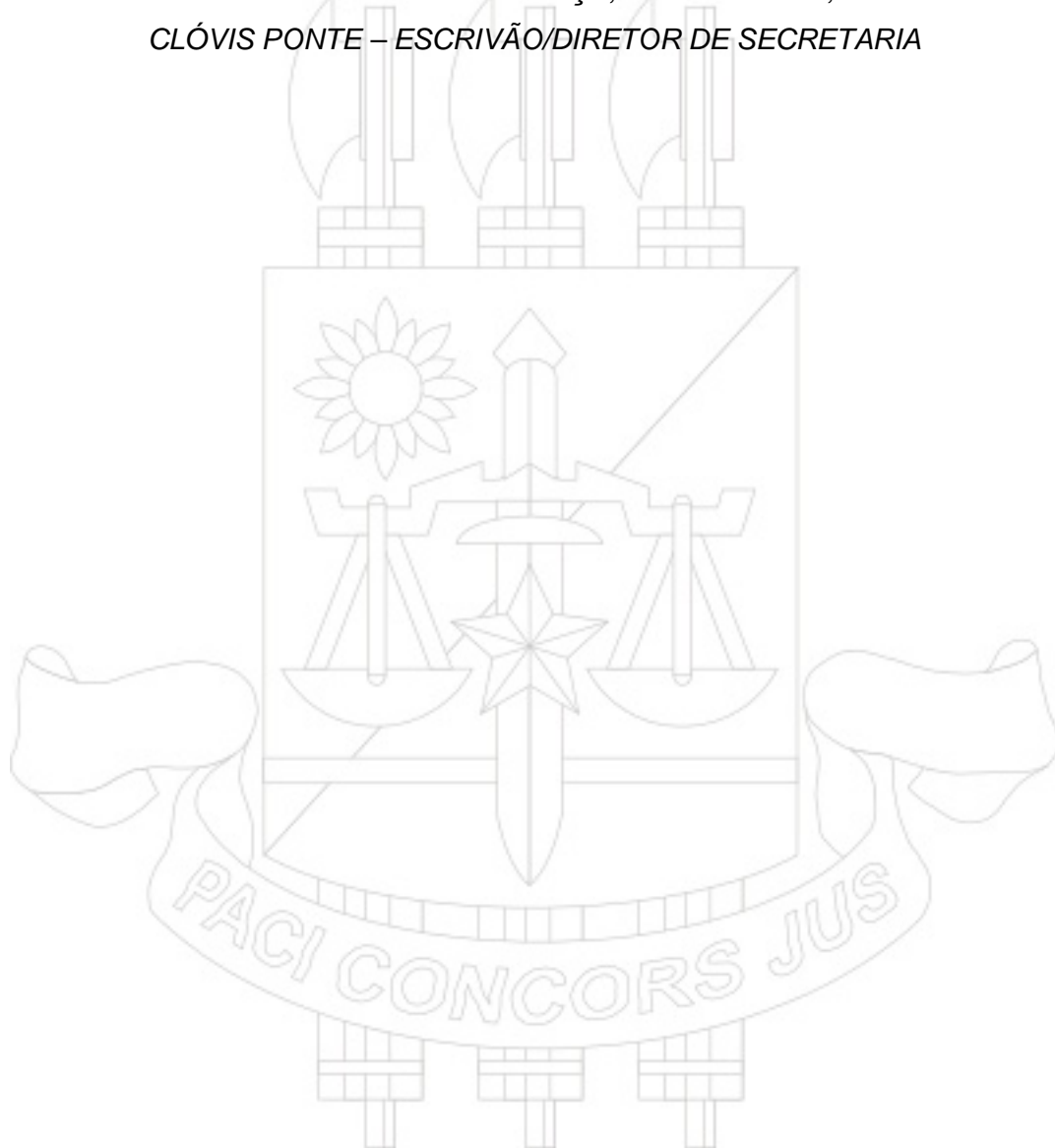
Boa Vista/RR, 17 de novembro de 2014.

**Luiz Alberto de Moraes Júnior**

*Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral de Justiça*

*SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA, BOA VISTA/RR, 18 DE NOVEMBRO DE 2014*

*CLÓVIS PONTE – ESCRIVÃO/DIRETOR DE SECRETARIA*





CONCILIAR

**BOM PRA TODOS,  
MELHOR PARA VOCÊ.**

**Semana Nacional da  
Conciliação**

De **24 à 28** de **Novembro**  
de 2014

[www.tjrr.jus.br](http://www.tjrr.jus.br)

[www.facebook.com/TJRORAIMA](https://www.facebook.com/TJRORAIMA)



Estado de Roraima  
Poder Judiciário  
ASCOM

**SECRETARIA GERAL****Procedimento Administrativo nº. 6518/2012****Origem:** Secretaria de Gestão Administrativa**Assunto:** Contratação de empresa para realização de serviços de adequação do prédio do Palácio da Justiça e construção da guarita da Assessoria Militar.**DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo que acompanha a o Contrato nº. 45/2014, firmado com a empresa EXTREMO NORTE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, referente à prestação de serviço de adequação do prédio do Palácio da Justiça e construção da guarita da Assessoria Militar.
2. Consta nos autos: Contrato nº. 45/2014 com prazo de vigência de 90 (noventa) dias contados da assinatura do presente acordo (fls. 648/651); manifestação da Seção de Acompanhamento e Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia sugerindo a alteração da vigência do contrato com vistas a compreender o prazo de execução e o recebimento definitivo do serviço (fl. 654); e Ordem de Serviço emitida e recebida no dia 19.09.2014 (fl. 661).
3. A Secretaria de Gestão Administrativa, acolhendo o parecer da Assessoria Jurídica, manifestou-se favorável à alteração contratual, haja vista a ocorrência de erro material consistente em registro equivocado do prazo de vigência do contrato (fls. 666/666-v e 667-v).
4. Compartilhando do entendimento da SGA e considerando a manifestação da SAFO de fl. 654; e considerando a necessidade de manutenção do presente contrato, com fundamento no art. 1º, inciso V, da Portaria GP nº. 738/2012, art. 58, I, da Lei 8.666/93, art. 55 da Lei Ordinária Estadual nº. 418/2004 e Cláusula Nona do instrumento contratual autorizo a presente correção contratual, nos moldes da minuta do Termo Aditivo à fl. 667, para que a Cláusula Quarta do Contrato nº. 045/2014 passe a vigorar com o prazo de vigência de 08 (oito) meses, contados da data de sua assinatura, mantidas intactas as demais cláusulas do contrato.
5. Publique-se.
6. Após, à Secretaria de Gestão Administrativa para a publicação do extrato e demais providências.
7. Na sequência, e, por solicitação, ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista-RR, 14 de novembro de 2014.

**ELÍZIO FERREIRA DE MELO**  
SECRETÁRIO-GERAL**Procedimento Administrativo nº 6238/2014****Origem:** Divisão de Acompanhamento e Gestão de Contratos**Assunto:** Acompanhamento e Fiscalização da Ata de Registro de Preços nº 011/2014, Lote 1 - Fornecimento e instalação de persianas - Empresa CASA DAS CORTINAS IND. E COM. LTDA - EPP**DECISÃO**

1. Trata-se do terceiro pedido de compras, registrado no sistema ERP sob nº 2014/300, da Ata de Registro de Preços nº 11/2014, Lote 1, que tem por objeto o fornecimento e instalação de persianas para os prédios do TJRR, cuja detentora é a empresa **CASA DAS CORTINAS IND. E COM. LTDA - EPP**.
2. A ARP encontra-se plenamente vigente e a quantidade solicitada está de acordo com a previsão estabelecida, conforme verificado em consulta aos arquivos públicos na intranet (endereço à fl. 02).
3. Foram acostadas documentações comprobatórias da regularidade da empresa quanto aos encargos sociais, fiscais e trabalhistas (fls. 57 e 38-v).
4. Há disponibilidade orçamentária para o custeio da despesa, tendo sido efetivada a reserva correspondente (fl. 60).
5. Considerando a validade da Ata de Registro de Preço nº 11/2014, o pedido devidamente justificado (fl. 54) e a informação de disponibilidade orçamentária com a reserva correspondente (fl. 60), após análise da oportunidade e conveniência, **autorizo a aquisição** dos itens constantes no pedido de fl. 55, nas respectivas quantidades e especificações, posto serem compatíveis com as previsões estabelecidas na

citada Ata, totalizando o valor de R\$ 1.532,28 (mil quinhentos e trinta e dois reais e vinte e oito centavos), com fundamento no art. 4º, I, “d” da Portaria GP nº 410/2012.

6. Publique-se.
7. Após, encaminhe-se o procedimento à Secretaria de Orçamento e Finanças para emissão da Nota de Empenho, conforme disciplinado no art. 9º, I, da mesma Portaria.
8. Em seguida, à Secretaria de Gestão Administrativa, para as devidas providências.

Boa Vista, 18 de novembro de 2014.

**ELÍZIO FERREIRA DE MELO**  
Secretário-Geral

**Procedimento Administrativo n.º 2014/6040**

**Origem: Divisão de Acompanhamento e Gestão de Contratos**

**Assunto: Acompanhamento e Fiscalização da Ata de Registro de Preços nº 006/2014, Lotes: 03, 04, 06 e 08 - EMPRESA M.L.P. COSTA - EPP.**

**DECISÃO**

1. Trata-se do terceiro pedido de compras, registrado no sistema ERP sob o número nº 2014/303, da Ata de Registro de Preços nº 006/2014, Lote 03, cujo objeto é a aquisição eventual de suprimentos de informática, para atender às necessidades deste Tribunal.
2. O pedido encontra-se justificado às fls. 94/95.
3. A referida Ata encontra-se plenamente vigente e a quantidade solicitada está de acordo com a previsão estabelecida (fls. 09/14).
4. Foram acostadas documentações comprobatórias da regularidade da empresa quanto aos encargos sociais, fiscais e trabalhistas (fls. 96/97).
5. Há disponibilidade orçamentária para o custeio da despesa, tendo sido efetivada a reserva correspondente (fl. 100).
6. **Diante disso**, tendo em vista o pedido de compras nº 2014/303, devidamente justificado às fls. 94/95, bem como a informação de disponibilidade orçamentária, com a reserva correspondente, após análise da oportunidade e conveniência, **autorizo a aquisição** dos produtos descritos no referido pedido, cujo preço foi registrado na ARP nº 006/2014, nas respectivas quantidades e especificações, posto ser compatíveis com as previsões estabelecidas na citada Ata, totalizando o valor de R\$ 2.805,00 (dois mil oitocentos e cinco reais), com fundamento no art. 4º, inciso I, alínea “d” da Portaria da Presidência nº 410/2012.
7. Publique-se.
8. Após, encaminhe-se o procedimento à Secretaria de Orçamento e Finanças, para emissão da Nota de Empenho, conforme disciplinado no art. 9º, inciso I, da Portaria da Presidência nº 410/2012.

Boa Vista – RR, 18 de novembro de 2014.

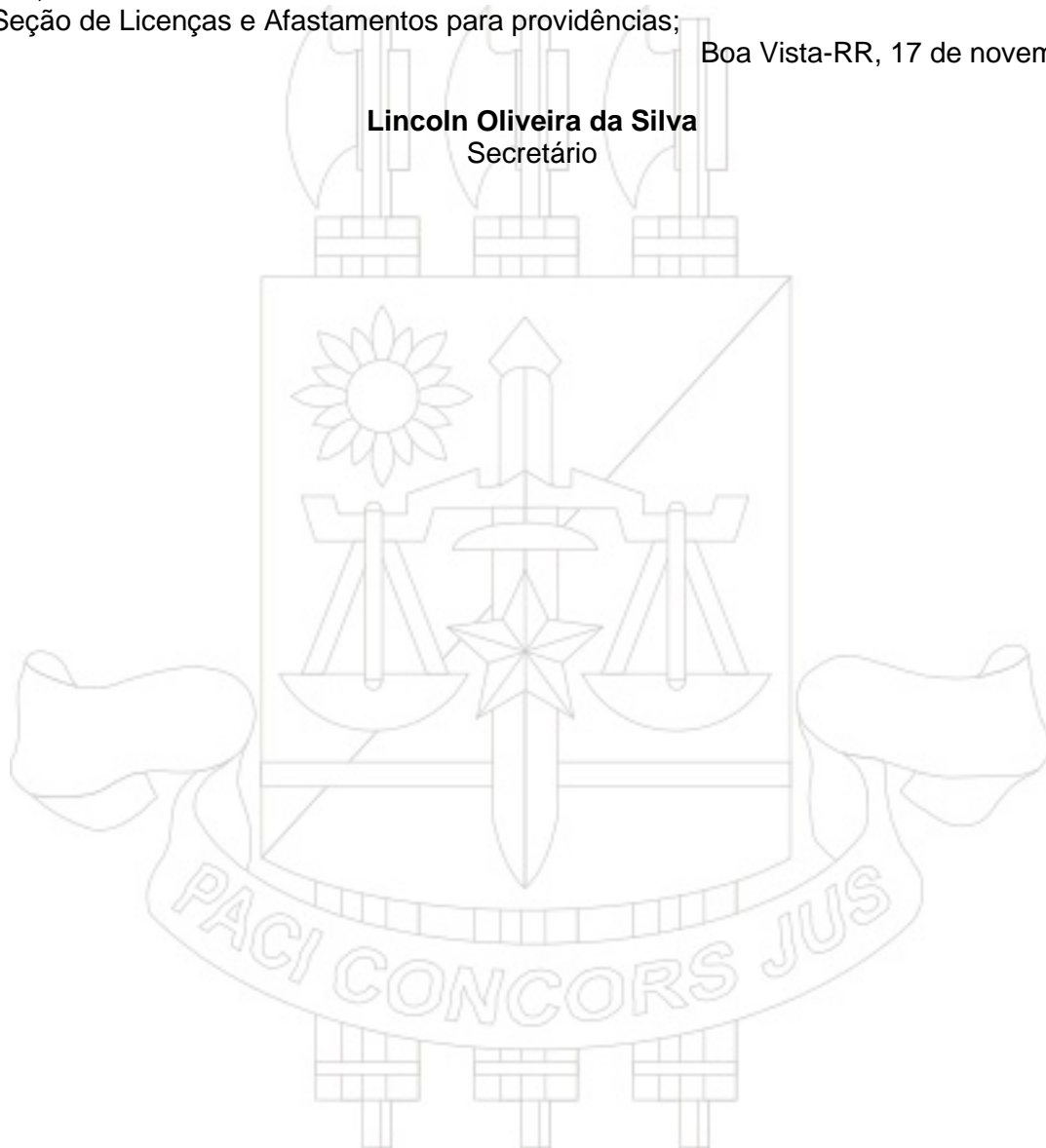
**ELÍZIO FERREIRA DE MELO**  
Secretário-Geral



**SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS - GABINETE****Documento Digital n.º 2014/18689****Origem:** Emília Nayara Fernandes da Silva - Técnica Judiciária/Assessora Jurídica II**Assunto:** Antecipação da 1ª parcela da gratificação natalina.**DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Considerando o disposto no art. 3.º, inc. V, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, defiro o pedido;
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Licenças e Afastamentos para providências;

Boa Vista-RR, 17 de novembro de 2014.

**Lincoln Oliveira da Silva**  
Secretário

**SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS****PORTARIAS DO DIA 18 DE NOVEMBRO DE 2014**

**O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

**RESOLVE:**

**N.º 2755** - Designar o servidor **GIVANILDO MOURA**, Analista Judiciário - Oficial de Justiça Avaliador, para responder pela Coordenação da Central de Mandados, no período de 10 a 15.11.2014, em virtude de recesso do titular.

**N.º 2756** - Designar a servidora **LORENA GRACIE DUARTE VASCONCELOS**, Técnica Judiciária, para responder pela Chefia da Seção de Pagamento, no período de 26.11 a 05.12.2014, em virtude de férias da titular.

**N.º 2757** - Designar a servidora **VERUSKA ANNY SOUZA SILVA**, Chefe de Seção, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Chefia da Divisão de Orçamento, no período de 12 a 26.11.2014, em virtude de férias da titular.

**N.º 2758** - Designar o servidor **LUAN DE ARAUJO PINHO**, Analista Judiciário - Contabilidade, para responder pela Coordenação de Auditoria, no período de 12 a 13.11.2014, em virtude de férias do titular.

**N.º 2759** - Designar o servidor **MARIO JONAS DA SILVA MATOS**, Técnico Judiciário, para responder pela Coordenação de Auditoria, no período de 14 a 21.11.2014, em virtude de férias do titular.

**N.º 2760** - Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **EDITE LUCAS DE ARAUJO TRINDADE**, Analista Judiciária - Pedagogia, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 01 a 20.12.2014.

**N.º 2761** - Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **GEANA ALINE DE SOUZA OLIVEIRA**, Diretora de Secretaria, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 07 a 21.01.2015.

**N.º 2762** - Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **GERSSSE DA COSTA FIGUEIREDO**, Analista Judiciário - Pedagogia, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 19.01 a 02.02.2015.

**N.º 2763** - Alterar as férias do servidor **HUMBERTO LANOT HOLSBACH**, Assessor Jurídico II, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas nos períodos de 07 a 16.01.2015, 21 a 30.01.2015 e de 03 a 12.02.2015.

**N.º 2764** - Alterar as férias da servidora **MARICIA DE MACEDO MORY KUROKI**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas nos períodos de 19 a 28.02.2015 e de 14.10 a 02.11.2015.

**N.º 2765** - Alterar a 3.ª etapa das férias da servidora **SUELLEN PERES LEITÃO**, Assessor Especial I, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 07 a 16.01.2015.

**N.º 2766** - Conceder ao servidor **JEFFESON KENNEDY AMORIM DOS SANTOS**, Coordenador, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2013, no período de 24.11 a 11.12.2014.

**N.º 2767** - Conceder ao servidor **HUMBERTO LANOT HOLSBACH**, Assessor Jurídico II, dispensa do serviço nos períodos de 10 a 12.12.2014, 15 a 19.12.2014 e nos dias 19.01.2015 e 02.02.2015, em virtude de ter prestado serviços à Justiça Eleitoral nos dias 05 e 26.10.2014.

**N.º 2768** - Alterar a dispensa do serviço por ter prestado serviços à justiça eleitoral da servidora **VALESKA CRISTIANE DE CARVALHO SILVA METSELAAR**, Técnica Judiciária, anteriormente marcada para os períodos de 24 a 28.11.2014 e de 01 a 05.12.2014, para ser usufruída nos períodos de 15 a 19.12.2014 e de 06 a 10.04.2015.

**N.º 2769** - Prorrogar a licença para tratamento de saúde da servidora **DEISE DE ANDRADE BUENO**, Técnica Judiciária, no dia 11.11.2014.

**N.º 2770** - Conceder à servidora **ISABELA SCHWARZ MAINARDI**, Técnica Judiciária, licença para tratamento de saúde no período de 10 a 14.11.2014.

**N.º 2771** - Conceder ao servidor **VANDRÉ LUCIANO BASSAGGIO PECCINI**, Chefe de Seção, licença para tratamento de saúde no período de 11 a 13.11.2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA**  
Secretário



**SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA**

Expediente de 17/11/2014

**DECISÃO**

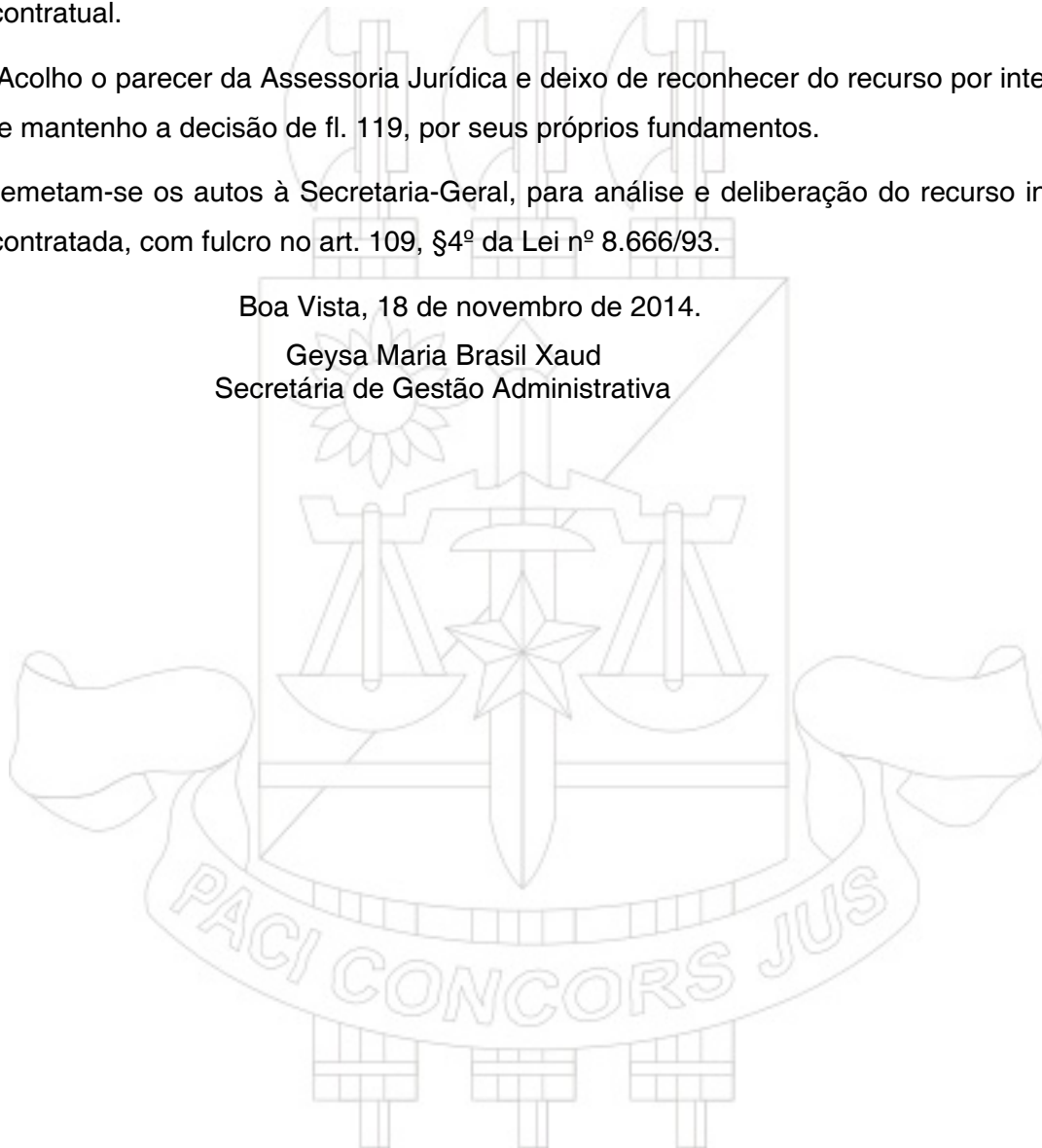
Procedimento Administrativo nº 20.204/2013

Origem: Secretaria de Tecnologia da Informação

Assunto: Aquisição emergencial de nobreak e grupo gerador.

1. Vieram os autos para análise do recurso interposto pela empresa GL ELETRO-ELETRÔNICO SLTDA., referente à aplicação da penalidade de multa, por descumprimento contratual.
2. Acolho o parecer da Assessoria Jurídica e deixo de reconhecer do recurso por intempestividade e mantenho a decisão de fl. 119, por seus próprios fundamentos.
3. Remetam-se os autos à Secretaria-Geral, para análise e deliberação do recurso interposto pela contratada, com fulcro no art. 109, §4º da Lei nº 8.666/93.

Boa Vista, 18 de novembro de 2014.

Geysa Maria Brasil Xaud  
Secretária de Gestão Administrativa



**SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA**

Expediente de 18/11/2014

**EXTRATO DO TERMO ADITIVO**

<b>Nº DO CONTRATO:</b>	045/2014	Ref. ao PA nº 6518/2012
<b>ASSUNTO:</b>	Referente serviço de adequação do Prédio do Palácio da Justiça e construção da Guarita da Assessoria Militar.	
<b>ADITAMENTO:</b>	Primeiro Termo Aditivo	
<b>CONTRATADA:</b>	Extremo Norte Comércio e Serviços Ltda.	
<b>FUNDAMENTAÇÃO:</b>	Nos preceitos da Lei nº 8.666/93.	
<b>OBJETO:</b>	<p><b>Cláusula Primeira</b> Fica alterado o Caput da Cláusula Quarta do Contrato nº 045/2014, passando a vigorar com a seguinte redação: <b>“Este Contrato vigorará pelo prazo de 08 (oito) meses, contados da data de sua assinatura”.</b></p> <p><b>Cláusula Segunda</b> Ficam mantidas as demais cláusulas do instrumento original.</p>	
<b>DATA:</b>	Boa Vista, 18 de novembro de 2014	

**Geysa Maria Brasil Xaud**

Secretária de Gestão Administrativa – TJRR

**EXTRATO DE CONTRATO**

<b>Nº DO CONTRATO:</b>	060/2014	Ref. ao PA nº 18.022/2014
<b>OBJETO:</b>	Este Contrato tem por objeto a prestação de serviço de instalação de link de comunicação entre o Palácio da Justiça e o novo Prédio Administrativo.	
<b>CONTRATADA:</b>	H.J.S. LUZ-ME	
<b>VALOR GLOBAL:</b>	R\$ 3.900,00.	
<b>FUNDAMENTAÇÃO:</b>	Nos preceitos da Lei n.º 8.666/93, art. 24, II	
<b>PRAZO:</b>	<p>O contrato terá prazo de vigência de 60 (sessenta) dias, contados a partir da assinatura do contrato.</p> <p>Parágrafo primeiro. O presente instrumento contratual será retirado no prazo de 3 (três) dias úteis, nos termos do art. 64 da Lei 8.666/93</p> <p>Parágrafo segundo. A execução do objeto deste instrumento será de 4 (quatro) dias úteis, contados da data da assinatura deste instrumento.</p>	
<b>DATA:</b>	Boa Vista, 18 de novembro de 2014.	

**Geysa Maria Brasil Xaud**

Secretária de Gestão Administrativa – TJRR

**Comarca de Boa Vista****Índice por Advogado**

000336-AM-A: 191	000114-RR-A: 210
000463-AM-A: 193	000117-RR-B: 163, 212
001814-AM-N: 205	000118-RR-A: 167
003996-AM-N: 185	000118-RR-N: 018, 216, 338
005075-AM-N: 353	000124-RR-B: 161
005614-AM-N: 192	000126-RR-B: 266
006296-AM-N: 205	000128-RR-B: 153
006498-AM-N: 205	000131-RR-N: 094, 345
007278-AM-N: 225	000138-RR-E: 192
008151-AM-N: 337	000138-RR-N: 161, 336
008459-AM-N: 167	000142-RR-B: 221
021288-DF-N: 193	000144-RR-A: 161, 256
025466-DF-N: 177	000149-RR-A: 198
043139-MG-N: 209	000152-RR-N: 160, 282, 363
044698-MG-N: 189, 190, 195	000153-RR-N: 158, 188, 243
082321-MG-N: 354	000155-RR-B: 008, 016, 234, 248
082434-MG-N: 354	000155-RR-N: 185, 216, 253
084523-MG-N: 189, 190, 195	000158-RR-A: 164
084837-MG-N: 209	000162-RR-A: 151, 180, 202
085520-MG-N: 209	000164-RR-N: 160
097515-MG-N: 209	000165-RR-A: 216
012005-MS-N: 164	000165-RR-E: 154
010301-PA-N: 209	000171-RR-B: 159, 215, 217, 222, 341
011491-PA-N: 185	000172-RR-B: 151, 202
016213-PA-N: 266	000172-RR-N: 062, 063, 064, 065, 066, 067, 068, 069, 070, 071, 072, 073, 074, 075, 076, 077, 078, 079, 080, 081, 082, 083, 084, 085, 086, 087, 088, 089, 091, 092, 093, 095, 096, 097, 098, 099, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 128, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 136, 137, 138, 139, 140, 141, 142, 143, 144, 145, 146, 147, 148, 150
001840-PB-N: 162	000175-RR-B: 198, 203, 208, 210
042672-PR-N: 152	000178-RR-N: 152, 158, 348
019728-RJ-N: 192	000179-RR-B: 315
028105-RJ-N: 187	000181-RR-A: 201, 315
097601-RJ-N: 187	000182-RR-B: 155, 212
001136-RO-N: 209	000182-RR-N: 214
003207-RO-N: 186	000187-RR-B: 158
000005-RR-B: 163	000187-RR-N: 158
000008-RR-N: 183	000192-RR-A: 166, 181
000020-RR-N: 164	000196-RR-E: 212
000025-RR-A: 368	000200-RR-A: 399
000042-RR-N: 155, 219, 356	000201-RR-A: 296
000051-RR-B: 273, 280	000203-RR-N: 152, 158, 222, 348
000074-RR-B: 198, 199, 224, 255	000205-RR-B: 158, 224
000077-RR-A: 260, 335	000206-RR-N: 168
000077-RR-E: 188, 208	000208-RR-A: 198
000078-RR-A: 209	000209-RR-E: 216
000087-RR-E: 196, 210	000209-RR-N: 182
000090-RR-E: 195, 200	000210-RR-N: 232, 247
000095-RR-E: 213	000213-RR-B: 225
000099-RR-E: 159, 215	000216-RR-E: 195, 200, 201, 202
000101-RR-B: 169, 195, 200, 201, 202	000223-RR-A: 151, 163, 212, 221
000105-RR-B: 162, 202, 204, 212, 213, 261	000223-RR-N: 161, 175, 222
000107-RR-A: 159	000225-RR-E: 204
000110-RR-E: 152	
000112-RR-B: 180, 301	

000226-RR-B: 182	000314-RR-B: 421
000226-RR-N: 207	000315-RR-B: 164
000228-RR-E: 185	000316-RR-A: 265
000232-RR-E: 183	000317-RR-B: 176
000234-RR-B: 181	000319-RR-E: 216
000243-RR-B: 177	000320-RR-N: 421
000244-RR-E: 213	000323-RR-A: 155, 201, 208
000246-RR-B: 281, 286, 299, 300, 303, 305, 306, 313, 314	000327-RR-N: 367
000247-RR-B: 164	000329-RR-E: 215
000247-RR-N: 240	000332-RR-B: 187, 188, 208, 210, 214, 367
000248-RR-B: 178, 207	000333-RR-A: 158
000248-RR-N: 090	000333-RR-N: 295, 297, 304
000250-RR-E: 192	000342-RR-A: 174
000251-RR-E: 172	000342-RR-N: 400
000253-RR-B: 167	000345-RR-N: 158
000254-RR-A: 230, 297, 324	000348-RR-B: 376
000256-RR-E: 188, 201, 208, 210	000350-RR-B: 301, 380
000259-RR-E: 257	000354-RR-A: 186
000260-RR-A: 198, 199, 209	000355-RR-N: 162
000260-RR-E: 169, 190, 201, 202	000356-RR-N: 151
000260-RR-N: 198	000379-RR-A: 209, 218
000262-RR-N: 159, 342	000379-RR-E: 310, 346, 353
000263-RR-N: 184, 203, 207	000382-RR-N: 209
000264-RR-A: 158	000385-RR-N: 192, 318
000264-RR-N: 155, 187, 188, 196, 201, 206, 208, 210, 211, 214	000388-RR-N: 386
000269-RR-N: 158, 187, 196	000392-RR-N: 339
000270-RR-B: 155, 183, 187, 188, 208, 209, 210, 211, 214	000393-RR-N: 339
000272-RR-B: 179	000394-RR-N: 207
000274-RR-A: 183	000397-RR-A: 177
000276-RR-A: 158	000400-RR-E: 232
000277-RR-B: 154	000411-RR-A: 026
000279-RR-N: 180	000412-RR-N: 343
000282-RR-N: 223	000419-RR-A: 258
000285-RR-A: 252	000421-RR-N: 220
000285-RR-N: 213	000429-RR-N: 400
000287-RR-B: 183	000430-RR-N: 155
000288-RR-A: 170, 194, 223	000431-RR-N: 220
000289-RR-A: 199	000441-RR-N: 156, 170, 230
000289-RR-E: 250	000444-RR-N: 159, 187, 222
000290-RR-E: 188, 201, 206, 208, 210, 211, 214	000447-RR-N: 158, 215
000291-RR-A: 199	000449-RR-N: 156
000297-RR-A: 287, 353	000451-RR-N: 220, 335
000297-RR-N: 209	000457-RR-N: 216, 334
000298-RR-B: 273, 280	000467-RR-N: 253
000298-RR-E: 250	000468-RR-N: 183, 203
000299-RR-B: 172, 220	000474-RR-N: 202
000299-RR-N: 240, 254, 334	000478-RR-N: 167
000300-RR-N: 257	000481-RR-N: 191, 205, 244, 245, 250, 289
000303-RR-A: 197	000482-RR-N: 397
000303-RR-B: 225	000483-RR-N: 152
000305-RR-B: 198	000487-RR-N: 198
000308-RR-E: 223	000493-RR-N: 185, 223
000310-RR-B: 151	000503-RR-N: 154
000312-RR-B: 183	000504-RR-N: 159
000313-RR-A: 366	000535-RR-N: 167

000539-RR-A: 167  
000542-RR-N: 288, 347  
000550-RR-N: 188, 201, 208, 210, 211, 214, 262  
000552-RR-N: 302, 364  
000556-RR-N: 151  
000561-RR-N: 178  
000562-RR-N: 386  
000564-RR-N: 180  
000566-RR-N: 193  
000568-RR-N: 164, 191, 193  
000573-RR-N: 151  
000591-RR-N: 396, 397, 398, 399, 401  
000602-RR-N: 154  
000609-RR-N: 201  
000612-RR-N: 154  
000617-RR-N: 167, 173  
000618-RR-N: 401  
000619-RR-N: 154  
000635-RR-N: 170  
000643-RR-N: 348  
000647-RR-N: 396, 399  
000669-RR-N: 222  
000677-RR-N: 345  
000686-RR-N: 183, 232, 301, 359  
000700-RR-N: 169, 201, 202  
000705-RR-N: 253  
000711-RR-N: 253  
000715-RR-N: 310  
000716-RR-N: 006, 283, 326  
000721-RR-N: 187, 222  
000728-RR-N: 243  
000730-RR-N: 286  
000736-RR-N: 164  
000737-RR-N: 251  
000739-RR-N: 271  
000750-RR-N: 158  
000754-RR-N: 177  
000761-RR-N: 172  
000768-RR-N: 359  
000780-RR-N: 174  
000782-RR-N: 296  
000787-RR-N: 166  
000791-RR-N: 217  
000795-RR-N: 382  
000799-RR-N: 240, 254, 398  
000806-RR-N: 170  
000807-RR-N: 261  
000814-RR-N: 170  
000824-RR-N: 177  
000826-RR-N: 178  
000829-RR-N: 404  
000830-RR-N: 397  
000839-RR-N: 266  
000842-RR-N: 164  
000844-RR-N: 359

000847-RR-N: 248, 249  
000857-RR-N: 192  
000858-RR-N: 169, 190, 251  
000863-RR-N: 177  
000868-RR-N: 159  
000873-RR-N: 289  
000878-RR-N: 025  
000879-RR-N: 376  
000903-RR-N: 181  
000924-RR-N: 308, 386  
000943-RR-N: 250  
000957-RR-N: 154  
000960-RR-N: 173  
000986-RR-N: 266, 284  
000994-RR-N: 219  
001004-RR-N: 353  
001006-RR-N: 292, 344  
001012-RR-N: 157, 158  
001013-RR-N: 353  
001017-RR-N: 177  
001018-RR-N: 278, 359  
001033-RR-N: 155, 201  
001045-RR-N: 151  
001048-RR-N: 310, 346, 353  
001052-RR-N: 194  
001058-RR-N: 404  
001065-RR-N: 155, 188, 206, 208, 210, 211  
001071-RR-N: 272  
001095-RR-N: 094  
009426-RS-N: 155  
018992-SP-N: 209  
022338-SP-N: 233  
102186-SP-N: 221  
119859-SP-N: 215  
001295-TO-B: 213

## Cartório Distribuidor

### 1ª Vara do Júri

Juiz(a): Lana Leitão Martins

#### Inquérito Policial

001 - 0012094-46.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012094-9

Indiciado: M.M.

Nova Distribuição por Sorteio em: 17/11/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

### Vara Crimes Trafico

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

#### Prisão em Flagrante

002 - 0017501-33.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017501-8

Réu: Nelson Colares Lima e outros.

Distribuição por Sorteio em: 17/11/2014. Nova Distribuição por Sorteio em: 17/11/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0017503-03.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017503-4



Réu: Marcos Alexandre de Oliveira Reis e outros.  
Nova Distribuição por Sorteio em: 17/11/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0017505-70.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.017505-9

Réu: Robson Vieira Bezerra  
Nova Distribuição por Sorteio em: 17/11/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0017539-45.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.017539-8

Réu: Jefferson Pereira de Oliveira  
Nova Distribuição por Sorteio em: 17/11/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Relaxamento de Prisão

006 - 0017828-75.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.017828-5

Réu: Sebastião Frank Santos da Silva  
Distribuição por Dependência em: 17/11/2014.  
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

## Vara Execução Penal

### Execução da Pena

007 - 0001884-67.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001884-8  
Sentenciado: Heraldo do Carmo Ramos  
Inclusão Automática no SISCOM em: 17/11/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro**

### Transf. Estabelec. Penal

008 - 0017546-37.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017546-3  
Réu: Mauri de Souza Monteiro  
Transferência Realizada em: 17/11/2014.  
Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

## 1ª Criminal Residual

**Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento**

### Inquérito Policial

009 - 0017801-92.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017801-2  
Indiciado: B.F.A.S.  
Distribuição por Dependência em: 17/11/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0017839-07.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017839-2  
Indiciado: M.P.P.  
Distribuição por Dependência em: 17/11/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Vara de Plantão

**Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento**

### Prisão em Flagrante

011 - 0017500-48.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017500-0  
Réu: Syllas Souza Silva Junior  
Distribuição por Sorteio em: 17/11/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0017502-18.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017502-6  
Réu: Valdery Borges Rocha e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 17/11/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

## 1ª Criminal Residual

**Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento**

### Prisão em Flagrante

013 - 0017506-55.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017506-7

Réu: Silmar Souza da Silva  
Nova Distribuição por Sorteio em: 17/11/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Vara de Plantão

**Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento**

### Prisão em Flagrante

014 - 0017534-23.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017534-9  
Réu: Jermino Conceição de Souza Neto  
Distribuição por Sorteio em: 16/11/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

## 1ª Criminal Residual

**Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento**

### Prisão em Flagrante

015 - 0017538-60.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017538-0  
Réu: Francisco Uailan Silva  
Nova Distribuição por Sorteio em: 17/11/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

## 2ª Criminal Residual

**Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello**

### Inquérito Policial

016 - 0012363-85.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012363-8  
Indiciado: A.C.S.  
Nova Distribuição por Sorteio em: 17/11/2014.  
Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

017 - 0017802-77.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017802-0  
Indiciado: L.A.S.  
Distribuição por Dependência em: 17/11/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Pedido Prisão Temporária

018 - 0005854-41.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005854-5  
Autor: Miriam Di Manso Delegada de Polícia Civil  
Transferência Realizada em: 17/11/2014.  
Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

## Vara de Plantão

**Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello**

### Prisão em Flagrante

019 - 0017522-09.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017522-4  
Réu: Rairison Castro da Silva  
Distribuição por Sorteio em: 17/11/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

## 3ª Criminal Residual

**Juiz(a): Marcelo Mazur**

### Inquérito Policial

020 - 0017804-47.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017804-6  
Indiciado: D.L.S.  
Distribuição por Dependência em: 17/11/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0017824-38.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017824-4  
Indiciado: T.R.  
Distribuição por Dependência em: 17/11/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0017826-08.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017826-9

Indiciado: R.S.G.  
Distribuição por Dependência em: 17/11/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Vara de Plantão

**Juiz(a): Marcelo Mazur**

### Prisão em Flagrante

023 - 0017504-85.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.017504-2  
Réu: Wilimar da Silva  
Distribuição por Sorteio em: 17/11/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0017533-38.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.017533-1  
Réu: Antonio Ferreira Silvas  
Distribuição por Sorteio em: 16/11/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

## 3ª Criminal Residual

**Juiz(a): Marcelo Mazur**

### Prisão em Flagrante

025 - 0017823-53.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.017823-6  
Réu: Devalcir da Silva Ayalla  
Distribuição por Sorteio em: 17/11/2014.  
Advogado(a): Thiago Soares Teixeira

### Relaxamento de Prisão

026 - 0017825-23.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.017825-1  
Réu: Devalcir da Silva Ayalla  
Distribuição por Dependência em: 17/11/2014.  
Advogado(a): Vivian Santos Witt

## 1º jesp.vdf C/mulher

**Juiz(a): Maria Aparecida Cury**

### Inquérito Policial

027 - 0017782-86.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.017782-4  
Indiciado: F.S.R.  
Distribuição por Dependência em: 17/11/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0017783-71.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.017783-2  
Indiciado: J.R.L.  
Distribuição por Sorteio em: 17/11/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0017807-02.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.017807-9  
Indiciado: E.A.O.  
Distribuição por Dependência em: 17/11/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0017810-54.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.017810-3  
Indiciado: R.S.S.  
Distribuição por Sorteio em: 17/11/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0017811-39.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.017811-1  
Indiciado: E.S.S.  
Distribuição por Sorteio em: 17/11/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0017812-24.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.017812-9  
Indiciado: D.S.M.  
Distribuição por Sorteio em: 17/11/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0017813-09.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.017813-7  
Indiciado: I.C.F.  
Distribuição por Sorteio em: 17/11/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0017814-91.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.017814-5  
Indiciado: G.S.S.  
Distribuição por Sorteio em: 17/11/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0017815-76.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.017815-2  
Indiciado: N.J.L.J.  
Distribuição por Sorteio em: 17/11/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0017816-61.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.017816-0  
Indiciado: W.B.F.  
Distribuição por Sorteio em: 17/11/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0017817-46.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.017817-8  
Indiciado: Z.F.C.  
Distribuição por Sorteio em: 17/11/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0017818-31.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.017818-6  
Indiciado: E.S.A.  
Distribuição por Sorteio em: 17/11/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0017819-16.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.017819-4  
Indiciado: A.C.M.  
Distribuição por Sorteio em: 17/11/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0017820-98.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.017820-2  
Indiciado: O.L.S.  
Distribuição por Sorteio em: 17/11/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0017821-83.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.017821-0  
Indiciado: J.K.A.S.  
Distribuição por Sorteio em: 17/11/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0017822-68.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.017822-8  
Indiciado: A.M.P.A.  
Distribuição por Sorteio em: 17/11/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Protetivas Lei 11340

043 - 0016526-11.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.016526-6  
Réu: Paulo Cesar Costa da Silva  
Distribuição por Sorteio em: 17/11/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0017495-26.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.017495-3  
Autor: Celanir Ribeiro da Silva  
Réu: Ademir de Nazare Silva  
Transferência Realizada em: 17/11/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0017496-11.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.017496-1  
Autor: Juliana Crys Bentes de Oliveira  
Transferência Realizada em: 17/11/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0017497-93.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.017497-9  
Réu: Manoel Renato de Souza Santos  
Distribuição por Sorteio em: 17/11/2014. Transferência Realizada em:  
17/11/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

047 - 0017498-78.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.017498-7  
Réu: Marcelo Alves do Nascimento  
Distribuição por Sorteio em: 17/11/2014. Transferência Realizada em:  
17/11/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

048 - 0017499-63.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017499-5  
Réu: Márcio Gonçalves Ribeiro  
Distribuição por Sorteio em: 17/11/2014. Transferência Realizada em: 17/11/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

049 - 0017509-10.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.017509-1  
Autor: Valdeides Pereira Maciel  
Réu: Lenilson Guimaraes Oliveira  
Transferência Realizada em: 17/11/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

050 - 0017523-91.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.017523-2  
Réu: Marcus Vinicius de Oliveira  
Distribuição por Sorteio em: 17/11/2014. Transferência Realizada em: 17/11/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

051 - 0017524-76.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.017524-0  
Réu: Reginaldo Carvalho Fernandes  
Distribuição por Sorteio em: 17/11/2014. Transferência Realizada em: 17/11/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

052 - 0017535-08.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.017535-6  
Autor: Nubia Ferreira da Silva  
Réu: Darcio Cabral de Souza  
Transferência Realizada em: 17/11/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

053 - 0017536-90.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.017536-4  
Autor: Criança/adolescente e outros.  
Réu: Lindemberg Oliveira Ribeiro  
Transferência Realizada em: 17/11/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

054 - 0017537-75.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.017537-2  
Autor: Naidila Souza de Figueiredo  
Réu: Welvys Ferreira da Silva  
Transferência Realizada em: 17/11/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

055 - 0016525-26.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.016525-8  
Réu: Pedro de Sousa Pereira  
Distribuição por Sorteio em: 17/11/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

056 - 0017508-25.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.017508-3  
Réu: Rodrigo Lima dos Santos  
Transferência Realizada em: 17/11/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

## 1ª Vara da Infância

**Juiz(a): Delcio Dias Feu**

### Boletim Ocorrê. Circunst.

057 - 0006936-10.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.006936-9  
Infrator: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 17/11/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Proc. Apur. Ato Infracion

058 - 0006937-92.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.006937-7  
Infrator: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 17/11/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Parima Dias Veras**

### Autorização Judicial

059 - 0006943-02.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.006943-5  
Autor: A.S.  
Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 17/11/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

060 - 0006944-84.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.006944-3  
Autor: J.T.R.S.  
Criança/adolescente: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 17/11/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Carta Precatória

061 - 0006942-17.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.006942-7  
Autor: C.J.S.L.  
Réu: L.S.B.L.  
Distribuição por Sorteio em: 17/11/2014.  
Valor da Causa: R\$ 1.000,00.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Vara Itinerante

**Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima**

### Alimentos - Lei 5478/68

062 - 0015299-83.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.015299-1  
Autor: Criança/adolescente e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 06/11/2014.  
Valor da Causa: R\$ 1.800,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

063 - 0015303-23.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.015303-1  
Autor: Criança/adolescente e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 06/11/2014.  
Valor da Causa: R\$ 2.401,32.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

064 - 0015388-09.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.015388-2  
Autor: Criança/adolescente e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 06/11/2014.  
Valor da Causa: R\$ 2.640,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

065 - 0016586-81.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.016586-0  
Autor: E.S.C. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 17/11/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

066 - 0016587-66.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.016587-8  
Autor: L.M.S. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 17/11/2014.  
Valor da Causa: R\$ 4.800,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

067 - 0016589-36.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.016589-4  
Autor: K.G.S.S. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 17/11/2014.  
Valor da Causa: R\$ 3.000,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

068 - 0016591-06.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.016591-0  
Autor: E.S.S. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 17/11/2014.  
Valor da Causa: R\$ 17.376,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

069 - 0016706-27.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.016706-4  
Autor: A.Y.E.B. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 17/11/2014.  
Valor da Causa: R\$ 2.400,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

070 - 0016707-12.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.016707-2  
Autor: N.A.L.O. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 17/11/2014.  
Valor da Causa: R\$ 2.400,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

071 - 0016708-94.2014.8.23.0010



Nº antigo: 0010.14.016708-0  
Autor: Criança/adolescente e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 17/11/2014.  
Valor da Causa: R\$ 1.800,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

072 - 0016709-79.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.016709-8  
Autor: A.S.F. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 17/11/2014.  
Valor da Causa: R\$ 4.800,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

073 - 0016710-64.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.016710-6  
Autor: M.V.A.S. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 17/11/2014.  
Valor da Causa: R\$ 3.000,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

074 - 0016711-49.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.016711-4  
Autor: R.S.C. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 17/11/2014.  
Valor da Causa: R\$ 1.800,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

075 - 0016712-34.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.016712-2  
Autor: A.L.Q.V. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 17/11/2014.  
Valor da Causa: R\$ 1.680,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

076 - 0016713-19.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.016713-0  
Autor: R.M.P.B. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 17/11/2014.  
Valor da Causa: R\$ 2.160,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

077 - 0016714-04.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.016714-8  
Autor: Criança/adolescente e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 17/11/2014.  
Valor da Causa: R\$ 1.800,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

078 - 0016923-70.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.016923-5  
Autor: G.S.S. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 17/11/2014.  
Valor da Causa: R\$ 1.800,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

079 - 0016955-75.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.016955-7  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 13/11/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

080 - 0016959-15.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.016959-9  
Autor: A.B.S.O. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 13/11/2014.  
Valor da Causa: R\$ 2.400,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

081 - 0016970-44.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.016970-6  
Autor: Criança/adolescente e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 06/11/2014.  
Valor da Causa: R\$ 1.800,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

082 - 0016981-73.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.016981-3  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 06/11/2014.  
Valor da Causa: R\$ 6.000,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

083 - 0016994-72.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.016994-6  
Autor: Criança/adolescente e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 13/11/2014.  
Valor da Causa: R\$ 2.400,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

084 - 0016998-12.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.016998-7  
Autor: Criança/adolescente e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 13/11/2014.  
Valor da Causa: R\$ 3.600,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

085 - 0016999-94.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.016999-5  
Autor: Criança/adolescente e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 13/11/2014.  
Valor da Causa: R\$ 2.400,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

086 - 0017000-79.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.017000-1  
Autor: T.P.N. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 06/11/2014.  
Valor da Causa: R\$ 2.400,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

087 - 0017001-64.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.017001-9  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 06/11/2014.  
Valor da Causa: R\$ 2.400,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

088 - 0017003-34.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.017003-5  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 06/11/2014.  
Valor da Causa: R\$ 1.800,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

089 - 0017017-18.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.017017-5  
Autor: Criança/adolescente e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 13/11/2014.  
Valor da Causa: R\$ 1.800,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

090 - 0018830-80.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.018830-0  
Autor: Criança/adolescente  
Réu: C.R.O.B.  
Distribuição por Sorteio em: 17/11/2014.  
Valor da Causa: R\$ 3.226,56.  
Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

### **Averiguação Paternidade**

091 - 0016965-22.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.016965-6  
Autor: Criança/adolescente e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 13/11/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

092 - 0016967-89.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.016967-2  
Autor: W.E.S. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 13/11/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

093 - 0017016-33.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.017016-7  
Autor: J.L.A.S. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 13/11/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

### **Cumprimento de Sentença**

094 - 0018660-11.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.018660-1  
Autor: M.R.B.  
Réu: V.B.S.  
Distribuição por Sorteio em: 17/11/2014.  
Valor da Causa: R\$ 40.000,00.  
Advogados: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Luiza Pagote Costa

### **Dissol/Liquid. Sociedade**

095 - 0015393-31.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.015393-2  
Autor: E.P.P. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 17/11/2014.  
Valor da Causa: R\$ 31.400,00.



Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

096 - 0016715-86.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016715-5

Autor: S.C.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 17/11/2014.

Valor da Causa: R\$ 70.000,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

097 - 0016716-71.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016716-3

Autor: V.J.S.R. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 17/11/2014.

Valor da Causa: R\$ 167.000,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

098 - 0016972-14.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016972-2

Autor: E.O.M.F. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 06/11/2014.

Valor da Causa: R\$ 150.100,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

099 - 0016976-51.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016976-3

Autor: S.F.R. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 06/11/2014.

Valor da Causa: R\$ 4.800,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

100 - 0016985-13.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016985-4

Autor: N.G.R. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 13/11/2014.

Valor da Causa: R\$ 75.000,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

101 - 0016988-65.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016988-8

Autor: W.P.C. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 13/11/2014.

Valor da Causa: R\$ 45.000,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

102 - 0017002-49.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017002-7

Autor: E.S.C. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 06/11/2014.

Valor da Causa: R\$ 40.000,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

103 - 0017009-41.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017009-2

Autor: L.U.M. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 06/11/2014.

Valor da Causa: R\$ 49.344,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

104 - 0017012-93.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017012-6

Autor: O.A.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 06/11/2014.

Valor da Causa: R\$ 39.800,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

### **Divórcio Consensual**

105 - 0010391-80.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010391-1

Autor: E.O.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 17/11/2014.

Valor da Causa: R\$ 4.800,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

106 - 0015300-68.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015300-7

Autor: M.W.C.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 06/11/2014.

Valor da Causa: R\$ 89.000,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

107 - 0015389-91.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015389-0

Autor: D.D.M. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 06/11/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

108 - 0015390-76.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015390-8

Autor: F.C.G.B. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 06/11/2014.

Valor da Causa: R\$ 10.212,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

109 - 0015392-46.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015392-4

Autor: F.P.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 06/11/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

110 - 0016584-14.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016584-5

Autor: M.E.S.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 17/11/2014.

Valor da Causa: R\$ 85.700,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

111 - 0016585-96.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016585-2

Autor: R.S.S.P. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 17/11/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

112 - 0016588-51.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016588-6

Autor: M.S.O. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 17/11/2014.

Valor da Causa: R\$ 6.700,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

113 - 0016590-21.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016590-2

Autor: T.J.A.H.M. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 17/11/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

114 - 0016703-72.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016703-1

Autor: R.L.V.F. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 17/11/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

115 - 0016704-57.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016704-9

Autor: R.M.S.C. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 17/11/2014.

Valor da Causa: R\$ 30.000,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

116 - 0016960-97.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016960-7

Autor: E.B. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 13/11/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

117 - 0016961-82.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016961-5

Autor: M.S.D. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 13/11/2014.

Valor da Causa: R\$ 4.170,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

118 - 0016963-52.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016963-1

Autor: A.E.P. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 13/11/2014.

Valor da Causa: R\$ 2.400,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

119 - 0016969-59.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016969-8

Autor: M.V.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 13/11/2014.

Valor da Causa: R\$ 4.428,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

120 - 0016974-81.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016974-8

Autor: L.C.A. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 06/11/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

121 - 0016977-36.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016977-1  
Autor: E.C.D. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 06/11/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

122 - 0016980-88.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.016980-5  
Autor: D.B.T. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 06/11/2014.  
Valor da Causa: R\$ 193.800,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

123 - 0016984-28.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.016984-7  
Autor: J.A.N.S. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 13/11/2014.  
Valor da Causa: R\$ 85.000,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

124 - 0016987-80.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.016987-0  
Autor: H.B.A. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 13/11/2014.  
Valor da Causa: R\$ 245.000,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

125 - 0016990-35.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.016990-4  
Autor: W.M.S. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 13/11/2014.  
Valor da Causa: R\$ 745,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

126 - 0016992-05.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.016992-0  
Autor: F.C.N. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 13/11/2014.  
Valor da Causa: R\$ 180.000,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

127 - 0016995-57.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.016995-3  
Autor: J.S.G.C. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 13/11/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

128 - 0017007-71.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.017007-6  
Autor: I.O.M. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 06/11/2014.  
Valor da Causa: R\$ 21.100,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

129 - 0017010-26.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.017010-0  
Autor: D.S.L. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 06/11/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

130 - 0017011-11.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.017011-8  
Autor: A.M.C.M. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 06/11/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

131 - 0018311-08.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.018311-1  
Autor: W.C.C. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 10/11/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

132 - 0018470-48.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.018470-5  
Autor: S.B.A. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 13/11/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

#### Guarda

133 - 0016910-71.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.016910-2  
Autor: F.S.P. e outros.  
Criança/adolescente: L.V.S.P.  
Distribuição por Sorteio em: 17/11/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

134 - 0016911-56.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.016911-0  
Autor: M.A.F.C. e outros.  
Criança/adolescente: S.K.F.S.  
Distribuição por Sorteio em: 17/11/2014.  
Valor da Causa: R\$ 3.000,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

135 - 0016912-41.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.016912-8  
Autor: V.L.S. e outros.  
Criança/adolescente: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 17/11/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

136 - 0016913-26.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.016913-6  
Autor: M.A.F.M. e outros.  
Criança/adolescente: H.E.M.  
Distribuição por Sorteio em: 17/11/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

137 - 0016914-11.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.016914-4  
Autor: I.E.S. e outros.  
Criança/adolescente: I.E.C.  
Distribuição por Sorteio em: 17/11/2014.  
Valor da Causa: R\$ 3.000,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

#### Regulamentação de Visitas

138 - 0016705-42.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.016705-6  
Autor: L.O.U. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 17/11/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

#### Ret/sup/rest. Reg. Civil

139 - 0017228-54.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.017228-8  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 08/11/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

140 - 0018290-32.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.018290-7  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 08/11/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

141 - 0018291-17.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.018291-5  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 08/11/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

142 - 0018292-02.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.018292-3  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 08/11/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

143 - 0018296-39.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.018296-4  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 08/11/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

144 - 0018300-76.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.018300-4  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 08/11/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

145 - 0018304-16.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.018304-6

Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 08/11/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

146 - 0018305-98.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.018305-3  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 08/11/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

147 - 0018306-83.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.018306-1  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 08/11/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

148 - 0018307-68.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.018307-9  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 08/11/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

149 - 0018309-38.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.018309-5  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 08/11/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Nenhum advogado cadastrado.

150 - 0018313-75.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.018313-7  
Autor: Reni Brito da Silva  
Distribuição por Sorteio em: 08/11/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

## Publicação de Matérias

### 1ª Vara de Família

Expediente de 18/11/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Luiz Fernando Castanheira Mallet**  
**PROMOTOR(A):**  
**Rogério Maurício Nascimento Toledo**  
**Valdir Aparecido de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Liduína Ricarte Beserra Amâncio**

### Inventário

151 - 0109606-44.2005.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.05.109606-2  
Autor: Maria José Martins Pires e outros.  
Réu: Espólio de Maria Martins Costa e outros.  
R.H. 01 - Dê-se vista a PROGE/RR. 02 - Após, a inventariante esclareça nos autos a exclusão do herdeiro C.M. de F. do plano de partilha acostado às fls. 556/563. Prazo: 10 (dez) dias. 03 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 18 de novembro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.  
Advogados: Hindenburgo Alves de O. Filho, Margarida Beatriz Oruê Arza, Mamede Abrão Netto, Ivanir Adilson Stulp, Alberto Jorge da Silva, Peter Reynold Robinson Júnior, Natalino Araújo Paiva, Thaiza Maria Carvalho de Almeida

152 - 0202483-95.2008.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.08.202483-6  
Autor: Eunice Maria Rossi Balico e outros.  
Réu: Espólio de Idacir Cândido Balico  
R.H. 01 - Pela derradeira vez a inventariante cumpra o despacho de fl. 468. Prazo: 05 (cinco) dias. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 18 de novembro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.  
Advogados: Rolf Cristhian Zornig, Ana Paula Se Souza Cruz Silva, Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Josinaldo Barboza Bezerra

### Arrolamento Comum

153 - 0013383-19.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.013383-1  
Autor: Jerse James Araújo Pinheiro Júnior  
Réu: Espólio de Maria de Andrade Pinheiro

ECISÃO: O inventariante vem requerendo alvará judicial para levantamento de valores com o fito de efetivar a quitação do imposto de transmissão causa mortis e demais débitos. Os documentos de fls. 187/190 comprovam a existência de débitos em nome do espólio. Entendo que a liberação do valor a fim de pagar o referido tributo não trará prejuízo ao feito. Ademais, o pagamento do imposto de transmissão causa mortis é essencial à finalização do presente feito (art. 1.026 do CPC). Posto isso, defiro o pedido de fls. 185/186 e determino a expedição de alvará judicial em nome do inventariante, para levantamento e saque junto ao Banco do Brasil S/A do valor de R\$ 11.207,30 (onze mil, duzentos e sete reais e trinta centavos), retidos em nome da falecida M. de A. P. O inventariante deverá comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, a quitação do referido tributo, o pagamento das custas judiciais, bem como prestar as últimas declarações e o plano de partilha. Cumprido o acima exposto, dê-se vista a PROGE/RR. Conclusos, então. Boa Vista-RR, 18 de novembro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.  
Advogado(a): José Demontê Soares Leite

### Cumprimento de Sentença

154 - 0106631-49.2005.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.05.106631-3  
Autor: H.K.P.M.  
Réu: J.V.B.

DESPACHO 01 Ouça-se o Ministério Público.Boa Vista RR, 18 de novembro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões  
Advogados: Ricardo Aguiar Mendes, Leydijane Vieira e Silva, Timóteo Martins Nunes, Neide Inácio Cavalcante, Stephanie Carvalho Leão, Edson Silva Santiago, Waldecir Souza Caldas Junior

155 - 0212963-98.2009.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.09.212963-3  
Autor: A.C.D.S.  
Réu: É.E.C.A. e outros.

SENTENÇA Vistos etc. ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO ingressou em Juízo com Execução de Honorários em face de GILBERTO INÁCIO DE ARAÚJO. Consta, às fls. 223/224, acordo tabulado entre as partes noticiando que o executado pagará a importância de R\$ 4.000,00, em quatro parcelas mensais de R\$ 1.000,00, a contar de dezembro de 2014 e findando-se em março de 2015, que serão depositados na conta de titularidade do exequente. Transigiram, ainda, que o descumprimento do ajuste implicará na aplicação de multa no importe de 50% do valor do acordado, além de que o inadimplemento de quaisquer parcelas gerará o vencimento antecipado das demais e a incidência da multa. O pedido veio em termos. Dessa forma, HOMOLOGO a transação das partes, extinguindo o processo na forma do art. 794, inciso II, do CPC. Custas pelo executado. Sem honorários. P.R.I.A. Boa Vista RR, 18 de novembro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões  
Advogados: Suely Almeida, Geralda Cardoso de Assunção, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Henrique Eduardo Ferreira Figueiredo, Camilla Figueiredo Fernandes, Débora Mara de Almeida, Jorge Kennedy da Rocha Rodrigues, Paula Raysa Cardoso Bezerra, Ordalino do Nascimento Soares

### Dissol/liquid. Sociedade

156 - 0183188-72.2008.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.08.183188-4  
Autor: D.A.V.  
Réu: L.E.Q.

DESPACHO 01 Diante do parecer do Ministério Público (fl. 87), retornem os autos ao arquivo. 02 Int. Boa Vista RR, 18 de novembro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões  
Advogados: Lizandro Icassatti Mendes, Rachel Silva Icassatti Mendes

### Habilitação

157 - 0005458-64.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.005458-5  
Autor: F.G.P.  
Réu: E.E.L.C.V.

R.H. 01 - Dê-se vista ao Ministério Público. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 18 de novembro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.  
Advogado(a): Leonardo Padilha Almeida



**Inventário**

158 - 0002402-77.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.002402-3

Autor: Diógenes Felipe Amorim Valença e outros.

Réu: Espólio de Eduardo Luiz Costa Valença

R.H. 01 - Defiro o pedido de fl. 937. O Cartório proceda a exclusão da doura causídica do sistema. 02 Cumpra-se. Boa Vista-RR, 18 de novembro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Nilter da Silva Pinho, Bernardino Dias de S. C. Neto, Gutemberg Dantas Licarião, José Milton Freitas, Francisco Alves Noronha, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Jorge Luiz de Oliveira Fonseca Barroso, Rodolpho César Maia de Moraes, André Luiz Vilória, Marcelo Bruno Gentil Campos, Marco Aurélio Carvalhaes Peres, Daniela da Silva Noal, Haylla Wanessa Barros de Oliveira, Leonardo Padilha Almeida

159 - 0028981-28.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.028981-4

Autor: Jonatan Gonçalves Vieira Júnior e outros.

Réu: Espólio de Esmeralda de Souza Vieira e outros.

Despacho: Tendo em vista a notícia de negociação extrajudicial de venda dos imóveis indicados neste inventário (fl. 722), oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis solicitando informações sobre os imóveis indicados nas fls. 568/569. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação. Boa Vista/RR, 18 de novembro de 2014. AIR MARIN JUNIOR. Juiz de Direito.

Advogados: Carlos Philippe Sousa Gomes da Silva, Antonieta Magalhães Aguiar, Denise Abreu Cavalcanti, Helaine Maise de Moraes França, Adriana Paola Mendivil Vega, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Iana Pereira dos Santos

160 - 0106033-95.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106033-2

Autor: Valdenor Tavares da Silva e outros.

Réu: de Cujus Nilza Tavares da Silva

R.H. 01 - Analisando minudentemente os autos observe que no plano de partilha apresentado às fls. 189/194, homologado às fls. 327329, consta a assinatura do herdeiro requerente. Desta forma, intime-se o herdeiro, por seu procurador, para requerer o que entender de direito. Prazo: 10 (dez) dias. 02 - Advirto que o doto causídico (OAB/RR 152) não poderá ter vista dos autos fora do Cartório, uma vez que devidamente intimado a devolver os autos deixou transcorrer o prazo in albis, tendo sido inclusive emitido mandado de busca e apreensão. Ressalto, por oportuno, que, excepcionalmente, deixo de aplicar a multa prevista no art. 196 do CPC. 03 - Decorrido o prazo acima fixado e sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. 04 - Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 18 de novembro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Marcus Vinicius de Oliveira, Mário Junior Tavares da Silva

161 - 0157998-44.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157998-0

Terceiro: Olival Melo Nunes e outros.

Réu: Glaubério Bezerra Sales e outros.

Sentença: Tratam os autos de inventário dos bens deixados pelo falecimento ab intestado de G.B.S. A presente ação foi movida pelo suposto credor O.M.N. A inventariante nomeada à fl. 56, compareceu aos autos e afirmou não existir bens em nome do falecido. O Credor durante anos tenta demonstrar que o de cujus deixou bens, sem obter êxito. O credor, a exemplo da inventariante, instado a dar andamento ao feito deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação. É o brevíssimo relatório. Decido. O processo está paralisado por tempo superior a 30 (trinta) dias, por inércia do interessado, que não promoveu os atos necessários ao seu regular andamento. Intimada a dar prosseguimento ao feito, deixou transcorrer o prazo que lhe foi assinado sem qualquer manifestação, de modo que a extinção do processo é medida que se impõe. Mesmo porque, resta inviabilizado o julgamento do feito sem a diligência que à parte autora cumpria realizar. PELO EXPOSTO, com fundamento no art. 267, III e § 1o, do CPC e na forma do art. 459, também do CPC, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Diligências necessárias e oportuno arquivamento. Boa Vista-RR, 18 de Novembro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Antônio Cláudio de Almeida, James Pinheiro Machado, Antônio Agamenon de Almeida, Jaeder Natal Ribeiro

162 - 0161319-87.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161319-3

Autor: B.F.M. e outros.

R.H. 01 - Defiro o pedido de fl. 233, pelo prazo de 30 (trinta) dias. 02 -

Após, manifeste-se a inventariante. 03 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 18 de novembro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões. Advogados: Maria Eliane A.de Albuquerque, Johnson Araújo Pereira, Marlene Moreira Elias

163 - 0182725-33.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.182725-4

Autor: Dayane Maia de Farias e outros.

Sentença: Tratam os autos de inventário dos bens deixados pelo falecimento ab intestado de S.A. da M. A inicial veio acompanhada de documentos. A requerente nomeada inventariante, conforme decisão de fl. 14, não apresentou sequer as primeiras declarações. Instada a dar andamento manteve inerte. É o brevíssimo relatório. Decido. Conforme anotado no relatório supra, o andamento processual restou prejudicado pela própria parte envolvida, que não diligenciou na condução do inventário ao seu término, o que torna difícil a prestação jurisdicional, na forma da lei, pois é impossível ao juiz do inventário promover os atos necessários para a finalização deste sem que haja participação dos interessados. Nas ações de inventário, o exercício da inventariância é um verdadeiro múnus público, estando o inventariante sujeito a certos deveres de ordem legal (art. 991 do CPC). Entre os deveres de índole processual, encontra-se o de dar impulso ao processo rumo à efetivação da partilha. Tal dever, de tão cristalino, não se encontra relacionado no art. 991 do CPC, porquanto insito a qualquer demanda judicial. A infração dos deveres legais pode acarretar a remoção do inventariante, inclusive de ofício, nos termos do art. 995 do CPC. Com tal premissa e considerando o interesse do Estado em recolher o imposto devido e dos herdeiros em ultimar a partilha, a jurisprudência firmou entendimento de que não seria possível a extinção do inventário por inércia do inventariante. Todavia, com a nova redação dada ao art. 982 do CPC pela Lei 11.441/2007, o processo de inventário deixou de ser obrigatório, permitindo-se a partilha por meio de escritura pública. Dessa forma, pode-se concluir que o interesse dos herdeiros na partilha dos bens, deixou de ser um obstáculo à extinção do processo em razão da inércia do inventariante, já que a partilha poderá ser feita administrativamente. Por outro lado, não há óbice à repropositura do processo judicial, nos termos do art. 268 do CPC. Da mesma forma, entendo inexistir prejuízos ao Estado. Embora o fato gerador do imposto causa mortis ocorra no momento da abertura da sucessão, nem por isto a data do falecimento define o termo inicial da contagem do prazo decadencial. Isso porque o cálculo do imposto é feito posteriormente, com o encerramento do processo de inventário ou de arrolamento: somente após a declaração dos bens e direitos a serem transmitidos e suas avaliações, com a dedução das dívidas, é que se procederá o cálculo do imposto que, após decisão acerca de eventuais impugnações, será homologado pelo juiz (arts. 982 a 1.045 do CPC). Antes da homologação judicial dos cálculos, o imposto causa mortis não devido, não havendo de se falar em fluência de prazo decadencial ou prescricional, conforme preceitua o art. 1013, § 2o, CPC, e vem entendendo o STF, in verbis: Súmula 113 O Imposto de Transmissão de Causa Mortis é calculado sobre o valor dos bens na data da avaliação. Súmula 114 O Imposto de Transmissão Causa Mortis não é exigível antes da homologação do cálculo. No mesmo sentido, o art. 82, VII da Lei Estadual nº 59/93: Art. 82- O imposto será pago: VII nos procedimentos judiciais, dentro de 15 (quinze) dias, contados da data em que transitar em julgado a homologação do cálculo; Assim, o prazo de decadência do direito de constituir o ITCD não é contado da data do óbito, mas do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que se verificar os elementos necessários ao lançamento (art. 173, I, CTN), pois não pode o Fisco efetuar o lançamento do crédito tributário antes da homologação do cálculo por sentença judicial transitada em julgada. Nesse prumo: TJMG, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.0479.07.131045-8/001 RELATOR: DES. EDILSON FERNANDES, DJ 30/01/2009. No momento do falecimento, portanto, não poderia o Estado realizar o lançamento, já que para isto seria necessário que o contribuinte prestasse as informações necessárias, tais como apresentar os bens sujeitos à rateio, a relação de herdeiros e respectivos quinhões etc. Entendimento em contrário resultaria em evidente prejuízo ao Estado, que na data dos falecimentos dos inventariados não tem conhecimento ainda dos elementos necessários à constituição do crédito relativo ao ITCD, em benefício da má-fé ou artimanha dos sucessores que aguardariam o transcurso de 05 anos da data da morte dos inventariados para requerer a abertura do inventariado. Ademais, as normas inscritas no artigo 995 do CPC não podem mais, hoje, quando os órgãos do Poder Judiciário, na condição de integrantes da Administração Pública, procuram melhorar a prestação jurisdicional visando atender aos interesses de uma sociedade de massa e demandista, ser interpretadas de forma restrita, sem levar em consideração os princípios constitucionais da economicidade e da eficiência. Por todo o exposto e considerando ser a jurisdição inerte, entendo que deva ser extinto o presente inventário, pois a atividade de impulso das partes é pressuposto processual de desenvolvimento válido do processo, não podendo a inventariante, intimada a dar andamento ao



feito, simplesmente ignorar a ordem. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL INVENTÁRIO, INÉRCIA DO INVENTARIANTE. EXTINÇÃO DO FEITO. POSSIBILIDADE. 1 - no caso de inércia do inventariante em dar andamento ao feito, o juiz pode, diante do exame das circunstâncias do caso concreto e considerando os princípios da economicidade e da eficiência, ao invés de removê-lo, julgar extinto o inventário que se encontra paralisado há mais de três anos. 2 - Inexistência de obrigatoriedade de inventário judicial, salvo no caso de haver testamento ou interesse de incapaz, uma vez que o art. 892 do CPC prevê a possibilidade de o inventário de bens e sua partilha serem feitos através de escritura pública. 3 - Não há prejuízo para a Fazenda pública se a extinção do inventário pelo rito ordinário deu-se antes da homologação do cálculo do imposto de transmissão porque, nesta hipótese, não há de se cogitar do decurso de prazo decadencial para a constituição do crédito tributário ou prescricional para a sua cobrança. 4 - Recurso ao qual se nega provimento. (TJRJ, Apelação nº 9706020018190066 RJ 0000970-60.2001.8.19.0066, 8ª Câmara Cível, Rei. Des. Heleno Ribeiro P Nunes, julgado em 09/02/2010; p. em 19/02/2010). Extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, III do Código de Processo Civil. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. P.R.I.A. Boa Vista-RR, 18 de Novembro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Alci da Rocha, Gerson da Costa Moreno Júnior, Mamede Abrão Netto

164 - 0208040-29.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208040-6

Autor: Flavia Melo Rosas Catao e outros.

Réu: Espolio de Flavio Rosas de Oliveira e outros.

R.H. 01 - Cumprida as formalidades legais, arquivem-se. Boa Vista-RR, 18 de novembro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: Cristiane Monte Santana de Souza, Dalva Maria Machado, Dirinha Carreira Duarte, Alexander Sena de Oliveira, Cristiane Monte Santana de Souza, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, Yanne Fonseca Rocha, Lillian Mônica Delgado Brito

165 - 0214574-86.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214574-6

Terceiro: a União e outros.

Réu: Espolio de Paulo Aragao de Souza

R.H. 01 - Retornem os autos a PFN/RR, tendo em vista o teor da certidão de fl. 148 verso. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 18 de novembro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Nenhum advogado cadastrado.

166 - 0222016-06.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.222016-8

Autor: Telma de Paiva Martins Oliveira e outros.

Réu: Espólio de Sandoval Gomes de Paiva

R.H. 01 - Intime-se a inventariante, por sua procuradora, para dar andamento ao feito em 05 (cinco) dias, sob pena de remoção. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 18 de novembro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Scyla Maria de Paiva Oliveira, Gioberto de Matos Júnior

167 - 0006610-89.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006610-8

Autor: Marleide França da Silva e outros.

Réu: Espólio de Tereza França da Silva e outros.

R.H. 01 - Intime-se a inventariante, por sua procuradora, para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, plano de partilha contemplando o quinhão de cada herdeiro, com o fito de viabilizar a expedição dos formais de partilha e alvarás judiciais, tudo de acordo com o disposto no art. 1.022 e seguintes do CPC. 02 - Intime-se, Cumpra-se. 03 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 18 de novembro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: James Marcos Garcia, Geraldo João da Silva, Messias Gonçalves Garcia, Tanner Pinheiro Garcia, Yonara Karine Correa Varela, José Ivan Fonseca Filho, Daniele de Assis Santiago

168 - 0013504-81.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.013504-4

Autor: Emilena Rego

Réu: Espolio de Noemia Bastos Amazonas

R.H. 01 - Pela derradeira vez, manifeste-se a inventariante. Prazo: 10 (dez) dias. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 18 de novembro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogado(a): Daniel José Santos dos Anjos

169 - 0017777-69.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017777-0

Autor: José Ribamar Fernandes dos Santos e outros.

Réu: Espólio de Maria Nazaré Ferreira dos Reis

R.H. 01 - Considerando que o pagamento do imposto de transmissão causa mortis é essencial à finalização do presente feito (art. 1.026 do CPC), o inventariante junte aos autos o comprovante de pagamento do referido imposto, bem como as certidões negativas das esferas federal, estadual e municipal. Prazo: 10 (dez) dias. 02 - Cumprida a determinação acima, dê-se vista a PROGE/RR. 03 - Por fim, conclusos. Boa Vista-RR, 18 de novembro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Sivirino Pauli, Jair Mota de Mesquita, Vanessa de Sousa Lopes, Diego Lima Pauli

170 - 0010973-51.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010973-0

Autor: Maria Perpetuo Socorro de Matos Campos Furman e outros.

Réu: Espólio de Francisco Ribeiro Campos e outros.

Decisão: A inventariante vem requerendo alvará judicial com o fito de obter autorização judicial para a venda do imóvel descrito à fl. 132, sob o fundamento de que necessita levantar valores para quitar débitos existentes em nome do espólio. Os herdeiros instados a se manifestar acerca do pedido quedaram-se inertes (fl. 148 verso). O ilustre membro do Ministério Público manifestou-se pelo deferimento do pedido (fl. 147). Entendo que a liberação do bem para venda a fim de quitar as dívidas existentes não trará prejuízo ao feito, posto que, há mais bens que possam satisfazer qualquer pendência deixada pelo de cujus. Assim, defiro o pedido de fl. 131. Expeça-se, alvará judicial em nome da inventariante, autorizando-a a alienar o imóvel descrito à fl. 132. Advirto a inventariante que o valor mínimo para venda é o valor da avaliação (fls. 133/141), bem como, que o valor integral obtido com a venda deverá ser, imediatamente, depositado em conta judicial vinculada a estes autos. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do alvará, para que a autorizada comprove nos autos o numerário apurado com a alienação e o efetivo depósito em conta judicial. Cumprido o acima disposto façam os autos conclusos. Boa Vista-RR, 18 de novembro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Warner Velasque Ribeiro, Lizandro Icassatti Mendes, Mike Arouche de Pinho, Marlídia Ferreira Lopes, Náia da Rodrigues Silva

171 - 0015355-87.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015355-5

Autor: F.F.L. e outros.

Réu: E.M.E.L.

R.H. 01 - Dê-se vista ao Ministério Público. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 18 de novembro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Nenhum advogado cadastrado.

172 - 0016527-64.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016527-8

Autor: Bruno Lirio Moreira da Silva e outros.

R.H. 01 - O Cartório reduza a termo a renúncia de fl. 103. 02 - Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público. 03 - Por fim, conclusos. Boa Vista-RR, 18 de novembro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Bruno Lirio Moreira da Silva, Tertuliano Rosenthal Figueiredo, Sean da Silva Pereira Loureiro

173 - 0017975-72.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017975-8

Autor: o Ministerio Publico do Estado de Roraima e outros.

Réu: Espólio de Enoque Bastos

Decisão: Chamo o feito a ordem. Analisando minudentemente os autos, observo que desde o início do presente feito, o caso, como posto na inicial, traduz situação conhecida como herança jacente. Na qual, não há sucessores conhecidos, os bens são coisa de ninguém, res nullius. Firmado esse entendimento, até o reconhecimento que inexistem herdeiros, há um longo percurso, para ao final se declarar a herança como vacante. Assim, com o fito de se obter certeza quanto a inexistência de herdeiros, há que se seguir o procedimento previsto nos artigos 1.142 e seguinte do Código de Processo Civil. Desta forma, nomeio a Senhora M. da C.E. da S. como Curadora para guarda e conservação dos valores deixados pelo falecido. Tendo em vista que o patrimônio do de cujus cinge-se a valores, dispense a arrecadação determinada no art. 1.143 do CPC, bem como a lavratura de auto. Em tempo, considerando que a curadora acima nomeada arcou com despesas por ocasião do falecimento, autorizo a retenção por esta do valor de R\$ 3.283,00 (três mil duzentos e oitenta e três reais), como ressarcimento da quantia despendida. Em seguida, ordene a publicação de editais, chamando os possíveis herdeiros de E.B. a habilitarem-se

nos autos. O edital deve ser publicado três vezes, em três meses consecutivos. Um a cada mês. O prazo para habilitação é de seis meses a contar da data da primeira publicação (CPC, art. 1.152). Caso ninguém se habilite, aguarde-se em Cartório por seis meses. Após, façam os autos conclusos. Boa Vista-RR, 18 de novembro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Daniele de Assis Santiago, Cintia Schulze

174 - 0000545-73.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000545-6

Autor: Carmen Edilia de Melo Mendoza e outros.

Réu: Espólio de Claudino Soares da Costa

R.H. 01 - Dê-se vista ao Ministério Público. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 18 de novembro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Maria Inês Maturano Lopes, Elildes Cordeiro de Vasconcelos

175 - 0002387-88.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002387-1

Autor: Valdirene Costa de Oliveira

Réu: Espólio de Maria Nita dos Santos Costa e outros.

R.H. Analisando minudentemente os autos observo que existem questões a serem esclarecidas para o regular andamento do feito. Assim, intime-se a inventariante, por seu procurador, para, no prazo de 10 (dez) dias, aclarar o seguinte ponto: A falecida Maria Nita dos Santos Costa deixou bens a inventariar? Caso positivo, junte aos autos documento comprobatório de propriedade. Ressalto, por oportuno, que o bem descrito nas primeiras declarações pertencem a Haydee Nazaré de Magalhães, conforme documento acostado à fl. 12. Intime-se. Cumprase. Conclusos, então. Boa Vista-RR, 18 de novembro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogado(a): Jaeder Natal Ribeiro

176 - 0002667-59.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002667-6

Autor: Vanuza Liz Pantoja de Araujo e outros.

Réu: Espólio de Enos Vieira de Araújo

Sentença: Tratam os autos de inventário dos bens deixados pelo falecimento ab intestado de E.V. de A. A inicial veio acompanhada de documentos. A requerente nomeada inventariante, conforme decisão de fl. 25, há tempos não impulsiona o feito. Instada a dar andamento manteve inerte. É o brevíssimo relatório. Decido. O processo está paralisado por tempo superior a 30 (trinta) dias, por inércia da parte requerente, que não promoveu os atos necessários ao seu regular andamento. Intimada a dar prosseguimento ao feito, deixou transcorrer o prazo que lhe foi assinado sem qualquer manifestação, de modo que a extinção do processo é medida que se impõe. Mesmo porque, resta inviabilizado o julgamento do feito sem a diligência que à parte autora cumpria realizar. O ilustre representante do Ministério Público opinou pela extinção do processo, conforme fls. 88. PELO EXPOSTO, com fundamento no art. 267, III e § 1o, do CPC e na forma do art. 459, também do CPC, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Diligências necessárias e oportuno arquivamento. Boa Vista-RR, 18 de Novembro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogado(a): Paulo Sergio de Souza

177 - 0004728-87.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004728-4

Autor: Maria Carvalho Oliveira de Matos e outros.

Réu: Espolio de Jose de Oliveira

R.H. 01 - A inventariante junte aos autos a guia de cotação e o comprovante de pagamento do imposto de transmissão causa mortis, bem como as certidões negativas das esferas federal, estadual e municipal. Prazo: 10 (dez) dias. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 18 de novembro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Tiago Pugsley, José Nestor Marcelino, Renata Oliveira de Carvalho, Laize Nascimento Pimentel, Lilian Claudia Patriota Prado, Carlos Alberto da Silva Oliveira, Glauceir Mesquita de Campos

178 - 0008277-08.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008277-8

Autor: Maria Auxiliadora Rocha Cardoso e outros.

Réu: Joelmar Rocha Cardoso

R.H. 01 - Intime-se a parte autora, por sua procuradora, para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 18 de novembro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Francisco José Pinto de Mecêdo, Rosa Leomir Benedettigonçalves, Danielle Benedetti Torreyas

179 - 0008477-15.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008477-4

Autor: Olga Oliveira Santos e outros.

Réu: Espólio de Lúcio Mauro Oliveira

Decisão: 01 - Defiro o pedido de fl. 79, sobreste-se o feito por 60 (sessenta) dias. 02 - Após, manifeste-se a parte autora. 03 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 18 novembro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogado(a): Wellington Sena de Oliveira

### Procedimento Ordinário

180 - 0012687-46.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012687-4

Autor: Elisa Aparecida dos Santos

Réu: Ana Paula Alves Santos e outros.

R.H. 1. Defiro cota Ministerial de fl. 77. Designe-se audiência de Instrução e Julgamento. 2. Intimem-se as partes, VIA DJE, a comparecer à audiência acompanhadas de suas testemunhas. 3. Dê-se ciência a Ministério Público. Boa Vista RR, 18 de novembro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: Antônio Cláudio Carvalho Theotônio, Hindenburgo Alves de O. Filho, Neusa Silva Oliveira, Francisco Salismar Oliveira de Souza

### Sobrepilha

181 - 0219269-83.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.219269-8

Autor: M.J.S.V. e outros.

Réu: M.N.V.B. e outros.

R.H. 01 - Em face da inércia, retornem os autos ao arquivo. Boa Vista-RR, 18 de novembro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões. Advogados: Scyla Maria de Paiva Oliveira, Maria Idalba Tamiarana Lima, Claudia Silvestre da Silva

## 1ª Vara da Fazenda

Expediente de 17/11/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Elaine Cristina Bianchi**

**PROMOTOR(A):**

**Luiz Antonio Araújo de Souza**

**ESCRIVÃO(A):**

**Wallison Lariou Vieira**

### Execução Fiscal

182 - 0019299-83.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.019299-4

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Mercearia e Empreendimentos Ltda e outros.

**DECISÃO**

I. Considerando a petição de fls. 208 e tendo em vista a citação editalícia dos requeridos, nomeio-lhe como Curador Especial o (a) representante da Defensoria Pública que atua junto a esta Vara Judicial, dispensando-se a lavratura de termo de compromisso, ante o disposto no art. 4º, XVI da Lei Complementar nº 80/1994 bem como art. 3º, VI da Lei Complementar nº 037/2000;

II. Dê-se vista ao Curador Especial para ciência do encargo;

III. Atente o Cartório para que o (a) Curador (a) Especial seja intimado (a) para os demais atos do processo;

IV. Int.

Boa Vista, 11/11/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis

Juíza de Direito Substituta

Advogados: Samuel Weber Braz, Vanessa Alves Freitas

## 3ª Vara Civ Residual

Expediente de 17/11/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**



**Mozarildo Monteiro Cavalcanti**  
**PROMOTOR(A):**  
**Jeanne Christine Fonseca Sampaio**  
**Zedequias de Oliveira Junior**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Tyanne Messias de Aquino**

### Ação Civil Pública

183 - 0117252-08.2005.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.05.117252-5  
 Autor: o Ministério Público do Estado de Roraima  
 Réu: Imobiliária Potiguar Ltda e outros.  
 DESPACHO

Autos n.: 05 117252-5

1. Efetuar a correção da classe processual adequando-a para cumprimento de sentença.
2. Intime-se a parte exequente para dar regular andamento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, certificando a inércia (se caso).
3. Certificado, aguarde em Cartório pelo prazo de 30 (trinta) dias.
4. Certificada a paralisação pelo prazo de 30 (trinta) dias, intime-se pessoalmente a parte autora para dar regular andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.
5. Certificada a paralisação pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conclusos para sentença extintiva (CPC, art. 267, III, § 1º, c/c art. 598).
6. Às providências e intimações necessárias.

Boa Vista, 14 de novembro de 2014.

Air Marin Junior  
 Juiz de Direito  
 Advogados: Maria Dizanete de S Matias, Átina Lorena Carvalho da Silva, Henrique Eduardo Ferreira Figueredo, Marcos Antônio Rufino, Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa, Renan de Souza Campos, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, João Alberto Sousa Freitas

### Consignação em Pagamento

184 - 0165869-28.2007.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.07.165869-3  
 Autor: Lira & Cia Ltda - Casa Lira  
 Réu: Francisco das Chagas Silva  
 DESPACHO

Autos n.: 07 165869-3

1. O processo encontra-se paralisado por mais de trinta dias, sem manifestação da parte autora.
2. Manifeste-se a parte autora em 48h, sob pena de extinção.
3. Int. por carta com aviso de recebimento.

Boa Vista, 14 de novembro de 2014.

Air Marin Junior  
 Juiz de Direito  
 Advogado(a): Rárisson Tataira da Silva

### Embargos de Terceiro

185 - 0158002-81.2007.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.07.158002-0  
 Autor: Levi de Jesus Moura  
 Réu: Jader Linhares e outros.  
 Ato Ordinatório: Intimação das PARTES, para manifestarem-se sobre o retorno dos autos do TJRR, no prazo de 05(cinco) dias (Port. nº 002/2010/GAB/3ª V. Cível).  
 Advogados: Samara Cristina Carvalho Monteiro, João Paulino Furtado

Sobrinho, Antônio Oneildo Ferreira, Sunamita da Costa Silva, Dolane Patrícia Santos Silva Santana

### Petição

186 - 0133593-75.2006.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.06.133593-0  
 Autor: Jose Aureliano Filho  
 Réu: Banco do Brasil S/a  
 DESPACHO

Autos n.: 06 133593-0

1. Efetuar a correção da classe processual adequando-a para cumprimento de sentença.
2. Antes de analisar o pedido de penhora on line, intime-se a parte exequente para atualizar o cálculo do débito, no prazo de cinco dias.
3. Caso permaneça inerte, aguarde em Cartório pelo prazo de 30 (trinta) dias.
4. Certificada a paralisação pelo prazo de 30 (trinta) dias, intime-se por carta a parte exequente para dar regular andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.
5. Certificada a paralisação pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conclusos para sentença extintiva (CPC, art. 267, III, § 1º, c/c art. 598).
6. Às providências e intimações necessárias.

Boa Vista, 14 de novembro de 2014.

Air Marin Junior  
 Juiz de Direito  
 Advogados: Wallace Andrade de Araújo, Gustavo Amato Pissini

### Procedimento Ordinário

187 - 0081669-93.2004.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.04.081669-5  
 Autor: a M de Oliveira Me  
 Réu: Coca-cola Industrias Ltda  
 Autos n.: 04 081669-5

1. Efetuar a correção da classe processual adequando-a para cumprimento de sentença.
2. Manifestem-se as partes sobre o retorno dos autos do Eg. TJRR, no prazo de cinco dias.
3. Caso as partes permaneçam inertes, certifique-se quanto ao pagamento das custas processuais, devendo efetuar as intimações necessárias para o pagamento, caso a parte sucumbente não seja beneficiária de justiça gratuita.
4. Após cumpridas as formalidades legais, certifique-se e archive-se.

Boa Vista, 14 de novembro de 2014.

Air Marin Junior  
 Juiz de Direito  
 Advogados: George Eduardo Ripper Vianna, Larissa Dantas Ruiz, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Rodolpho César Maia de Moraes, Henrique Eduardo Ferreira Figueredo, Sandra Marisa Coelho, Adriana Paola Mendivil Vega, Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira

188 - 0106798-66.2005.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.05.106798-0  
 Autor: Boa Vista Energia S/a  
 Réu: Ja Pedrosa  
 DESPACHO

Autos n.: 05 106798-0

1. Efetuar a correção da classe processual adequando-a para cumprimento de sentença.
2. Suspendo processo pelo prazo de 1 (um) ano como requerido pela parte exequente.
3. Findo o referido prazo, intime-se a parte exequente para se manifestar no prazo de cinco dias.
4. Caso permaneça inerte, aguarde em Cartório pelo prazo de 30 (trinta) dias.
5. Certificada a paralisação pelo prazo de 30 (trinta) dias, intime-se por carta a parte exequente para dar regular andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.
6. Certificada a paralisação pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conclusos para sentença extintiva (CPC, art. 267, III, § 1º, c/c art. 598).
7. Às providências e intimações necessárias.

Boa Vista, 14 de novembro de 2014.

Air Marin Junior  
Juiz de Direito

Advogados: Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo, Nilter da Silva Pinho, Sebastião Robison Galdino da Silva, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Henrique Eduardo Ferreira Figueredo, Jorge K. Rocha, Sandra Marisa Coelho, Deusdedith Ferreira Araújo, Paula Raysa Cardoso Bezerra

### 3ª Vara Civ Residual

Expediente de 18/11/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Mozarildo Monteiro Cavalcanti**  
**PROMOTOR(A):**  
**Jeanne Christine Fonseca Sampaio**  
**Zedequias de Oliveira Junior**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Tyenne Messias de Aquino**

#### Busca e Apreensão

189 - 0155065-98.2007.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.07.155065-0  
Autor: Banco Honda S/a  
Réu: Luzanilde da Silva Santos  
SENTENÇA  
Processo nº.: 07 155065-0

O caso é de extinção do processo sem resolução de mérito.

De acordo com o art. 267, III, do CPC, "Extingue-se o processo, sem resolução do mérito, quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias".

Na hipótese em apreço, a parte autora foi presumidamente intimada nos termos do art. 238, parágrafo único do CPC. (art. 238. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais e aos advogados pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria. Parágrafo único. Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva).

Assim, a parte autora possui capacidade postulatória, mas deixou de para promover os atos e diligências que lhe competiam, conforme parágrafo primeiro do art. 267 do CPC, mantendo-se inerte sem atender a determinação judicial e sem apresentar justificativa para não fazê-lo, de modo que não resta outra senda a trilhar, senão a extinção do processo.

Ante o exposto, julgo o processo extinto sem resolução de mérito, nos exatos termos do art. 267, III, c/c § 1º do mesmo artigo do Código de Processo Civil.

Custas processuais pela parte autora.

P.R.I.C. e, observadas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos, inscrevendo-se em dívida ativa as custas não adimplidas.

Boa Vista-RR, 14 de novembro de 2014.

Air Marin Junior  
Juiz de Direito

Advogados: Sérgio Tulio Barcelos, Rodrigo Augusto da Fonseca

190 - 0158055-62.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.158055-8

Autor: Sivirino Pauli

Réu: Chester Enrique Batista Cosignani  
DESPACHO

Autos n.: 07 158055-8

1. Efetuar a correção da classe processual adequando-a para cumprimento de sentença.
2. Antes de analisar o pedido de penhora on line, intime-se a parte exequente para atualizar o cálculo do débito, no prazo de cinco dias.
3. Caso permaneça inerte, aguarde em Cartório pelo prazo de 30 (trinta) dias.
4. Certificada a paralisação pelo prazo de 30 (trinta) dias, intime-se por carta a parte exequente para dar regular andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.
5. Certificada a paralisação pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conclusos para sentença extintiva (CPC, art. 267, III, § 1º, c/c art. 598).
6. Às providências e intimações necessárias.

Boa Vista, 14 de novembro de 2014.

Air Marin Junior  
Juiz de Direito

Advogados: Sérgio Tulio Barcelos, Rodrigo Augusto da Fonseca, Jair Mota de Mesquita, Diego Lima Pauli

191 - 0177847-02.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.177847-5

Autor: Banco Fiat S/a

Réu: Alirio de Medeiros Almeida

SENTENÇA

Processo nº.: 07 177847-5

O caso é de extinção do processo sem resolução de mérito.

De acordo com o art. 267, III, do CPC, "Extingue-se o processo, sem resolução do mérito, quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias".

Na hipótese em apreço, a parte autora foi presumidamente intimada nos termos do art. 238, parágrafo único do CPC. (art. 238. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais e aos advogados pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria. Parágrafo único. Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva).

Assim, a parte autora possui capacidade postulatória, mas deixou de para promover os atos e diligências que lhe competiam, conforme parágrafo primeiro do art. 267 do CPC, mantendo-se inerte sem atender a determinação judicial e sem apresentar justificativa para não fazê-lo, de modo que não resta outra senda a trilhar, senão a extinção do processo.

Ante o exposto, julgo o processo extinto sem resolução de mérito, nos exatos termos do art. 267, III, c/c § 1º do mesmo artigo do Código de Processo Civil.

Custas processuais pela parte autora.



P.R.I.C. e, observadas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos, inscrevendo-se em dívida ativa as custas não adimplidas.

Boa Vista-RR, 14 de novembro de 2014.

Air Marin Junior  
Juiz de Direito

Advogados: Elaine Bonfim de Oliveira, Paulo Luis de Moura Holanda, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura

192 - 0182184-97.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.182184-4

Autor: Banco Finasa S/a

Réu: Francisco Alves Pequenino

DESPACHO

Autos n.: 08 182184-4

1. Efetuar a correção da classe processual adequando-a para cumprimento de sentença, bem como das partes.

2. Intime-se a parte executada, por intermédio de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra voluntariamente a sentença exequenda, sob pena da incidência de multa de 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 475-J do CPC).

3. Caso não haja o cumprimento voluntário da sentença exequenda no prazo de 15 (quinze) dias, ficam arbitrados os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor executado.

4. Apresentado o comprovante de pagamento, intime-se a parte exequente para manifestar o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sendo que, no silêncio presumir-se-á como quitada a dívida.

5. Em caso de inércia da parte executada, intime-se a parte exequente para que apresente nova planilha de cálculo, incluindo a referida multa.

6. Cumpridos todos os itens acima, conclusos para novas deliberações.

Às providências e intimações necessárias.

Boa Vista, 14 de novembro de 2014.

Air Marin Junior  
Juiz de Direito

Advogados: Fabio Vinicios Lessa Carvalho, Carlos Alberto Baião, Hugo Leonardo Santos Buás, João Gabriel Costa Santos, Almir Rocha de Castro Júnior, Giulianny Pereira Ignacio

193 - 0185375-53.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.185375-5

Autor: Banco Finasa S/a

Réu: Richardson Santos de Souza

DESPACHO

Autos n.: 08 185375-5

1. O processo encontra-se paralisado por mais de trinta dias, sem manifestação da parte autora.

2. Manifeste-se a parte autora em 48h, sob pena de extinção.

3. Int. por carta com aviso de recebimento.

Boa Vista, 14 de novembro de 2014.

Air Marin Junior  
Juiz de Direito

Advogados: Fernando José de Carvalho, Amanda Carvalho de Almeida Pinheiro, Frederico Matias Honório Feliciano, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura

**Cautelar Inominada**

194 - 0020202-98.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020202-0

Autor: PI Century Comercio de Aparelhos Eletronicos

Réu: Banco Bradesco S/a

DESPACHO

Autos n.: 13 020202-0

Defiro os pedidos de fls. 138 e 140.

Certifique-se o cumprimento da despacho de fl. 137.

Após, venham os autos conclusos para julgamento.

Boa Vista, 14 de novembro de 2014.

Air Marin Junior  
Juiz de Direito

Advogados: Warner Velasque Ribeiro, Ana Paula Lopes Costa

### Consignação em Pagamento

195 - 0068705-05.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.068705-6

Autor: Banco Honda S/a

Réu: Maria da Conceição Carneiro Guimarães

SENTENÇA

Processo nº.: 03 068705-6

O caso é de extinção do processo sem resolução de mérito.

De acordo com o art. 267, III, do CPC, "Extingue-se o processo, sem resolução do mérito, quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias".

Na hipótese em apreço, a parte exequente foi presumidamente intimada nos termos do art. 238, parágrafo único do CPC. (art. 238. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais e aos advogados pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria. Parágrafo único. Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva).

Assim, a parte exequente possui capacidade postulatória, mas deixou de para promover os atos e diligências que lhe competiam, conforme parágrafo primeiro do art. 267 do CPC, mantendo-se inerte sem atender a determinação judicial e sem apresentar justificativa para não fazê-lo, de modo que não resta outra senda a trilhar, senão a extinção do processo.

Ante o exposto, julgo o processo extinto sem resolução de mérito, nos exatos termos do art. 267, III, c/c § 1º do mesmo artigo do Código de Processo Civil.

Custas remanescentes pela parte exequente.

P.R.I.C. e, observadas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos, inscrevendo-se em dívida ativa as custas não adimplidas.

Boa Vista-RR, 14 de novembro de 2014.

Air Marin Junior  
Juiz de Direito

Advogados: Sérgio Tulio Barcelos, Rodrigo Augusto da Fonseca, Alexandre Bruno Lima Pauli, Sívirino Pauli, Diego Lima Pauli

196 - 0070783-69.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.070783-9

Autor: Banco General Motors S/a

Réu: Silvio Barbosa dos Santos

DESPACHO

Autos n.: 03 070783-9

1. Efetuar a correção da classe processual adequando-a para cumprimento de sentença.

2 Defiro o pedido de restrição dos veículos existentes junto ao sistema Renajud.

3. Defiro o pedido de penhora on line.

4. Havendo resposta positiva, efetuar a transferência dos valores bloqueados até o limite da dívida, bem como liberar o saldo remanescente.

5. Em seguida, intime-se a parte executada para, querendo, apresentar impugnação/embargos.

Boa Vista, 14 de novembro de 2014.

Air Marin Junior

Juiz de Direito

Advogados: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Rodolpho César Maia de Moraes

197 - 0165218-93.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.165218-3

Autor: Banco Finasa S/a

Réu: Elvis Patricio da Rocha

DESPACHO

Autos nº.: 07 165218-3

Cite-se por edital com prazo de vinte dias.

Às providências e intimações necessárias.

Boa Vista, 14 de novembro de 2014.

Air Marin Junior

Juiz de Direito

Advogado(a): Celson Marcon

### Cumprimento de Sentença

198 - 0006234-21.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.006234-6

Autor: Expansão Serviços e Comércio Ltda

Réu: Jr Autolocadora Ltda e outros.

DESPACHO

Autos n.: 01 006234-6

1. Intime-se a parte exequente para dar regular andamento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, certificando a inércia (se caso).

2. Certificado, aguarde em Cartório pelo prazo de 30 (trinta) dias.

3. Certificada a paralisação pelo prazo de 30 (trinta) dias, intime-se pessoalmente a parte autora para dar regular andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

4. Certificada a paralisação pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conclusos para sentença extintiva (CPC, art. 267, III, § 1º, c/c art. 598).

5. Às providências e intimações necessárias.

Boa Vista, 14 de novembro de 2014.

Air Marin Junior

Juiz de Direito

Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, Maria Eliane Marques de Oliveira, Márcio Wagner Maurício, Henrique Keisuke Sadamatsu, Humberto Lanot Holsbach, Aline Dionisio Castelo Branco, Krishlene Braz Ávila, José Edival Vale Braga

199 - 0146621-13.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.146621-4

Autor: Industria de Transformadores Amazonas Ltda

Réu: Castelão Comércio de Materiais de Construção Ltda  
DECISÃO

Processo n.: 06 146621-4

Trata-se de ação de execução fundada em título executivo extrajudicial na qual a parte executada interpôs exceção de pré-executividade.

Alega, em síntese, a inexistência da dívida, tendo em vista a sua quitação, conforme documentos expedido pela própria parte exequente.

A parte exequente afirma que o título executado possui todas os requisitos legais, não reconhecendo como verdadeiro o documento acostado pela parte executada.

DECIDO.

A alegação feita pela parte executada não pode ser acolhida em sede de exceção de pré-executividade, uma vez que esta deve versar sobre questões de ordem pública e não pode haver dilação probatória, o que não ocorre no presente caso.

Neste sentido:

Superior Tribunal de Justiça

TRIBUTÁRIO. ART. 2º, § 8º, DA LEI 6.830/80. SUBSTITUIÇÃO DA CDA.POSSIBILIDADE, ATÉ A PROLAÇÃO DA SENTENÇA, EM EMBARGOS À EXECUÇÃO.SÚMULA 392/STJ. DISPOSIÇÃO LEGAL QUE NÃO ALCANÇA AS DECISÕES PROFERIDAS EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECEDENTES DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA, NOS TERMOS DO ART. 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC E DO ART. 255, §§ 1º E 2º, DO RISTJ. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

I. Hipótese em que o executado opôs Exceção de Pré-executividade, alegando excesso no valor cobrado, em razão de compensação de créditos tributários. Contudo, o incidente foi rejeitado, por inadequação da via eleita, já que a matéria invocada exigiria dilação probatória.

()

IV. Recurso Especial improvido.

(REsp 1481780/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 14/11/2014)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA 393/STJ. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. INVIABILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem dirime, fundamentadamente, as questões que lhe são submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos.

2. "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória" (Súmula 393/STJ).

3. A alteração da conclusão adotada pelo Tribunal de origem, no sentido da impossibilidade de utilização da exceção de pré-executividade, diante da necessidade de dilação probatória, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ. Precedente: AgRg no AREsp 486.861/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 06/06/2014. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 540.366/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 14/10/2014)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO DECORRENTE DE EXISTÊNCIA DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS. DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. A jurisprudência desta Corte entende que a utilização de exceção de pré-executividade somente é possível para analisar questões que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, sem a necessidade de dilação probatória.

2. Por esse motivo, as alegações de existência de excesso de execução em razão da cobrança de encargos indevidos (taxa de juros, comissão de permanência e capitalização) devem ser objeto de embargos do devedor.

3. A alteração no contrato celebrado entre as partes, com o reconhecimento de abusividade e/ou ilegalidade de cláusulas, somente é possível com a observância do contraditório e da ampla defesa e, ademais, nos termos da Súmula 381/STJ, é vedado ao julgador

conhecer de tais questões de ofício.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.  
(AgRg no AREsp 516.209/CE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI,  
QUARTA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 30/09/2014)

Diante do exposto, REJEITO a objeção de pré-executividade.

Manifeste-se a parte exequente sobre o interesse no feito, no prazo de cinco dias.

Efetuar as diligências necessárias.

Boa Vista, 17 de novembro de 2014.

Juiz Air Marin Junior  
(assinado eletronicamente)  
Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, Humberto Lanot  
Holsbach, Paula Cristiane Araldi, Jaques Sonntag

### Depósito

200 - 0179539-36.2007.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.07.179539-6  
Autor: Consórcio Nacional Honda Ltda  
Réu: Wilson Reis Vieira Junior  
SENTENÇA  
Processo n.: 07 179539-6

No caso em exame, a parte autora desistiu da ação, requerendo a extinção do processo.

Do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora, ressalvada se beneficiária da gratuidade judiciária. Sem honorários.

Fica autorizado, desde logo, o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, entregando-os a parte autora, mediante substituição por fotocópia nos autos.

Oficie-se o Detran-RR para a baixa da restrição, se houver.

P.R.I.C. e, observadas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos com as devidas baixas, inscrevendo-se em dívida ativa as custas eventualmente não adimplidas pela parte autora.

Boa Vista-RR, 14 de novembro de 2014.

Air Marin Junior  
Juiz de Direito  
Advogados: Alexandre Bruno Lima Pauli, Svirino Pauli, Diego Lima Pauli

### Embargos à Execução

201 - 0177498-96.2007.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.07.177498-7  
Autor: Nelson Arinos Curado Cesar  
Réu: Banco da Amazônia S/a  
DESPACHO

Autos n.: 07 177498-7

Tendo em vista as petições de fls. 350/354 e 360, intime-se a Srª. Perita para que esclareça os pontos apontados pelas partes, no prazo de quinze dias.

Após, manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos prestados pela Srª. Perita, no prazo comum de cinco dias.

Venham os autos conclusos.

Boa Vista, 14 de novembro de 2014.

Air Marin Junior

Juiz de Direito  
Advogados: Svirino Pauli, Clodoci Ferreira do Amaral, Diego Lima Pauli, Sebastião Robison Galdino da Silva, Jair Mota de Mesquita, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Jorge K. Rocha, Camilla Figueiredo Fernandes, Deusdedith Ferreira Araújo, Karla Cristina de Oliveira, Vanessa de Sousa Lopes, Jorge Kennedy da Rocha Rodrigues

### Exec. Título Extrajudicial

202 - 0000917-42.2001.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.01.000917-2  
Autor: B.A.S. e outros.  
Réu: E.R.S.L. e outros.  
DESPACHO

Autos n.: 01 000917-2

1. Determino a habilitação dos herdeiros da parte executada.
2. Intime-se a parte exequente para atualizar o cálculo do débito, no prazo de cinco dias.
3. Após, designe-se data para a realização da hasta pública.
4. Efetuar as diligências necessárias.

Boa Vista, 17 de novembro de 2014.

Air Marin Junior  
Juiz de Direito  
Advogados: Svirino Pauli, Johnson Araújo Pereira, Hindenburgo Alves de O. Filho, Margarida Beatriz Oruê Arza, Diego Lima Pauli, Jair Mota de Mesquita, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo, Vanessa de Sousa Lopes

### Monitória

203 - 0150228-34.2006.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.06.150228-1  
Autor: Lirauto Lira Automóveis Ltda  
Réu: Raimunda Lima da Silva  
Autos n.: 06 150228-1

1. Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.
2. Dê-se vista à parte apelada para apresentar as contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Findo o prazo com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, ressalvada a hipótese do art. 518, §2º do Código de Processo Civil.
4. Às providências e intimações necessárias.

Boa Vista, 14 de novembro de 2014.

Air Marin Junior  
Juiz de Direito  
Advogados: Márcio Wagner Maurício, Rárisson Tataira da Silva, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho

204 - 0174102-14.2007.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.07.174102-8  
Autor: Vinicola Galiotto Ltda  
Réu: Ji Pereira de Souza - Me  
DESPACHO

Autos n.: 07 174102-8

1. Efetuar a correção da classe processual adequando-a para cumprimento de sentença.
2. Antes de analisar o pedido de penhora on line, intime-se a parte exequente para atualizar o cálculo do débito, no prazo de cinco dias.
3. Caso permaneça inerte, aguarde em Cartório pelo prazo de 30 (trinta) dias.



4. Certificada a paralisação pelo prazo de 30 (trinta) dias, intime-se por carta a parte exequente para dar regular andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

5. Certificada a paralisação pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conclusos para sentença extintiva (CPC, art. 267, III, § 1º, c/c art. 598).

6. Às providências e intimações necessárias.

Boa Vista, 14 de novembro de 2014.

Air Marin Junior

Advogados: Johnson Araújo Pereira, Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro

### Outras. Med. Provisionais

205 - 0005803-35.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.005803-8

Autor: W.C.B.

Réu: M.V.C.R.C.

DESPACHO

Autos nº.: 11 005803-8

Cite-se por edital com prazo de vinte dias.

Às providências e intimações necessárias.

Boa Vista, 14 de novembro de 2014.

Air Marin Junior

Juiz de Direito

Advogados: Expedito Bezerra Mourão, Raquel da Silva Mourão, Luciano da Silva Mourão, Paulo Luis de Moura Holanda

### Petição

206 - 0008752-95.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008752-2

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Adalberto Vieira Aragão e outros.

DESPACHO

Autos nº.: 12 008752-2

Cite-se por edital com prazo de vinte dias.

Às providências e intimações necessárias.

Boa Vista, 14 de novembro de 2014.

Air Marin Junior

Juiz de Direito

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Jorge K. Rocha, Paula Raysa Cardoso Bezerra

### Prest. Contas Exigidas

207 - 0147119-12.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.147119-8

Autor: Romilda Scarmanhani da Silva Pimentel

Réu: Osmar de Souza Correa

DESPACHO

Autos n.: 06 147119-8

1. Intime-se a parte autora para dar regular andamento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, certificando a inércia (se caso).

2. Certificado, aguarde em Cartório pelo prazo de 30 (trinta) dias.

3. Certificada a paralisação pelo prazo de 30 (trinta) dias, intime-se pessoalmente a parte autora para dar regular andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

4. Certificada a paralisação pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conclusos para sentença extintiva (CPC, art. 267, III, § 1º, c/c art. 598).

5. Às providências e intimações necessárias.

Boa Vista, 14 de novembro de 2014.

Air Marin Junior

Juiz de Direito

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Francisco José Pinto de Mecêdo, Rárisson Tataira da Silva, Luciana Rosa da Silva

### Procedimento Ordinário

208 - 0094346-58.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.094346-5

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Salatiel Ubirajara Aquino

DESPACHO

Autos n.: 04 094346-5

1. Efetuar a correção da classe processual adequando-a para cumprimento de sentença.

2. Suspendo processo pelo prazo de 1 (um) ano como requerido pela parte exequente.

3. Findo o referido prazo, intime-se a parte exequente para se manifestar no prazo de cinco dias.

4. Caso permaneça inerte, aguarde em Cartório pelo prazo de 30 (trinta) dias.

5. Certificada a paralisação pelo prazo de 30 (trinta) dias, intime-se por carta a parte exequente para dar regular andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

6. Certificada a paralisação pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conclusos para sentença extintiva (CPC, art. 267, III, § 1º, c/c art. 598).

7. Às providências e intimações necessárias.

Boa Vista, 14 de novembro de 2014.

Air Marin Junior

Juiz de Direito

Advogados: Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo, Márcio Wagner Maurício, Sebastião Robison Galvão da Silva, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Henrique Eduardo Ferreira Figueredo, Jorge K. Rocha, Camilla Figueiredo Fernandes, Sandra Marisa Coelho, Deusdedith Ferreira Araújo, Paula Raysa Cardoso Bezerra

209 - 0094491-17.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.094491-9

Autor: Manoel Portela Rodrigues

Réu: Itavida Clube de Seguros e outros.

DESPACHO

Autos n.: 04 094491-9

1. Efetuar a correção da classe processual adequando-a para cumprimento de sentença.

2. Defiro os pedidos de desabilitação e de habilitação dos advogados constantes nas fls. 596 e 604.

3. Certifique-se a devolução do recurso de agravo de instrumento nos termos do despacho de fl. 579.

4. Após, certifique-se e venham os autos conclusos.



Boa Vista, 14 de novembro de 2014.

Air Marin Junior  
Juiz de Direito

Advogados: Artur Celso Fonseca, Nilza Antonacci Araújo Silva, Alexandre Salviano Gontijo, Renner Silva Fonseca, Marisa de Almeida Mácola Marins, Abimael Araújo dos Santos, Helder Figueiredo Pereira, Humberto Lanot Holsbach, Henrique Eduardo Ferreira Figueredo, Cosmo Moreira de Carvalho, Cristina Mara Leite Lima, Helder Gonçalves de Almeida, Armando Ribeiro Gonçalves Junior

210 - 0106792-59.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106792-3

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Maria Ivonete Nogueira Maciel

Autos nº.: 05 106792-3

1. Efetuar a correção da classe processual adequando-a para cumprimento de sentença.
2. Defiro o pedido de penhora on line.
3. Havendo resposta positiva, efetuar a transferência dos valores bloqueados até o limite da dívida, bem como liberar o saldo remanescente.
4. Em seguida, intime-se a parte executada para, querendo, apresentar impugnação/embargos.

Boa Vista, 14 de novembro de 2014.

Air Marin Junior  
Juiz de Direito

Advogados: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Francisco das Chagas Batista, Márcio Wagner Maurício, Sebastião Robison Galdino da Silva, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Henrique Eduardo Ferreira Figueredo, Jorge K. Rocha, Sandra Marisa Coelho, Deusdedith Ferreira Araújo, Paula Raysa Cardoso Bezerra

211 - 0106816-87.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106816-0

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Lúcia Aparecida Fontana

DESPACHO

Autos n.: 05 106816-0

1. Efetuar a correção da classe processual adequando-a para cumprimento de sentença.
2. Defiro o pedido de penhora on line.
3. Havendo resposta positiva, efetuar a transferência dos valores bloqueados até o limite da dívida, bem como liberar o saldo remanescente.
4. Em seguida, intime-se a parte executada para, querendo, apresentar impugnação/embargos.

Boa Vista, 14 de novembro de 2014.

Air Marin Junior  
Juiz de Direito

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Henrique Eduardo Ferreira Figueredo, Jorge K. Rocha, Deusdedith Ferreira Araújo, Paula Raysa Cardoso Bezerra

212 - 0130313-96.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130313-6

Autor: Banco do Brasil S/a

Réu: Jonas Diogo da Silva

DESPACHO

Autos n.: 06 130313-6

1. Efetuar a correção da classe processual adequando-a para cumprimento de sentença.
2. Intime-se a parte exequente para dar regular andamento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, certificando a inércia (se caso).
3. Certificado, aguarde em Cartório pelo prazo de 30 (trinta) dias.
4. Certificada a paralisação pelo prazo de 30 (trinta) dias, intime-se pessoalmente a parte exequente para dar regular andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.
5. Certificada a paralisação pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conclusos para sentença extintiva (CPC, art. 267, III, § 1º, c/c art. 598).
6. Às providências e intimações necessárias.

Boa Vista, 14 de novembro de 2014.

Air Marin Junior  
Juiz de Direito

Advogados: Johnson Araújo Pereira, Gerson da Costa Moreno Júnior, Geralda Cardoso de Assunção, Fabiana Rodrigues Martins, Mamede Abrão Netto

213 - 0130315-66.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130315-1

Autor: Banco do Brasil S/a

Réu: Engemar Comercio Construções e Serviços Ltda e outros.

DESPACHO

Autos n.: 06 130315-1

1. Efetuar a correção da classe processual adequando-a para cumprimento de sentença.
2. Manifestem-se as partes sobre o retorno dos autos do Eg. TJRR, no prazo de cinco dias.
3. Caso as partes permaneçam inertes, certifique-se quanto ao pagamento das custas processuais, devendo efetuar as intimações necessárias para o pagamento, caso a parte sucumbente não seja beneficiária de justiça gratuita.
4. Após cumpridas as formalidades legais, certifique-se e archive-se.

Boa Vista, 14 de novembro de 2014.

Air Marin Junior  
Juiz de Direito

Advogados: Camila Arza Garcia, Johnson Araújo Pereira, Izabela do Vale Matias, Emerson Luis Delgado Gomes, Osório João Worm

214 - 0135172-58.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.135172-1

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Richardson Silva de Souza

Autos n.: 06 135172-1

1. Efetuar a correção da classe processual adequando-a para cumprimento de sentença.
2. Intime-se a parte exequente para dar regular andamento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, certificando a inércia (se caso).
3. Certificado, aguarde em Cartório pelo prazo de 30 (trinta) dias.
4. Certificada a paralisação pelo prazo de 30 (trinta) dias, intime-se pessoalmente a parte autora para dar regular andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.
5. Certificada a paralisação pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conclusos para sentença extintiva (CPC, art. 267, III, § 1º, c/c art. 598).
6. Às providências e intimações necessárias.

Boa Vista, 14 de novembro de 2014.

Air Marin Junior  
Juiz de Direito

Advogados: Noelina dos Santos Chaves Lopes, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Henrique Eduardo Ferreira Figueredo, Jorge K. Rocha, Sandra Marisa Coelho, Deusdedith Ferreira Araújo

215 - 0164012-44.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164012-1

Autor: Rubens Gaspar Serra

Réu: Joachim Wolfram Meier Dornberg e outros.  
DESPACHO

Autos n.: 07 164012-1

1. Efetuar a correção da classe processual adequando-a para cumprimento de sentença, bem como das partes já que se trata de execução de honorários advocatícios.

2. Intime-se a parte exequente para dar regular andamento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, certificando a inércia (se caso).

3. Certificado, aguarde em Cartório pelo prazo de 30 (trinta) dias.

4. Certificada a paralisação pelo prazo de 30 (trinta) dias, intime-se a parte exequente através de seu advogado, uma vez que não informou o seu endereço, para dar regular andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

5. Certificada a paralisação pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conclusos para sentença extintiva (CPC, art. 267, III, § 1º, c/c art. 598).

6. Às providências e intimações necessárias.

Boa Vista, 14 de novembro de 2014.

Air Marin Junior  
Juiz de Direito

Advogados: Carlos Philippe Sousa Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Zora Fernandes dos Passos, Daniela da Silva Noal, Rubens Gaspar Serra

216 - 0182688-06.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.182688-4

Autor: Francisca Vieira Alves

Réu: Faculdade de Pedagogia e Normal Superior de Boa Vista e outros.  
DESPACHO

Autos n.: 08 182688-4

1. Efetuar a correção da classe processual adequando-a para cumprimento de sentença.

2. Manifestem-se as partes sobre o retorno dos autos do Eg. TJRR, no prazo de cinco dias.

3. Caso as partes permaneçam inertes, certifique-se quanto ao pagamento das custas processuais, devendo efetuar as intimações necessárias para o pagamento, caso a parte sucumbente não seja beneficiária de justiça gratuita.

4. Após cumpridas as formalidades legais, certifique-se e archive-se.

Boa Vista, 14 de novembro de 2014.

Air Marin Junior  
Juiz de Direito

Advogados: José Fábio Martins da Silva, Antônio Oneildo Ferreira, Paulo Afonso de S. Andrade, Zenon Luitgard Moura, Alex Mota Barbosa, Francisco Evangelista dos Santos de Araujo

217 - 0020270-82.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020270-9

Autor: Comércio de Importação e Exportação Macuxi Ltda(grupo Baiano e outros.

Réu: Jose Dirceu Vinhal  
DESPACHO

Autos n.: 12 020270-9

1. O processo encontra-se paralisado por mais de trinta dias, sem manifestação da parte autora.

2. Manifeste-se a parte autora em 48h, sob pena de extinção.

3. Int. por carta com aviso de recebimento.

Boa Vista, 14 de novembro de 2014.

Air Marin Junior  
Juiz de Direito

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Angelo Peccini Neto

218 - 0002212-94.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002212-1

Autor: Cristina Mara Leite Lima

Réu: Manoel Portela Rodrigues  
DESPACHO

Autos n.: 06 130313-6

1. Efetuar a correção da classe processual adequando-a para cumprimento de sentença.

2. Intime-se a parte exequente para dar regular andamento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, certificando a inércia (se caso).

3. Certificado, aguarde em Cartório pelo prazo de 30 (trinta) dias.

4. Certificada a paralisação pelo prazo de 30 (trinta) dias, intime-se pessoalmente a parte exequente para dar regular andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

5. Certificada a paralisação pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conclusos para sentença extintiva (CPC, art. 267, III, § 1º, c/c art. 598).

6. Às providências e intimações necessárias.

Boa Vista, 14 de novembro de 2014.

Air Marin Junior  
Juiz de Direito

Advogado(a): Cristina Mara Leite Lima

### Reinteg/manut de Posse

219 - 0055445-89.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.055445-6

Autor: Manoel Luiz Martins Bezerra

Réu: Cicera Brito da Silva  
DECISÃO

Autos n.: 02 055445-6

1. Efetuar a correção da classe processual adequando-a para cumprimento de sentença.

2. Nas fls. 53/54 foi proferida sentença a qual transitou em julgado (fl. 64).

3. Contudo, as várias diligências realizadas neste processo ocorreram por causa de área pleiteada ser também área pertencente ao Município de Boa Vista. Logo, a parte autora não pode reivindicar tal área, conforme os termos da petição de fls. 192/195.

4. Por isso, defiro parcialmente a expedição de mandado de imissão na posse, devendo o Sr. Oficial de Justiça imitar a parte autora somente na

parte que lhe pertence, deixando a parte ré na área pertencente ao Município de Boa Vista, conforme os croquis acostados autos.

5. Não permito que qualquer benfeitoria seja demolida até nova ordem judicial.

Boa Vista, 14 de novembro de 2014.

Air Marin Junior  
Juiz de Direito  
Advogados: Suely Almeida, Vinicius Guareschi

220 - 0180847-73.2008.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.08.180847-8  
Autor: Joel Gonzaga de Souza  
Réu: Itamar de Araujo e outros.  
DECISÃO

Autos n.: 08 180847-8

Na fl. 260, foi preferido despacho que determinou que o Sr. Perito indicasse no Juízo a data, o local e o horário da perícia com antecedência mínima de cinco dias.

Nas fls. 261-v e 262, constam certidões que indicam o cumprimento do referido despacho, porém sem a apresentação do laudo pericial.

Nas fls. 265/268, o MM. Juiz de Direito Substituto Erasmo Hallysson S. de Campos proferiu sentença a qual foi anulada pelo Eg. TJRR (fls. 316/324).

Na fl. 336, foi proferido despacho que determinou que o Sr. Perito apresentasse o laudo pericial, tendo o mesmo acostado o referido laudo nas fls. 331/335.

Assim, respeitando os princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como evitar novas nulidades, ANULO a perícia realizada sem a intimação do assistente técnico da parte autora (fl. 201), previamente indicado, uma vez que as partes não foram intimadas para acompanhar o Sr. Perito.

Desta forma, intime-se o Sr. Perito para que indique nova data, local e horário, para a realização da perícia com antecedência mínima de vinte dias.

Efetuar as diligências necessárias.

Boa Vista, 14 de novembro de 2014.

Air Marin Junior  
Juiz de Direito  
Advogados: Tertuliano Rosenthal Figueiredo, Ataliba de Albuquerque Moreira, Glener dos Santos Oliva, Roberto Guedes de Amorim Filho

## 4ª Vara Civ Residual

Expediente de 17/11/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Jarbas Lacerda de Miranda  
**PROMOTOR(A):**  
Zedequias de Oliveira Junior  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Maria do Perpétuo Socorro de Lima Guerra Azevedo

## Outras. Med. Provisionais

221 - 0004933-24.2010.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.10.004933-6  
Autor: A.B.A.V.E.R.  
Réu: I.-I.A.T.A.B.  
DESPACHO

1. Intime-se a parte autora, por meio de seu(s) advogado(s) para se manifestar acerca da petição de fls. 2.221/2.222 e documentos de fls. 2.223/2.228, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias;

2. Expedientes necessários;

3. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 17 de novembro de 2014.

Jarbas Lacerda de Miranda  
Juiz de Direito  
Titular da 4ª Vara Cível de Competência Residual  
Advogados: Ítalo Diderot Pessoa Rebouças, Mamede Abrão Netto, Rita de Cassia Mesquita Taliba

## Procedimento Ordinário

222 - 0186958-73.2008.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.08.186958-7  
Autor: Isabel Celina Neves de Albuquerque Cesar  
Réu: Salomão Veículos Ltda e outros.  
Ato Ordinatório: INTIMO as partes do retorno dos autos da instância superior e também para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Boa Vista, 17 de novembro de 2014. Maria P. S. L. Guerra Azevedo.  
Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Francisco Alves Noronha, Jaeder Natal Ribeiro, Adriana Paola Mendivil Vega, Ariane Celeste Monteiro Castelo Branco Rocha, Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira

## 2ª Vara de Família

Expediente de 17/11/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Paulo César Dias Menezes  
**PROMOTOR(A):**  
Ademar Loiola Mota  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Maria das Graças Barroso de Souza

## Cumprimento de Sentença

223 - 0002802-76.2010.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.10.002802-5  
Autor: Valter Mariano de Moura  
Réu: Ramon de La Sierra de Oliveira Rocha e outros.  
No despacho de fl. 240, onde se lê Banco do Brasil, leia-se BRADESCO.  
Advogados: Valter Mariano de Moura, Warner Velasque Ribeiro, Cicero Salviano Dutra Neto, Dolane Patrícia Santos Silva Santana

## 2ª Vara da Fazenda

Expediente de 17/11/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
César Henrique Alves  
**PROMOTOR(A):**  
Isaias Montanari Júnior  
Jeanne Christine Fonseca Sampaio  
João Xavier Paixão  
Luiz Antonio Araújo de Souza  
Zedequias de Oliveira Junior  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Victor Brunno Marcelino do Nascimento Fernandes

## Cumprimento de Sentença

224 - 0188270-84.2008.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.08.188270-5  
Autor: Maria Ferreira de Sousa  
Réu: Município de Boa Vista  
Que a parte exequente se manifeste sobre o retorno dos autos da contadoria. Boa vista, 17 de novembro de 2014.  
Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

## 2ª Vara da Fazenda

Expediente de 18/11/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
César Henrique Alves  
**PROMOTOR(A):**  
Isaias Montanari Júnior



**Jeanne Christhine Fonseca Sampaio**  
**João Xavier Paixão**

**Luiz Antonio Araújo de Souza**  
**Zedequias de Oliveira Junior**  
**ESCRIVÃO(A):**

**Victor Bruno Marcelino do Nascimento Fernandes**

### Cumprimento de Sentença

225 - 0092274-98.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.092274-1

Autor: Wagner José Saraiva da Silva

Réu: o Estado de Roraima

Defiro:

I. Oficie-se com urgência, requisitando-se, ou melhor, solicitando-se o cancelamento do RPV expedido.

II. Após, com a resposta do ofício, encaminhe-se ao contador.

Boa Vista, 17 de novembro de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Gemairie Fernandes Evangelista, Diógenes Baleeiro Neto, Joes Espindula Merlo Júnior

### 1ª Vara do Júri

Expediente de 17/11/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Lana Leitão Martins**

**PROMOTOR(A):**

**Madson Wellington Batista Carvalho**

**Marco Antônio Bordin de Azeredo**

**Rafael Matos de Freitas Morais**

**ESCRIVÃO(A):**

**Djacir Raimundo de Sousa**

### Ação Penal

226 - 0009350-15.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009350-2

Réu: José Cruz de Lima

EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias A MM Juíza de Direito, Lana Leitão Martins, titular da 1ª vara do Júri, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc... Faz saber à vítima EDILSON PINHEIRO DA SILVA, brasileiro, natural de Boa Vista-RR, nascido em 18.03.1964, filho de Raimundo Pinheiro da Silva e Expedita Gomes Damasceno, portador do RG. nº 186.912 SSP/RR e CPF nº 271.301.262-72, e a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que JOSÉ CRUZ DE LIMA, brasileiro, natural de Alenquer-PA, nascido aos 15.09.1983, filho de José Severino de Lima e Rita Maria Cruz de Lima, portador do RG nº 1798658-3 SSP/AM e CPF nº 758.065.502-06, acusado(a) nos autos da ação penal que tramita neste juízo criminal sob o n.º 0010 13 009350-2 foi PRONUNCIADO nos seguintes termos: -Pelo exposto, com esteio no art. 413 do CPP, PRONUNCIADO o acusado como incurso nas penas do 121, §2º, inciso II e IV c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, para .....em tempo oportuno, ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri-. Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, fica INTIMADO pelo presente edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico para o conhecimento de todos. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, dia 17 de novembro de 2014. Djacir Raimundo de Sousa, Escrivão Judicial.

Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal Competên. Júri

227 - 0107224-78.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.107224-6

Indiciado: A. e outros.

Certifique-se quanto ao edital de intimação da pronúncia.

Em: 17/11/14.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

228 - 0009063-52.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009063-1

Réu: Jederson Mtias da Silva

Audiência REDESIGNADA para o dia 27/02/2015 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

229 - 0014502-44.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014502-1

Réu: Jose Antenor Moreira de Araujo

Audiência REDESIGNADA para o dia 02/02/2015 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

230 - 0004844-59.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004844-7

Réu: Edimar Sousa Soares

Intime-se à Defesa do Réu para apresentar defesa preliminar com relação ao aditamento da denúncia.

Em: 17/11/14.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogados: Elias Bezerra da Silva, Lizandro Icassatti Mendes

231 - 0017428-61.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017428-4

Réu: Euclides Pereira Lima Junior

Cite-se o Réu Euclides por edital.

Em: 17/11/14.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

### Recurso Sentido Estrito

232 - 0014369-65.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014369-3

Autor: o Ministerio Publico do Estado de Roraima

Réu: Sidney Silva dos Santos e outros.

Estabeleça-se contato telefônico com a CPBV para que o Acusado Elivandro Batista Ferreira informe se vai constituir novo advogado ou se precisa da assistência da DPE/RR.

Em: 17/11/14.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogados: Mauro Silva de Castro, Elisa Jacobina de Castro Catarina, João Alberto Sousa Freitas

### Ação Penal Competên. Júri

233 - 0097963-26.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.097963-4

Indiciado: A. e outros.

Expeça-se à Comarca de Boituva/SP para intimar o advogado do Réu a apresentar suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.

Em: 17/11/14.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogado(a): Benedito Clóvis dos Santos

234 - 0004733-75.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004733-2

Réu: Fabio Henrique Fonteles da Costa

Audiência REDESIGNADA para o dia 24/11/2014 às 09:30 horas.

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

### Ação Penal

235 - 0006041-83.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006041-0

Réu: Jonas Albuquerque de Souza

EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias A MM Juíza de Direito, Lana Leitão Martins, titular da 1ª vara do Júri, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc... Faz saber aos familiares da vítima ANDERSON CARVALHO DE OLIVEIRA, brasileiro, natural de Boa Vista-RR, nascido em 21.10.1985, filho de José Gomes de Oliveira e Marilupia do Nascimento Carvalho, portador do RG. nº 235.231 SSP/RR, e a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que JONAS ALBUQUERQUE DE SOUZA, brasileiro, natural de Boa Vista-RR, nascido em 18.07.1986, filho de José Albuquerque de Souza e Vania de Souza Aniceto, portador do RG nº 211.170 SSP/RR, acusado(a) nos autos da ação penal que tramita neste juízo criminal sob o n.º 0010 13 006041-0, foi PRONUNCIADO nos seguintes termos: -Pelo exposto, com esteio no art. 415 do CPP, PRONUNCIADO o acusado como incurso nas penas previstas no art. 121, §2º, inciso IV, do Código Penal, para em tempo oportuno, ser submetido .....a julgamento pelo Tribunal do Júri-. Faz saber, ainda, que a defesa do acusado apresentou recurso em sentido estrito, contra a decisão de pronúncia, o qual será analisado posteriormente, pela 2ª Estância. Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, fica INTIMADO pelo presente edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico para o conhecimento de todos. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, dia 17 de novembro de 2014. Djacir Raimundo de Sousa, Escrivão Judicial.

Nenhum advogado cadastrado.



**Ação Penal Competên. Júri**

236 - 0000111-84.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000111-7

Réu: Anderson Mota Gentil

EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias A MM Juíza de Direito, Lana Leitão Martins, titular da 1ª vara do Júri, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc... Faz saber à vítima ADRIANA NOGUEIRA DA SILVA, brasileira, natural de Boa Vista-RR, nascida em 02.07.1989, filha de Alice Nogueira da Silva, portadora do RG. nº 327.505-1 SSP/RR e CPF nº 992.627.622-91, e a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que ANDERSON MOTA GENTIL, brasileiro, natural de Boa Vista-RR, nascido aos 09.02.1988, filho de Waldir Fernandes Gentil e Elba Mota Gentil, portador do RG nº 188.379 SSP/RR e CPF nº 530.483.22-49, acusado(a) nos autos da ação penal que tramita neste juízo criminal sob o n.º 0010 13 000111-7 foi PRONUNCIADO nos seguintes termos: -Pelo exposto, com esteio no art. 413 do CPP, PRONUNCIADO o acusado como incurso nas penas do 121, §2º, inciso I, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, para em tempo oportuno, ser submetido .....a julgamento pelo Tribunal do Júri-. Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, fica INTIMADO pelo presente edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico para o conhecimento de todos. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, dia 17 de novembro de 2014. Djacir Raimundo de Sousa, Escrivão Judicial.=

Nenhum advogado cadastrado.

237 - 0005515-19.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005515-4

Réu: Francisco Almeida Costa Neto

Estabeleça-se contato com a PAMC para que o Acusado informe se o seu Advogado particular vai apresentar a Defesa Preliminar.

Em: 17/11/14.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

**1ª Vara do Júri**

Expediente de 18/11/2014

**JUIZ(A) TITULAR:****Lana Leitão Martins****PROMOTOR(A):****Madson Welligton Batista Carvalho****Marco Antônio Bordin de Azeredo****Rafael Matos de Freitas Morais****ESCRIVÃO(A):****Djacir Raimundo de Sousa****Ação Penal Competên. Júri**

238 - 0185971-37.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.185971-1

Réu: Adriana Silva Rodrigues

Ao MP e à DPE, para ciência do retorno dos autos.

Em: 18/11/14.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

239 - 0017339-38.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017339-3

Réu: Anderson Gomes da Silva

Tente-se novamente a citação do Réu.

Em: 18/11/14.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

240 - 0100523-04.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100523-8

Réu: Denner Andrew Pinheiro dos Santos

Expeça-se guia de execução definitiva e mandado de prisão.

Em: 17/11/14.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogados: José Ale Junior, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza

**Ação Penal**

241 - 0000458-20.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000458-2

Réu: Newton Carlos de Lima Júnior

Ao MP e à DPE para ciência do retorno dos autos.

Em: 18/11/14.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

**Ação Penal Competên. Júri**

242 - 0011799-48.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011799-2

Réu: Cinglei Pereira

Oficie-se cobrando a devolução da CP.

Em: 17/11/14.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

243 - 0011024-62.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.011024-1

Réu: Sergio Chaves dos Santos

Ao MP, para a fase do art. 422 CPP.

Em: 17/11/14.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogados: Nilter da Silva Pinho, Sergio Otávio de Almeida Ferreira

244 - 0005793-20.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005793-7

Réu: Gilson Viana Gomes

Aguarde-se a realização da audiência.

Em: 17/11/14.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

245 - 0005794-05.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005794-5

Réu: Gilson Viana Gomes

À Defesa, para ter ciência da certidão de fls. 307 a se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

Em: 18/11/14.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

**Insanidade Mental Acusado**

246 - 0004504-18.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004504-7

Réu: Helton Oliveira de Almeida

Certifique se a perícia já foi designada.

Em: 17/11/14.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

**Restauração de Autos**

247 - 0000608-98.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000608-2

Réu: Gilmar de Sena Silva

Expeça-se guia de execução definitiva.

Em: 18/11/14.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogado(a): Mauro Silva de Castro

**1ª Vara Militar**

Expediente de 17/11/2014

**JUIZ(A) TITULAR:****Lana Leitão Martins****PROMOTOR(A):****Carlos Paixão de Oliveira****Ricardo Fontanella****ESCRIVÃO(A):****Djacir Raimundo de Sousa****Ação Penal**

248 - 0135466-13.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.135466-7

Réu: Edimar Pereira da Silva Junior e outros.

Certifique-se quanto ao cumprimento da pena.

Em: 17/11/14.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Robério de Negreiros e Silva

249 - 0017949-40.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017949-1

Réu: Marcelo Mota

Diante da informação de fls. 121/122, decreto a Revelia do Réu Marcelo Mota.

Expeça-se a devida CP à Comarca de Natal/RN, sem os quesitos da Defesa.

Designse nova data para oitiva das testemunhas arroladas na Denúncia.

Em: 17/11/14.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/12/2014 às 11:00 horas.

Advogado(a): Robério de Negreiros e Silva

## 1ª Vara Militar

Expediente de 18/11/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Lana Leitão Martins**

**PROMOTOR(A):**

**Carlos Paixão de Oliveira**

**Ricardo Fontanella**

**ESCRIVÃO(A):**

**Djacir Raimundo de Sousa**

### Ação Penal

250 - 0190250-66.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.190250-3

Indiciado: F.A.S. e outros.

Apresente a Defesa, no prazo de 10 (dez) dias, os quesitos pertinentes as cartas precatórias para apresentar os quesitos.

Em: 18/11/14.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogados: Diego Victor Rodrigues, Ivone Vieira de Lima Rodrigues, Paulo Luis de Moura Holanda, Fellipy Bruno de Souza Seabra

## Vara Crimes Trafico

Expediente de 17/11/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Luiz Alberto de Moraes Junior**

**PROMOTOR(A):**

**André Paulo dos Santos Pereira**

**Carlos Alberto Melotto**

**José Rocha Neto**

**ESCRIVÃO(A):**

**Flávio Dias de Souza Cruz Júnior**

### Ação Penal

251 - 0142876-25.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.142876-8

Réu: Francivaldo Tomas

INTIMEM-SE os advogados do réu FRANCIVALDO TOMAS para que apresentem Memoriais Finais em favor do acusado, no prazo legal. Boa Vista/RR, 17 de novembro de 2014.

Advogados: Bruno César Andrade Costa, Diego Lima Pauli

252 - 0197543-87.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.197543-4

Réu: Aureo Figueiredo Barcelar

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 30/01/2015 às 10:30 horas.

Advogado(a): Marcus Paixão Costa de Oliveira

253 - 0000936-96.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000936-1

Réu: Elomar Bublitz

Intime-se, via DJE o advogado para justificar sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias.

Advogados: Antônio Oneildo Ferreira, Ronald Rossi Ferreira, Zenon Luitgard Moura, Albert Bantel

### Med. Protetiva-est.idoso

254 - 0159431-83.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159431-0

Réu: Denildo de Paula Alves dos Santos e outros.

Despacho: "d. Intime-se, via DJE, o defensor constituído". Dessa forma, fica a defesa intimada por este DJE.

Advogados: Marco Antônio da Silva Pinheiro, Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza

255 - 0181562-18.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.181562-2

Réu: Sydcley Martins Cavalcante

Por ora, intime-se novamente o advogado para que apresente o endereço atualizado da testemunha Haydee Lucas, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo constar na intimação que o silêncio no p-razo acima mencionado será interpretado como desistência.

Advogado(a): José Carlos Barbosa Cavalcante

256 - 0181897-37.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.181897-2

Réu: Rucilano Saldanha de Oliveira

Considerando ser obrigação do réu manter o endereço atualizado no processo, remeta-se os autos à Defesa para que informe o atual domicílio do acusado.

Advogado(a): Antônio Agamenon de Almeida

### Proced. Esp. Lei Antitox.

257 - 0009199-20.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009199-7

Réu: Gerson Silva da Costa e outros.

Despacho: "Abra-se vista à defesa para que se manifeste acerca da certidão de fl. 262". Dr. Evaldo Jorge Leite - Juiz Substituto. Dessa forma, fica a Defesa intimada por este DJE.

Advogados: Elke Coelho do Nascimento, Maria do Rosário Alves Coelho

### Ação Penal

258 - 0009305-11.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009305-6

Réu: Michel Brunetta Hoffmann

Por ora, intime-se o advogado para efetuar o pagamento da multa imposta pela decisão de folhas 86/87, bem como para apresentar resposta à acusação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Advogado(a): James Marcos Garcia

### Proced. Esp. Lei Antitox.

259 - 0020354-83.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020354-1

Réu: Francisco Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 11/12/2014 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

260 - 0017894-89.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017894-9

Réu: Silóia Augusta Lima da Silva

Intime-se o advogado da ré SILÓIA AUGUSTA LIMA DA SILVA do inteiro teor do r. despacho a seguir transcrito: "1. Considerando que o Ministério Público desistiu da testemunha Mário George de Brito Campelo e a defesa, devidamente intimada, quedou-se inerte, declaro precluso o direito da defesa de manifestação acerca da testemunha e, conseqüentemente, homologo a desistência de oitiva da testemunha supramencionada. 2. Tendo em vista que a Lei 11.343/2006 prevê a inquirição em juízo de, no máximo, 05 (cinco) testemunhas e a defesa arrolou 07 (sete), INTIME-SE O ADVOGADO para que indique as 05 (cinco) testemunhas que pretende que sejam ouvidas em juízo, dentre aquelas indicadas na fl. 81, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá o Advogado, caso insista em testemunha que não foi localizada pelo Oficial de Justiça, apresentar o respectivo endereço completo e atualizado. 3. Depois de cumpridos os expedientes precitados, faça os autos conclusos. Boa Vista/RR, 14 de novembro de 2014. Evaldo Jorge Leit

Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

### Ação Penal

261 - 0015998-74.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015998-8

Réu: Elisneto Araujo dos Santos e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000807RR, Dr(a). MARCOS VINICIUS MARTINS DE OLIVEIRA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Johnson Araújo Pereira, Marcos Vinicius Martins de Oliveira

### Relaxamento de Prisão

262 - 0017612-17.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017612-3

Réu: Jean Harley Rodrigues

Despacho: Por ora, intime-se o advogado para instruir corretamente o feito. BV, 14 de novembro de 2014. Juiz Substituto Evaldo Jorge Leite. Advogado(a): Deusdedith Ferreira Araújo

## Vara Crimes Trafico

Expediente de 18/11/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Luiz Alberto de Moraes Junior**  
**PROMOTOR(A):**  
**André Paulo dos Santos Pereira**  
**Carlos Alberto Melotto**  
**José Rocha Neto**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Flávio Dias de Souza Cruz Júnior**

### Ação Penal

263 - 0025545-61.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.025545-0

Réu: Aluizio Rodrigues de Moraes

Destarte, com supedâneo no art. 107, inc. IV, primeira espécie, c/c art. 109, inc. II ambos do Código Penal Brasileiro, reconheço a prescrição e declaro extinta a punibilidade de ALUIZIO RODRIGUES DE MORAIS pelos fatos imputados nestes.

§

Publique-se e registre-se no SISCOM, após os expedientes necessários, tais como comunicações e intimações, archive-se com as baixas devidas.

Nenhum advogado cadastrado.

264 - 0013680-26.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013680-0

Réu: A.S.S.C.

Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal para condenar ADRIAN SHELDON DA SILVA COELHO, já qualificado, às sanções do art. 157, § 2º, I e II (roubo qualificado pelo emprego de arma e concurso de pessoas), do Código Penal, e art. 244-B (corrupção de menores) da Lei nº 8.069/90 (ECA).

Nos termos dos arts. 59 e 68 do Código Penal, e em homenagem ao princípio da individualização da pena, passo à dosimetria da pena. O julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito aos fatos, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

Crime de roubo: art. 157, § 2º, I e II (roubo qualificado pelo emprego de arma e

concurso de pessoas) do Código Penal:

Pena base: Culpabilidade: para o efeito do montante da pena, é a medida, o grau de reprovabilidade, a intensidade do dolo da conduta do agente, examinando-se a maior ou menor censurabilidade do comportamento do agente, a maior ou menor reprovabilidade da conduta praticada, não se esquecendo, porém, a realidade concreta em que ocorreu, especialmente a maior ou menor exigibilidade de outra conduta, e o dolo que se encontra localizado no tipo penal - na verdade em um dos elementos do tipo, qual seja, a ação - pode e deve ser aqui considerado para avaliar o grau de censurabilidade da ação tida como típica

e antijurídica: quanto mais intenso for o dolo, maior será a censura; quanto menor a sua

intensidade, menor será a censura. Antecedentes: não há elementos a indicar maus

antecedentes. Conduta saciai. E a interação do acusado com o meio em que vive

(sociedade, ambiente de trabalho, família, vizinhos), no caso dos autos, não há elementos

que possibilitem a sua valoração negativa ou positiva da conduta social dos acusados.

razão pela qual considero tal circunstância normal à espécie.

Personalidade: E a síntese

das qualidades morais do agente, bem como o seu perfil psicológico, no caso dos autos.

não há elementos nos autos, que evidenciam que o acusado apresenta viés de personalidade

deturpada, voltada para o crime. Os motivos do crime, obtenção de renda extra, mas normal

à espécie, encontrando reprovação na própria tipicidade da conduta, sendo inerente ao tipo.

não implica, pois, acréscimo de pena. No tocante às circunstâncias, que se resumem no

lugar do crime, tempo de sua duração e forma de execução, tem-se que já foram valoradas

quando da análise da culpabilidade, não podendo agora ensejar a negatificação também

desta circunstância. As conseqüências do crime são as inerentes ao tipo penal. No que

pertine ao comportamento das vítimas, tem-se que essas em nada contribuíram para as

práticas delituosas. Assim, considerando a culpabilidade, fixo a pena base em cinco (05)

anos de reclusão, e multa de doze (12) dias-multa.

Pena provisória: Sem agravante, mas presente a atenuante de menoridade, pelo que estabeleço a pena privativa de liberdade em quatro (4) anos de reclusão e pagamento de multa de dez (10) dias-multa (Enunciado de Súmula 231 do ST.I). Pena definitiva: Verificam-se as causas de aumento dos incisos I e II: a violência e ameaça foi exercida com emprego de arma branca (faca) e houve o concurso de pessoa na empreitada criminoso, pelo que aumento a pena de dezoito (18) meses, para concretizar a pena privativa de liberdade em cinco (5) anos e seis (6) meses de reclusão, e quinze (15) dias-multa, à razão de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à data do crime, a ser cumprida em regime inicialmente semiaberto.

35. Crime de corrupção de menores: art. 244-B da Lei nº 8.069/90 (ECA). Para evitar repetições desnecessárias, ratifico as circunstâncias judiciais retro, pelo que fixo a pena-base em um (01) ano de reclusão.

Pena provisória: Favorece o Denunciado a atenuante de menoridade, que a reconheço. Todavia, há de se aplicar o Enunciado de Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça. Não presentes agravantes. Dessa forma, mantenho a pena privativa de liberdade em um (01) ano de reclusão.

Pena definitiva: Ausentes causas de aumento e de diminuição, fixo a pena privativa de liberdade em um (01) ano de reclusão.

Tenho que, no caso concreto, trata-se de concurso formal, pelo que aplico os eleitos do art. 70 do Código Penal, para aumentar a pena de um sexto (1/6), equivalente a onze (11) meses, totalizando a pena privativa de liberdade concretizada definitivamente em seis (06) anos e cinco (05) meses de reclusão, e quinze (15) dias-multa, à razão de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à data do crime, a ser cumprida no regime inicialmente aberto.

36. O Sentenciado foi preso em flagrante delito no dia 18/09/2011, ficando preso até 24/01/2012 (fls.80vº).

37. Não há falar em progressão de regime (Lei nº 12.736/2012).

Tendo em vista que a pena de reclusão aplicada ao Sentenciado ser superior a quatro anos, além do que cometido com violência contra a pessoa, verifica-se que esse não faz jus ao benefício da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do disposto no art. 44, I, do Código Penal.

Ausentes também as condições inseridas no art. 77 do Código Penal, não fazendo jus também ao benefício da suspensão condicional do cumprimento da pena privativa de liberdade.

No que tange ao direito de o Sentenciado recorrer em liberdade, asseguro-lhe esse direito, porque em liberdade concluiu a instrução criminal e não vislumbro, no momento, os requisitos da prisão preventiva.

Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração (CPP, art. 387, IV), eis que inexistem dados objetivos a indicar o valor dos prejuízos advindos do fato delituoso, no resguardo ao princípio constitucional do contraditório e ressalvada a competente ação civil.

Despesas e custas judiciais pelo Sentenciado. Entretanto, com fundamento no art. 12 da Lei nº 1.060/50, suspendo o pagamento, porque esse foi defendido em toda a extensão da persecução penal pela Defensoria Pública, beneficiado pela gratuidade da justiça.

Comunique-se às vítimas, encaminhando cópia desta sentença, via Oficial de Justiça (art. 201, § 2º, do Código de Processo Penal, c/c § 1º do art. 22 do Código de Normas da Corregedoria Geral do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima).

Decorrido o trânsito em julgado:

a) Lance-se o nome do Sentenciado no rol dos culpados;

b) Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral.

Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública, e Superintendência Regional da Polícia Federal, todos deste Estado;

Expeça-se guia para execução definitiva da pena;

Encaminhe-se a arma e munições para destruição.

c) 45. Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da



Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado para a acusação, determino a expedição de Guia para execução provisória da pena imposta.  
46. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.  
Boa Vista, 18 de novembro de 2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

265 - 0215327-43.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.215327-8

Réu: Maycon Conceição de Moraes

Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal para condenar

MAYCON CONCEIÇÃO DE MORAES, conhecido como "BRINQUEDO", já qualificado, às sanções do art. 155, § 4º, I e IV (furto qualificado pelo rompimento de obstáculo à subtração da coisa e concurso de pessoas), do Código Penal; e art. 244-B (corrupção de menores) da Lei nº 8.069/90 (ECA).

36. Delito do art. 155, § 4º, I e IV, do Código Penal:

O Denunciado agiu com culpabilidade inerente à espécie, não podendo ser considerada negativa. Não há registro de maus antecedentes. No que refere aos elementos coletados sobre sua conduta social, nada há a valorá-la. A personalidade não pode ser desfavorável, dado que não há exame que assim ateste. Os motivos do crime se constituem pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio. As circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos. As conseqüências do crime não foram totalmente danosas, pois toda a res furtiva foi recuperada. Comportamento da vítima em nada contribuiu para o delito.

Verifico que todas as circunstâncias judiciais são favoráveis ao Denunciado, pelo fixo a pena-base em dois (02) anos de reclusão e dez (10) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época do fato.

Presentes as agravantes de rompimento de obstáculo à subtração da coisa e concurso de pessoas, adotei a primeira como qualificadora e a segunda como agravante genérica. Outro sentido, presente a atenuante de menoridade. Assim, fixo a pena provisória em dois (02) anos de reclusão, e multa de dez (10) dias-multa à razão de um trigésimo do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos (Enunciado de Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça). Ausente causa de aumento tal qual a de diminuição, concretizo a pena privativa de liberdade em dois (02) anos de reclusão, e multa de dez (10) dias-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos.

37. Crime de corrupção de menores: art. 244-lí da Lei nº 8.069/90 (ECA).

Para evitar repetições desnecessárias, ratifico as circunstâncias judiciais retro, pelo que fixo a pena-base em um (01) ano de reclusão.

Pena provisória: Favorece o Denunciado a atenuante de confissão e menoridade, que as reconheço. Todavia, há de se aplicar o Enunciado de Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça. Não presentes agravantes. Dessa forma, mantenho a pena privativa de liberdade em um (01) ano de reclusão.

Pena definitiva: Ausentes causas de aumento e de diminuição, fixo a pena privativa de liberdade em uni (01) ano de reclusão.

Tenho que, no caso concreto, trata-se de concurso formal, pelo que aplico os efeitos do art. 70 do Código Penal, para aumentar a pena de um sexto (1/6), equivalente a quatro (04) meses, totalizando a pena privativa de liberdade concretizada definitivamente em dois (02) anos e quatro (04) meses de reclusão, e doze (12) dias-multa, à razão de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à data do crime, a ser cumprida no regime inicialmente aberto.

No caso concreto, não há falar em progressão de regime.

O Sentenciado faz jus ao benefício de substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a serem delineadas e fiscalizadas pela VEPEMA, tal qual a pena de multa.

Ausentes também as condições de ordem objetivas e subjetivas previstas no art. 77 do Código Penal.

O Sentenciado concluiu a instrução penal em liberdade. Considerando a pena cominada e o regime de inicial de cumprimento, asseguro-lhe o direito de recorrer em liberdade.

Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração (CPP, art. 387, IV), eis que inexistem dados objetivos a indicar o valor dos prejuízos advindos do fato delituoso, no resguardo ao princípio constitucional do contraditório e ressalvada a competente ação civil.

Despesas e custas judiciais pelo Sentenciado, mas com fundamento no art. 12 da Lei nº 1.060/50, suspendendo o pagamento, porque esse foi defendido em toda a extensão da persecução penal pela Defensoria Pública, o que demonstra sua incapacidade de arcar com o patrocínio de sua defesa e com as despesas do processo.

Comunique-se à vítima, encaminhando cópia desta sentença, via Oficial de Justiça (art. 201, § 2º. do Código de Processo Penal, c/c § 1º do art. 22 do Código de Normas da Corregedoria Geral do Egrégio Tribunal de

Justiça do Estado de Roraima).

Decorrido o trânsito em julgado:

a) Lance-se o nome do Sentenciado no rol dos culpados;

b) Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral. Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública e Superintendência Regional da Polícia Federal, todos deste Estado;

c) Expeça-se guia para execução definitiva da pena.

46. Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado para a acusação, determino a expedição de Guia para execução provisória da pena imposta.

47. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. sendo o Sentenciado pessoalmente. Boa Vista, 18 de novembro de 2014.

Advogado(a): Paulo Sérgio de Souza

266 - 0013962-93.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013962-8

Réu: Luiz Augusto Alves e outros.

Em face do exposto, adoto na íntegra o parecer do Ministério Público como razão de decidir e INDEFIRO o pedido de RELAXAMENTO/REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA de LUIZ AUGUSTO ALVES e LUIZ AUGUSTO ALVES JÚNIOR, razão pela qual mantenho a prisão do acusado pelos mesmos fundamentos que lastrearam a decretação da prisão preventiva.

Tomem-se as seguintes providências:

Designem-se data para audiência, se possível, extrapauta.

Requisitem-se os acusados.

Intimem-se as testemunhas de defesa mencionadas na folha 208.

Intime-se o advogado.

Notifique-se o MP e a DPE.

Advogados: Álvaro Diego Oliveira Reis, Denise Silva Gomes, Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho, Alex Reis Coelho

### Inquérito Policial

267 - 0012753-55.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012753-0

Indiciado: G.B.S.

Por ora, contudo, em âmbito de mera delibação da ação penal, entendo que a acusação possui fundamentos suficientes ao recebimento, assim, hei por bem receber a denúncia ofertada em desfavor de GABRIEL BELO DA SILVA.

Nenhum advogado cadastrado.

268 - 0013214-27.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013214-2

Indiciado: R.P.D.

Por ora, contudo, em âmbito de mera delibação da ação penal, entendo que a acusação possui fundamentos suficientes ao recebimento, assim, hei por bem receber a denúncia ofertada em desfavor de RAPHAEL PAULINO DORICO

Nenhum advogado cadastrado.

269 - 0014538-52.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014538-3

Indiciado: I.

Adoto como fundamentação o pedido do ilustre representante do Ministério Público às fls. 46/47.

Remetam-se os autos para a Comarca de Bonfim, a qual competirá à análise da matéria.

Proceda-se às anotações e baixas necessárias

Nenhum advogado cadastrado.

270 - 0014845-06.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014845-2

Indiciado: L.M.M.

Por ora, contudo, em âmbito de mera delibação da ação penal, entendo que a acusação possui fundamentos suficientes ao recebimento, assim, hei por bem receber a denúncia ofertada em desfavor de LARA MENDES MAFRA.

Nenhum advogado cadastrado.

### Liberdade Provisória

271 - 0014520-31.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014520-1

Réu: Ytalo Oliveira Moraes

Em face do exposto, adoto na íntegra o parecer do Ministério Público como razão de decidir e INDEFIRO o pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA de YTALO OLIVEIRA MORAIS, e mantenho a prisão do acusado pelos fundamentos que

serviram de base para a decretação da prisão preventiva

Advogado(a): Edson Gentil Ribeiro de Andrade

### Pedido Prisão Preventiva



272 - 0017334-16.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017334-4

Réu: Airton Rodrigues Araújo

Ante o exposto, adoto na íntegra o parecer do Ministério Público e julgo extinto o feito sem resolução de mérito. P.R.I.C Após, archive-se.

Advogado(a): Helio Duarte de Holanda Filho

### Petição

273 - 0017474-50.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017474-8

Réu: Moisés Aguiar da Costa

Em face do exposto, adoto na íntegra o parecer do Ministério Público como razão de decidir e INDEFIRO o pedido de arbitramento de fiança formulado pela defesa de MOISÉS AGUIR DA COSTA, razão pela qual mantenho a prisão do acusado pelos fundamentos que serviram de base para decretação da prisão preventiva.

Advogados: José Pedro de Araújo, Agenor Veloso Borges

### Prisão em Flagrante

274 - 0005046-36.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005046-8

Autor: Bruno Almeida da Silva e outros.

Dessa forma, o presente instrumento cumpriu seu objeto, não restando alternativa senão o arquivamento do feito. Assim, arquivem-se os presentes autos.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

275 - 0017750-81.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017750-1

Réu: Jonatas Palhares Junior

Por fim, a priori não existem vícios formais ou materiais que venham a macular

a peça, razão pela qual HOMOLOGO A PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO em

desfavor de JONATAS PALHARES JÚNIOR.

Passo a análise da possibilidade de concessão de liberdade provisória, sem fiança, ou a fixação de medida cautelar diversa da prisão (art. 310, II e III, com redação dada pela Lei 12.403/2011).

Não vejo elementos configuradores da prisão domiciliar (art. 318 do CPP, com redação dada pela Lei 12.403/2011).

O crime de tráfico de drogas coloca em risco a ordem pública, auxilia no aumento da criminalidade social e é concretamente grave, embora se trate de crime de perigo abstrato. As circunstâncias que envolveram dão indicativos que a medida cautelar extrema servirá para a garantia da ordem pública, paia assegurar a aplicação da lei penal, bem como para a conveniência da instrução criminal.

A prova da materialidade encontra respaldo no auto de prisão em flagrante e auto de constatação da substância entorpecente. Os indícios de autoria restam demonstrados nas oitivas das testemunhas.

Conforme constam nos autos, além do crime de tráfico de drogas, há indícios de que o flagranteado, em tese, também estaria planejando cometer assaltos na cidade a mando do agente Plácido Martins, o vulgo "Paço", o qual estaria repassando uma arma de fogo para que aquele praticasse roubos nesta capital.

Dessa forma, a segregação cautelar do imputado é necessária para a garantia da ordem pública, uma vez que risco concreto de cometimento de novos crimes em caso de liberdade. Não visualizo a possibilidade de as medidas cautelares diversas da prisão serem suficientes e adequadas para tutelar o processo e acautelar o meio social, uma vez que se mostram insuficientes e inadequadas para o caso posto.

E, por fim, se presente faz a circunstância da garantia da ordem pública e o asseguramento de aplicação da lei penal, eis que delitos desta natureza cada vez mais trazem intranquilidade para a sociedade e merecem tratamento rigoroso.

Por fim, vale lembrar que mesmo a eventual primariedade e bons antecedentes

não desautorizam a decretação de prisão preventiva, conforme entendimento dos Tribunais Superiores.

Pelo exposto. CONVERTO a prisão em flagrante de JONATAS

PALHARES JÚNIOR, nos termos dos artigos 312 e 313, do Código de Processo Penal. Intime-se o flagranteado da presente decisão. Junte-se cópia desta nos autos principais quando vierem a este Juízo.

Envie cópia da presente ao chefe de plantão da carceragem, para fins de registro nos bancos de dados do sistema prisional.

Dê-se vista ao MP.

Após os expedientes necessários, archive-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

276 - 0017788-93.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017788-1

Réu: Geaze Mauricio da Fonseca Ferreira e outros.

Por fim, a priori não existem vícios formais ou materiais que venham a macular a peça, razão pela qual HOMOLOGO A PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO em desfavor de GEAZE MAURÍCIO DA FONSECA FERREIRA e FRANCISCA MORAES DOS SANTOS. Passo a análise da possibilidade de concessão de liberdade provisória, sem fiança, ou a fixação de medida cautelar diversa da prisão (art. 310, II e III, com redação dada pela Lei 12.403/2011). Não vejo elementos configuradores da prisão domiciliar (art. 318 do CPP, com redação dada pela Lei 12.403/2011).

O crime de tráfico de drogas coloca em risco a ordem pública, auxilia no aumento da criminalidade social e é concretamente grave, embora se trate de crime de perigo abstrato. As circunstâncias que envolveram dão indicativos que a medida cautelar extrema servirá para a garantia da ordem pública, paia assegurar a aplicação da lei penal, bem como para a conveniência da instrução criminal.

A prova da materialidade encontra respaldo no auto de prisão em flagrante e auto de constatação da substância entorpecente. Os indícios de autoria restam demonstrados nas oitivas das testemunhas. Conforme constam nos autos, pesa em desfavor dos acusados a imputação de estarem vigiados a droga enterrada no fundo da casa para que não fosse furtada por traficantes. O flagranteado Geaze Maurício já é conhecido no meio policial por atuar na vigilância do tráfico.

Dessa forma, a segregação cautelar dos imputados é necessária para a garantia da ordem pública, uma vez que risco concreto de cometimento de novos crimes em caso de liberdade. Não visualizo a possibilidade de as medidas cautelares diversas da prisão serem suficientes e adequadas para tutelar o processo e acautelar o meio social, uma vez que se mostram insuficientes e inadequadas para o caso posto.

E, por fim, se presente faz a circunstância da garantia da ordem pública e o asseguramento de aplicação da lei penal, eis que delitos desta natureza cada vez mais trazem intranquilidade para a sociedade e merecem tratamento rigoroso.

Por fim, vale lembrar que mesmo a eventual primariedade e bons antecedentes não desautorizam a decretação de prisão preventiva, conforme entendimento dos Tribunais Superiores.

Pelo exposto. CONVERTO a prisão em flagrante de GEAZE MAURÍCIO DA FONSECA FERREIRA e FRANCISCA MORAES DOS SANTOS em prisão preventiva, nos termos dos artigos 312 e 313, do Código de Processo Penal.

Intimem-se os flagranteados da presente decisão. Junte-se cópia desta nos autos principais quando vierem a este Juízo.

Envie cópia da presente ao chefe de plantão da carceragem, para fins de registro nos bancos de dados do sistema prisional.

Dê-se vista ao MP.

Após os expedientes necessários, archive-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

### Proced. Esp. Lei Antitox.

277 - 0003480-23.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.003480-5

Réu: Francisco de Lima

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com animo no que consta nos autos e nos fundamentos acima alinhavados, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, o que faço para condenar FRANCISCO DE LIMA, já qualificado, como incurso na sanção prevista no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006.

Passo a dosar a ser aplicada, em estrita observância ao disposto no artigo 68, "caput", do Código Penal c/c artigo 42 da Lei 11.343/06.

Adaptando o dispositivo da lei especial ao caso concreto, tem-se: para o crime tipificado no art. 33, caput, "trazer consigo", da Lei 11.343/06: (a) natureza da droga apreendida, descrita nos laudos como sendo substância sólida, de coloração amarelada, popularmente conhecida como cocaína; (b) quantidade da droga apreendida. 67.8g (sessenta e sete gramas e oito decigramas); (c) personalidade e conduta social da

agente, sem maiores elementos nos autos.

Analisando o disposto no artigo 59 do Código Penal, que deve ser aplicado de modo a complementar às exigências da Lei 11.343/06, observa-se que a culpabilidade é normal a espécie, nada tendo a se valorar.

O Denunciado é possuidor de maus antecedentes, em vista da informação trazida na ficha de antecedentes criminais de fls. 146 (autos dos processos n.ºs 01001011992-2 e 01003074978-3), a qual noticia condenações penal com trânsito em julgado.

Poucos elementos foram coletados para aferir sua conduta social, bem como a personalidade. Os motivos do delito são o de lucro fácil advindo de atividade ilícita. traficando substâncias entorpecentes e de uso proscrito no Brasil, o que já é punido pelo tipo: as circunstâncias foram relatadas nos autos, nada havendo para as valorar; as conseqüências são devastadoras, porque implicam no atingimento da saúde pública; nada se pode cogitar acerca de comportamento de vítima. Por fim, não existem dados para se aferir a situação econômica do Denunciado.

À vista das circunstâncias já analisadas individualmente, tanto para a reprimenda privativa de liberdade, quanto para a repressão de multa, considerando maus

antecedentes e conseqüências do crime, fixo a pena. observando o sistema trifásico, em desfavor do acusado FRANCISCO DE LIMA do seguinte modo:

Para o crime tipificado no nrt. 33 Lei 11.343/06 - pena reclusão 5/15 anos e pagamento de 500/1500 dias multa :

1o Fase: Em face do quanto analisado, considerando os maus antecedentes e conseqüências do crime, fixo a pena base em 06 (seis) anos de reclusão e pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa. cada um no equivalente a um trigésimo do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância ao disposto pelo art. 43. caput. da Lei 11.343/2006.

2a. Fase: Não há atenuantes, mas presente agravante de reincidência (Certidão de antecedentes criminais de tis. 147 - autos do processo n.º 01006142184-7). fixo a pena provisória em oito (07) anos de reclusão, e setecentos (700) dias-multa, à razão de um trigésimo do salário mínimo vigente à data do crime.

3o Fase: Não há causa de aumento. Afasto a causa de diminuição do § 4o do art. 33 da Lei de Drogas, porque se trata de Sentenciado reincidente, pelo que torno definitiva a pena em 07 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa. à razão de um trigésimo do salário mínimo vigente à data do crime.

Assim, torno a pena definitiva concretizada em 07 (sete) anos de reclusão e pagamento de 700 (setecentos) dias-multa, à razão de um trigésimo do salário mínimo vigente à data do crime.

O Sentenciado foi preso em flagrante delito em 27/02/2012. ficando enclausurado até 10/01/2013 (fls.104).

No que tange ao regime inicial de cumprimento da pena, há se de verificar a possibilidade de progressão de regime, aferindo-se o "quantum" mínimo de cumprimento da pena para progressão de regime na espécie (§ 2o do art. 387 da Lei n.º 12.736/2012). Verifica-se. de plano, que o Sentenciado não cumpriu dias de privação de liberdade a ensejar progressão de regime.

O Sentenciado deverá iniciar o cumprimento da pena em regime inicialmente fechado, em decorrência de ser reincidente.

Concedo ao Sentenciado o direito de recorrer em liberdade, porque permaneceu nesta condição durante toda a instrução processual, não existindo, até o presente momento, nenhum motivo que justifique a necessidade de segregação cautelar. por estarem ausentes os seus requisitos.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (CP, art. 44) tal qual suspensão condicional da pena (CP, art. 77).

Transitada em julgado:

1) Lance-se o nome do Sentenciado no rol dos culpados; 2) Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima. Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal;

3) Expeça-se guia para execução definitiva da pena.

Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado desta sentença, para a acusação. determino a expedição de Guia para execução provisória da pena imposta.

Não há bens apreendidos.

Quanto à droga apreendida, na forma do art. 58. § 1o. determino a imediata incineração. guardando fração suficiente para eventual contraprova.

Em se tratando de conduta delitiva que atinge toda a coletividade, não é possível fixar valor para reparação dos danos ao ofendido (CPP. art. 387. IV).

Despesas e custas judiciais pelo Sentenciado. Entretanto, com fundamento no art. 12 da Lei n.º 1.060/50. suspendo o pagamento,

porque esse foi defendido em toda a extensão da persecução penal pela Defensoria Pública, beneficiado pela gratuidade da justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

278 - 0006012-96.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006012-9

Réu: Fabio Santos da Silva

Em face do exposto, adoto na íntegra o parecer do Ministério Público como razão de decidir e INDEFIRO o pedido de RELAXAMENTO DE PRISÃO de FÁBIO SANTOS DA SILVA, razão pela qual mantenho a prisão do acusado pelos mesmos fundamentos que lastream a decretação da prisão preventiva.

Tomem as seguintes providências:

Designa-se data para audiência, se possível, extrapauta.

Requisite-se o acusado.

Intimem-se as testemunhas de acusação e defesa.

Notifique-se o MP e a DPE

Advogado(a): Abhner de Souza Gomes Lins dos Santos

279 - 0017480-57.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017480-5

Réu: Mayra Kerly Ribeiro da Silva e outros.

Outrossim, constata-se, assim, que há prova a priori de materialidade do crime e indícios fortes de autoria em desfavor do acusado. Ante o exposto, recebo a denúncia. Cite-se o(s) acusado(s) para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias; caso não seja(m) encontrado, cite-se por edital (art. 396 e parágrafo único do CPP); Nenhum advogado cadastrado.

### Relaxamento de Prisão

280 - 0017475-35.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017475-5

Réu: Moisés Aguiar da Costa

Em face do exposto, adoto na íntegra o parecer do Ministério Público como razão de decidir e INDEFIRO o pedido de REVOGAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL de MOISÉS AGUIAR DA COSTA, razão pela qual mantenho a prisão do acusado pelos fundamentos que serviram de base para a decretação da prisão preventiva.

Sem custas.

P.R.I.C.

, 1 / de novembro de 2014.

;

;

;

;

Após, archive-se.

Advogados: José Pedro de Araújo, Agenor Veloso Borges

## Vara Execução Penal

Expediente de 17/11/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Graciete Sotto Mayor Ribeiro**

**PROMOTOR(A):**

**Anedilson Nunes Moreira**

**Carlos Paixão de Oliveira**

**ESCRIVÃO(A):**

**Glener dos Santos Oliva**

### Execução da Pena

281 - 0076913-41.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.076913-4

Sentenciado: Nilson da Silva Pereira

1. Requisitar informações ao DESIPE, quanto a permuta do reeducando com a UP de São Luiz, posto ser a unidade com maior lotação no Estado. 2. Ao MP. Boa Vista/RR, 19.11.2014. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

282 - 0154801-81.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154801-9

Sentenciado: Robson Santos Silva

DEFIRO a cota de fl. 419, a fim de que o reeducando Robson Santos Silva seja submetido à junta médica pericial oficial do Estado de Roraima, para avaliar (i) a gravidade do seu estado de saúde, (ii) a necessidade do benefício de prisão domiciliar e, caso positivo, (iii) o período necessário para tanto, haja vista o pedido de fls. 411/412.

Boa Vista/RR, 14.11.2014 13:48.



Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal  
Advogado(a): Marcus Vinicius de Oliveira  
283 - 0184001-02.2008.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.08.184001-8  
Sentenciado: Renato Santos de Alencar  
DEFIRO a cota do anverso.

Boa Vista/RR, 14.11.2014 13:57.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal  
Advogado(a): Jose Vanderli Maia  
284 - 0003144-87.2010.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.10.003144-1  
Sentenciado: Raimundo Nonato Matos Silva  
Defiro o pedido do anverso.  
Após, dê-se vista ao Ministério Público.

Boa Vista/RR, 13.11.2014 13:22.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal  
Advogado(a): Alex Reis Coelho

285 - 0008807-46.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.008807-4  
Sentenciado: Ramilson da Silva Almeida  
Vistos etc.

Trata-se de análise de extinção de pena do reeducando acima, condenado à pena de 2 anos e 4 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto, e ao pagamento de 23 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 155, § 4º, I, c/c o art. 14, II, do Código Penal 0010 11 010032-7.

Certidão informa que a pena do reeducando foi cumprida, fl. 79.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando cumpriu a pena imposta na ação penal nº 0010 11 010032-7, vide fl. 73. Logo, a extinção da pena privativa de liberdade do reeducando, em razão do cumprimento, é medida que se impõe.

Posto isso, DECLARO extinta a pena do reeducando Ramilson da Silva Almeida, referente à ação penal nº 0010 11 010032-7, nos termos do art. 109 da Lei de Execução Penal.

Expeça-se alvará de soltura, certificando a data, local e horário do cumprimento, o estabelecimento prisional, bem como se resultou ou não na soltura do reeducando e as razões que eventualmente justificaram a manutenção da prisão.

Decorrido o prazo de 5 dias, após a prolação desta sentença, remetam-se os autos conclusos, para fins de aferir o cumprimento do alvará de soltura.

Remeta-se cópia desta Sentença à Polícia Interestadual do Estado de Roraima (POLINTER/RR), ao Departamento do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima (DESIPE/RR), e à Superintendência da Polícia Federal do Estado de Roraima (PF/RR), para fins de baixa em seus cadastros.

Caso o reeducando esteja inserido no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SINP), solicite-se a exclusão.

Publique-se. Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do art. 106, § 2º, da Lei de Execução Penal, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima (TRE/RR), conforme art. 15, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), e providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se.

Certifique-se o cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas e, em caso positivo, arquivem-se estes autos, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima (CGJ/RR).

Boa Vista/RR, 17.11.2014 12:48.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal  
Nenhum advogado cadastrado.

286 - 0019932-11.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.019932-7

Sentenciado: Everaldo Lima Carneiro Junior  
DESPACHO URGENTE

DEFIRO a cota do anverso, com extrema urgência, após a juntada do relatório da visita, dê-se vista ao Ministério Público do Estado de Roraima, independente de novo despacho.

Boa Vista/RR, 14.11.2014 13:53.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal  
Advogados: Vera Lúcia Pereira Silva, Wanderlan Wanwan Santos de Aguiar

287 - 0000392-40.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000392-3

Sentenciado: Adir Pedroso

A declaração prestada pelo reeducando, não atende ao solicitado no despacho de fl. 108v, uma vez que este Juízo já tomou conhecimento de tal situação, quando do pedido de transferência interposto pelo reeducando acima.

O que este Juízo quer saber, tanto neste processo, quanto nos processos futuros, é com relação as providências tomadas pela unidade prisional, quanto aos riscos sofridos pelos reeducandos.

Assim, solicite-se informações do estabelecimento prisional, com cópia deste despacho e no prazo de 24h, devendo a direção da unidade se atentar para que erros dessa natureza não mais ocorram, sob pena de responsabilidade.

Após, venham os autos conclusos.

Boa Vista/RR, 17 de novembro de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
Juíza Titular da Vara de Execução Penal  
Advogado(a): Alysson Batalha Franco

288 - 0001862-09.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001862-4

Sentenciado: Gleberon Alves Pontes

DEFIRO a cota do último parágrafo do anverso.

Após a certificação, conclusos.

Boa Vista/RR, 14.11.2014 14:08.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal  
Advogado(a): Walla Adairalba Bisneto

289 - 0002822-28.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002822-5

Sentenciado: Maria Jacline Trajano Borges

DEFIRO a cota de fl. 244, a fim de que a reeducanda Maria Jacielene Trajano Borges seja submetida à junta médica pericial oficial do Estado de Roraima, para avaliar (i) a gravidade do seu estado de saúde, (ii) a necessidade do benefício de prisão domiciliar e, caso positivo, (iii) o período necessário para tanto, haja vista o pedido de fls. 215/217.

Boa Vista/RR, 14.11.2014 13:43.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal  
Advogados: Paulo Luis de Moura Holanda, Leandro Martins do Prado

290 - 0002900-22.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002900-9

Sentenciado: Antonio Edielson Pereira Nunes

DETERMINO que o diretor da Casa de Albergado de Boa Vista (CABV) encaminhe termo de declaração do reeducando Antonio Edielson Pereira Nunes, a fim de que este informe se ainda tem interesse no pedido de prisão domiciliar, conforme despacho de fl. 41v.

Boa Vista/RR, 13.11.2014 16:01.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal  
Nenhum advogado cadastrado.

291 - 0015693-90.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015693-5

Sentenciado: Rafael Sousa Ferreira

Dê-se vista ao Ministério Público do Estado de Roraima, em homenagem ao contraditório judicial, haja vista o pedido do anverso.

Boa Vista/RR, 12.11.2014 13:49.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal  
Nenhum advogado cadastrado.

292 - 0015695-60.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015695-0

Sentenciado: Newman da Silva Ferreira Junior

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido de conversão de pena privativa de

liberdade por restritiva de direitos interposto pelo reeducando acima em seu favor, fls. 31/31v, atualmente em regime aberto, condenado à pena de 4 meses de detenção, a ser cumprida em regime aberto, pela prática do crime previsto no art. 129, § 9º, do Código Penal, c/c o art. 7º, I, da Lei Maria da Penha 0010 11 000323-2.

O "Parquet" opinou pelo deferimento, ver fls. 33/34.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus ao benefício de conversão de sua pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, pois está no regime aberto, ver fl. 03, cumpriu mais de ¼ de sua pena, ver fl. 25, e os seus antecedentes e personalidade indicam que a conversão é recomendável, ver fls. 14/24.

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o pedido de CONVERSÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS do reeducando Newman da Silva Ferreira Junior, nos termos do art. 180 e segs., da Lei de Execução Penal, ainda, mantenho os demais termos da sentença condenatória de fls. 06/08.

Expeça-se alvará de soltura, devendo o oficial de justiça certificar a data, local e horário do cumprimento, o estabelecimento prisional, bem como se resultou ou não na soltura do preso e as razões que eventualmente justificaram a manutenção da sua prisão.

Decorrido o prazo de 5 dias, após a prolação desta sentença, venham os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Por fim, à Vara de Execução de Penas e Medidas alternativas (VEPEMA).

Boa Vista/RR, 17.11.2014 12:16.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza Titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Newman da Silva Ferreira Júnior

293 - 0015728-50.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015728-9

Sentenciado: Eliercio da Silva Peixoto

Aguarde-se o cumprimento da pena.

Boa Vista/RR, 12.11.2014 15:32.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

### Transf. Estabelec. Penal

294 - 0015743-19.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015743-8

Réu: Alcebiades de Oliveira Pereira

Arquivem-se, com as devidas cautelas.

Boa Vista/RR, 13.11.2014 13:25.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

## Vara Execução Penal

Expediente de 18/11/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Graciete Sotto Mayor Ribeiro**  
**PROMOTOR(A):**  
**Anedilson Nunes Moreira**  
**Carlos Paixão de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Glener dos Santos Oliva**

### Execução da Pena

295 - 0096973-35.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.096973-4

Sentenciado: Tarlison da Costa Silva

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido de reclassificação de conduta interposto em favor do reeducando acima, fls. 331/332, atualmente em regime fechado, condenado à pena de 18 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 180 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 157, § 3º, segunda figura, do Código Penal 0010 03 067723-0.

Com vista, o "Parquet" opinou pelo deferimento, fl. 333.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando autos, tenho que a conduta do reeducando deve ser reclassificada para boa, uma vez que o fato gerador da falta grave ocorreu no dia 25.6.2013 (recaptura), ver fls. 321/324, nos termos do art. 104, III, nos termos do Decreto nº 16.784-E, de 17.3.2014 (Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima), vejamos o teor do artigo mencionado:

"...

Art. 104. O reeducando terá os seguintes prazos para reabilitação da conduta, a partir do término do cumprimento da sanção disciplinar:

I três meses, para as faltas de natureza leve;

II seis meses, para as faltas de natureza média;

III doze meses, para as faltas de natureza grave; e

IV vinte e quatro meses, para as faltas de natureza grave que forem cometidas com grave violência à pessoa ou com a finalidade de incitamento à participação em movimento para subverter a ordem e a disciplina que ensejarem a aplicação de regime disciplinar diferenciado. ...". grifei

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", RECLASSIFICO a conduta do reeducando Tarlison da Costa Silva para BOA a partir de 25.6.2014, nos termos do art. 104, III, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 12.11.2014 14:11.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

296 - 0100165-39.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100165-8

Sentenciado: Edna Albuquerque Gomes

Pela MM. Juíza foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO.

Na presente audiência a reeducanda declarou que não se apresentou na data da saída por problemas familiares, estando sua filha desaparecida no Suriname. Declarou ainda que não tinha ciência da gravidade de não ter retornado na data estipulada. Sendo assim, HOMOLOGO A JUSTIFICATIVA apresentada pelo reeducando nesta audiência, nos termos requeridos pelo Ministério Público e pela Defesa, servindo a audiência como admonitória para a reeducanda, ficando esta ciente de que esta medida é única e, caso volte a não se apresentar na data determinada pela saída temporária poderá ter seu regime regredido nos termos da Lei de Execução Penal. Por consequência, DETERMINO que sua conduta seja CLASSIFICADA como BOA. Continue a cumprir sua pena no REGIME SEMIABERTO. Com relação ao pedido de remição de pena tendo em vista a documentação apostada encaminhada nos autos e diante da certidão, declaro remidos 61 dias pelo trabalho tendo em vista que a reeducanda laborou 183 dias, declaro ainda remidos pelo estudo 16 dias tendo em vista a comprovação de estudo com 200 horas nos termos de certidão. Elabore-se nova calculadora de execução penal. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispensam o prazo recursal. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito auxiliar nesta Vara de Execução Penal, Dra. Joana Sarmento de Matos, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 18.11.2014.

Advogados: Luiz Eduardo Silva de Castilho, Jules Rimet Grangeiro das Neves

297 - 0108521-23.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.108521-4

Sentenciado: Maria Vanessa Lopes de Oliveira

Vistos etc.

Em síntese, consta que, por meio dos documentos de fls. 676/677, a reeducanda supostamente cometeu falta grave.

Com vistas, o "Parquet", às fls. 679/680, requereu a regressão de regime, com designação de audiência.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Com efeito, verifica-se que os fatos noticiados revela um possível comprometimento à execução da pena, o que justifica a regressão cautelar ao regime mais gravoso.

Vale ressaltar, que este procedimento não ofende ao disposto no art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal (LEP), bem como, igualmente, ao princípio da presunção da inocência, contraditório e ampla defesa, porquanto a prévia oitiva da reeducanda, para efeito de regularidade da regressão prisional, somente é exigida quando se trate de medida definitiva, sendo dispensável em caso de regressão cautelar.

Acrescente-se que este posicionamento está pacificado no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e, ainda, no Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR), ou seja, em benefício da disciplina, pode o Estado-juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento



provisório da reeducanda, a quem se atribua infração disciplinar, em regime mais severo, sem prejuízo do direito de ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento ou não de falta grave.

Posto isso, DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena da reeducanda MARIA VANESSA LOPES DE OLIVEIRA, do SEMIABERTO para o FECHADO, em conformidade com a inteligência dos arts. 50, II e 118, I, da LEP.

Designo o dia 11/12/2014, às 11h00min para audiência de justificação.

Dê-se ciência desta decisão ao estabelecimento prisional e à reeducanda.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista, 13 de novembro de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Auxiliar - Vara de Execução Penal/RR

Advogados: Elias Bezerra da Silva, Lenir Rodrigues Santos Veras

298 - 0123338-92.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.123338-4

Sentenciado: Alex de Souza Bezerra

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido progressão de regime, do fechado para o semiaberto, e saída temporária para o ano de 2014 interposto em favor do reeducando acima, fls. 440/441, atualmente em regime fechado, condenado à pena de 4 anos, 9 meses e 5 dias de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 200 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 155, § 4º, I, (duas vezes), na forma do art. 71, ambos do Código Penal 0010 13 013127-8. Calculadora de execução penal, fls. 436/436v.

Certidão carcerária, fls. 442/443.

O "Parquet" opinou pelo deferimento, ver fl. 445.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus aos benefícios de progressão de regime, do fechado para o semiaberto, e saída temporária para o ano de 2014, já que cumpriu o lapso temporal, fls. 436/436v, possui um bom comportamento carcerário, fls. 442/443, e os benefícios são compatíveis com os objetivos da pena.

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o benefício de PROGRESSÃO DE REGIME do reeducando Alex de Souza Bezerra, do FECHADO para o SEMIABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, por último, DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2014, para ser usufruída no período de 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal.

O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar baares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal.

Por fim, REVOGO a calculadora de execução penal de fls. 438/439, já que está errada, haja vista que o reeducando foi condenado à pena de 4 anos, 9 meses e 5 dias de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 200 dias-multa, ver fls. 430/435. Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 12.11.2014 14:59.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

299 - 0129199-25.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129199-2

Sentenciado: Manoel Morais

DESPACHO

I Diante da certidão supramencionada, redesigno o dia 16.12.2014, às 9h, para audiência de justificação do reeducando Manoel Morais.

II Por fim, DETERMINO que o cartório junte a intimação publicada no Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Boa Vista/RR, 13.11.2014 08:50.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

300 - 0134087-37.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134087-2

Sentenciado: Valterlins Moraes da Silva

DESPACHO

I Diante da certidão supramencionada, redesigno o dia 16.12.2014, às 9h45min, para audiência de justificação do reeducando Valterlins Moraes da Silva.

II Por fim, DETERMINO que o cartório junte a intimação publicada no Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Boa Vista/RR, 13.11.2014 08:50.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

301 - 0134121-12.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134121-9

Sentenciado: Terezinha Duarte de Lima

Antes de me manifestar quanto aos pedidos de fls. 491/495, desarquiem-se o pedido de remição de pena, constante à fl. 160, no que diz respeito a 74 dias remidos.

Após, conclusos, com urgência.

Boa Vista/RR, 18 de novembro de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da VEP/RR

Advogados: Antônio Cláudio Carvalho Theotônio, Layla Hamid Fontinhas, João Alberto Sousa Freitas

302 - 0164666-31.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164666-4

Sentenciado: Marcio de Souza Ferreira

Vistos etc.

Trata-se de análise de extinção de pena do reeducando acima, atualmente em livramento condicional, condenado à pena de 8 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 160 dias-multa, pela prática dos crimes previstos no art. 12, "caput", c/c o art. 14, ambos da antiga Lei de Tóxicos, na forma do art. 69 do Código Penal 0010 06 144138-1.

Certidão informa que a pena será cumprida no dia 15.11.2014, fl. 305.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando cumpriu a pena imposta na ação penal nº 0010 06 144138-1, vide fl. 305. Logo, a extinção da pena privativa de liberdade do reeducando, em razão do cumprimento, é medida que se impõe.

Posto isso, DECLARO EXTINTA a PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE do reeducando Marcio de Souza Ferreira, referente à ação penal nº 0010 06 144138-1, nos termos do art. 146 da Lei de Execução Penal.

Deixo de expedir alvará de soltura, já que o reeducando está em livramento condicional.

Remeta-se cópia desta Sentença à Polícia Interestadual do Estado de Roraima (POLINTER/RR), ao Departamento do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima (DESIPE/RR), e à Superintendência da Polícia Federal do Estado de Roraima (PF/RR), para fins de baixa em seus cadastros.

Caso o reeducando esteja inserido no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SINP), solicite-se a exclusão.

Publique-se. Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do art. 106, § 2º, da Lei de Execução Penal, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima (TRE/RR), conforme art. 15, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), e providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se.

Certifique-se o cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas e, em caso positivo, arquivem-se estes autos, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima (CGJ/RR).

Boa Vista/RR, 17.11.2014 16:49.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Valeria Brites Andrade

303 - 0164689-74.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164689-6

Sentenciado: Sergio de Oliveira

A resposta de fl. 345 não atende ao solicitado à fl. 333.

O que este Juízo quer saber é se o reeducando Sérgio de Oliveira visita as crianças, se está presente na vida deles e se há outro responsável pelas crianças.

Assim, reitere-se o expediente de fl. 339, bem como solicitem-se as mesmas informações aos Abrigos Feminino e Masculino.

Após, venham os autos conclusos.

Boa Vista/RR, 18 de novembro de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliando na VEP/RR

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

304 - 0164740-85.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164740-7

Sentenciado: Neuton Rodrigues Vieira

DESPACHO

I Diante da certidão supramencionada, redesigno o dia 16.12.2014, às 9h15min, para audiência de justificação do reeducando Neuton Rodrigues Vieira.

II Por fim, DETERMINO que o cartório junte a intimação publicada no Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Boa Vista/RR, 13.11.2014 08:50.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

305 - 0182803-27.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.182803-9

Sentenciado: Ismael Mota Moura

Vistos etc.

Conforme os documentos de fls. 218/219, o reeducando foi preso preventivamente em 18/09/2014.

Com vistas, o "Parquet", às fls. 220/221, requereu a regressão de regime com designação de audiência de justificação.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Tal fato atribuído ao reeducando revela um comprometimento à execução da pena, ensejando possível reconhecimento da falta grave e devida sanções penais, o que justifica a regressão cautelar ao regime mais gravoso.

Vale ressaltar, que este procedimento não ofende ao disposto no art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal (LEP), bem como, igualmente, ao princípio da presunção da inocência, contraditório e ampla defesa, porquanto a prévia oitiva do reeducando, para efeito de regularidade da regressão prisional, somente é exigida quando se trate de medida definitiva, sendo dispensável em caso de regressão cautelar.

Acrescente-se que este posicionamento está pacificado no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e, ainda, no Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR), ou seja, em benefício da disciplina, pode o Estado-juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, em regime mais severo, sem prejuízo do direito de ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento ou não de falta grave.

Posto isso, DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando ISMAEL MOTA MOURA, do ABERTO para o SEMIABERTO, em conformidade com a inteligência do art. 50, II, e art. 118, I, da LEP. SUSPENDO os benefícios deste regime. Designo o dia 11/12/2014, às 10h45min para audiência de justificação.

Dê-se ciência desta decisão aos respectivos estabelecimentos prisionais.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 12 de novembro de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Auxiliar - Vara de Execução Penal/RR

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

306 - 0184048-73.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.184048-9

Sentenciado: Adeilson Elioterio dos Santos

DESPACHO

I Diante da certidão supramencionada, redesigno o dia 16.12.2014, às 10h, para audiência de justificação do reeducando Adeilson Elioterio dos Santos.

II Por fim, DETERMINO que o cartório junte a intimação publicada no Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Boa Vista/RR, 13.11.2014 08:50.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

307 - 0204111-85.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.204111-9

Sentenciado: Celestino Pereira Olicio

Antes de me manifestar quanto à unificação, intime-se o reeducando para, no prazo de 2 dias, apresentar proposta ou declaração de trabalho, nos termos do art. 132, § 1º, "a", da Lei de Execução Penal, sob pena de revogação do benefício.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para decisão.

Boa Vista/RR, 18 de novembro de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliando na VEP/RR

Nenhum advogado cadastrado.

308 - 0003105-90.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.003105-2

Sentenciado: Ronaldo Sobral da Silva

Pela MM. Juíza foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. Na presente audiência o reeducando prestou suas justificativas, no sentido de que não pode apresentar-se em juízo por motivos relativos ao trabalho o que se mostrou plausível, no momento. Sendo assim, HOMOLOGO A JUSTIFICATIVA apresentada pelo reeducando nesta audiência, nos termos requeridos pelo Ministério Público e pela Defesa, servindo a audiência como admonitória para o reeducando, ficando este ciente de que esta medida é única e, caso volte a faltar a apresentação mensal em juízo poderá ter seu LIVRAMENTO CONDICIONAL revogado, perda dos dias em que esteve em liberdade, classificação da conduta como má, bem como o retorno ao cumprimento de pena no cárcere. Sentença publicada em audiência. Partes devidamente intimadas. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito em substituição nesta Vara de Execução Penal, Dra. Joana Sarmento de Matos, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 18.11.2014.

Advogado(a): Igor Rafael de Araujo Silva

309 - 0000991-47.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000991-6

Sentenciado: Edione de Souza Santos

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido progressão de regime, do fechado para o semiaberto, e saída temporária para o ano de 2014 interposto em favor do reeducando acima, fls. 157/157v, atualmente em regime fechado, condenado à pena de 8 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, pela prática do crime previstos nos art. 217-A do Código Penal, c/c o art. 1º, VI, da Lei de Crimes Hediondos.

Calculadora de execução penal, fls. 146/147.

Certidão carcerária, fls. 158/160.

O "Parquet" opinou pelo deferimento dos pedidos, fl. 161.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus aos benefícios de progressão de regime, do fechado para o semiaberto, e saída temporária para o ano de 2014, já que cumpriu o lapso temporal, fls. 146/147, possui um bom comportamento carcerário, fls. 158/160, e os benefícios são compatíveis com os objetivos da pena.

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o benefício de PROGRESSÃO DE REGIME do reeducando Edione de Souza Santos, do FECHADO para o SEMIABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, por último, DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2014, para ser usufruída no período de 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal.

O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal.

Caso possua proposta de trabalho/emprego, o reeducando deverá ser apresentado no Centro Sócio-Educativo (CSE). Em caso negativo, deverá ser apresentado na Cadeia Pública de Boa Vista (CPBV). Publique-se. Intimem-se.



Certifique-se o trânsito em julgado.  
Boa Vista/RR, 12.11.2014 12:06.

Joana Sarmento de Matos  
Juíza de Direito substituta da Vara de Execução Penal  
Nenhum advogado cadastrado.

310 - 0001031-29.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.001031-0  
Sentenciado: Lázaro Quincas Saldanha  
DESPACHO

I Diante da certidão supramencionada, redesigno o dia 16.12.2014, às 11h, para audiência de justificação do reeducando Lázaro Quincas Saldanha.

II Por fim, DETERMINO que o cartório junte a intimação publicada no Diário da Justiça Eletrônico (DJE).  
Boa Vista/RR, 13.11.2014 08:50.

Joana Sarmento de Matos  
Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal  
Advogados: Germano Nelson Albuquerque da Silva, Ariana Camara da Silva, Diego Victor Rodrigues Barros

311 - 0001062-49.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.001062-5  
Sentenciado: Felipe Soares de Souza  
DESPACHO

I Diante da certidão supramencionada, redesigno o dia 16.12.2014, às 10h45min, para audiência de justificação do reeducando Felipe Soares de Souza.

II Por fim, DETERMINO que o cartório junte a intimação publicada no Diário da Justiça Eletrônico (DJE).  
Boa Vista/RR, 13.11.2014 08:50.

Joana Sarmento de Matos  
Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal  
Nenhum advogado cadastrado.

312 - 0001122-22.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.001122-7  
Sentenciado: Wagner Breves da Silva  
DESPACHO

I Diante da certidão supramencionada, redesigno o dia 16.12.2014, às 10h30min, para audiência de justificação do reeducando Wagner Breves da Silva.

II Por fim, DETERMINO que o cartório junte a intimação publicada no Diário da Justiça Eletrônico (DJE).  
Boa Vista/RR, 13.11.2014 08:50.

Joana Sarmento de Matos  
Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal  
Nenhum advogado cadastrado.

313 - 0009683-35.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.009683-0  
Sentenciado: Josiel da Silva Santos  
DESPACHO

I Diante da certidão supramencionada, redesigno o dia 16.12.2014, às 9h30min, para audiência de justificação do reeducando Josiel da Silva Santos.

II Por fim, DETERMINO que o cartório junte a intimação publicada no Diário da Justiça Eletrônico (DJE).  
Boa Vista/RR, 13.11.2014 08:50.

Joana Sarmento de Matos  
Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal  
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

314 - 0009964-88.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.009964-4  
Sentenciado: Jeovan dos Santos Silva

Pela MM. Juíza foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. Na presente audiência o reeducando declarou que fugiu devido a bagunça no estabelecimento, sendo que durante o período que ficou foragido ficou trabalhando. Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida em razão da fuga, nos termos do art. 50, II, da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que PERMANEÇA no REGIME FECHADO, por consequência, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por último, a CONDUTA do reeducando deve ser considerada MÁ, nos termos do art. 88, III, do

Regimento Interno das Unidades Prisionais do Estado de Roraima. Elabore-se nova calculadora de execução penal. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispensam o prazo recursal. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito auxiliar nesta Vara de Execução Penal, Dra. Joana Sarmento de Matos, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 18.11.14.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

315 - 0013692-06.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.013692-3  
Sentenciado: Francisco Gomes Vieira  
Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido de livramento condicional em favor do reeducando acima, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 9 anos (pena comutada: 7 anos, 3 meses e 27 dias) de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, pela prática do crime previsto no art. 121, "caput", do Código Penal 0010 12 015447-0 (Comarca de Pacaraima 0045 07001478-7).

Calculadora de execução penal, fls. 151/151v.  
Exame criminológico desfavorável ao reeducando, fls. 155/159.  
Certidão carcerária, fls. 160/162.

Documentos juntados, fl. 163.  
O "Parquet" opinou pelo deferimento, fls. 164/165.  
Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.  
Compulsando os autos, não obstante o exame criminológico tenha sido desfavorável, fls. 155/159, noto que deve ser deferido o benefício ao reeducando desde que apresente proposta ou declaração de trabalho ou emprego no prazo de 30 dias, nos termos do art. 132, § 1º, "a", da Lei de Execução Penal, pois cumpriu o lapso temporal, fls. 151/151v, e possui um bom comportamento carcerário, fls. 160/162. Por fim, saliento que, caso o reeducando não apresente a proposta/declaração acima referida, será revogada esta decisão com o imediato retorno ao regime semiaberto.

Posto isso, em consonância parcial com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o benefício de LIVRAMENTO CONDICIONAL em favor do reeducando Francisco Gomes Vieira, nos termos do art. 83 e segs., do Código Penal, e art. 131 e segs., da Lei de Execução Penal.

O reeducando fica cientificado que deverá, nos termos do art. 132 da Lei de Execução Penal: a) obter ocupação lícita, dentro do prazo de 30 dias, caso contrário será revogada esta decisão com o retorno ao regime semiaberto; b) comparecer em juízo, mensalmente, para comprovar residência fixa e a ocupação lícita; c) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; d) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e) recolher-se à habitação até as 20h, salvo se exercer trabalho lícito no período noturno; f) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e g) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Expeça-se carta de livramento.  
Realize-se a cerimônia solene do livramento condicional.  
Proceda-se à entrega da respectiva caderneta ao liberado.

Publique-se. Intimem-se.  
Certifique-se o trânsito em julgado.  
Boa Vista/RR, 17.11.2014 16:32.

Joana Sarmento de Matos  
Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal  
Advogados: Elidoro Mendes da Silva, Clodoci Ferreira do Amaral

316 - 0016785-74.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.016785-2  
Sentenciado: Ulisses Duarte Lima

Pela MM. Juíza foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. Na presente audiência o reeducando declarou que esta preventivado, tendo sido preso pelo Polícia Federal, não sabendo declinar por qual crime, não tendo até o presente momento tendo sido citado. Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida em razão do novo crime, nos termos do art. 52, "caput" da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que o reeducando PERMANEÇA no REGIME SEMIABERTO, com suspensão dos benefícios desse regime, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por último, a CONDUTA do reeducando deve ser considerada MÁ, nos termos do art. 88, III, do Regimento Interno das Unidades Prisionais do Estado de Roraima. Elabore-se nova calculadora de execução penal. Restaura-se a capa dos autos. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispensam o prazo recursal. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito auxiliar nesta Vara de Execução Penal, Dra. Joana Sarmento de Matos, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 18.11.2014.

Nenhum advogado cadastrado.



317 - 0000324-90.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000324-6

Sentenciado: Fredson Roque dos Santos

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido progressão de regime, do semiaberto para o aberto, e saída temporária para o ano de 2014 interposto em favor do reeducando acima, fls. 62/63, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 6 anos reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto, pela prática do crime previstos no art. 157, §2º, II, do Código Penal.

Calculadora de execução penal, fls. 48/49.

Certidão carcerária, fls. 64/64v.

O "Parquet" opinou pelo deferimento, ver fl. 66.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus aos benefícios de progressão de regime, do semiaberto para o aberto, e saída temporária para o ano de 2014, já que cumpriu o lapso temporal, fls. 48/49, possui um bom comportamento carcerário, fls. 64/64v, e os benefícios são compatíveis com os objetivos da pena.

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o benefício de PROGRESSÃO DE REGIME do reeducando Fredson Roque dos Santos, do SEMIABERTO para o ABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, por último, DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA, para ser usufruída no período de 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal.

O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal.

Caso possua proposta de trabalho/emprego, o reeducando deverá ser apresentado no Centro Sócio-Educativo (CSE). Em caso negativo, deverá ser apresentado na Cadeia Pública de Boa Vista (CPBV). Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 12.11.2014 11:41.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

318 - 0001778-08.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001778-2

Sentenciado: Lucineide Silva de Vasconcelos

Vistos etc.

Em síntese, consta por meio dos documentos de fls. 171/196, que a reeducanda supostamente cometeu falta grave, uma vez que esta foi presa pela polícia venezuelana.

À fl. 198, a prisão domiciliar foi suspensa com retorno ao regime semiaberto, posto que a reeducanda ainda se encontrava recolhida no país vizinho.

Termo de apresentação espontânea na unidade prisional, fl. 201.

Com vistas, o "Parquet", à fl. 204, requereu a designação de audiência.

É o breve relatório. DECIDO.

Em parte, assiste razão ao "Parquet".

Com efeito, verifica-se que os fatos noticiados revela um possível comprometimento à execução da pena, o que justifica a regressão cautelar ao regime mais gravoso.

Vale ressaltar, que este procedimento não ofende ao disposto no art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal (LEP), bem como, igualmente, ao princípio da presunção da inocência, contraditório e ampla defesa, porquanto a prévia oitiva da reeducanda, para efeito de regularidade da regressão prisional, somente é exigida quando se trate de medida definitiva, sendo dispensável em caso de regressão cautelar.

Acrescente-se que este posicionamento está pacificado no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e, ainda, no Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR), ou seja, em benefício da disciplina, pode o Estado-juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório da reeducanda, a quem se atribua infração disciplinar, em regime mais severo, sem prejuízo do direito de ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento ou

não de falta grave.

Posto isso, DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena da reeducanda LUCINEIDE SILVA DE VASCONCELOS, do SEMIABERTO para o FECHADO, em conformidade com a inteligência dos arts. 50, II e 118, I, da LEP. Designo o dia 24.11.2014, às 9h15min para audiência de justificação.

Atente-se para a abertura de novo volume dos autos.

Dê-se ciência desta decisão ao estabelecimento prisional e à reeducanda.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista, 18 de novembro de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza Titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Almir Rocha de Castro Júnior

319 - 0008148-03.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008148-1

Sentenciado: Frank Andrio Alencar dos Santos

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido progressão de regime, do fechado para o semiaberto, e saída temporária para o ano de 2014 interposto em favor do reeducando acima, fls. 24/24v, atualmente em regime fechado, condenado à pena de 7 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 10 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I, do Código Penal 0010 06 133268-9.

Calculadora de execução penal, fl. 16.

Certidão carcerária, fls. 25/26.

O "Parquet" opinou pelo deferimento, ver fl. 28.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus aos benefícios de progressão de regime, do fechado para o semiaberto, e saída temporária para o ano de 2014, já que cumpriu o lapso temporal, fl. 16, possui um bom comportamento carcerário, fls. 25/26, e os benefícios são compatíveis com os objetivos da pena.

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o benefício de PROGRESSÃO DE REGIME do reeducando Frank Andrio Alencar dos Santos, do FECHADO para o SEMIABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, por último, DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2014, para ser usufruída no período de 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal.

O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal.

Por fim, caso o reeducando apresente declaração/proposta de trabalho/emprego, DETERMINO a sua imediata transferência para o Centro Sócio-Educativo (CSE). Caso negativo, deverá ser encaminhado para cumprir sua pena na Cadeia Pública de Boa Vista (CPBV), em ambos os casos a direção da Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC) deve proceder a transferência.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 12.11.2014 15:19.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

320 - 0008169-76.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008169-7

Sentenciado: Rosario Mota

Pela MM. Juíza foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. Na presente audiência o reeducando prestou suas justificativas, o que se mostrou plausível, no momento. Sendo assim, HOMOLOGO A JUSTIFICATIVA apresentada pelo reeducando nesta audiência, nos termos requeridos pelo Ministério Público e pela Defesa, servindo a audiência como admonitória para o reeducando, ficando este ciente de que esta medida é única e, caso volte a faltar aos pernoites, poderá ter

seu regime regredido nos termos da Lei de Execução Penal. Por consequência, DETERMINO que sua conduta seja CLASSIFICADA como BOA. Volte cumprir sua pena no REGIME ABERTO, após o cumprimento da sanção. Sentença publicada em audiência. Partes devidamente intimadas. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito em substituição nesta Vara de Execução Penal, Dra. Joana Sarmento de Matos, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 18.11.2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

321 - 0008205-21.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.008205-9  
Sentenciado: Wagner Lúcio Clementino  
DESPACHO

I Diante da certidão supramencionada, redesigno o dia 16.12.2014, às 10h15min, para audiência de justificação do reeducando Wagner Lúcio Clementino.

II Por fim, DETERMINO que o cartório junte a intimação publicada no Diário da Justiça Eletrônico (DJE).  
Boa Vista/RR, 13.11.2014 08:50.

Joana Sarmento de Matos  
Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal  
Nenhum advogado cadastrado.

322 - 0014069-40.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.014069-1  
Sentenciado: Rosenildo Silva de Freitas  
Vistos, etc.

Trata-se da análise do livramento condicional, fls. 238/239, em favor do reeducando acima, já qualificado nos autos desta execução, condenado: 1ª condenação: 4 anos e 8 meses de reclusão, regime fechado, Guia de fl. 2;

2ª condenação: 4 anos de reclusão, a ser cumprida no regime aberto, guia de fl. 146.

3ª condenação: 2 anos e 2 meses de reclusão, regime semiaberto, guia de fl. 187.

Exame Criminológico desfavorável ao reeducando, fls. 247/252.

Certidão carcerária, fls. 253/258.

Com vistas, o "Parquet" manifestou-se pelo indeferimento do pedido, fl. 261.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, observo que não obstante tenha bom comportamento carcerário, verifico que o reeducando não faz jus ao livramento condicional, pois não cumpriu o lapso temporal e o exame criminológico lhe foi desfavorável à concessão do benefício. Logo, no momento, não estão demonstrados sinais positivos para a obtenção do benefício.

Ainda, verifico a chegada de uma nova guia de execução, ver fl. 187, todavia, observo também que o reeducando já se encontra no regime semiaberto, ou seja, mesmo com a chegada da nova guia cabe a este Juízo apenas manter o regime semiaberto, tendo em vista que não ocorrerá a regressão de regime nos termos do art. 111, parágrafo único, c/c o art. 118, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal). Por fim, tenho que se faz necessária a fixação da data-base para aferição de benefícios em favor do reeducando, assim, no caso em apreço, permanecerá o dia 21/08/2014, dia no qual obteve a progressão de regime, fl. 233.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de LIVRAMENTO CONDICIONAL para o reeducando Rosenildo Silva de Freitas, nos termos do Art. 83 do Código Penal (CP), Arts. 131 e 132, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal). DETERMINO que o reeducando cumpra sua pena no REGIME SEMIABERTO, nos termos do Art. 33, § 2º, "b", e Art. 75, § 2º, ambos do CCódigo Penal, e Art. 111, parágrafo único, da Lei de Execução Penal, e FIXO o dia 21/08/2014 como data-base, para aferição dos benefícios previstos na Lei de Execução Penal, pelas razões supramencionadas.

Elaborem-se novos cálculos, outrossim, ressalte-se que a elaboração do referido cálculo terá preferência sobre qualquer outro expediente, considerando que este é utilizado para aferição de benefícios, servindo de atestado de pena.

Expedientes necessários.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 12 de novembro de 2014.

Nenhum advogado cadastrado.

323 - 0014074-62.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.014074-1

Sentenciado: Gerson Pereira dos Santos

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 4 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Gerson Pereira dos Santos, nos termos do art. 126, § 1º, II, c/c o art. 127, ambos da Lei de

Execução Penal. Elabore-se nova calculadora de execução penal, após, dê-se cópia ao reeducando. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 17.11.2014 18:18. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal.  
Nenhum advogado cadastrado.

324 - 0014108-37.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014108-7

Sentenciado: José Robson Melgueiro da Silva  
Vistos etc.

Trata-se de análise de remição de pena do reeducando acima, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 4 anos e 4 meses de reclusão e 1 ano de detenção, a ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto, e ao pagamento de 10 dias-multa, pela prática dos crimes previstos no art. 33, "caput", da Lei de Tóxicos, c/c o art. 12 do Estatuto do Desarmamento, na forma do art. 69 do Código Penal 0010 13 000309-6.

Folhas de frequência de trabalho externo (mai/14 a out/14), fls. 66/72.

Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição de 43 dias, fl. 73.

O "Parquet" opinou pelo deferimento de 43 dias de remição, fl. 74.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de 43 dias de sua pena privativa de liberdade, pois durante o trabalho, fls. 66/72, estava no regime semiaberto, não cometeu falta grave, e conta com 129 dias laborados.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 43 dias da pena privativa de liberdade do reeducando José Robson Melgueiro da Silva, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.

Elabore-se nova calculadora de execução penal, após, dê-se cópia ao reeducando.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 17.11.2014 18:06.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

325 - 0018021-27.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018021-8

Sentenciado: Juscelino Alves Saraiva

Vistos etc.

Verifica-se a presença de erro material na decisão de fl. 181.

Sendo assim, onde se lê:

1ª condenação: 2 anos 6 meses e 25 dias de reclusão, regime aberto, guia de fl. 03.

2ª condenação: 1 ano, 2 meses e 21 dias de reclusão, regime aberto, guia de fl. 69.

3ª condenação: 1 ano e 8 meses de reclusão, regime semiaberto, guia de fl. 95;

4ª condenação: 1 ano e 8 meses de reclusão, regime semiaberto, guia de fl. 113;

5ª condenação: 8 meses e 11 dias de detenção, regime semiaberto, guia de fl. 130.

Leia-se:

1ª condenação: 2 anos 6 meses de reclusão, regime aberto, conforme sentença condenatória de fls. 6/8;

2ª condenação: 1 ano e 4 meses de reclusão, regime aberto, conforme sentença condenatória de fls. 72/75v;

3ª condenação: 1 ano e 8 meses de reclusão e 11 meses e 10 dias de detenção, regime semiaberto, conforme sentença condenatória de fls. 97/101v;

4ª condenação: 1 ano e 8 meses de reclusão e 3 meses e 10 dias de detenção, regime semiaberto, conforme sentença condenatória de fls. 118/121v;

5ª condenação: 8 meses e 15 dias de detenção, regime semiaberto, conforme sentença condenatória de fls. 144/151.

Mantenha-se os demais termos da decisão de fl. 181.

Publique-se Intimem-se.

Boa Vista/RR, 12 de novembro de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar - VEP/RR

Nenhum advogado cadastrado.

326 - 0002825-80.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002825-8

Sentenciado: Edinaldo Lima Batista

Vistos etc.

O(a) reeducando(a) acima indicado(a), já qualificado(a) nos autos desta execução, foi condenado(a) à pena 5 anos de reclusão, guia de fl. 3 e a 6 anos de reclusão, guia de fl. 36.

Pena unificada à fl. 55.



Com Vistas, a Defesa requereu o desentranhamento da guia de fl. 36, já que houve recurso da sentença, inclusive o Juiz sentenciante lhe deu o direito de recorrer em liberdade, fls. 62/64.

O "Parquet" à fl. 66, manifestou-se pelo indeferimento do pedido formulado pela Defesa.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão à Defesa.

Compulsando os autos, verifica-se que ao reeducando lhe foi dado o direito de recorrer em liberdade, vide sentença condenatória de fls. 43/50.

Logo, a devolução da guia ao Juízo de conhecimento é medida que se impõe.

Posto isso, em consonância com a Defesa e em dissonância com o "Parquet", devolva-se a guia de execução e demais peças respectivas ao Juízo de origem, com relação à Ação penal nº 0010 11 015246-8, instaurada contra o reeducando acima identificado, pelas razões supramencionadas. REVOGO a decisão de fl. 55, em todos os seus termos.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Por fim, cumpridas as formalidades, proceda-se ao cancelamento da referida guia, via Corregedoria Geral de Justiça CGJ.

Boa Vista/RR, 12 de novembro de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar - VEP/RR

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

327 - 0002845-71.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002845-6

Sentenciado: José Antonio da Silva Pereira

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido progressão de regime, do semiaberto para o aberto, livramento condicional e saída temporária para o ano de 2014 interposto em favor do reeducando acima, fls. 50/51, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 1 ano, 7 meses e 22 dias de detenção, a ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto, pela prática dos crimes previstos nos art. 147 e art. 330, ambos do Código Penal, c/c o art. 7º, II, da Lei Maria da Penha, na forma do art. 71 também do Código Penal 0010 14 003112-0, art. 129, § 9º, c/c art. 14, II, art. 147 e art. 330, todos do Código Penal, c/c o art. 7º, II, da Lei Maria da Penha 0010 13 019540-6.

Certidão carcerária, fls. 53/54.

Calculadora de execução penal elaborado por esta Vara, fls. 55/56.

O "Parquet" opinou pelo deferimento dos pedidos, fl. 57.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus aos benefícios de progressão de regime, do semiaberto para o aberto, e saída temporária para o ano de 2014, embora conste que possui um comportamento carcerário "não observado", não consta nenhum lançamento novo em sua certidão carcerária, fls. 53/54, bem como cumpriu o lapso temporal, fls. 55/56, e os benefícios são compatíveis com os objetivos da pena.

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o benefício de PROGRESSÃO DE REGIME do reeducando José Antonio da Silva Pereira, do SEMIABERTO para o ABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, por último, DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2014, para ser usufruída no período de 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal.

O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal.

Caso possua proposta de trabalho/emprego, o reeducando deverá ser apresentado no Centro Sócio-Educativo (CSE). Em caso negativo, deverá ser apresentado na Cadeia Pública de Boa Vista (CPBV).

Por fim, defiro o último parágrafo do parecer ministerial de fl. 57.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 12.11.2014 11:18.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito substituta da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

328 - 0002847-41.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002847-2

Sentenciado: Moisés Batista de Abreu

Pela MM. Juíza foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. Na presente audiência o reeducando declarou que levou as trouxas pois é usuário. Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida em razão do reeducando que estava na posse entorpecentes dentro da Cadeia Pública, fls. 30/40, nos termos do art. 52, "caput" da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que o reeducando PERMANEÇA no REGIME SEMIABERTO, com a suspensão dos benefícios desse regime, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por último, a CONDOTA do reeducando deve ser considerada MÁ, nos termos do art. 88, III, do Regimento Interno das Unidades Prisionais do Estado de Roraima. Elabore-se nova calculadora de execução penal. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispensem o prazo recursal. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito em auxiliar nesta Vara de Execução Penal, Dra. Joana Sarmento de Matos, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 18.11.2014.

Nenhum advogado cadastrado.

329 - 0002881-16.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002881-1

Sentenciado: Raimundo Nonato Freitas Ferreira

Pela MM. Juíza foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. Na presente audiência o reeducando declarou que faltou aos pernoites, pois estava usando muita droga. Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida em razão da falta aos pernoites por mais de 30 dias tendo inclusive considerado como foragido com expedição de mandado de recaptura, fls. 41/43, nos termos do art. 50, II, da Lei de Execução Penal, por consequência, torno definitiva a regressão cautelar de fl.36. DETERMINO que PERMANEÇA no REGIME SEMIABERTO, por consequência, SUSPENDE os benefícios deste regime, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por último, a CONDOTA do reeducando deve ser considerada MÁ, nos termos do art. 88, III, do Regimento Interno das Unidades Prisionais do Estado de Roraima. Elabore-se nova calculadora de execução penal. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispensem o prazo recursal. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito auxiliar nesta Vara de Execução Penal, Dra. Joana Sarmento de Matos, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 18.11.2014.

Nenhum advogado cadastrado.

330 - 0015683-46.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015683-6

Sentenciado: Elbino Rocha Paulino

I. Antes de me manifestar quanto a conversão da pena, solicite-se informações quanto à prisão preventiva nos autos nº 0010 13 020695-5.

II Após, conclusos.

Boa Vista/RR, 12 de novembro de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar - VEP/RR

Nenhum advogado cadastrado.

### Petição

331 - 0200306-61.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.200306-1

Autor: Familiares de Internos da Peniten Agrícola Monte Cristo

À DPE e ao MP.

Boa Vista, 17.11.14

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza Titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

332 - 0013009-37.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.013009-4

Autor: Interdição da Casa do Albergado

À DPE e ao MP.

Boa Vista, 17.11.14

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza Titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.



**Execução da Pena**

333 - 0002573-14.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.002573-6  
 Sentenciado: Marcio Greick Pereira de Oliveira  
 I Acolho a cota ministerial de fl. 52.  
 II Designo o dia 11/12/2014, às 10h30min, para audiência admonitória.  
 III Cumpra-se. Intimem-se.

Boa Vista/RR, 12 de novembro de 2014.

Joana Sarmento de Matos  
 Juíza de Direito respondendo pela VEP/RR  
 Nenhum advogado cadastrado.

**1ª Criminal Residual**

Expediente de 17/11/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Jésus Rodrigues do Nascimento**  
**PROMOTOR(A):**  
**Adriano Ávila Pereira**  
**Carla Cristiane Pipa**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Rozeneide Oliveira dos Santos**

**Ação Penal**

334 - 0085562-92.2004.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.04.085562-8  
 Réu: Gilvan Pereira Matos e outros.  
 Ciente da manifestação ministerial de fls. 322.  
 A audiência está designada para o dia 18/11/2014, logo não há mais tempo hábil para expedição de novos mandados de intimação, em razão da necessidade de prazo mínimo de 15 dias.  
 Destarte, intime-se a DPE e aguarde a audiência.  
 Advogados: Marco Antônio da Silva Pinheiro, Francisco Evangelista dos Santos de Araujo

335 - 0117184-58.2005.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.05.117184-0  
 Réu: Reginaldo Ferreira Alves e outros.  
 Designo o dia 21/07/2015 às 11h30min, para a realização da audiência.  
 Intimações e expedientes devidos.  
 Advogados: Roberto Guedes Amorim, Roberto Guedes de Amorim Filho

336 - 0002334-15.2010.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.10.002334-9  
 Réu: J.P.C.  
 PUBLICAÇÃO: Intime-se a defesa para audiência no dia 03/12/2014, às 09:20  
 Advogado(a): James Pinheiro Machado

337 - 0006378-77.2010.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.10.006378-2  
 Indiciado: J.J.P. e outros.  
 Designo o dia 17/11/2015 às 10h00min, para a realização da audiência.  
 Intimações e expedientes devidos. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/11/2015 às 10:00 horas.  
 Advogado(a): José Roberto Caúla

338 - 0018022-17.2010.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.10.018022-2  
 Réu: G.J.S.  
 PUBLICAÇÃO: Intime-se a defesa para audiência designada para o dia 03/12/2014, às 09:10  
 Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

339 - 0006139-05.2012.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.12.006139-4  
 Réu: Islandia Figueiredo de Amorim  
 Audiência REDESIGNADA para o dia 24/02/2015 às 09:30 horas.  
 Advogados: Sandra Suely Raiol de Queiroz, Nádia Leandra Pereira

340 - 0016950-87.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.016950-0  
 Réu: Leodalmio Dias dos Santos  
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/04/2015 às 11:20 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

341 - 0004319-77.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.004319-0  
 Réu: Maria Pontes  
 Designo o dia 17/11/2015 às 11h10min, para a realização da audiência.  
 Intimações e expedientes devidos. Audiência de INSTRUÇÃO E

JULGAMENTO designada para o dia 17/11/2015 às 11:10 horas.  
 Advogado(a): Denise Abreu Cavalcanti

342 - 0005947-04.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.005947-7  
 Réu: David Alves Bezerra  
 Designo o dia 04/08/2015 às 11h10min, para a realização da audiência.  
 Intimações e expedientes devidos. Audiência REDESIGNADA para o dia 04/08/2015 às 11:10 horas.  
 Advogado(a): Helaine Maise de Moraes França

**Carta Precatória**

343 - 0015649-71.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.015649-7  
 Réu: Edmilson Ribeiro Silva  
 Audiência REDESIGNADA para o dia 02/12/2014 às 09:00 horas.  
 Advogado(a): Irene Dias Negreiro

**1ª Criminal Residual**

Expediente de 18/11/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Jésus Rodrigues do Nascimento**  
**PROMOTOR(A):**  
**Adriano Ávila Pereira**  
**Carla Cristiane Pipa**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Rozeneide Oliveira dos Santos**

**Ação Penal**

344 - 0214610-31.2009.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.09.214610-8  
 Indiciado: V.L.S. e outros.  
 Vista ao Ministério Público da resposta á acusação apresentada pelo acusado às fls.100/111 dos autos.  
 Advogado(a): Newman da Silva Ferreira Júnior

**2ª Criminal Residual**

Expediente de 17/11/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Leonardo Pache de Faria Cupello**  
**PROMOTOR(A):**  
**Cláudia Parente Cavalcanti**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Francivaldo Galvão Soares**

**Ação Penal**

345 - 0005159-58.2012.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.12.005159-3  
 Réu: A.B.V. e outros.  
 PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a defesa para oferecimento de memoriais finais no prazo legal.  
 Advogados: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Alessandro Andrade Lima

346 - 0004116-18.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.004116-0  
 Réu: Graciliano Garcia Ramos  
 PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 12 DE DEZEMBRO DE 2014, às 09h 40min.  
 Advogados: Germano Nelson Albuquerque da Silva, Diego Victor Rodrigues Barros

347 - 0056419-29.2002.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.02.056419-0  
 Réu: Rogerio Batista da Silva  
 PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a defesa para ciência do item 4 da Ata de Deliberação de fls. 266.  
 Advogado(a): Walla Adairalba Bisneto

348 - 0143908-65.2006.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.06.143908-8  
 Réu: Ilza Printes da Silva  
 Despacho: "Intime-se o Advogado da acusada, via DJE, para que se manifeste sobre a necessidade das diligências de fls. 186/187, tendo em vista o pedido de absolvição formulado pelo MP em memoriais finais. Prazo de 5 dias. Caso o Advogado entenda ser desnecessária de diligência requerida, deverá, no prazo legal, apresentar memoriais finais. Boa Vista, 04/11/14. Bruna Zagallo - Juíza Substituta"

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Tatianny Cardoso Ribeiro

## 2ª Criminal Residual

Expediente de 18/11/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Leonardo Pache de Faria Cupello**  
**PROMOTOR(A):**  
**Cláudia Parente Cavalcanti**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Francivaldo Galvão Soares**

### Ação Penal

349 - 0005009-09.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005009-6

Réu: Getulio Correa de Pinho Tompson

FINAL DE SENTENÇA() Ante o exposto e por tudo o que consta nos autos, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para condenar o acusado GETÚLIO CORREA DE PINHO TOMPSON, nas penas do artigo 157, § 2º, incisos I e II, do CPB, e art. 12, caput, da lei n. 10.826/03, na forma do art. 69, do CPB, passando a dosar as penas a ser-lhes aplicada em estrita observância ao disposto no artigo 68, caput, do já citado Diploma Normativo.(...)Satisfeita essa condição, seu nome deve ser anotado no livro "Rol de Culpados", ficando isento de custas processuais, por se tratar de réu pobre. Após o trânsito em julgado, intime-se o réu para, no prazo de 10 dias, efetuar o pagamento da pena de multa acima estipulada, em caso de não satisfação do débito, expedir a certidão da multa, para posterior remessa à Fazenda Pública. Expeça-se Alvará de Soltura em favor do acusado, salvo se por outro motivo se encontrar preso. Oficie-se à Polícia Federal para que informe a este Juízo em nome de quem está registrada a arma apreendida (fl. 16) e devidamente periciada (fls. 84/86), com a resposta façam-me os autos novamente conclusos. Publique-se e registre-se no SISCOM. Intimações necessárias. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 18 de novembro de 2014. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

350 - 0013888-39.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013888-5

Réu: Iremar Barros Leite

FINAL DE SENTENÇA() Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na denúncia para CONDENAR o acusado Iremar Barros Leite, nas penas do art. 155, caput, do Código Penal, razão por que passo à dosimetria da pena, atenta ao que dispõe o art. 68 do Código Penal.(...)Satisfeita esta condição, seu nome deve ser anotado no livro "Rol de Culpados", ficando isentos de custas processuais, por tratar-se de réu pobre. O valor da multa terá correção mediante um dos índices em vigor. Cumpridos os expedientes alusivos à sentença, expedir carta de execução dirigida ao Juizado Especial Criminal, para fins do cumprimento da pena imposta ao acusado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Intime-se pessoalmente a vítima. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 18 de novembro de 2014. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Juíza Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.  
Nenhum advogado cadastrado.

## 3ª Criminal Residual

Expediente de 17/11/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Marcelo Mazur**  
**PROMOTOR(A):**  
**Hevandro Cerutti**  
**Ricardo Fontanella**  
**Ulisses Moroni Junior**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Flávia Abrão Garcia Magalhães**

### Ação Penal

351 - 0017155-19.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017155-5

Réu: Dionnaty da Costa Sousa

(...) "Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar o Réu como incurso nas sanções do artigo 155, §4º, I, cumulado com artigo 14, II, ambos do Código Penal. (...) para tornar definitiva a pena do Réu

DIONNATY DA COSTA SOUSA em 1 (um) ano de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena será cumprida em regime aberto. Fazendo jus à aplicação do artigo 44, caput, e §2º do Código Penal, substituo a pena reclusiva por multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) em favor da Vítima, a ser depositada em Juízo...". P.R.I. Boa Vista, RR, 14 de novembro de 2014. Juiz MARCELO MAZUR  
Nenhum advogado cadastrado.

352 - 0004809-02.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004809-0

Réu: Silvio Max Klusener

Audiência Preliminar designada para o dia 16/03/2015 às 10:45 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

353 - 0014564-50.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014564-9

Réu: Brayan de Sena Mota

Pelo Juiz foi proferido o seguinte

Despacho: "Designo o dia 28 de novembro de 2014, às 10 horas, mediante prévia consulta e concordância da Defesa, para oitiva das Testemunhas e Interrogatório. Requisite-se o Réu. Requistem-se as Testemunha Policiais Civis. Ao MP sobre pleito defensivo. Os presentes saem cientes e intimados. DJE." Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 28/11/2014 às 10:00 horas. Advogados: Alysson Batalha Franco, Alysson Batalha Franco, Germano Nelson Albuquerque da Silva, Cynthia Pinto de Souza Santos, Natasha Cauper Ruiz, Diego Victor Rodrigues Barros

### Carta Precatória

354 - 0012241-72.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012241-6

Réu: Leoni Eustaquio Leal e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/03/2015 às 10:30 horas.

Advogados: Dvi Batista de Macedo, Kildare Diniz

### Ação Penal

355 - 0213464-52.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213464-1

Réu: Alex Roberto Pereira Silva e outros.

Audiência Preliminar designada para o dia 16/03/2015 às 10:40 horas.  
02043

Nenhum advogado cadastrado.

## 3ª Criminal Residual

Expediente de 18/11/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Marcelo Mazur**  
**PROMOTOR(A):**  
**Hevandro Cerutti**  
**Ricardo Fontanella**  
**Ulisses Moroni Junior**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Flávia Abrão Garcia Magalhães**

### Ação Penal

356 - 0002431-73.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002431-5

Réu: Francisco Jôris Souza Martins

I- Por ora, deixo de analisar a resposta à acusação de fls. 28 e ss.

II- Cadastre-se a advogada constante da procuração de fls. 27, junto ao SISCOM desta Comarca.

III- À advogada para esclarecer quanto a divergência entre o nome do Réu constante na resposta à acusação de fls. 28 e ss. e aquele em face de quem foi oferecida a denúncia.

IV- DJE.

17/11/2014

Juiz MARCELO MAZUR

Advogado(a): Suely Almeida

357 - 0014820-90.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014820-5

Réu: Claubert Rogério Feitosa

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar o Réu como incurso nas sanções do artigo 157, §2º, I e II, cumulado com o artigo 14, II, ambos do Código Penal.(...) "para tornar definitiva a condenação do Réu CLAUBERT ROGÉRIO FEITOSA em 6 (seis) anos e 3 (três) meses de reclusão e

249 (duzentos e quarenta e nove) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena será cumprida em regime fechado...". P.R.I. Boa Vista, RR, 17 de novembro de 2014. Juiz MARCELO MAZUR  
Nenhum advogado cadastrado.

## 2ª Vara do Júri

Expediente de 17/11/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Breno Jorge Portela S. Coutinho**  
**PROMOTOR(A):**  
**Rafael Matos de Freitas Morais**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Geana Aline de Souza Oliveira**

### Ação Penal Competên. Júri

358 - 0083664-44.2004.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.04.083664-4  
Réu: Romulo Harley da Silva  
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 12/02/2015 às 10:00 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

359 - 0002658-97.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.002658-5  
Réu: Antonio Alves de Andrade e outros.  
Autos devolvidos do TJ.

Advogados: João Alberto Sousa Freitas, Emerson Crystyan Rodrigues Brito, Ildeany Brito de Melo, Abhner de Souza Gomes Lins dos Santos

## 2ª Vara do Júri

Expediente de 18/11/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Breno Jorge Portela S. Coutinho**  
**PROMOTOR(A):**  
**Rafael Matos de Freitas Morais**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Geana Aline de Souza Oliveira**

### Ação Penal Competên. Júri

360 - 0009075-66.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.009075-5  
Réu: Roger Batalha Rodrigues  
Por todo o exposto, com esteio no artigo 413 do CPP, PRONUNCIO o acusado ROGER BATALHA RODRIGUES pela prática dos delitos tipificados no art. 121, § 2º, incisos I, III e IV, do Código Penal Brasileiro e art. 244-B, § 2º, da Lei nº 8.069/90, na forma do art. 69, caput, do Código Penal Brasileiro, para em tempo oportuno, ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri.

Concedo ao acusado o benefício do art. 413, § 3o, do CPP, vez que permaneceu em liberdade e não se apresentam configurados os requisitos autorizadores da prisão cautelar neste momento.

Publique-se e registre-se. Intimações e expedientes de praxe para o fiel cumprimento deste decisum.

Preclusa esta decisão, vista às partes para os fins do art. 422 do CPP.

Boa Vista (RR), 17 de novembro de 2014.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA  
Juiz Substituto  
Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri  
Nenhum advogado cadastrado.

361 - 0004115-33.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.004115-2  
Réu: Joel Bezerra da Costa  
Por todo o exposto, com esteio no artigo 413 do CPP, PRONUNCIO o acusado JOEL BEZERRA DA COSTA pela prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, incisos I e IV do Código Penal Brasileiro, duas vezes, para em tempo oportuno, ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri.

Atento para o art. 413, § 3º, do CPP, mantenho a prisão cautelar do réu

amparado nos motivos lançados às fls. 13/13v, os quais mantiveram inalterados até a presente data.

Publique-se e registre-se. Intimações e expedientes de praxe para o fiel cumprimento deste decisum.

Preclusa esta decisão, vista às partes para os fins do art. 422 do CPP.

Boa Vista (RR), 14 de novembro de 2014.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA  
Juiz Substituto  
Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri  
Nenhum advogado cadastrado.

## 2ª Vara Militar

Expediente de 17/11/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Breno Jorge Portela S. Coutinho**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carlos Paixão de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Geana Aline de Souza Oliveira**

### Ação Penal

362 - 0005453-42.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.005453-6  
Indiciado: T.F.T.  
INTIMAÇÃO da defesa para fins do art. 407 do CPPPM. Juiz Jaime Plá Pujades Ávila.  
Nenhum advogado cadastrado.

## 1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 17/11/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Maria Aparecida Cury**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carla Cristiane Pipa**  
**Ilaine Aparecida Pagliarini**  
**Lucimara Campaner**  
**Valmir Costa da Silva Filho**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Camila Araújo Guerra**

### Ação Penal - Sumário

363 - 0003290-89.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.003290-4  
Réu: Leomir Ramos de Souza  
Ato Ordinatório: intime-se mais uma vez o advogado, para apresentar a resposta à acusação, no prazo legal, ou para informar que não patrocina mais a causa do réu, sob pena de multa prevista no art. 265, CPP e comunicação à OAB.  
Advogado(a): Marcus Vinicius de Oliveira

364 - 0003956-27.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.003956-2  
Réu: Rubens Evangelista Macedo  
Ato Ordinatório: intime-se a advogada para apresentar alegações finais por memoriais.  
Advogado(a): Valeria Brites Andrade

### Med. Protetivas Lei 11340

365 - 0006831-67.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.006831-4  
Réu: G.O.  
Considerando as informações consignadas no relatório de fls. 17/18, sinalizando o desejo de retratação por parte da vítima, considerando recomendação de que as medidas protetivas só devem perdurar enquanto persistir a pretensão punitiva estatal, por ora determino: Abra-se vista à DPE em assistência à vítima de violência doméstica para dizer no interesse da requerente. Retornem-me conclusos os autos para sentença., Boa Vista, 17/11/14. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.  
Nenhum advogado cadastrado.



**Petição**

366 - 0004331-28.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004331-7

Réu: Kelson Leal Jerônimo

Designa-se audiência de justificação. Intime-se a vítima, o réu, o advogado constituído e o MP. Boa Vista, 17/11/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Advogado(a): Ricardo Herculano Bulhões de Mattos Filho

**Med. Protetivas Lei 11340**

367 - 0002892-45.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002892-8

Réu: Carlos Eduardo da Silva

Ato Ordinatório: Em sendo assim, REVOGO as medidas protetivas anteriormente deferidas, julgando extinto o presente procedimento de MPU, por perda do objeto, julgando extinto o presente procedimento com fundamento no art. 267, VI do CPC. Junte-se cópia desta sentença e termo, em todos os procedimentos que tramitam neste juizado em nome das partes. Oficiase Autoridade Oficial para que encaminhe o referido IP no estado em que se encontra de devidamente relatado. Sentença publicada em audiência, com intimação da vítima, do Ministério Público. Sentença transitada em julgado neste momento. Proceda a Secretaria às comunicações e baixas necessárias. Intime-se os advogados constituídos. Juíza de Direito Dra. Daniela Schirato Colessi Minholi. Advogados: Lúcio Mauro Tonelli Pereira, Sandra Marisa Coelho

368 - 0003342-85.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003342-3

Réu: Agnaldo Santos de Souza

Ato Ordinatório: intime-se o patrono constituído, via DJE, sobre audiência designada para a data de 24/11/14, às 11:00h.

Advogado(a): Álvaro Rizzi de Oliveira

369 - 0011268-20.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011268-0

Réu: M.R.O.

Audiência Preliminar designada para o dia 17/11/2014 às 09:00 horas. Sentença: Extinto o processo por ausência de pressupostos processuais.

Nenhum advogado cadastrado.

370 - 0013633-47.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013633-3

Réu: V.L.O.

À vista das informações consignadas na certidão de fl. 15, diga a DPE em assistência à vítima de violência doméstica se permanece a interesse/necessidade de manutenção das medidas concedidas. Retornem-me conclusos para sentença. Cumpra-se. Boa Vista, 17/11/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

371 - 0013687-13.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013687-9

Réu: A.M.S.

Considerando que a requerente manifestou, expressamente, que não deseja representar criminalmente contra o requerido e que as medidas protetivas só devem subsistir enquanto persistir a pretensão punitiva estatal, por ora determino: 1- abra-se vista à DPE em assistência à vítima de violência doméstica, para manifestação nos termos acima; 2- Certifique-se quanto a eventual registro de autos de inquerito correspondente. Retornem-me conclusos para sentença. Boa Vista, 17/11/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

372 - 0016430-93.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016430-1

Réu: F.R.S.

Cumpra-se despacho lançado nos autos em apenso. Boa Vista, 17/11/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

373 - 0016461-16.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016461-6

Ao MP, à vista do entendimento lançado no despacho de fl. 07, em face do pedido e ante a manifestação da DPE de fl. 09. Cumpra-se, imediatamente. Boa Vista/RR, 17 de novembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM

Nenhum advogado cadastrado.

374 - 0016500-13.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016500-1

Réu: B.L.S.

Vista à DPE, em assistência à vítima de violência doméstica atuante no juízo, à vista do pedido e cota ministerial de fl. 09-v. Cumpra-se. Boa Vista, 17 de novembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM

Nenhum advogado cadastrado.

**1º jesp.vdf C/mulher**

Expediente de 18/11/2014

**JUIZ(A) TITULAR:****Maria Aparecida Cury****PROMOTOR(A):****Carla Cristiane Pipa****Ilaire Aparecida Pagliarini****Lucimara Campaner****Valmir Costa da Silva Filho****ESCRIVÃO(A):****Camila Araújo Guerra****Ação Penal - Sumaríssimo**

375 - 0156643-96.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.156643-3

Réu: Angela Maria Santos

Trata de autos de ação penal autuados para apurar prática delitiva prevista no art. 136, §3º do CP. O fato ocorreu em 05/03/2007, a denúncia foi recebida em 12/07/2010, trata-se de ré primária, e pelas condições pessoais favoráveis da acusada, em caso de condenação, a pena imposta não excederá 01 (um) ano e futura condenação será alcançada pela prescrição retroativa. Ante o exposto abra-se vista ao MP para se manifestar. Boa Vista/RR, 18 de novembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

**Ação Penal - Sumário**

376 - 0006508-62.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006508-8

Indiciado: F.C.C.M. e outros.

Aguarde-se a data da audiência designada para amanhã (19/11), em face da certidão de fl. 41. Em, 18/11/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Advogados: Sadi Cordeiro de Oliveira, Thiago Augusto Chiantelli Fernandes

**Med. Protetivas Lei 11340**

377 - 0010296-55.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010296-8

Réu: Rone Estacio Silva Santos

Considerando o trânsito em julgado já certificado nos autos, fl. 34, não obstante a impossibilidade de se dar cumprimento a todos os expedientes decorrentes do ato terminativa proferido, estes autos devem ser arquivados em face do euxarimento de prestação jurisdicional, no que determino seu arquivamento em definitivo, com as baixas e anotações devidas. Cumpra-se. Boa Vista, 18/11/2014. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

378 - 0001151-04.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001151-2

Réu: B.A.S.

Trata-se de feito já extinto, com trânsito em julgado. Destarte, em que pese a arguição de prolação de sentença em dois momentos distintos nos autos, verifica-se que o segundo ato proferido o foi para sanar equívoco aventado pelo órgão ministerial de que padecia o primeiro, na forma aduzida à fl. 29, sendo que os atos seguintes suprimiram a necessidade processual arguida, qual seja: a de constituição de defensor dativo ao requerido, que à época de sua citação se encontrava preso, pois que, em seguida ao arguido, o feito foi encaminhado à Defensoria Pública atuante no juízo, que se manifestou nos autos em assistência ao requerido. Com efeito, e considerando que o ato posterior proferido não modificou, no todo ou em parte, os termos do julgado, tenho ser desnecessário, neste diapasão, o chamamento do feito para corrigir falha já sanada, máxime que o segundo ato proferido só ratificou o primeiro, tratando-se a situação de mera formalidade cuja ausência, no caso, não resultou prejuízo, para qualquer das partes. Assim, e em face do trânsito em julgado, cumram-se os encargos eventualmente pendentes e ARQUIVEM-SE os autos, fazendo-se constar das anotações e dos arquivos digitalizados em Secretaria como sentença definitiva proferida o último ato terminativo lançado, inclusive observando-se quanto à movimentação no SISCOM. Boa Vista, 18 de novembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM

Nenhum advogado cadastrado.

**Ação Penal - Sumário**

379 - 0015963-51.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015963-4

Réu: Jefferson Ferreira da Silva

Designa-se data para audiência em continuação. Intimem-se a vítima, o réu, a DPE e o MP. Atente-se o cartório para manifestação do MP à fl. 39 e OS. de fl.40. Em, 18/11/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular. Nenhum advogado cadastrado.

380 - 0016521-86.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016521-7

Réu: Anthony Sylvester Doliveira

(..) Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino:1.R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais.2.Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, no estabelecimento prisional em que se encontra recolhido, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO.3.Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação.4.Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público.5. Junte-se a cota ministerial anexada à denúncia e cumpra-se o item 03 daquela, requisitando-se o laudo de exame de corpo de delito da vítima, com urgência (fl. 08 - IP), e, somente após o envio do exame, será verificado o possível deferimento do pedido de realização de exame de corpo de delito complementar na vítima, requerida no item 04.6.Juntem-se FAC's do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.º 002/2014), após, conclusivo. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 18 de novembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Advogado(a): Layla Hamid Fontinhas

### Inquérito Policial

381 - 0013590-13.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013590-5

Réu: Paulo Oliveira dos Santos

(..) Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: 1.R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais.2. Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO.3.Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação.4.Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público.5.Junte-se a cota ministerial anexada à denúncia e cumpram-se os itens 03 e 04 daquela.6. Juntem-se FAC's do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.º 002/2014). Após, conclusivo. P.R.I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 18 de novembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM Nenhum advogado cadastrado.

### Liberdade Provisória

382 - 0016504-50.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016504-3

Réu: Girlei de Souza Almeida

Arquive-se os presentes autos pela perda do seu objeto, em razão da decisão que concedeu a liberdade provisória ao indiciado nos autos nº 010.14.016497-0 e a sua soltura, conforme documentos acostados às fls. 08/09 e 11/13. Baixas necessárias. Em, 18/11/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Advogado(a): Reginaldo Antonio Rodrigues

### Med. Protetivas Lei 11340

383 - 0007278-21.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007278-5

Réu: Paulo Eduardo Coelho Vieira

Nova vista à DPE em assistência as requerentes, para dizer em face da vítima ALINY, haja vista a solicitação firmada à fl. 03. Cumpra-se. Em, 03/11/14. Erasmo Hallysson Souza de Campos-Juiz Substituto respondendo pelo 1º JEVDFCM.

Nenhum advogado cadastrado.

384 - 0013678-51.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013678-8

Réu: W.S.A.

Considerando que desde o pedido inicial a requerente não mais impulsionou o feito, expeça-se mandado de intimação pessoal àquela para comparecer ao Juízo, e dar prosseguimento ao seu pedido, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção por abandono (art. 267, III, CPC). Comparecendo a requerente à Secretaria proceda-se seu encaminhamento para atendimento regular junto à DPE em sua assistência. Não havendo manifestação, no prazo assinalado, retornem-me conclusos, certificando-se o necessário. Cumpra-se, imediatamente. Boa Vista, 18/11/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular. Nenhum advogado cadastrado.

385 - 0015614-14.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015614-1

Autor: George Harison Ferreira Amorim

À vista da deliberação de fl. 10, certifique-se acerca de eventual prisão do requerido. Retornem-me conclusos os autos. Cumpra-se imediatamente. Boa Vista, 17/11/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular. Nenhum advogado cadastrado.

386 - 0015802-07.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015802-2

Réu: Diego de Souza Briglia

Tendo em vista a audiência designada para o dia 20/11/14, abra-se vista ao MP com urgência, para que tome conhecimento dos fatos alegados pelas partes em da face da audiência que se aproxima. Em, 18/11/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Advogados: Luis Gustavo Marçal da Costa, Thariny de Souza Briglia, Igor Rafael de Araujo Silva

387 - 0016377-15.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016377-4

Réu: Manoel Rodrigues da Silva

(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PEDIDO formulado pela requerente, ratificado pela Defensoria Pública em sua assistência, e APLICO em desfavor do ofensor, e independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, E SEUS FAMILIARES (FILHAS DESTA), OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE AS PROTEGIDAS E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA E LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA, E DE FAMILIARES DESTA;PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, E FAMILIARES DESTA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO.As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se Mandado de Intimação, para fins de intimação (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRIR QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DELITO DE DESOBEDENCIA (ART. 330, DO CP), BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS.Ainda do mandado de intimação doo agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC).Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica,



sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Cientifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública em assistência à requerente. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 18 de novembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juiza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM. Nenhum advogado cadastrado.

388 - 0016381-52.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016381-6

Réu: Everaldo Malheiros do Nascimento

Feito sem andamento regular, desde o pedido inicial, havido há mais de 30 (trinta) dias. Destart, determino: 1-Expeça-se mandado de intimação pessoal à requerente para dar andamento ao pedido, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, por abandono (art. 267, III, CPC). 2- Comparecendo a requerente à Secretaria encaminhe-se esta à DPE em sua assistência, para o regular atendimento. 3- Não havendo manifestação, nos termos acima, certifique-se e retornem-me os autos para deliberação. Cumpra-se imediatamente. Boa Vista, 18/11/14. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular. Nenhum advogado cadastrado.

389 - 0016413-57.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016413-7

Réu: Vanderlei da Conceição Silva

(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PEDIDO formulado pela requerente, ratificado pela Defensoria Pública em sua assistência, e APLICO em desfavor do ofensor, e independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA E O LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTÇÃO DA OFENDIDA; RESTRIÇÃO DE VISITAS AO DEPENDENTE MENOR, OU SEJA, AS VISITAS PODERÃO OCORRER COM A INTERMEDIÇÃO DE ENTES FAMILIARES, OU PESSOA CONHECIDA DAS PARTES; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Intimação, para fins de intimação (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRIR QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DELITO DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330, DO CP), BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de

atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Cientifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública em assistência à requerente. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Oficie-se à delegacia de origem encaminhando cópias desta decisão e do Termo de Declaração de fl. 14, haja vista a manifestação de representação criminal em face do requerido por parte da requerente, para a regular instrução processual. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 18 de novembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juiza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM. Nenhum advogado cadastrado.

390 - 0016423-04.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016423-6

Réu: H.A.S.

(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PEDIDO formulado pela requerente, ratificado pela Defensoria Pública em sua assistência, e APLICO em desfavor do ofensor, e independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, E SEUS FAMILIARES, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA E LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTÇÃO DA OFENDIDA; RESTRIÇÃO DE VISITAS AO DEPENDENTE MENOR, OU SEJA, AS VISITAS PODERÃO OCORRER COM A INTERMEDIÇÃO DE ENTES FAMILIARES, OU PESSOA CONHECIDA DAS PARTES; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Intimação, para fins de intimação (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRIR QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DELITO DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330, DO CP), BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que se considerar os fins sociais a que a Lei se destina



(art. 4.º, LVD), e que, no caso, pende situação envolvendo filho menor das partes, em que há necessidade de esclarecimento da situação real, qual seja: o contexto social/familiar da violência doméstica; que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD), encaminhe-se o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida e do ofensor, filhos e demais familiares envolvidos, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações e demais encargos ora referidos, inclusive encaminhamento para acompanhamento psicossocial das partes, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias. Cientifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública em assistência à requerente. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Oficie-se à delegacia de origem encaminhando cópias desta decisão e do Termo de Declaração de fl. 10, haja vista a manifestação de representação criminal em face do requerido por parte da requerente, para a regular instrução processual. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 18 de novembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

391 - 0016453-39.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016453-3

Réu: Moises de Souza Teixeira

(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PEDIDO formulado pela requerente, ratificado pela Defensoria Pública em sua assistência, e APLICO em desfavor do ofensor, e independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRSSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA E LOCAL DE TRABALHO DA OFENDIDA, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAR DESTA; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Intimação, para fins de intimação (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRSSOR DE QUE, CASO DESCUMpra QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DELITO DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330, DO CP), BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defeesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de

atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que se considerar os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que, no caso, pende situação envolvendo filho menor das partes, em que há necessidade de esclarecimento da situação real, qual seja: o contexto social/familiar da violência doméstica; que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD), encaminhe-se o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida e do ofensor, filho menor envolvido, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações e demais encargos ora referidos, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias. Cientifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública em assistência à requerente. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Oficie-se à delegacia de origem encaminhando cópias desta decisão e do Termo de Declaração de fl. 09, haja vista a manifestação de representação criminal em face do requerido por parte da requerente, para a regular instrução processual. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 18 de novembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM.  
Nenhum advogado cadastrado.

392 - 0016467-23.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016467-3

Réu: Luiz Jorge Viana da Silva

Expeça-se mandado de intimação pessoa à requerente para dar andamento do feito, comparecendo ao juízo e prestando as necessárias informações nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do pedido e extinção do feito, (art. 267, I, CPC). Comparecendo a requerente à Secretaria encaminhe-se esta à DPE em sua assistência. Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se, e retornem-me conclusos os autos para deliberação. Cumpra-se imediatamente, feito ainda não apreciado, incluso em meta/CNJ. Boa Vista, 18/11/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.  
Nenhum advogado cadastrado.

393 - 0016526-11.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016526-6

Réu: Paulo Cesar Costa da Silva

(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO o pedido de medida protetiva e APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRSSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA DA OFENDIDA (CASA DE SUA GENITORA), E DOS DEMAIS FAMILIARES DESTA; LOCAL DE TRABALHO DA REQUERENTE, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAR DESTA; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, E SEUS FAMILIARES, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se mandado de intimação (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, antes tentar contato telefônico com a requerente para informar endereço do requerido, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado este a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos

autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus familiares. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 18 de novembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM

Nenhum advogado cadastrado.

394 - 0016531-33.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016531-6

Réu: Railan Rodrigues dos Santos

Abra-se vista ao MP em face do pedido com fundamento na Lei 11.340/2006, para manifestação em face da competência do juízo, ou formulações que julgar pertinentes ao caso, haja vista os fatos narrados, dando conta de ocorrências pretéritas envolvendo suposta prática de crime contra a dignidade sexual por parte do requerido, irmão da requerente, e contra esta, havendo, ainda, notícias de ameaças de morte por parte da genitora em razão de a requerente haver relatado o ocorrido. Cumpra-se, imediatamente (feito contendo pedido liminar, pendente de apreciação e incluso em meta do CNJ). Boa Vista, 18 de novembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM

Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

395 - 0017508-25.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017508-3

Réu: Rodrigo Lima dos Santos

Vista ao MP. Em, 18/11/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

## Turma Recursal

Expediente de 17/11/2014

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**

**Cristovão José Suter Correia da Silva**

**JUIZ(A) MEMBRO:**

**Ângelo Augusto Graça Mendes**

**Bruno Fernando Alves Costa**

**César Henrique Alves**

**Elvo Pigari Junior**

**Erick Cavalcanti Linhares Lima**

**PROMOTOR(A):**

**João Xavier Paixão**

**Luiz Antonio Araújo de Souza**

**ESCRIVÃO(A):**

**Maria do Perpétuo Socorro Nunes de Queiroz**

### Recurso Inominado

396 - 0005589-39.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005589-7

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Rudson Leite da Silva

Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0010.14.005589-7

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Embargado: Rudson Leite da Silva

Advogado: Clóvis Melo de Araújo

Sentença: Rodrigo Bezerra Delgado

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.**

1. Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, "I Não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/1995, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes." (STF, ARE 701888 SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski p.: 02/10/12).

2. Votação unânime.

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Clovis Melo de Araújo

397 - 0005763-48.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005763-8

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Sandra Lima da Silva

Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0010.14.005763-8

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Embargado: Sandra Lima da Silva

Advogado: Winston Regis Valois Júnior e Outro

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.**

1. Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, "I Não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/1995, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes." (STF, ARE 701888 SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski p.: 02/10/12).

2. Votação unânime.

Advogados: Winston Regis Valois Junior, Marcus Vinícius Moura Marques, Renata Borici Nardi

398 - 0012169-85.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012169-9

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Cláudia Alberto de Souza

Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0010.14.012169-9

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Embargado: Cláudia Alberto de Souza

Advogado: José Ale Júnior e Outra

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.**

1. Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, "I Não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/1995, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes." (STF, ARE 701888 SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski p.: 02/10/12).

2. Votação unânime.

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza

399 - 0005717-59.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005717-4

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Eva Maria Costa do Nascimento

Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0010.14.005717-4

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Embargado: Eva Maria Costa do Nascimento

Advogado: Clóvis Melo de Araújo

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari



Decisão: A Turma, por unanimidade, NÃO CONHECEU dos Embargos, diante da sua INTEMPESTIVIDADE.

Advogados: Carlos Ney Oliveira Amaral, Marcus Vinícius Moura Marques, Clovis Melo de Araújo

400 - 0012147-27.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012147-5

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Maria Verônica Nonato Menezes

Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0010.14.012147-5

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Embargado: Maria Verônica Nonato Menezes

Advogado: Teresinha Lopes da Silva Azevedo

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari

Decisão: A Turma, por unanimidade, NÃO CONHECEU dos Embargos, diante da sua INTEMPESTIVIDADE

Advogados: Renata Cristine de Melo Delgado Ribeiro Fonseca, Teresinha Lopes da Silva Azevedo

401 - 0012153-34.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012153-3

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Jose Mariano de Souza Pinto

Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0010.14.012153-3

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Embargado: José Mariano de Souza Marques

Advogado: Valdenor Alves Gomes

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari

Decisão: A Turma, por unanimidade, NÃO CONHECEU dos Embargos, diante da sua INTEMPESTIVIDADE.

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Valdenor Alves Gomes

## 1ª Vara da Infância

Expediente de 17/11/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Parima Dias Veras**

**PROMOTOR(A):**

**Ademir Teles Menezes**

**Erika Lima Gomes Michetti**

**Janaína Carneiro Costa Menezes**

**Jeanne Christine Fonseca Sampaio**

**Luiz Carlos Leitão Lima**

**Márcio Rosa da Silva**

**Zedequias de Oliveira Junior**

**ESCRIVÃO(A):**

**Marcelo Lima de Oliveira**

### Boletim Ocorrê. Circunst.

402 - 0002105-16.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002105-5

Infrator: Criança/adolescente

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 28/11/2014 às 08:06 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

403 - 0006262-32.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006262-0

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 28/11/2014 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

404 - 0006382-75.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006382-6

Infrator: Criança/adolescente

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 28/11/2014 às 08:18 horas.

Advogados: Eumaria dos Santos Aguiar, Suzete Carvalho Oliveira

405 - 0006428-64.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006428-7

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 28/11/2014 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

406 - 0006429-49.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006429-5

Infrator: Criança/adolescente

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 28/11/2014 às 08:07 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

407 - 0006684-07.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006684-5

Infrator: Criança/adolescente

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 28/11/2014 às 08:11 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

408 - 0006685-89.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006685-2

Infrator: Criança/adolescente

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 27/11/2014 às 08:19 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

409 - 0006686-74.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006686-0

Infrator: Criança/adolescente

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 27/11/2014 às 08:18 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

410 - 0006687-59.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006687-8

Infrator: Criança/adolescente

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 28/11/2014 às 08:12 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

411 - 0006689-29.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006689-4

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 28/11/2014 às 08:10 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

412 - 0006690-14.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006690-2

Infrator: Criança/adolescente

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 27/11/2014 às 08:27 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

413 - 0006692-81.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006692-8

Infrator: Criança/adolescente

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 27/11/2014 às 08:28 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

414 - 0006694-51.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006694-4

Infrator: Criança/adolescente

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 27/11/2014 às 08:25 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

415 - 0006695-36.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006695-1

Infrator: Criança/adolescente

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 27/11/2014 às 08:26 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

416 - 0006696-21.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006696-9

Infrator: Criança/adolescente

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 28/11/2014 às 08:17 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

417 - 0006697-06.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006697-7

Infrator: Criança/adolescente

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 28/11/2014 às 08:16 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

418 - 0006698-88.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006698-5

Infrator: Criança/adolescente

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 28/11/2014 às 08:02 horas.

Nenhum advogado cadastrado.



419 - 0006699-73.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.006699-3  
 Infrator: Criança/adolescente  
 Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 28/11/2014 às 08:01 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Exec. Medida Socio-educa

420 - 0000755-27.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.000755-1  
 Executado: Criança/adolescente  
 Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 09/12/2014 às 09:40 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Procedimento Ordinário

421 - 0007854-48.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.007854-5  
 Autor: Criança/adolescente e outros.  
 Réu: E.R.  
 Autos devolvidos do TJ.  
 Advogados: Claudio Belmino Rebelo Evangelista, Francisco Francelino de Souza

### Boletim Ocorrê. Circunst.

422 - 0006628-71.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.006628-2  
 Infrator: Criança/adolescente  
 Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 28/11/2014 às 08:08 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

423 - 0006631-26.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.006631-6  
 Infrator: Criança/adolescente  
 Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 27/11/2014 às 08:24 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

424 - 0006634-78.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.006634-0  
 Infrator: Criança/adolescente  
 Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 27/11/2014 às 08:17 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

425 - 0006635-63.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.006635-7  
 Infrator: Criança/adolescente  
 Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 28/11/2014 às 08:09 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

426 - 0006636-48.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.006636-5  
 Infrator: Criança/adolescente  
 Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 27/11/2014 às 08:22 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

427 - 0006676-30.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.006676-1  
 Infrator: Criança/adolescente  
 Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 28/11/2014 às 08:05 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

428 - 0006752-54.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.006752-0  
 Infrator: Criança/adolescente  
 Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 28/11/2014 às 08:03 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

429 - 0006753-39.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.006753-8  
 Infrator: Criança/adolescente  
 Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 27/11/2014 às 08:29 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

430 - 0006768-08.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.006768-6  
 Infrator: Criança/adolescente  
 Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 27/11/2014 às 08:23 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

431 - 0006777-67.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.006777-7  
 Infrator: Criança/adolescente  
 Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 27/11/2014 às 08:20 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

432 - 0006778-52.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.006778-5  
 Infrator: Criança/adolescente  
 Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 27/11/2014 às 08:21 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

433 - 0006785-44.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.006785-0  
 Infrator: Criança/adolescente  
 Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 28/11/2014 às 08:15 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

434 - 0006787-14.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.006787-6  
 Infrator: Criança/adolescente  
 Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 27/11/2014 às 08:30 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

435 - 0006799-28.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.006799-1  
 Infrator: Criança/adolescente  
 Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 28/11/2014 às 08:04 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

436 - 0006863-38.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.006863-5  
 Infrator: Criança/adolescente  
 Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 28/11/2014 às 08:14 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

437 - 0006866-90.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.006866-8  
 Infrator: Criança/adolescente e outros.  
 Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 28/11/2014 às 08:13 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de Caracarái

### Índice por Advogado

004339-AM-N: 028  
 005065-AM-N: 010  
 006412-AM-N: 011  
 008773-ES-N: 011  
 010990-ES-N: 011  
 086235-RJ-N: 028  
 131436-RJ-N: 028  
 000101-RR-B: 010, 012, 013  
 000112-RR-B: 008  
 000169-RR-B: 007, 008  
 000203-RR-A: 026  
 000226-RR-N: 008, 025  
 000245-RR-B: 011, 016, 024, 028  
 000260-RR-E: 010, 012, 013  
 000270-RR-B: 008, 025  
 000288-RR-N: 025  
 000292-RR-N: 008  
 000295-RR-A: 012  
 000303-RR-A: 009  
 000313-RR-A: 026

000323-RR-N: 028  
 000351-RR-A: 007  
 000394-RR-N: 008, 025  
 000425-RR-N: 024  
 000431-RR-A: 010  
 000497-RR-N: 008  
 000535-RR-N: 028  
 000536-RR-N: 028  
 000557-RR-N: 008, 025  
 000568-RR-N: 008, 011  
 000581-RR-N: 008  
 000666-RR-N: 025  
 000784-RR-N: 008  
 000858-RR-N: 012

## Cartório Distribuidor

### Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

#### Inquérito Policial

001 - 0000611-86.2014.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.14.000611-3  
 Indiciado: C.D.C.  
 Distribuição por Sorteio em: 17/11/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000612-71.2014.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.14.000612-1  
 Indiciado: J.M.S.  
 Distribuição por Sorteio em: 17/11/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000613-56.2014.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.14.000613-9  
 Distribuição por Sorteio em: 17/11/2014.  
 Processo só possui vítima(s).  
 Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000614-41.2014.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.14.000614-7  
 Indiciado: A.F.O.  
 Distribuição por Sorteio em: 17/11/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000615-26.2014.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.14.000615-4  
 Indiciado: M.R.B.  
 Distribuição por Sorteio em: 17/11/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

## Publicação de Matérias

### Vara Cível

Expediente de 17/11/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Bruno Fernando Alves Costa**  
**PROMOTOR(A):**  
**André Luiz Nova Silva**  
**Rafael Matos de Freitas**  
**Silvio Abbade Macias**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Walterlon Azevedo Tertulino**

#### Exec. Título Extrajudicial

006 - 0014118-90.2009.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.09.014118-3  
 Autor: Ministério Público Estadual  
 Réu: Ivonete Ferreira Emiliano

(...)Diante do exposto, suspendo a execução na forma do art. 791, III do Código de Processo Civil.(...)  
 Nenhum advogado cadastrado.

#### Procedimento Ordinário

007 - 0009515-76.2006.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.06.009515-3  
 Autor: Jose Alves de Lira  
 Réu: Josimar Severo de Oliveira e outros.  
 DESPACHO

Solicite-se informações quanto ao cumprimento da carta precatória de fls. 584.  
 Somente após a juntada da resposta da carta precatória, remetam-se os autos a DPE para manifestação.  
 Cumpra-se com urgência.  
 Advogados: José Rogério de Sales, Agassis Favoni de Queiroz

#### Imissão Na Posse

008 - 0001035-36.2011.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.11.001035-0  
 Autor: Madeireira Vale Verde Ltda  
 Réu: Associação Cujubim Beira-rio  
 PUBLICAÇÃO: INTIME-SE A PARTE AUTO/EXEQUENTE OU NOMEAR PESSOA A SEU CARGO PARA ACOMPANHAR NA DILIGÊNCIA E DISPONIBILIZAR RECURSOS NECESSÁRIOS, TAIS COMO TRANSPORTE E GUIA, PARA O EFETIVO CUMPRIMENTO DA DILIGÊNCIA."  
 Advogados: Antônio Cláudio Carvalho Theotônio, José Rogério de Sales, Alexander Ladislau Menezes, Henrique Eduardo Ferreira Figueredo, Andréia Margarida André, Luciana Rosa da Silva, Elias Augusto de Lima Silva, Luiz Geraldo Távora Araújo, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, Ana Paula Oliveira, Welington Albuquerque Oliveira

### Vara Cível

Expediente de 18/11/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Bruno Fernando Alves Costa**  
**PROMOTOR(A):**  
**André Luiz Nova Silva**  
**Rafael Matos de Freitas**  
**Silvio Abbade Macias**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Walterlon Azevedo Tertulino**

#### Busca e Apreensão

009 - 0013773-27.2009.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.09.013773-6  
 Autor: B.F.S.C.  
 Réu: D.P.S.  
 DESPACHO

Defiro pedido de fls. 124.  
 Cite-se.  
 Cumpra-se.  
 Advogado(a): Celson Marcon

#### Exec. Título Extrajudicial

010 - 0011391-32.2007.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.07.011391-3  
 Autor: Banco da Amazônia S/a  
 Réu: José Luiz Carvalho dos Santos  
 DESPACHO

Vistos.

Ao exequente.  
 Advogados: Jonathan Andrade Moreira, Svirino Pauli, Jair Mota de Mesquita, Marcos Antonio Ferreira Dias Novo

#### Procedimento Ordinário

011 - 0012330-75.2008.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.08.012330-8  
 Autor: Jose Erinaldo de Oliveira  
 Réu: Banco Itau S/a e outros.  
 DESPACHO

Expeça-se ofício à Perita mencionada em fls. 253, para que informe o valor dos seus honorários para realização da perícia grafotécnica.

Após resposta, intime-se as partes para manifestação.

Cumpra-se.

Advogados: Caroline Guimarães do Valle, Carlos Alessandro Santos Silva, Celso Marcon, Edson Prado Barros, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura

### Monitória

012 - 0000341-33.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000341-1

Autor: Banco da Amazonia

Réu: J M Pontes Me e outros.

DESPACHO

Vistos.

Ao autor.

Advogados: Sivirino Pauli, Jair Mota de Mesquita, Jucelaine Cerbatto Schmitt Prym, Diego Lima Pauli

013 - 0000210-24.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000210-6

Autor: Banco da Amazônia S.a.

Réu: A.p. Gonçalves Figueiredo-me e outros.

DESPACHO

Vistos.

Defiro (fls. 96)

Advogados: Sivirino Pauli, Jair Mota de Mesquita

### Vara Criminal

Expediente de 17/11/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Bruno Fernando Alves Costa**  
**PROMOTOR(A):**  
**André Luiz Nova Silva**  
**Rafael Matos de Freitas**  
**Silvio Abbade Macias**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Walterlon Azevedo Tertulino**

### Ação Penal

014 - 0000032-41.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000032-2

Réu: José Ferreira da Silva Filho e outros.

DESPACHO

Vistos.

Pedido de fls.107, defiro.

Nenhum advogado cadastrado.

### Execução da Pena

015 - 0000496-65.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000496-9

Sentenciado: Virgilton Peixoto Mangabeira

Decisão: Declaração de incompetência. "REMETAM-SE OS AUTOS AO JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIAS DA COMARCA DE MUCAJAÍ"

Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

016 - 0000521-15.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000521-6

Indiciado: F.K.S.D.

DESPACHO

A teor do ofício de fls.20, encaminhe-se novo ofício à Secretaria de Segurança Pública.

Após, ciência ao MP.

Cumpra-se.

Advogado(a): Edson Prado Barros

017 - 0000447-24.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000447-2

Indiciado: L.D.

(...)Designe-se, então, data para a audiência de instrução e julgamento.(...)Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/03/2015 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Protetivas Lei 11340

018 - 0000081-82.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000081-9

Réu: Waldenize Policarpo dos Santos

DESPACHO

Defiro pedido de fls. 37-v.

Designe-se audiência.

Intime-se a acusada e a ofendida.

Ciência ao MP e DPE.

Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0000530-40.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000530-5

Réu: Eliseu Pereira Barbosa

DESPACHO

Designe-se audiência para fins do art. 16 da Lei 11340/06.

Intime-se a ofendida e o acusado.

Ciência ao MP e DPE.

Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

### Termo Circunstanciado

020 - 0000761-38.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000761-0

Indiciado: W.O.A.

(...) Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o denunciado, recebo a denúncia. (...)

Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

021 - 0000517-80.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000517-0

Indiciado: A. e outros.

DESPACHO

Defiro pedido de fls. 21-v.

Venham os autos conclusos somente após a resposta acerca do cumprimento da Carta precatória.

Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

### Vara Criminal

Expediente de 18/11/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Bruno Fernando Alves Costa**  
**PROMOTOR(A):**  
**André Luiz Nova Silva**  
**Rafael Matos de Freitas**  
**Silvio Abbade Macias**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Walterlon Azevedo Tertulino**

### Ação Penal

022 - 0000311-95.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000311-4

Réu: Arlen de Oliveira dos Santos

DESPACHO

Expeça-se CDA, remetendo-a à Seção de Arrecadação do FUNDEJURR.

Cumpra-se as determinações contidas na sentença.

Após, archive-se com as baixas necessárias.

Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0000288-81.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000288-0

Réu: Getulio Marinho Maia

(...)Designe-se, então, data para a audiência de instrução e



juízo. (...)

Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0000442-41.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000442-1

Réu: Francisco Simeão de Carvalho Lira e outros.  
DESPACHO

Defiro pedido de fls. 145-v.

Designa-se audiência.

Intime-se as novamente as testemunhas ouvidas em fls. 114/117.

Intime-se os acusados por meio de publicação.

Ciência ao MP e DPE.

Cumpra-se.

Advogados: Edson Prado Barros, Juliano Souza Pelegrini

## Juizado Cível

Expediente de 17/11/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Bruno Fernando Alves Costa**  
**PROMOTOR(A):**  
**André Luiz Nova Silva**  
**Rafael Matos de Freitas**  
**Silvio Abbade Macias**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Walterlon Azevedo Tertulino**

## Petição

025 - 0014413-30.2009.8.23.0020

Nº antigo: 0020.09.014413-8

Autor: Luciclaudia Sales de Alencar

Réu: Cer - Companhia Energética de Roraima

Intime-se a CERR para no prazo de cinco dias, manifestar-se acerca do teor da certidão da oficiala de justiça de fls. 106.

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Henrique Eduardo Ferreira Figueredo, Silene Maria Pereira Franco, Luciana Rosa da Silva, Luiz Geraldo Távora Araújo, Lucio Augusto Villela da Costa

## Juizado Cível

Expediente de 18/11/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Bruno Fernando Alves Costa**  
**PROMOTOR(A):**  
**André Luiz Nova Silva**  
**Rafael Matos de Freitas**  
**Silvio Abbade Macias**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Walterlon Azevedo Tertulino**

## Cumprimento de Sentença

026 - 0008771-81.2006.8.23.0020

Nº antigo: 0020.06.008771-3

Autor: Helio Zago

Réu: Antonio Minotto

DESPACHO

Intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 48h, manifestar-se no feito sob pena de extinção e arquivamento.

Cumpra-se.

Advogados: Josefa de Lacerda Manguiera, Ricardo Herculano Bulhões de Mattos Filho

## Proced. Jesp Civil

027 - 0000658-02.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000658-2

Autor: Deronilde Barreto de Souza

Réu: Bv Representante Comercial e Serviço Ltda Me

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de cinco (05) dias, manifestar-se acerca da certidão de fls. 60.

Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0000373-72.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000373-6

Autor: Jaime Brasil Filho

Réu: Amazônia Celular/oi/ Tnl S/a

DESPACHO

O feito já encontra-se sentenciado.

Remetam-se os autos ao arquivos com as baixas necessárias.

Cumpra-se.

Advogados: Wilna Elizabeth S Cavalcante, Eládio Miranda Lima, Alexandre Miranda Lima, Edson Prado Barros, Larissa de Melo Lima, Yonara Karine Correa Varela, Raíssa Fragoso de Andrade

## Juizado Criminal

Expediente de 17/11/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Bruno Fernando Alves Costa**

**PROMOTOR(A):**

**André Luiz Nova Silva**

**Rafael Matos de Freitas**

**Silvio Abbade Macias**

**ESCRIVÃO(A):**

**Walterlon Azevedo Tertulino**

## Termo Circunstanciado

029 - 0000688-66.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000688-5

Indiciado: J.S.R.

(...)Acolho, pois, a manifestação jurisdicional e reconheço não haver justa causa para a continuidade da persecução penal, determinando o arquivamento do feito. (...)

Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de Mucajai

### Cartório Distribuidor

## Vara Criminal

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

### Inquérito Policial

001 - 0000570-89.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000570-0

Indiciado: A.L.S.S.

Distribuição por Sorteio em: 17/11/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

### Publicação de Matérias

## Vara Criminal

Expediente de 18/11/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Angelo Augusto Graça Mendes**

**PROMOTOR(A):**

**Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira**

**ESCRIVÃO(A):**

**Aline Moreira Trindade**

## Ação Penal Competên. Júri

002 - 0000959-94.2002.8.23.0030

Nº antigo: 0030.02.000959-0

Réu: Manoel Nunes Barbosa

Despacho:

À DPE, com URGÊNCIA, para se manifestar quanto a testemunha Antônio Vicente de Souza, vez que não foi localizado.

Mucajai/RR, 18 de novembro de 2014.

Dr. Jaime Plá Pujades de Ávila  
Juiz de Direito.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Infância e Juventude

Expediente de 17/11/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Angelo Augusto Graça Mendes**  
**PROMOTOR(A):**  
**Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Aline Moreira Trindade**

### Med. Prot. Criança Adoles

003 - 0000590-80.2014.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.14.000590-8  
Autor: Criança/adolescente e outros.  
Réu: A.P.S.C. e outros.  
Audiência REDESIGNADA para o dia 28/11/2014 às 09:00 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Infância e Juventude

**Juiz(a): Cicero Renato Pereira Albuquerque**

### Med. Prot. Criança Adoles

003 - 0000752-24.2014.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.14.000752-8  
Criança/adolescente: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 17/11/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Publicação de Matérias

### Vara Cível

Expediente de 18/11/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Cicero Renato Pereira Albuquerque**  
**PROMOTOR(A):**  
**Kleber Valadares Coelho Junior**  
**Lucimara Campaner**  
**Muriel Vasconcelos Damasceno**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Wemerson de Oliveira Medeiros**

## Comarca de Rorainópolis

### Índice por Advogado

071250-MG-N: 012  
000157-RR-B: 004  
000249-RR-N: 013  
000270-RR-B: 006, 046  
000288-RR-N: 046  
000300-RR-N: 057, 062  
000317-RR-B: 046  
000330-RR-B: 017  
000354-RR-A: 045  
000371-RR-N: 010  
000421-RR-N: 013  
000447-RR-N: 045  
000565-RR-N: 006, 008  
000741-RR-N: 009  
119859-SP-N: 010  
150513-SP-N: 012  
212016-SP-N: 011

### Ação Civil Pública

004 - 0000414-50.2014.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.14.000414-5  
Autor: Ministério Público do Estado de Roraima  
Réu: Adilson Soares de Almeida e outros.  
[...]  
Diante do exposto, recebo a ação civil pública (improbidade administrativa) em face de Adilson Soares de Almeida, Diego de Assis Cavalcante, Rogiane da Silva Faria, Ariel Espíndola, João Cleiton de Melo Barbosa, Raimunda de Sousa Timóteo, Moisés Bezerra Santos, Zenilda Marques Leão da Silva e Deuzanira do Nascimento, adotando as seguintes medidas:  
Citem-se os réus para apresentar contestação. (art. 17, § 9º, da Lei nº 8.429/1992).  
Notifique-se o Município de Rorainópolis, para querendo, integrar o polo ativo da demanda. (art. 17, § 3º, da Lei nº 8.429/1992).  
Rorainópolis (RR), 10 de novembro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque

Titular

Advogado(a): Francisco de Assis Guimarães Almeida

### Alimentos - Lei 5478/68

005 - 0001268-49.2011.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.11.001268-0  
Autor: Criança/adolescente e outros.  
Réu: Domingos Carvalho Rodrigues  
[...]

Face ao exposto, DECRETO A PRISAO CIVIL do executado, DOMINGOS CARVALHO RODRIGUES, por 30 (trinta) dias, nos termos do art. 733, § 1º, do CPC.

Expeça-se mandado, cujo cumprimento pode ser obstado mediante pagamento em dinheiro da quantia de R\$ 851,67 (oitocentos e cinquenta e um reais e sessenta e sete centavos).

Rorainópolis/RR, 25 de outubro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque

Titular

Nenhum advogado cadastrado.

### Cumprimento de Sentença

006 - 0000480-35.2011.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.11.000480-2  
Exequente: Industria Madeireira Xingu Ltda Me  
Executado: Josselino Evangelista da Silva  
DESPACHO

Intime-se a Exequente, para ciência do resultado negativo da penhora online (fl. 311), requerendo o que entender de direito, assinalo o prazo de 10 (dez) dias.

### Cartório Distribuidor

### Vara Criminal

**Juiz(a): Evaldo Jorge Leite**

#### Prisão em Flagrante

001 - 0000845-84.2014.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.14.000845-0  
Réu: Airton Alves Fernandes  
Distribuição por Sorteio em: 17/11/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Maria Aparecida Cury**

#### Representação Criminal

002 - 0000846-69.2014.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.14.000846-8  
Réu: a Apurar  
Distribuição por Sorteio em: 17/11/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

Rorainópolis/RR, 25/10/2014.

Juiz Renato Albuquerque

Titular

Advogados: Henrique Eduardo Ferreira Figueredo, Laudi Mendes de Almeida Júnior

### Execução Fiscal

007 - 0001074-49.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001074-2

Executado: União

Executado: Pena & Oliveira Ltda Me e outros.

DESPACHO

Defiro pleito da Exequente de fl. 73.

Proceda-se a penhora online.

Rorainópolis 29/10/2014.

Juiz Renato Albuquerque

Titular

Nenhum advogado cadastrado.

### Guarda

008 - 0001628-18.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001628-7

Autor: F.A.C.

Réu: J.J.F.

DESPACHO

Vista ao Ministério Público, para se manifestar acerca do Relatório do Conselho Tutelar de Rorainópolis, fls. 102/104.

Rorainópolis/RR, 29 de outubro de 2014.

Juz Renato Albuquerque

Titular

Advogado(a): Laudi Mendes de Almeida Júnior

### Improb. Admin. Civil

009 - 0000540-03.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000540-7

Autor: Ministério Público do Estado de Roraima

Réu: Paulo Roberto Barbosa

DECISÃO

O Requerido, regulamente notificado, apresentou manifestação por escrito, nos termos do art. 17, § 7º, da Lei nº 8.429/1992.

Alega o Requerido, em síntese, que jamais participou de qualquer ato que comprometesse o desempenho de suas funções, não havendo nos autos prova de que tenha auferido vantagens em decorrência do cargo público o qual estava investido ou ato que tenha causado prejuízos ao erário.

O recebimento da petição inicial no âmbito de ação civil pública para apuração de ato de improbidade administrativa não tem natureza meritória, pois apenas se analisa a existência ou não de indícios suficientes para a propositura da ação.

Neste sentido, verifico haver nos autos indícios suficientes da prática do ato de improbidade administrativa, de forma a propiciar o regular prosseguimento da presente demanda, de forma a melhor apurar suposta prática de ato ímprobo.

Diante do exposto, recebo a ação civil pública (improbidade administrativa) em face de Paulo Roberto Barbosa, adotando as seguintes medidas:

Cite-se o réu para apresentar contestação. (art. 17, § 9º, da Lei nº 8.429/1992).

Notifique-se o Estado de Roraima, para querendo, integrar o polo ativo da demanda. (art. 17, § 3º, da Lei nº 8.429/1992).

Rorainópolis (RR), 05 de novembro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque

Titular

Advogado(a): Tiago Cícero Silva da Costa

### Procedimento Ordinário

010 - 0008999-04.2008.8.23.0047

Nº antigo: 0047.08.008999-9

Autor: Luis Saraiva de Oliveira

Réu: Banco Bradesco

DESPACHO

A parte autora, na petição de fls. 318/320, pugnou pelo deferimento da inversão do ônus da prova, sob a alegação de tratar-se o feito de relação de consumo, sendo o Autor hipossuficiente em relação a parte requerida.

Antes de analisar o pleito, intime-se a parte autora, para no prazo de 05 (cinco) dias, informar a data em que tomou conhecimento do evento danoso, de forma a verificar se a relação jurídica entre as partes estaria sob a égide do Código de Defesa do Consumidor.

Rorainópolis (RR), 12 de novembro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque

Titular

Advogados: Luciléia Cunha, Rubens Gaspar Serra

011 - 0001566-75.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001566-9

Autor: Criança/adolescente

Réu: Inss

[...]

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Condeno o Requerido ao pagamento das parcelas vencidas do Amparo Social - LOAS a partir da citação (26/04/2011), que deverão ser acrescidos de juros, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97.

Sem custas processuais.

Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Rorainópolis/RR, 31 de outubro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque

Titular

Advogado(a): Fernando Fávoro Alves

### Monitória

012 - 0001048-85.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001048-8

Autor: Embrasil Empresa Brasileira Distribuidora Ltda

Réu: a P da Silva Me

DESPACHO

A parte autora, à fl. 84, requer a consulta através do sistema INFOJUD das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda da executada.

Analisando os autos, constata-se que a parte autora não logrou localizar bens do devedor passíveis de constrição, mesmo diante da penhora via BACENJUD (fls.71/72) e a tentativa localização de bens via RENAJUD (fls.78/79).

Diante do exposto, defiro o pleito autoral de fl. 84, restringindo a consulta a última declaração de imposto de renda do Executado.

PROCESSUAL CIVIL-AGRAVO DE INSTRUMENTO-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-TENTATIVA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS-CONSULTAS ANTERIORES AOS SISTEMAS BACENJUD RENAJUD E INFOJUD INFRUTÍFERAS-REALIZAÇÃO DE NOVA CONSULTA AO INFOJUD-CABIMENTO-POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO-RECURSO PROVIDO. I -(...) III - Infrutíferas as diligências promovidas pelo credor no sentido de localizar bens penhoráveis do devedor, mostra-se viável a pesquisa através do sistema INFOJUD. (TJ-MG - AI: 10024101925527001 MG, Relator: Leite Praça, Data de Julgamento: 29/05/2014, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/06/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. TENTATIVAS FRUSTRADAS DE LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO JUDICIAL.



REQUISIÇÃO À RECEITA FEDERAL, MEDIANTE UTILIZAÇÃO DO SISTEMA INFOJUD, DAS ÚLTIMAS DECLARAÇÕES DE IMPOSTO DE RENDA DO AGRAVADO. PELO PROVIMENTO DO RECURSO. 1.(...). 2. (...)3. Faz-se mister que haja uma intervenção judicial no sentido de ser determinada à Receita Federal, mediante a aplicação do sistema INFOJUD, a exibição das últimas declarações de imposto de renda do agravado, de modo a possibilitar à agravante a localização de bens passíveis de penhora. 4. Agravado de instrumento provido. (TRF-5 - AG: 72591620134050000, Relator: Des. Federal Francisco Cavalcanti, Data de Julgamento: 29/08/2013, 1º Turma, Publicação: 04/09/2013) Rorainópolis (RR), 11 de novembro de 2014  
Advogados: Alexandre Magno Lopes de Souza, Elizane de Brito Xavier

## Vara Criminal

Expediente de 17/11/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Cicero Renato Pereira Albuquerque  
**PROMOTOR(A):**  
Kleber Valadares Coelho Junior  
Lucimara Campaner  
Muriel Vasconcelos Damasceno  
**ESCRIVÃO(A):**  
Wemerson de Oliveira Medeiros

### Ação Penal

013 - 0009593-81.2009.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.09.009593-7  
Réu: Antonio Garcia de Araújo e outros.  
PUBLICAÇÃO: Intimação da defesa do réu, para os fins do art. 402 do CPP.  
Advogados: Fernando Pinheiro dos Santos, Ataliba de Albuquerque Moreira

## Vara Criminal

Expediente de 18/11/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Cicero Renato Pereira Albuquerque  
**PROMOTOR(A):**  
Kleber Valadares Coelho Junior  
Lucimara Campaner  
Muriel Vasconcelos Damasceno  
**ESCRIVÃO(A):**  
Wemerson de Oliveira Medeiros

### Ação Penal

014 - 0000637-03.2014.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.14.000637-1  
Réu: Reginaldo Souza de Almeida  
Decisão

Vistos e etc.,

Processo em tramitação segundo o rito comum ordinário. Citado, na forma do art. 396 do Código de Processo Penal, o réu, por meio de Defensor Público, apresentou resposta às fls. 50-v, reservando sua defesa às alegações finais. A imputação baseia-se em razoável suporte probatório, o que demanda a continuidade do processo, com realização da instrução, de sorte que ratifico a decisão anterior, que recebeu a denúncia. Designo o dia 11 de dezembro de 2014, às 10:40 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento. Expedientes necessários. Cumpra-se. Rorainópolis (RR), 18 de novembro de 2014.

Renato Albuquerque  
Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis  
Nenhum advogado cadastrado.

### Carta Precatória

015 - 0000688-14.2014.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.14.000688-4  
Réu: Francisco das Chagas Nascimento Junior  
DESPACHO

Em virtude da certidão de fls. 10, devolva-se o presente instrumento, com as nossas homenagens.  
Cumpra-se.  
Rlis/RR, 17/11/2014.

Juiz Renato Albuquerque  
Titular  
Nenhum advogado cadastrado.  
016 - 0000698-58.2014.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.14.000698-3  
Réu: Adimael Aires Pereira  
DESPACHO

Em virtude da certidão de fls. 15, devolva-se o presente instrumento com as nossas homenagens.  
Cumpra-se.  
Rlis/RR, 17/11/2014.

Juiz Renato Albuquerque  
Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Protetivas Lei 11340

017 - 0000123-50.2014.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.14.000123-2  
Réu: Adriano Rodrigues da Silva  
DESPACHO

Assiste razão ao membro do parquet. Assim sendo, designo o dia 11 de dezembro de 2014, às 11:00 horas para realização de audiência e justificação. Expedientes necessários. Cumpra-se. Rlis/RR, 18 de novembro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque  
Titular  
Advogado(a): Jaime Guzzo Junior  
018 - 0000491-59.2014.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.14.000491-3  
Réu: Isair da Silva Andrade  
DESPACHO

Em virtude da certidão supra, dê-se vista dos autos ao parquet. Cumpra-se. Rlis/RR, 18/11/2014.

Juiz Renato Albuquerque  
Titular  
Nenhum advogado cadastrado.  
019 - 0000642-25.2014.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.14.000642-1  
Réu: Marcelo Antonio de Souza Rodrigues  
DESPACHO

Solicitem-se informações via e-mail/telefone acerca da carta precatória expedida, pugnando pelo seu efetivo cumprimento. Rlis/RR, 18/11/2014.

Juiz Renato Albuquerque  
Titular  
Nenhum advogado cadastrado.  
020 - 0000683-89.2014.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.14.000683-5  
Réu: Sebastião Carvalho Neto  
DESPACHO

Defiro a cota retro. Cumpra-se. Rlis/RR, 18/11/2014.

Juiz Renato Albuquerque  
Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

021 - 0000736-70.2014.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.14.000736-1  
Réu: Jonatan da Silva Gomes  
[...]

Ademais, resta patente a parca condição financeira do acusado, tendo em vista que até o presente momento fez menção em recolher o valor arbitrado.

Pelo exposto, com arrimo no art. 310, III, c/c art. 321, primeira parte, art. 325 e art. 350, todos do CPP, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA SEM FIANÇA, ao indiciado JHONATAN DA SILVA GOMES, mediante compromisso legal de comparecer a todos os atos do processo, sob pena de revogação deste benefício.

Expeça-se alvará judicial de soltura em favor do indiciado, se por outro motivo não estiver preso, intimando-o de todo teor da presente decisão, que deverá acompanhar o respectivo alvará.

Restando configurada a necessidade da medida cautelar de urgência, fixo as medidas protetivas abaixo relacionados, determinando:

1. PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE APROXIMAR-SE DA OFENDIDA, DE SEUS FAMILIARES E DAS TESTEMUNHAS, FIXANDO O LIMITE MÍNIMO DE 500 (QUINHENTOS) METROS DE DISTÂNCIA (art. 22, III, "a", da Lei nº 11.340/06).

2. PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, SEUS FAMILIARES E TESTEMUNHAS POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO (art. 22, III, "b", da Lei 11.340/06).

3. PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA DA OFENDIDA E DE SEUS FAMILIARES, BEM COMO SEU EVENTUAL/LOCAL DE TRABALHO, A FIM DE PRESERVAR A SUA INTEGRIDADE FÍSICA E PSICOLÓGICA (art. 22, III, "c", da Lei 11.340/06).

Notifiquem-se o MP e a DPE.

Tudo cumprido, junte-se cópia desta decisão ao feito principal, arquivando-se estes autos, com as devidas baixas no SISCOM. Cumpra-se.

Rlis (RR), 17 de novembro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque

Titular

Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0000835-40.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000835-1

Réu: Ivo Barbosa Sena

SENTENÇA

A autoridade policial comunica a prisão em flagrante de Ivo Barbosa Sena, pela suposta prática do crime previsto no art. 306 do CTB.

O auto de prisão em flagrante foi lavrado com a presença da autoridade policial, do condutor, das testemunhas, e, por fim, realizado o interrogatório do acusado.

Ademais, o condutor, as testemunhas, e o acusado foram ouvidos nesta ordem a assinaram o auto. O acusado, ainda, foi qualificado e assinou nota de ciência das garantias constitucionais, além de receber a respectiva nota de culpa.

Verifico, ainda, que o auto de prisão em flagrante foi lavrado no prazo de 24h após o cometimento do delito e encaminhado, também no prazo legal, ao Judiciário da Comarca, em respeito do art. 306 do Código de Processo Penal.

Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, homologo o auto de prisão em flagrante.

O acusado foi solto após recolhimento de fiança.

Ciência ao Ministério Público.

Com a remessa do respectivo inquérito policial, junte-se cópia desta sentença, arquivando-se os presentes autos.

Boa Vista (RR), 18 de novembro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque

Titular

Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0000844-02.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000844-3

Réu: Andre Azevedo e outros.

SENTENÇA

A autoridade policial comunica a prisão em flagrante de André Azevedo e Daniel Azevedo de Almeida, pela suposta prática do crime previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/06.

O auto de prisão em flagrante foi lavrado com a presença da autoridade policial, do condutor, das testemunhas, e, por fim, realizados os interrogatórios dos acusados, os quais se utilizaram o direito de permanecerem calados.

Ademais, o condutor, as testemunhas, e os acusados foram ouvidos

nesta ordem a assinaram o auto. Os flagranteados, ainda, foram qualificados e assinaram nota de ciência das garantias constitucionais, além de terem recebido as respectivas notas de culpa.

Verifico, ainda, que o auto de prisão em flagrante foi lavrado no prazo de 24h após o cometimento do delito e encaminhado, também no prazo legal, ao Judiciário da Comarca, em respeito do art. 306 do Código de Processo Penal.

Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, homologo o auto de prisão em flagrante.

Passo, então, a análise da ocorrência dos pressupostos que possibilitam a eventual concessão da liberdade provisória ou a conversão em prisão preventiva. E, ao fazê-lo, tenho que os elementos de convicção produzidos até o presente momento processual demonstram comprovada a materialidade e indícios suficientes de autoria, estes representados pelos depoimentos do condutor e das testemunhas.

Acrescente-se, ainda, que a droga apreendida encontrava-se no quarto de hotel locado por ambos os recolhidos, o qual restou devassado após expedição de mandado de busca e apreensão expedido por este juízo.

Ademais, inexistem provas nos autos de que os indiciados possuam circunstâncias pessoais favoráveis, o que evidencia que a prisão flagrancial deve ser convertida em preventiva, sob o aspecto da garantia da ordem pública, sob o enfoque da gravidade do pesaro do delito de tráfico de drogas e suas consequências sociais catastróficas.

Deixo de conceder, pois, de ofício e neste momento, a liberdade provisória ou medida cautelar aos flagranteados André Azevedo e Daniel Azevedo de Almeida, convertendo o flagrante em prisão preventiva, com amparo no art. 312 do Código de Processo Penal, especialmente no resguardo da ordem pública.

Expeçam-se mandados de prisão preventiva.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Empós, aguarde-se a remessa do respectivo inquérito policial, ao qual deve ser transladada cópia desta decisão, arquivando-se estes autos, com as devidas baixas.

Rlis (RR), 17 de novembro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque

Titular

Nenhum advogado cadastrado.

### Relaxamento de Prisão

024 - 0000717-64.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000717-1

Réu: Fabio da Silva Oliveira

DESPACHO

Cumpra-se com a máxima urgência o despacho de fls. 216 dos autos principais em sua integralidade.

cumpra-se

Rlis/RR, 17/11/2014.

Juiz Renato Albuquerque

Titular

Nenhum advogado cadastrado.

### Carta Precatória

025 - 0000708-73.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000708-4

Réu: Rosimar Rodrigues Silva

DESPACHO

Em virtude da certidão de fls. 19, devolva-se o presente instrumento com as nossas homenagens.

Cumpra-se.

Rlis/RR, 17/11/2014.

Juiz Renato Albuquerque

Titular

Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

026 - 0000813-79.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000813-8

Indiciado: U.O.S.

Decisão:

Não se observa causas de rejeição liminar da denúncia [CPP, art. 395], além disso, esta veio acompanhada por inquérito policial que evidencia, a princípio, elementos atinentes à materialidade e indícios da autoria do

fato imputado ao acusado.

Recebo-a, portanto.

O processo seguirá o rito comum ordinário [CPP, art. 394, § 1.º, I].

Citar para responder à acusação, por escrito, no prazo de dez dias.

Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o número de 8 [oito], qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário [CPP, arts. 396-A e 401].

Caso transcorra o prazo de dez dias, sem que haja defesa escrita ou manifestação do réu ou de seu advogado, remeter o processo à unidade local da Defensoria Pública do Estado de Roraima, que deverá assumir o encargo da defesa, apresentando resposta à denúncia no prazo de dez dias.

Expedido mandado de citação, renove-se vista ao Parquet, assim com se certificarem consoante item 2.

Rlis/RR, 18 de novembro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque

Titular

Nenhum advogado cadastrado.

### Carta Precatória

027 - 0000671-75.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000671-0

Réu: Arilson Samuel Bezerra da Silva  
DESPACHO

Em virtude da certidão de fls. 11, devolva-se o presente instrumento com as nossas homenagens.

Cumpra-se.

Rlis/RR, 17/11/2014.

Juiz Renato Albuquerque

Titular

Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0000690-81.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000690-0

Réu: Ivete Rosa Ivo  
DESPACHO

Em virtude da certidão de fls. 07, devolva-se o presente instrumento com as nossas homenagens.

Cumpra-se.

Rlis/RR, 17/11/2014.

Juiz Renato Albuquerque

Titular

Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

029 - 0000812-94.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000812-0

Indiciado: F.A.M.

Decisão:

Não se observa causas de rejeição liminar da denúncia [CPP, art. 395], além disso, esta veio acompanhada por inquérito policial que evidencia, a princípio, elementos atinentes à materialidade e indícios da autoria do fato imputado ao acusado.

Recebo-a, portanto.

O processo seguirá o rito comum ordinário [CPP, art. 394, § 1.º, I].

Citar para responder à acusação, por escrito, no prazo de dez dias.

Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o número de 8 [oito],

qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário [CPP, arts. 396-A e 401].

Caso transcorra o prazo de dez dias, sem que haja defesa escrita ou manifestação do réu ou de seu advogado, remeter o processo à unidade local da Defensoria Pública do Estado de Roraima, que deverá assumir o encargo da defesa, apresentando resposta à denúncia no prazo de dez dias.

Expedido mandado de citação, renove-se vista ao Parquet, assim com se certificarem consoante itens 2 e 3.

Rlis/RR, 18 de novembro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque

Titular

Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0000836-25.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000836-9

Indiciado: J.S.G.

Decisão:

Não se observa causas de rejeição liminar da denúncia [CPP, art. 395], além disso, esta veio acompanhada por inquérito policial que evidencia, a princípio, elementos atinentes à materialidade e indícios da autoria do fato imputado ao acusado.

Recebo-a, portanto.

O processo seguirá o rito comum ordinário [CPP, art. 394, § 1.º, I].

Citar para responder à acusação, por escrito, no prazo de dez dias.

Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o número de 8 [oito], qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário [CPP, arts. 396-A e 401].

Caso transcorra o prazo de dez dias, sem que haja defesa escrita ou manifestação do réu ou de seu advogado, remeter o processo à unidade local da Defensoria Pública do Estado de Roraima, que deverá assumir o encargo da defesa, apresentando resposta à denúncia no prazo de dez dias.

Expedido mandado de citação, renove-se vista ao Parquet, assim com se certificarem consoante itens 3 e 4.

Rlis/RR, 17 de novembro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque

Titular

Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

031 - 0000837-10.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000837-7

Réu: Pedro de Sousa Nunes  
SENTENÇA

A autoridade policial comunica a prisão em flagrante de Airton Alves Fernandes, pela suposta prática do crime previsto no art. 306 do CTB. O auto de prisão em flagrante foi lavrado com a presença da autoridade policial, do condutor, das testemunhas, e, por fim, realizado o interrogatório do acusado.

Ademais, o condutor, as testemunhas, e o acusado foram ouvidos nesta ordem a assinaram o auto. O acusado, ainda, foi qualificado e assinou nota de ciência das garantias constitucionais, além de receber a respectiva nota de culpa.

Verifico, ainda, que o auto de prisão em flagrante foi lavrado no prazo de 24h após o cometimento do delito e encaminhado, também no prazo legal, ao Judiciário da Comarca, em respeito do art. 306 do Código de Processo Penal.



Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, homologo o auto de prisão em flagrante.

O acusado foi solto após recolhimento de fiança.

Ciência ao Ministério Público.

Com a remessa do respectivo inquérito policial, junte-se cópia desta sentença, arquivando-se os presentes autos.

Boa Vista (RR), 18 de novembro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque

Titular

Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0000845-84.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000845-0

Réu: Airton Alves Fernandes

SENTENÇA

A autoridade policial comunica a prisão em flagrante de Airton Alves Fernandes, pela suposta prática do crime previsto no art. 306 do CTB. O auto de prisão em flagrante foi lavrado com a presença da autoridade policial, do condutor, das testemunhas, e, por fim, realizado o interrogatório do acusado.

Ademais, o condutor, as testemunhas, e o acusado foram ouvidos nesta ordem a assinaram o auto. O acusado, ainda, foi qualificado e assinou nota de ciência das garantias constitucionais, além de receber a respectiva nota de culpa.

Verifico, ainda, que o auto de prisão em flagrante foi lavrado no prazo de 24h após o cometimento do delito e encaminhado, também no prazo legal, ao Judiciário da Comarca, em respeito do art. 306 do Código de Processo Penal.

Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, homologo o auto de prisão em flagrante.

O acusado foi solto após recolhimento de fiança.

Ciência ao Ministério Público.

Com a remessa do respectivo inquérito policial, junte-se cópia desta sentença, arquivando-se os presentes autos.

Boa Vista (RR), 17 de novembro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque

Titular

Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal

033 - 0000048-79.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000048-5

Réu: Thiago Agles da Silva

[...]

Tendo em vista as circunstâncias judiciais acima apontadas, assim como a primariedade do acusado e se levando em conta que o presente delito revela-se praticado sem ameaça ou violência a pessoal, substituo, consonante entendimento do Supremo Tribunal Federal e na forma do artigo 44, §2º, do CPB, a pena privativa de liberdade supracitada por (02) duas penas restritivas de direitos, as quais serão delineadas em sede de audiência admonitória.

Concedo ao acusado o direito de apelar em liberdade, tendo em vista a substituição da pena imposta, por tenazes restritivas de direitos.

O valor da multa terá correção mediante um dos índices de correção monetária aplicáveis.

Inaplicável ao caso a norma do artigo 387, inciso IV, do CPP.

Declaro a suspensão dos direitos políticos do acusado, enquanto durarem os efeitos da condenação [CF, art. 15, inciso III], devendo-se oficial à Justiça Eleitoral, com vistas à implementação desta parte da sentença, logo que estabelecida a coisa julgada material.

Satisfeita essa condição, seu nome deve ser anotado no livro "Rol de Culpados", ficando isento de custas processuais, por se tratar de réu assistido pela Defensoria Pública Estadual.

Cumpridos os expedientes alusivos à sentença, voltem os autos conclusos para designação de audiência admonitória.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Rlis/RR, 24 de outubro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque

Titular

Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal Competên. Júri

034 - 0000615-42.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000615-7

Réu: Josimar Lopes de Souza

DESPACHO

Aguarde-se a audiência designada.

Retifique-se, consoante aditamento apresentado pelo parquet.

Rlis/RR, 17/11/2014.

Juiz Renato Albuquerque

Titular

Nenhum advogado cadastrado.

### Carta Precatória

035 - 0000648-32.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000648-8

Réu: Raimundo da Silva Brandão

DESPACHO

Em virtude da certidão de fls. 08, devolva-se o presente instrumento com as nossas homenagens.

Cumpra-se.

Rlis/RR, 17/11/2014.

Juiz Renato Albuquerque

Titular

Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0000656-09.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000656-1

Réu: Geraldo Maria da Costa

DESPACHO

Em virtude da certidão de fls. 19, devolva-se o presente instrumento com as nossas homenagens.

Cumpra-se.

Rlis/RR, 17/11/2014.

Juiz Renato Albuquerque

Titular

Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0000659-61.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000659-5

Réu: Jose Filho da Silva e outros.

DESPACHO

Em virtude da certidão de fls. 14, devolva-se o presente instrumento com as nossas homenagens.

Cumpra-se.

Rlis/RR, 17 de novembro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque

Titular

Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0000669-08.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000669-4

Réu: Antonio Pires Teixeira

DESPACHO

Em virtude da certidão de fls. 11, devolva-se o presente instrumento com as nossas homenagens.

Cumpra-se.

Rlis/RR, 17/11/2014.

Juiz Renato Albuquerque

Titular

Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

039 - 0000834-55.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000834-4

Réu: Karlson da Silva Rodrigues

[...]

Pelo exposto, com arrimo no art. 310, III, c/c art. 321, primeira parte, art. 325 e art. 350, todos do CPP, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA SEM FIANÇA, ao indiciado KARLSON DA SILVA RODRIGUES, mediante compromisso legal de comparecer a todos os atos do processo, sob pena de revogação deste benefício.

Expeça-se alvará judicial de soltura em favor do indiciado, se por outro motivo não estiver preso, intimando-o de todo teor da presente decisão, que deverá acompanhar o respectivo alvará.

Restando configurada a necessidade da medida cautelar de urgência, fixo as medidas protetivas abaixo relacionados, determinando:

1. PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE APROXIMAR-SE DA OFENDIDA, DE SEUS FAMILIARES E DAS TESTEMUNHAS, FIXANDO O LIMITE MÍNIMO DE 500 (QUINHENTOS) METROS DE DISTÂNCIA (art. 22, III, "a", da Lei nº 11.340/06).

2. PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, SEUS FAMILIARES E TESTEMUNHAS POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO (art. 22, III, "b", da Lei 11.340/06).

3. PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA DA OFENDIDA E DE SEUS FAMILIARES, BEM COMO SEU EVENTUAL/LOCAL DE TRABALHO, A FIM DE PRESERVAR A SUA INTEGRIDADE FÍSICA E PSICOLÓGICA (art. 22, III, "c", da Lei 11.340/06).

Notifiquem-se o MP e a DPE.

Tudo cumprido, junte-se cópia desta decisão ao feito principal, arquivando-se estes autos, com as devidas baixas no SISCOM. Cumpra-se.

Rlis (RR), 17 de novembro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque

Titular

Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0000841-47.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000841-9

Réu: Samuel Rodrigues da Costa

SENTENÇA

A autoridade policial comunica a prisão em flagrante de Samuel Rodrigues da Costa, pela suposta prática do crime previsto no art. 302 do CTB.

O auto de prisão em flagrante foi lavrado com a presença da autoridade policial, do condutor, das testemunhas, e, por fim, realizado o interrogatório do acusado.

Ademais, o condutor, as testemunhas, e o acusado foram ouvidos nesta ordem a assinaram o auto. O acusado, ainda, foi qualificado e assinou nota de ciência das garantias constitucionais, além de receber a respectiva nota de culpa.

Verifico, ainda, que o auto de prisão em flagrante foi lavrado no prazo de 24h após o cometimento do delito e encaminhado, também no prazo legal, ao Judiciário da Comarca, em respeito do art. 306 do Código de Processo Penal.

Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, homologo o auto de prisão em flagrante.

O acusado foi solto após recolhimento de fiança.

Ciência ao Ministério Público.

Com a remessa do respectivo inquérito policial, junte-se cópia desta sentença, arquivando-se os presentes autos.

Boa Vista (RR), 17 de novembro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque

Titular

Nenhum advogado cadastrado.

### Representação Criminal

041 - 0000412-80.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000412-9

Réu: Raimundo Nonato da Silva.

SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de representação contendo pedido de Prisão Temporária em desfavor de pessoa conhecida por Pedro ou Pedrinho.

Após oitiva ministerial (fls. 41/42), restou deferida a medida (fls. 44/47), a qual não restou efetivamente cumprida tendo em vista o representando encontrar-se em local incerto e não sabido. Contudo, vários documentos e objetos foram apreendidos, fazendo parte de procedimento criminal próprio, consoante ofício de fls. 58..

Assim, considerando que não há mais o que se perquirir no presente feito, determino o arquivamento dos autos, com as devidas baixas no SISCOM.

Esclareço que o mandado de prisão temporária permanece em vigor, com residência no procedimento criminal supracitado.

Rlis/RR, 17 de novembro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque

Titular

Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0000498-51.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000498-8

Réu: a Apurar

Vistos etc.,

Trata-se de representação contendo pedido de Prisão Temporária em desfavor de pessoa conhecida por Pedro ou Pedrinho.

Após oitiva ministerial (fls. 41/42), restou deferida a medida (fls. 44/47), a qual não restou efetivamente cumprida tendo em vista o representando encontrar-se em local incerto e não sabido. Contudo, vários documentos e objetos foram apreendidos, fazendo parte de procedimento criminal próprio, consoante ofício de fls. 58..

Assim, considerando que não há mais o que se perquirir no presente feito, determino o arquivamento dos autos, com as devidas baixas no SISCOM.

Esclareço que o mandado de prisão temporária permanece em vigor, com residência no procedimento criminal supracitado.

Rlis/RR, 17 de novembro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque

Titular

Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0000640-55.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000640-5

Réu: Uilami Oliveira Sousa

DESPACHO

Junte-se cópia da decisão de fls. 09 e 09-v, assim como do respectivo mandado, nos autos do I.P. nº 083/14, arquivando-se estes fólios com as devidas baixas no Siscom.

Registre-se como sentença.

Rlis/RR, 18/11/2014.

Juiz Renato Albuquerque

Titular

Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal Competên. Júri

044 - 0001170-64.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001170-8

Réu: Ezau Oliveira dos Santos

DESPACHO

Intime-se o réu, com a máxima urgência, acerca da audiência designada.

Cumpra-se.

Rlis/RR, 18/11/2014.

Juiz Renato Albuquerque

Titular

Nenhum advogado cadastrado.

## Juizado Cível

Expediente de 18/11/2014

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**

**Cicero Renato Pereira Albuquerque**

**PROMOTOR(A):**

**Kleber Valadares Coelho Junior**

**Lucimara Campaner**

**Muriel Vasconcelos Damasceno**

**ESCRIVÃO(A):**

**Wemerson de Oliveira Medeiros**

### Proced. Jesp Cível

045 - 0001249-43.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001249-0  
 Autor: Mário Oliveira Lopes  
 Réu: Banco do Brasil S/a  
 DESPACHO

Expeça-se o alvará, conforme depósito judicial de fls. 67.

Empós, intime-se o autor para manifestar-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção da execução.

Rorainópolis (RR), 11 de novembro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque  
 Titular  
 Advogados: Gustavo Amato Pissini, Daniela da Silva Noal

046 - 0001027-75.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001027-0

Autor: Jandeson Silva dos Santos

Réu: Cer-companhia Energetica de Roraima  
 DESPACHO

Consta nos autos, fls. 107/108, comprovante de cumprimento da obrigação fixada na sentença de fls. 72/75.

Intime-se a parte autora para impugnar, no prazo legal.

Decorrido o prazo, sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados à fls. 107/108.

Após, intime-se o autor para manifestar-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção da execução.

Rorainópolis (RR), 17 de novembro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque  
 Titular  
 Advogados: Henrique Eduardo Ferreira Figueredo, Silene Maria Pereira Franco, Paulo Sergio de Souza  
 047 - 0000836-30.2011.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.11.000836-5  
 Autor: Elisangela da Silva Faria  
 Réu: Laurinete Siqueira Figueiredo  
 DESPACHO

Intime-se a parte autora, para manifestar-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção da execução.

Rorainópolis/RR, 11 de novembro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque  
 Titular  
 Nenhum advogado cadastrado.

## Infância e Juventude

Expediente de 17/11/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Cicero Renato Pereira Albuquerque**  
**PROMOTOR(A):**  
**Kleber Valadares Coelho Junior**  
**Lucimara Campaner**  
**Muriel Vasconcelos Damasceno**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Wemerson de Oliveira Medeiros**

### Boletim Ocorrê. Circunst.

048 - 0000011-81.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000011-9

Autor: Criança/adolescente

DESPACHO

Consta nos autos que o Adolescente D.F.L. foi institucionalizado no Abrigo Infantil Masculino de Boa Vista/RR, cujo encaminhamento foi efetivado pelo Conselho Tutelar de Rorainópolis. Dentre as atribuições do Conselho Tutelar está o acolhimento institucional, conforme previsão do Art. 136, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente, medida aplicada de forma preservar os interesses de crianças e adolescente.

Diante disso, homologo o acolhimento institucional do menor Deuteronômio França Lula, determinando sua inclusão no Cadastro Nacional de Crianças Acolhidas.

Inclua-se o presente feito na pauta de audiências concentradas no âmbito juizado da Infância e Juventude.

Expedientes necessários.

Cumpra-se.

Rorainópolis (RR), 12 de novembro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque

Titular

Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Prot. Criança Adoles

049 - 0000120-95.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000120-8

Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.

DESPACHO

Consta nos autos que o menor C.E.D. dos S. foi institucionalizado na casa de Acolhimento Infantil "Viva Criança", cujo encaminhamento foi efetivado pelo Conselho Tutelar de Rorainópolis. Dentre as atribuições do Conselho Tutelar está o acolhimento institucional, conforme previsão do Art. 136, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente, medida aplicada de forma preservar os interesses de crianças e adolescente.

Diante disso, homologo o acolhimento institucional do menor C.E.D. dos S. , determinando sua inclusão no Cadastro Nacional de Crianças Acolhidas.

Inclua-se o presente feito na pauta de audiências concentradas no âmbito juizado da Infância e Juventude.

Expedientes necessários.

Cumpra-se.

Rorainópolis (RR), 12 de novembro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque

Titular

Nenhum advogado cadastrado.

050 - 0000489-89.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000489-7

Criança/adolescente: Criança/adolescente

DESPACHO

Consta nos autos que o menor P.R. de O. foi institucionalizado na casa de Acolhimento Infantil "Viva Criança", cujo encaminhamento foi efetivado pelo Conselho Tutelar de Rorainópolis. Dentre as atribuições do Conselho Tutelar está o acolhimento institucional, conforme previsão do Art. 136, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente, medida aplicada de forma preservar os interesses de crianças e adolescente.

Diante disso, homologo o acolhimento institucional do menor P.R. de O, determinando sua inclusão no Cadastro Nacional de Crianças Acolhidas. Inclua-se o presente feito na pauta de audiências concentradas no âmbito juizado da Infância e Juventude.

Expedientes necessários.

Cumpra-se.

Rorainópolis (RR), 12 de novembro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque

Titular

Nenhum advogado cadastrado.

051 - 0000551-32.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000551-4

Criança/adolescente: Criança/adolescente

DESPACHO

Consta nos autos que o Adolescente D.F.L. foi institucionalizado no Abrigo Infantil Masculino de Boa Vista/RR, cujo encaminhamento foi efetivado pelo Conselho Tutelar de Rorainópolis. Dentre as atribuições do Conselho Tutelar está o acolhimento institucional, conforme previsão do Art. 136, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente, medida aplicada de forma preservar os interesses de crianças e adolescente.

Diante disso, homologo o acolhimento institucional do menor Deuteronômio França Lula, determinando sua inclusão no Cadastro Nacional de Crianças Acolhidas.

Inclua-se o presente feito na pauta de audiências concentradas no âmbito juizado da Infância e Juventude.

Expedientes necessários.

Cumpra-se.

Rorainópolis (RR), 12 de novembro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque

Titular

Nenhum advogado cadastrado.

052 - 0000578-15.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000578-7

Autor: Criança/adolescente

DESPACHO

Consta nos autos que o menor R.O.A. foi institucionalizado na casa de



Acolhimento Infantil "Viva Criança", cujo encaminhamento foi efetivado pelo Conselho Tutelar de Rorainópolis. Dentre as atribuições do Conselho Tutelar está o acolhimento institucional, conforme previsão do Art. 136, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente, medida aplicada de forma preservar os interesses de crianças e adolescente.

Diante disso, homologo o acolhimento institucional do menor Renan Ortiz Alves, determinando sua inclusão no Cadastro Nacional de Crianças Acolhidas.

Inclua-se o presente feito na pauta de audiências concentradas no âmbito juizado da Infância e Juventude.

Expedientes necessários.

Cumpra-se.

Rorainópolis (RR), 12 de novembro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque

Titular

Nenhum advogado cadastrado.

053 - 0000702-95.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000702-3

Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.

DESPACHO

Analisando os autos, verifica-se que as crianças A.F.O.S. e D.O.S. se encontram institucionalizando na casa de Acolhimento Infantil "Viva Criança". O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 19, § 1º, determina a reavaliação semestral dos casos de menores acolhidos, não sendo verificado no presente feito.

Diante da necessidade de verificação da atual situação do menor, determino a inclusão do presente feito na pauta de audiências concentradas do Juizado da Infância e Juventude.

Expedientes necessários.

Cumpra-se.

Rorainópolis (RR), 12 de novembro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque

Titular

Nenhum advogado cadastrado.

### Proc. Apur. Ato Infraction

054 - 0000573-90.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000573-8

Infrator: Criança/adolescente

DESPACHO

Consta nos autos que a criança v.l.r.f. foi institucionalizado na casa de Acolhimento Infantil "Viva Criança", cujo encaminhamento foi efetivado pelo Conselho Tutelar de Rorainópolis. Dentre as atribuições do Conselho Tutelar está o acolhimento institucional, conforme previsão do Art. 136, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente, medida aplicada de forma preservar os interesses de crianças e adolescente.

Diante disso, homologo o acolhimento institucional da menor Vitória Larissa Rodrigues Feitosa, determinando sua inclusão no Cadastro Nacional de Crianças Acolhidas.

Inclua-se o presente feito na pauta de audiências concentradas no âmbito juizado da Infância e Juventude.

Expedientes necessários.

Cumpra-se.

Rorainópolis (RR), 12 de novembro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque

Titular

Nenhum advogado cadastrado.

055 - 0000574-75.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000574-6

Infrator: Criança/adolescente

DESPACHO

Analisando os autos, verifica-se que o adolescente R.G. da S. se encontra institucionalizando no abrigo Infantil Masculino de Boa Vista/RR, desde o dia 27/02/2014. O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 19, § 1º, determina a reavaliação semestral dos casos de menores acolhidos, não sendo verificado no presente feito.

Diante da necessidade de verificação da atual situação do menor, determino a inclusão do presente feito na pauta de audiências concentradas do Juizado da Infância e Juventude.

Expedientes necessários.

Cumpra-se.

Rorainópolis (RR), 12 de novembro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque

Titular

Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Prot. Criança Adoles

056 - 0000907-61.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000907-0

Autor: M.P.R.

Réu: Criança/adolescente

DESPACHO

Analisando os autos, verifica-se que as crianças Luana Gomes da Silva e Laura Daniela Gomes da Silva foram institucionalizando na casa de Acolhimento Infantil "Viva Criança" no dia 28 de abril de 2014. O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 19, § 1º, determina a reavaliação semestral dos casos de menores acolhidos, não sendo verificado no presente feito.

Diante da necessidade de verificação da atual situação do menor, determino a inclusão do presente feito na pauta de audiências concentradas do Juizado da Infância e Juventude.

Expedientes necessários.

Cumpra-se.

Rorainópolis (RR), 12 de novembro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque

Titular

Nenhum advogado cadastrado.

## Infância e Juventude

Expediente de 18/11/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Cicero Renato Pereira Albuquerque**

**PROMOTOR(A):**

**Kleber Valadares Coelho Junior**

**Lucimara Campaner**

**Muriel Vasconcelos Damasceno**

**ESCRIVÃO(A):**

**Wemerson de Oliveira Medeiros**

### Apreensão em Flagrante

057 - 0000713-27.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000713-0

Infrator: Criança/adolescente e outros.

DESPACHO

Vista ao Ministério Público, para se manifestar acerca da certidão de fl. 77,

Rorainópolis (RR), 11 de novembro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque

Titular

Advogado(a): Maria do Rosário Alves Coelho

### Autorização Judicial

058 - 0000555-69.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000555-5

Autor: J.G.L.

DECISÃO

Trata-se de pedido de custeio de combustível de veículo da Cadeia Pública de São Luiz do Anauá, que realiza a conduções de presos às audiências da Comarca de Rorainópolis.

Consta no pedido a necessidade do levantamento do valor de R\$ 63,90 (sessenta e três reais e noventa centavos), para o custeio do transporte de presos para as audiências designada para o dia 13/11/2014, junto a Comarca de Rorainópolis. (fls. 63)

Ante o exposto, defiro o pedido de custeio de combustível para a viatura da Cadeia Pública de São Luiz do Anauá/RR, no valor de R\$ 63,90 (sessenta e três reais e noventa centavos).

Expeça-se o competente alvará.

O Requerente deverá juntar ao feito o comprovante de aquisição do combustível.

Rorainópolis (RR), 13 de novembro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque

Titular

Nenhum advogado cadastrado.

### Boletim Ocorrê. Circunst.

059 - 0000004-89.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000004-4

Autor: Criança/adolescente

Infrator: Criança/adolescente

DESPACHO

Expeça-se novo mandado de intimação, conforme especificado na cota

ministerial de fls. 26.  
Cumpra-se com urgência, face a proximidade da audiência de apresentação.

Rorainópolis (RR), 11 de novembro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque  
Titular  
Nenhum advogado cadastrado.  
060 - 0000473-38.2014.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.14.000473-1  
Indiciado: Criança/adolescente  
DESPACHO

Oficie-se ao Conselho Tutelar de Rorainópolis solicitando informações acerca do endereço do adolescente infrator.

Rorainópolis (RR), 11 de novembro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque  
Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

### Carta Precatória

061 - 0000747-02.2014.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.14.000747-8  
Infrator: Criança/adolescente e outros.  
DECISÃO

Trata-se de pedido de custeio de combustível para a viatura da Delegacia de Polícia Civil de Rorainópolis, visando a condução do menor Dhonatha Silva Oliveira para internação junto ao Centro Socioeducativo de Boa Vista/RR.

O abastecimento de viatura da Polícia Civil é de responsabilidade do Governo do Estado, visto ser o órgão vinculado à Secretaria de Segurança Pública Estadual. No entanto, diante da necessidade de providenciar a condução do menor em questão para internação no Centro Socioeducativo de Boa Vista/RR, não se pode obstaculizar o cumprimento da decisão judicial pela inércia do Executivo Estadual, de forma que deferimento do pedido de custeio de combustível se impõe.

Ante o exposto, defiro o pedido de custeio de combustível para a viatura da Delegacia de Polícia Civil de Rorainópolis, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Expeça-se o competente alvará.

O Requerente deverá juntar ao feito o comprovante de aquisição do combustível.

Rorainópolis (RR), 13 de novembro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque  
Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

### Petição

062 - 0000737-55.2014.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.14.000737-9  
Autor: Criança/adolescente  
[...]

Diante disso, constata-se que a internação provisória da adolescente infratora deveria ter sido encerrada no dia 08 de novembro de 2014, diante do decurso do prazo máximo previsto em lei.

Nessa perspectiva, consta nos autos em apenso (0047.14.000713-0), ofício deste Juízo ao Centro Sócioeducativo de Boa Vista determinando a desinstitucionalização da adolescente infratora, face ao decurso do prazo da internação provisória, prejudicando o deferimento do pedido de liberdade assistida.

Assim sendo, constatando-se que o pedido está prejudicado pela perda do objeto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Notifiquem-se MP e DPE.

Empós, junte-se cópia desta decisão nos autos principais.  
Tudo cumprido, arquivem-se os autos, com as devidas baixas no SISCOM.  
Cumpra-se.

Rorainópolis (RR), 11 de novembro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque  
Titular  
Advogado(a): Maria do Rosário Alves Coelho

### Proc. Apur. Ato Infracion

063 - 0000575-60.2014.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.14.000575-3  
Infrator: Criança/adolescente  
DESPACHO

Oficie-se ao Abrigo Infantil Feminino solicitando Relatório Situacional da Adolescente F. d. S. d. S.

Rorainópolis (RR), 11 de novembro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque  
Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

### Boletim Ocorrê. Circunst.

064 - 0001840-05.2011.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.11.001840-6  
Indiciado: Criança/adolescente e outros.  
[...]

Isto posto, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso VI, e 115, todos do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de J. F. M. J., pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão socioeducativa estatal.

Publique-se e se registre.  
Intimem-se Ministério Público e a DPE.  
Empós, arquivem-se os autos com as devidas baixas.  
Cumpra-se.  
Rorainópolis/RR, 12 de novembro de 2014

Juiz Renato Albuquerque  
Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

065 - 0008615-41.2008.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.08.008615-1  
Indiciado: E.O.C.  
DESPACHO

Intime-se o Representado, para no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir integralmente os termos da sentença de fl. 53, pagando o valor remanescente (fl. 104), sob pena de revogação do benefício.

Rorainópolis (RR), 11 de novembro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque  
Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

### Vara de Execução

Expediente de 18/11/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Cicero Renato Pereira Albuquerque**  
**PROMOTOR(A):**  
**Muriel Vasconcelos Damasceno**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Wemerson de Oliveira Medeiros**

**Execução da Pena**

066 - 0000520-12.2014.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.14.000520-9  
 Sentenciado: Alexandre Coelho Dias  
 DESPACHO

Em virtude do parecer retro, remetam-se os fólios à comarca de bonfim de Moura/RO, com as devidas baixas no Siscom.

Cumpra-se.

Rlis/RR, 18/11/2014.

Titular

Nenhum advogado cadastrado.

**Agravo de Execução Penal**

002 - 0000781-35.2014.8.23.0060  
 Nº antigo: 0060.14.000781-0  
 Réu: Enoque Pereira do Nascimento  
 Distribuição por Sorteio em: 17/11/2014.  
 Advogado(a): Jose Vanderi Maia

**Publicação de Matérias****Vara Cível**

Expediente de 17/11/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Claudio Roberto Barbosa de Araujo**

**PROMOTOR(A):**

**Renato Augusto Ercolin**

**Silvio Abbade Macias**

**Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo**

**Valmir Costa da Silva Filho**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Anderson Sousa Lorena de Lima**

**Comarca de São Luiz do Anauá****Índice por Advogado**

000747-AM-A: 016, 017  
 000762-AM-A: 016, 017  
 071250-MG-N: 014  
 090733-MG-N: 014  
 010011-PR-N: 005  
 025698-PR-N: 005  
 000101-RR-B: 010  
 000157-RR-B: 005, 011, 018  
 000189-RR-N: 013  
 000243-RR-B: 006  
 000245-RR-B: 019  
 000288-RR-N: 018  
 000299-RR-B: 012  
 000321-RR-A: 018  
 000330-RR-B: 005  
 000338-RR-B: 009  
 000360-RR-A: 016, 017  
 000468-RR-N: 012  
 000564-RR-N: 013  
 000621-RR-N: 005  
 000639-RR-N: 005  
 000666-RR-N: 018  
 000693-RR-N: 004  
 000716-RR-N: 002  
 000722-RR-N: 001, 021  
 000866-RR-N: 008  
 084206-SP-N: 003

**Busca e Apreensão**

003 - 0018325-51.2005.8.23.0060  
 Nº antigo: 0060.05.018325-4  
 Autor: Consorcio Nacional Embracon Ltda  
 Réu: Ezequiel Pereira Militão  
 Intime-se o Consórcio Nacional Embracon via C.P. acerca da Expedição do Alvará.

São Luiz, 17 de novembro de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz Titular da Comarca de São Luiz/RR

Advogado(a): Maria Lucilia Gomes

**Cumprimento de Sentença**

004 - 0001478-76.2002.8.23.0060  
 Nº antigo: 0060.02.001478-7  
 Autor: União (fazenda Nacional)  
 Réu: Valdivino Ferreira de Souza e outros.  
 Ao expiciente acerca da petição de fls. 313/318.  
 Advogado(a): Algacir Dallagassa

**Procedimento Ordinário**

005 - 0001016-07.2011.8.23.0060  
 Nº antigo: 0060.11.001016-6  
 Autor: Marcopolo S.a  
 Réu: Município de Sao Luiz do Anauá  
 Ao embargado para apresentar contrarrazões. Em face da prejudicialidade não farei mjuízo de admissibilidade da Apelação no momento.

São Luiz, 17 de novembro de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz Titular da Comarca de São Luiz/RR

Advogados: Sadi Bonatto, Fernando Jose Bonatto, Francisco de Assis Guimarães Almeida, Jaime Guzzo Junior, Bruno Ayres de Andrade Rocha, Lilliane Raquel de Melo Cerveira

**Cartório Distribuidor****Vara Cível**

**Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo**

**Embargos à Execução**

001 - 0000760-59.2014.8.23.0060  
 Nº antigo: 0060.14.000760-4  
 Autor: Município de São João da Baliza  
 Réu: Esmeraldina Melo Gomes  
 Distribuição por Sorteio em: 17/11/2014.  
 Advogado(a): Tadeu Peixoto Duarte

**Vara de Execuções**

**Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo**

**Embargos de Terceiro**

006 - 0000679-13.2014.8.23.0060  
 Nº antigo: 0060.14.000679-6  
 Autor: Maria Padilha Pontes  
 Réu: Ibama  
 Intimem-se o peticionante para juntar petição devidamente assinada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento .

São Luiz, 17 de novembro de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz Titular da Comarca de São Luiz/RR

Advogado(a): José Nestor Marcelino

**Exec. Titulo Extrajudicia**

007 - 0000443-61.2014.8.23.0060  
 Nº antigo: 0060.14.000443-7  
 Autor: Instituto Bras. Meio Ambiente (ibama)



Réu: Osmar Luciano Florentino  
Despacho no apenso.

São Luiz, 17 de novembro de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo  
Juiz Titular da Comarca de São Luiz/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000557-97.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000557-4

Autor: União (fazenda Nacional)

Réu: o L Queiroz

Defiro o pedido de fl. 18.

Habilite-se cadastrando o referido advogado.

Aguarde-se manifestação.

São Luiz, 17 de novembro de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo  
Juiz Titular da Comarca de São Luiz/RR  
Advogado(a): Francisco Roberto de Freitas

009 - 0000562-22.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000562-4

Autor: Conselho Reg. de Engenharia (crea)

Réu: Joaquim do Carmo Figueira Picanço

Vista ao exequente.

São Luiz, 17 de novembro de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo  
Juiz Titular da Comarca de São Luiz/RR  
Advogado(a): David Souza Maia

010 - 0000580-14.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000580-0

Autor: Banco da Amazônia S/a

Réu: Veneilson Costa Lira

Intime-se o exequente via DJE acerca da sentença dos embargos à Execução.

São Luiz, 17 de novembro de 2014,

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo  
Juiz Titular da Comarca de São Luiz/RR  
Advogado(a): Svirino Pauli

### Procedimento Ordinário

011 - 0000475-37.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000475-3

Autor: Antonio da Cruz Maciel

Réu: Município de Sao Luiz do Anaua

Intimem-se as partes para requerer o que entender de direito.

São Luiz, 11 de novembro de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo  
Juiz Titular da Comarca de São Luiz/RR  
Advogado(a): Francisco de Assis Guimarães Almeida

### Exec. Titulo Extrajudicial

012 - 0000376-38.2010.8.23.0060

Nº antigo: 0060.10.000376-7

Autor: Helizabeth Cristina Soares Amorim Peruggia

Réu: Município de São João da Baliza

Ao embargante para as contrarrazões.

São Luiz, 11 de novembro de 2014.

Juiz Titular da Comarca de São Luiz/RR  
Advogados: Tertuliano Rosenthal Figueiredo, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho

### Procedimento Ordinário

013 - 0021479-72.2008.8.23.0060

Nº antigo: 0060.08.021479-8

Autor: Esedequias Ribeiro de Paiva

Réu: Armando Cardoso dos Santos

Ao exequente acerca da penhora, bem como para requerer o que entender de direito.

São Luiz, 11 de novembro de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo  
Juiz Titular da Comarca de São Luiz/RR  
Advogados: Lenon Geyson Rodrigues Lira, Francisco Salismar Oliveira de Souza

### Exec. Titulo Extrajudicial

014 - 0000439-29.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.000439-1

Autor: Embrasil - Empresa Brasileira Distribuidora Ltda

Réu: Hsneyfran M de Melo - Me

Intime-se o exequente para se manifestar acerca da não localização do requerido, para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

São Luiz, 17 de novembro de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo  
Juiz Titular da Comarca de São Luiz/RR.

Advogados: Alexandre Magno Lopes de Souza, Leticia Marota Ferreira

### Interdição

015 - 0000008-92.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.000008-4

Autor: F.C.S.P.

Réu: F.P.S.

Defiro o pedido de fl. 105, desarquivem-se os autos pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, arquivem-se novamente.

São Luiz, 17 de novembro de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz Titular da Comarca de São Luiz/RR.

Nenhum advogado cadastrado.

### Procedimento Ordinário

016 - 0000046-07.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.000046-4

Autor: Antonio Alves Bezerra

Réu: Inss

Intimem-se as partes acerca dos documentos de fls. 135/136.

Advogados: Ivan Pitter Pagliarini, Paulo Roberto Gouveia, Anderson Manfrenato

017 - 0000161-28.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.000161-1

Autor: Maria Rodrigues da Silva

Réu: Inss

Vista ao INSS.

São Luiz, 11 de novembro de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo  
Juiz Titular da Comarca de São Luiz/RR

Advogados: Ivan Pitter Pagliarini, Paulo Roberto Gouveia, Anderson Manfrenato

018 - 0000275-30.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000275-7

Autor: Francisco Airton Ferreira

Réu: Companhia Energetica do Estado de Roraima e outros.

À DPE acerca da certidão supra.

São Luiz, 17 de novembro de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo  
Juiz Titular da Comarca de São Luiz/RR

Advogados: Francisco de Assis Guimarães Almeida, Silene Maria Pereira Franco, Káren Macedo de Castro, Lucio Augusto Villela da Costa

019 - 0000756-90.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000756-6

Autor: Raimundo Nonato Trindade Serão

Réu: Município de Caroebe

Ao município acerca de petição de fls. 109/110.

São Luiz, 11 de novembro de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo  
Juiz Titular da Comarca de São Luiz/RR

Advogado(a): Edson Prado Barros

### Vara Criminal

Expediente de 17/11/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Claudio Roberto Barbosa de Araujo**

**PROMOTOR(A):**

**Renato Augusto Ercolin**

**Silvio Abbade Macias**

**Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo**

**Valmir Costa da Silva Filho**

**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Anderson Sousa Lorena de Lima**

### Ação Penal

020 - 0018581-91.2005.8.23.0060

Nº antigo: 0060.05.018581-2

Réu: Elinaldo Alves Fonseca

SENTENÇA JULGADA PROCEDENTE EM SESSÃO DE JÚRI NO DIA 30.05.2008. JUIZ DE DIREITO ELVO PIGARI JÚNIOR.

Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0000430-96.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000430-6

Réu: Wanderlan Rodrigues Maciel

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 04/03/2015 às 11:00 horas.

Advogado(a): Tadeu Peixoto Duarte

## Comarca de Alto Alegre

### Índice por Advogado

000155-RR-B: 002

000565-RR-N: 001

000716-RR-N: 003

000722-RR-N: 002

### Publicação de Matérias

### Vara Criminal

Expediente de 17/11/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Delcio Dias Feu  
**JUIZ(A) COOPERADOR:**  
Euclides Calil Filho  
Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
**PROMOTOR(A):**  
André Paulo dos Santos Pereira  
Hevandro Cerutti  
Igor Naves Belchior da Costa  
José Rocha Neto  
Madson Welligton Batista Carvalho  
Márcio Rosa da Silva  
Marco Antonio Bordin de Azeredo  
Valdir Aparecido de Oliveira  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Erico Raimundo de Almeida Soares

### Ação Penal

001 - 0007926-89.2009.8.23.0005

Nº antigo: 0005.09.007926-9

Réu: Antonio Galdino de Oliveira e outros.

Sentença: (...) Pelo exposto, considerando-se a parcial comprovação dos elementos caracterizadores do ilícito penal imputado ao réu, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA para CONDENAR o réu ANTONIO GALDINO DE OLIVEIRA como incurso nas penas do art. 155, caput, do CP. Passo a dosar a pena do acusado. A conduta social do agente não foi dimensionada nos autos. Os elementos caracterizadores da sua personalidade também não foram demonstrados. As circunstâncias em que o crime ocorreu não justificam a atitude do réu. As consequências não foram dimensionadas nos autos. A vítima em nada contribuiu para a ocorrência do delito. Considerando o conjunto de circunstâncias acima delineadas, fixo a pena-base em 01 ano de reclusão e 10 dias-multa, fixando o dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, em razão da ausência de elementos acerca da condição econômica do

acusado. Inexistem circunstâncias atenuantes e agravantes, nem causas de diminuição ou aumento de pena, razão pela qual torno-a definitiva, a qual será cumprida, de início, em regime aberto, com fundamento no art. 33, § 2º, "c", do CP. Diante do quantum condenatório e considerada a primariedade do acusado, é cabível a concessão dos benefícios previstos no artigo 44 e seguintes do Código Penal. Assim, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, qual seja prestação de serviços à comunidade, à base de uma hora de serviço por dia de pena substituída, em entidade a ser indicada por ocasião da execução. Deixo de condenar o acusado na indenização prevista no art. 387, IV, do CPP, pois não há elementos mínimos para fixação. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, em razão da pena imposta ao mesmo e por estarem ausentes os pressupostos autorizadores da segregação cautelar. Após o trânsito em julgado, mantida a condenação, lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados e expeça-se a guia de execução, observando-se o tempo de prisão provisória para a detração da pena, se o caso. Desmembre-se o feito em relação ao acusado Roniel de Lima. Após as comunicações necessárias, arquivem-se. P. R. Intimem-se. Alto Alegre/RR, em 17.10.2014. Parima Dias Veras. Juiz de Direito

Advogado(a): Laudi Mendes de Almeida Júnior

002 - 0000254-25.2012.8.23.0005

Nº antigo: 0005.12.000254-7

Réu: L.B.P.A.S. e outros.

Sentença: (...) Pelo exposto, julgo improcedente a denúncia para ABSOLVER os acusados L.B.P.A.S. e M.D.A. DE O. da prática dos delitos tipificados no art. 217-A do CP, art. 244-B do ECA e art. 310 do CTB, com fundamento no art. 386, VI, do CPP. Após, o trânsito em julgado, proceda-se com as baixas e anotações de estilo, arquivando o presente feito. PRI. De Boa Vista para Alto Alegre, 17.10.2014. Parima Dias Veras. Juiz de Direito

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Tadeu Peixoto Duarte

003 - 0000117-72.2014.8.23.0005

Nº antigo: 0005.14.000117-2

Réu: Moises Mendes de Paula. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 01/12/2014 às 09:30 horas.

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

## Comarca de Pacaraima

### Cartório Distribuidor

### Vara Criminal

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

#### Inquérito Policial

001 - 0000680-43.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000680-5

Indiciado: R.S.

Distribuição por Sorteio em: 17/11/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

#### Prisão em Flagrante

002 - 0000677-88.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000677-1

Réu: Raimundo Henrique Ferreira

Distribuição por Sorteio em: 17/11/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

#### Inquérito Policial

003 - 0000678-73.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000678-9

Indiciado: R.S.P. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 17/11/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000679-58.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000679-7

Indiciado: R.S.

Distribuição por Sorteio em: 17/11/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de Bonfim

### Índice por Advogado

000481-RR-N: 001

001107-RR-N: 001

### Publicação de Matérias

#### Vara Criminal

Expediente de 17/11/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Daniela Schirato Collesi Minholi**  
**PROMOTOR(A):**  
**André Paulo dos Santos Pereira**  
**Madson Welligton Batista Carvalho**  
**Rogério Mauricio Nascimento Toledo**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Janne Kastheline de Souza Farias**

#### Pedido Prisão Preventiva

001 - 0000389-05.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000389-9

Réu: José Raimundo de Araújo Conceição

DESPACHO

Requisito a instauração do inquérito policial, devendo tal inquérito ser concluído em 10 dias.

Visto ao MP, tendo em vista que o réu encontra-se preso sem que haja inquérito.

Decorrido 10 dias, voltem os autos concluso.

A fl. 20 já foi determinado que se requisitem os autos de inquérito policial.

Bonfim, 13/11/2014

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI

Juíza de Direito Titular

Advogados: Paulo Luis de Moura Holanda, Antonio Neiva Rego Junior

#### Vara Criminal

Expediente de 18/11/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Daniela Schirato Collesi Minholi**  
**PROMOTOR(A):**  
**André Paulo dos Santos Pereira**  
**Madson Welligton Batista Carvalho**  
**Rogério Mauricio Nascimento Toledo**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Janne Kastheline de Souza Farias**

#### Ação Penal

002 - 0000022-83.2011.8.23.0090

Nº antigo: 0090.11.000022-2

Réu: Neubesson Estefesson Laurendo Esteve

SENTENÇA

O Ilustre Representante do Ministério Público, em exercício neste juízo, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso Inquérito Policial, ofereceu denúncia contra o réu NEUBESSION ESTEFESSON LAURENDO ESTEVE, já devidamente qualificado nos autos.

Em alegações finais, o Ilustre Representante do Ministério Público, após analisar o conjunto probatório entendeu estar devidamente comprovada a materialidade, a autoria e a responsabilidade penal do acusado, pugnou pela sua condenação.

...

Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR.

Trata-se de ação penal pública, objetivando-se apurar a responsabilidade criminal de NEUBESSION ESTEFESSON LAURENDO ESTEVE, anteriormente qualificado, pela prática do delito tipificado na

denúncia.

...

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na denúncia, para condenar NEUBESSION ESTEFESSON LAURENDO ESTEVE, anteriormente qualificado, como incurso nas sanções previstas do artigo 217-A, c/c artigo 14, II, do CP.

...

A par de tais fundamentos, fixo a pena base em 12 anos de reclusão.

...

Fica o réu condenado, em relação ao crime ora examinado, à pena definitiva de 08 anos de reclusão.

..

P.R.I.C.  
 Bonfim, 17 de novembro de 2014.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI  
 Juíza de Direito  
 Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000497-05.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000497-4

Réu: Alin Kartel

SENTENÇA

O Ilustre Representante do Ministério Público, em exercício neste juízo, no uso de suas atribuições legais, com base no ALIN KARTEL, já devidamente qualificado nos autos.

...

Em alegações finais, o Ilustre Representante do Ministério Público, após analisar o conjunto probatório entendeu estar devidamente comprovada a materialidade, a autoria e a responsabilidade penal do acusado, pugnou pela sua condenação.

...

Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR.

Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar a responsabilidade criminal de ALIN KARTEL, anteriormente qualificado, pela prática do delito tipificado na denúncia.

...

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na denúncia, e condeno ALIN KARTEL, anteriormente qualificado, como incurso nas penas do artigo 157, parágrafo § 2º, inciso I, do CP.

...

A par de tais fundamentos, fixo a pena base em 04 anos de reclusão.

...

Fica o réu condenado, em relação ao crime ora examinado, à pena definitiva de 05 anos e 04 meses de reclusão e ao pagamento de 30 dias multa.

...

P.R.I.C.  
 Bonfim, 18 de novembro de 2014.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI  
 Juíza de Direito  
 Nenhum advogado cadastrado.

#### Liberdade Provisória

004 - 0000456-67.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000456-6

Réu: Bruno Marcelo da Silva José

Sentença

Processo visto em mutirão carcerário.

CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA adotando como razão de decidir a manifestação da DPE, mediante as condições a seguir: a) comparecimento bimestral em juízo, para justificar suas atividades e informar seu endereço; b) Proibição de acesso com frequência a bares, boates ou congêneres; c) proibição de se ausentar do Estado por mais



de 7 dias sem autorização judicial; d) Recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga; e) Comparecimento a todos os atos processuais sob pena de revogação.

Expeça-se alvará de soltura.

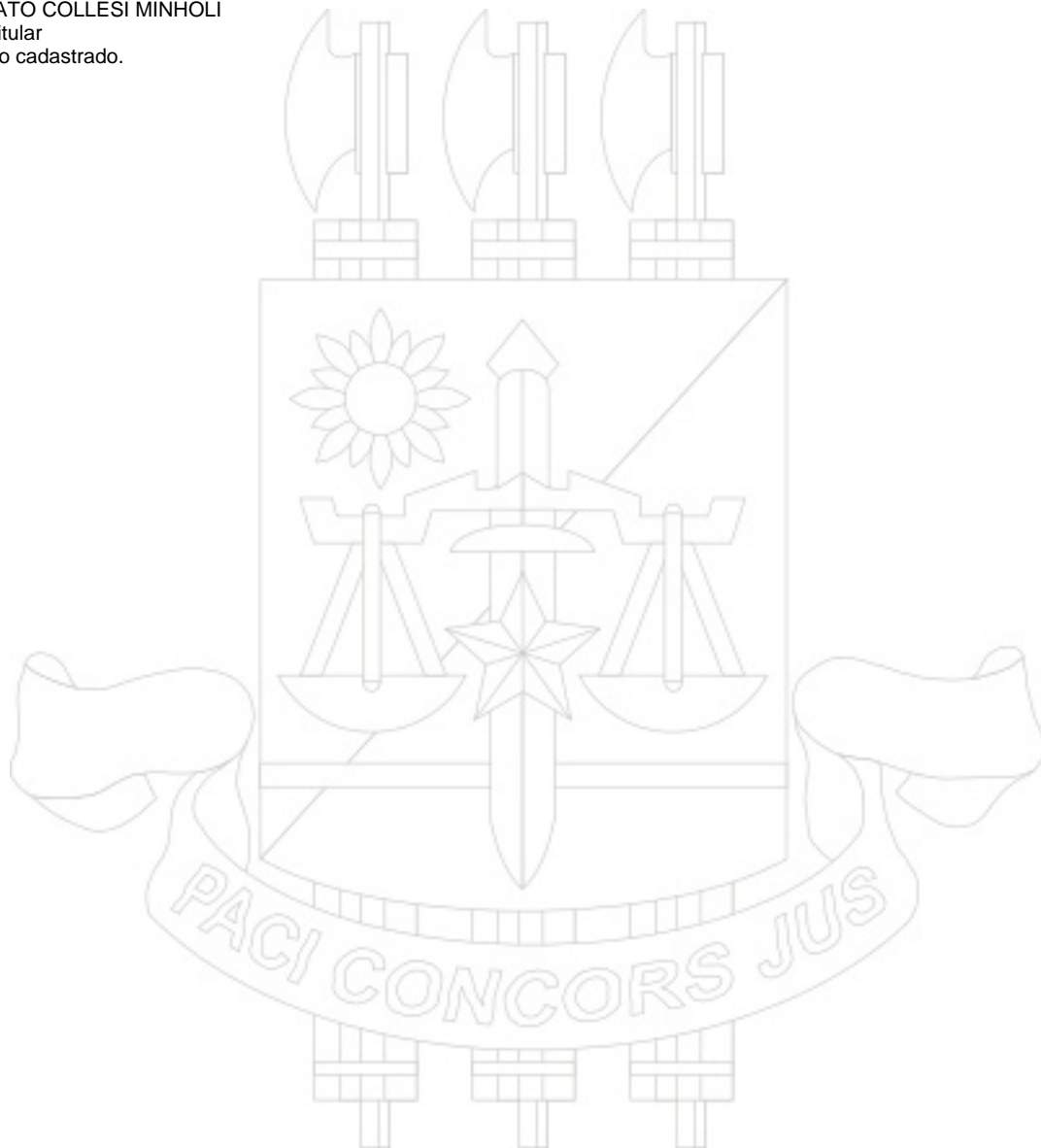
Junte-se cópia desta sentença nos autos principais.

PRIC.

Após, arquivem-se.

Bonfim/RR, 12 de novembro de 2014

DANIELA SCHIRATO COLLESINI MINHOLI  
Juíza de Direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.



**1º JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER**

Expediente de 18/11/2014

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º 010.12.014299-6**

**Vítima: CARLA DALMA REIS DE SOUZA**

**Réu: JOSE MARCELINO DE SOUZA FILHO**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **CARLA DALMA REIS DE SOUZA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da SENTENÇA proferida nos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...). Pelo exposto, encontra-se o feito paralisado há mais de 30 (trinta) dias, à vista da inércia da requerente/ofendida, RECONHEÇO O ABANDONO DE CAUSA E DECLARO EXTINTO O PRESENTE FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MERITO, com base no art. 267, III e § 1º do CPC. *Boa Vista/RR, 30 de JULHO de 2014 – MARIA APARECIDA CURY TITULAR JESPVDFCM.*"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 17 de novembro de 2014.

**Camila Araújo Guerra**  
**Escrivã Substituta**

Expediente de 18/11/2014

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º010 12.020654-4**  
**Vítima: FRANCINELMA CARVALHO DA SILVA**  
**Réu: DELSON BATISTA DA SILVA**

FINALIDADE: Proceder a intimação da parte **DELSON BATISTA DA SILVA**, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da SENTENÇA proferido nos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...). Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedida, que perdurarão até o trânsito em julgado da decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. *Boa Vista/RR, 21 de MARÇO de 2014 – MARIA APARECIDA CURY – Juíza Titular do JESPVDFCM.*"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 18 de novembro de 2014.

**Camila Araújo Guerra**  
**Diretora de Secretaria**



Expediente de 17/10/2014

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º 010.12.009961-8**

**Vítima: SANDRA ROSEMERY LIMA**

**Réu: VALDEMIR DA SILVA PEREIRA**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **SANDRA ROSEMERY LIMA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, em consonância com a manifestação do órgão ministerial atuante no juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, e com base nos arts. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial corresponde, ou no procedimento penal que venha ser instaurado... Cumpra-se. Boa Vista/RR, 04 de outubro de 2013 – MARIA APARECIDA CURY – Juíza de Direito."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 17 de outubro de 2014.

**Camila Araújo Guerra**  
**Escrivã Substituta**

Expediente de 17/10/2014

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.014295-2**

**Vítima: MARCIA REGINA DA SILVA DIAS**

**Réu: JACIR APARECIDO DA ROCHA**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **JACIR APARECIDO DA ROCHA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)REVOGO as medidas protetivas anteriormente deferidas, julgando extinto o presente procedimento de MPU, por perda do objeto, com fundamento no art. 267, VI do CPC...Proceda a Secretaria às comunicações e baixas necessárias. Boa Vista/RR, 14 de outubro de 2013 – MARIA APARECIDA CURY – Juíza de Direito."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 17 de outubro de 2014.

**Camila Araújo Guerra**  
**Escrivã Substituta**

Expediente de 17/10/2014

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Ação Penal n.º 010.13.007935-2**

**Vítima: VIVIAN BARBOSA**

**Réu: FERNANDO ALVES SILVA**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontram as partes **VIVIAN BARBOSA e FERNANDO ALVES SILVA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomarem ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, contida na denúncia, CONDENO ao acusado FERNANDO ALVES SILVA, como incurso nas sanções art. 250, parágrafo 1º, II, "a" c/c art. 14, II do Código Penal...Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 23 de janeiro de 2014 – JOANA SARMENTO DE MATOS – Juíza de Substituta do JESPVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 17 de outubro de 2014.

**Camila Araújo Guerra**  
**Escrivã Substituta**



Expediente de 17/10/2014

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Ação Penal n.º 010.11.003488-0**  
**Vítima: JULIANA LEONOR OLIVEIRA DA SILVA**  
**Réu: JULIO CESAR DOMINGUES JUNIOR**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **JULIANA LEONOR OLIVEIRA DA SILVA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomarem ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...) JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para CONDENAR o réu JÚLIO CESAR DOMINGUES JUNIOR como incurso nas penas do art. 129, §9º, do CP, c/c o art. 7º, I, da Lei n.º. 11.340/06...Intimem-se. Boa Vista/RR, 16 de junho de 2014 – PARIMA DIAS VERAS – Juiz de Direito."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 17 de outubro de 2014.

**Camila Araújo Guerra**  
**Escrivã Substituta**

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**

Expediente do dia 18NOV14

**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA****RESOLUÇÃO CPJ N°004, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2014**

*Regulamenta o Recesso Forense no âmbito do Ministério Público do Estado de Roraima.*

**O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**, no uso das atribuições legais, ouvido o Colégio de Procuradores de Justiça, e,

**Considerando** a legislação estadual referente ao Recesso Forense, especialmente o contido na Lei nº 980/2014, de 10/11/2014, publicada no Diário Oficial do Estado (DOE) nº 2401, de 10/11/2014;

**Considerando** a necessidade de regulamentar, em definitivo, o recesso do final de ano no âmbito do Ministério Público do Estado de Roraima;

**R E S O L V E:**

**Art. 1º.** Estabelecer recesso de final de ano, no período de 20 (vinte) de dezembro a 02 (dois) de janeiro de cada ano, no âmbito do Ministério Público Estadual.

**Art. 2º.** A Procuradoria-Geral de Justiça manterá em funcionamento as suas unidades administrativas, em sistema de escala, de modo a garantir as atividades mínimas do órgão e a continuidade dos serviços.

**§1º.** As chefias imediatas das unidades administrativas deverão encaminhar à Diretoria-Geral a escala dos servidores, estagiários e aprendizes que trabalharão no período de recesso, até o dia 08 (oito) de dezembro, para publicação de portaria.

**§2º.** Para o regular funcionamento, serão escalados servidores, estagiários e aprendizes, em número estritamente necessário e de acordo com a demanda de cada setor.

**§3º.** Os servidores, estagiários e aprendizes escalados para trabalhar no período de recesso, terão o direito a 14 (catorze) dias de folga, a título de compensação, podendo ser usufruídos em no máximo 02 (dois) períodos, até o dia 19 (dezenove) de dezembro do ano subsequente, sob pena de perecimento do direito.

**Art. 3º.** O horário de expediente da Procuradoria-Geral de Justiça, no período de recesso, fica reduzido para (06) seis horas corridas, das 8h às 14h.

**Art. 4º.** Os casos omissos serão resolvidos pelo Procurador-Geral de Justiça.

**Art. 5º.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**FÁBIO BASTOS STICA**  
Procurador-Geral de Justiça

**CLEONICE ANDRIGO VIEIRA**  
Procuradora de Justiça

**SALES EURICO MELGAREJO FREITAS**  
Procurador de Justiça

**EDSON DAMAS DA SILVEIRA**

Procurador de Justiça

**REJANE GOMES DE AZEVEDO MOURA**

Procuradora de Justiça

**STELLA MARIS KAWANO D'ÁVILA**

Procuradora de Justiça

**PORTARIA Nº 801, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2014**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **JOÃO XAVIER PAIXÃO**, 02 (dois) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 10NOV14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES**

Procuradora-Geral de Justiça

-em exercício-

**PORTARIA Nº 802, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2014**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

Conceder ao Procurador de Justiça, Dr. **ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD**, 05 (cinco) dias de férias, a serem usufruídas no período de 15 a 19DEZ14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES**

Procuradora-Geral de Justiça

-em exercício-

**PORTARIA Nº 803, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2014**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **RICARDO FONTANELLA**, 01 (um) dia de férias, anteriormente interrompidas pela Portaria nº 516/14, DJE nº 5319, de 30JUL14, a ser usufruído em 31OUT14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES**

Procuradora-Geral de Justiça

-em exercício-

**PORTARIA Nº 804, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2014**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

**RESOLVE:**



Designar o Promotor de Justiça, Dr. **ULISSES MORONI JÚNIOR**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 2ª Titularidade da 6ª Promotoria Criminal da Comarca de Boa Vista/RR, no dia 31OUT14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES**

Procuradora-Geral de Justiça  
-em exercício-

**PORTARIA Nº 805, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2014**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

**R E S O L V E :**

Cessar os efeitos da Portaria nº 792/14, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5392, de 13NOV14, nos períodos de 01 a 19DEZ14 e de 22JAN a 05FEV15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES**

Procuradora-Geral de Justiça  
-em exercício-

**PORTARIA Nº 806, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2014**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

**R E S O L V E :**

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **MÁRCIO ROSA DA SILVA**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela Promotoria de Defesa da Saúde da Comarca de Boa Vista/RR, no período de 01 a 19DEZ14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES**

Procuradora-Geral de Justiça  
-em exercício-

**PORTARIA Nº 807, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2014**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

**R E S O L V E :**

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **MADSON WELLINGTON BATISTA CARVALHO**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela Promotoria de Defesa da Saúde da Comarca de Boa Vista/RR, no período de 22JAN a 05FEV14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES**

Procuradora-Geral de Justiça  
-em exercício-

**DIRETORIA GERAL****PORTARIA Nº 940 - DG, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2014.**

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

**R E S O L V E :**

I - Autorizar o afastamento dos servidores **FRANCISCA DE ASSIS SIMOES CARVALHO** e **JULIERNE COSTA NASCIMENTO**, Auxiliar de Manutenção, em face do deslocamento para os municípios de Caracaraí-RR e Rorainópolis-RR, no dia 18NOV14, com pernoite, para fiscalizar os serviços de reforma da nova sede das Promotorias dos referidos municípios.

II - Autorizar o afastamento do servidor **RAIMUNDO EDINILSON RIBEIRO SARAIVA**, Motorista, em face do deslocamento para os municípios de Caracaraí-RR e Rorainópolis-RR, no dia 18NOV14, com pernoite, para conduzir servidores acima designados, Processo nº 524 – DA, de 17 de novembro de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 941 - DG, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2014**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**R E S O L V E :**

Conceder 10 (dez) dias de férias à servidora **ANTÔNIA RUBENETE SILVA E SILVA**, a serem usufruídas no período de 05 a 14JAN15, conforme Processo nº 895/14 - DRH, de 14NOV14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 942 - DG, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2014.**

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

**R E S O L V E :**

I - Autorizar o afastamento dos servidores **HENRY NELSON COELHO NASCIMENTO**, Auxiliar de Manutenção, **WESLEY DOS SANTOS BEZERRA**, Auxiliar de Manutenção e **ALEXSANDRO CARVALHO DOS SANTOS**, Auxiliar de Manutenção, em face do deslocamento para os municípios de Caracaraí-RR, Mucajaí-RR, Rorainópolis-RR e São Luiz-RR, no dia 20NOV14, com pernoite, para executar serviços referente ao levantamento físico de material permanente e almoxarifado das Comarcas dos referidos municípios.

II - Autorizar o afastamento do servidor **RONDINELLY MEDEIROS FERREIRA**, Motorista, em face do deslocamento para os municípios de Caracaraí-RR, Mucajaí-RR, Rorainópolis-RR e São Luiz-RR, no dia 20NOV14, com pernoite, para conduzir servidores acima designados, Processo nº 525 – DA, de 18 de novembro de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**

Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 943 - DG, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2014.**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento do servidor **EDILSON AGUIAR DOS SANTOS**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Iracema-RR, no dia 18NOV14, sem pernoite, para socorrer uma viatura deste Órgão Ministerial que se encontra na estrada com pane no motor, Processo nº 526 – DA, de 18 de novembro de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**

Diretor-Geral

**ERRATA:**

- Nas Portarias nº 919 e 928 – DG, publicada no DJE nº 5394, de 15 de novembro de 2014:

Onde se lê: “...FRANSCISCO XAVIER MEDEIROS GONÇALVES...”

Leia-se: “...FRANCISCO XAVIER MEDEIROS GONÇALVES...”

**DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS****PORTARIA Nº 304 - DRH, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2014**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e art. 90 da LC nº 053/01,

**RESOLVE:**

Convalidar o afastamento do servidor **SIDNEI DE LIMA FERREIRA**, para doação de sangue no dia 11NOV14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA**

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

**PORTARIA Nº 305 - DRH, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2014**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e de acordo com a Comunicação do Resultado do Exame Médico Pericial e Ofício DPMST/CGRH/SEGAD/OFÍCIO nº 0517/14, de 22/05/14, expedidos pela Junta Médica do Estado de Roraima,

**RESOLVE:**

Prorrogar, no período de 29OUT14 a 06NOV14, a licença para tratamento de saúde da servidora **FRANCIELE COLONIESE BERTOLI**, concedida por meio da Portaria nº 725 – DRH, de 11SET14, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5350, de 12SET14, conforme Processo nº 717/2014 - DRH, de 10SET14.



Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA**  
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

**PORTARIA Nº 306 - DRH, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2014**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e atendendo o art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997,

**RESOLVE:**

Conceder ao servidor **AMÓS DE CASTRO DE MELO**, 08 (oito) dias de dispensa nos períodos de 26 a 28NOV14 e 01 a 05DEZ14, por ter prestado serviços à Justiça Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA**  
Diretora do Departamento de Recursos Humanos



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL****Expediente de 18/11/2014**

PORTARIA N.º 81/2014

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

Nomear a Advogada, **FERNANDA DE SOUZA MONTEIRO**, inscrita nesta Seccional, para compor a Comissão de Direito Eleitoral da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Roraima.

Certifique-se. Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 17 de novembro de 2014.

**JORGE DA SILVA FRAXE**  
Presidente da OAB/RR

PACI CONCORS JUS

**TABELIONATO DO 1º OFÍCIO**

Expediente de 18/11/2014

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil Brasileiro, neste Registro Civil das Pessoas Naturais - 1º Ofício da Capital de Boa Vista-RR:

**1)ADELMO DAL SANTO e NILVA SOUSA DA SILVA**

ELE: nascido em Guarapuava-PR, em 19/12/1967, de profissão Serviço Gerais, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Arco-Íris,1372, Raiar do Sol, Boa Vista-RR, filho de VALDEMAR DAL SANTO e MARIA OLINDA DAL SANTO. ELA: nascida em Imperatriz-MA, em 05/02/1970, de profissão do Lar, estado civil divorciada, domiciliada e residente na Rua: Arco-Íris,1372, Raiar do Sol, Boa Vista-RR, filha de GENESIO JOSÉ DE SOUSA e MARIA PAULA DOS SANTOS.

**2)WANTUYL CORREIA OLIVEIRA e KATIANE CARNEIRO MORAIS**

ELE: nascido em Vitorino Freire-MA, em 31/07/1976, de profissão Guarda Municipal, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Av.: Santo Antonio, nº 832, Bairro: Equatorial, Boa Vista-RR, filho de WALDEY DE SOUZA OLIVEIRA e IRANILDES CORREIA OLIVEIRA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 04/06/1985, de profissão Técnica Em Enfermagem, estado civil solteira, domiciliada e residente na Av.: Santo Antonio, nº 832, Bairro: Equatorial, Boa Vista-RR, filha de JOSÉ RODRIGUES MORAIS e ANTONIA SANTOS CARNEIRO.

**3)BRUNO DIEBI DA SILVA e CELIANE CARNEIRO MORAIS**

ELE: nascido em Manaus-AM, em 17/12/1985, de profissão Autônomo, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Elcidon de Souza Pinto, nº 677, Bairro: São Bento, Boa Vista-RR, filho de MANOEL ANDRADE DA SILVA e MARIA AUXILIADORA FERREIRA DIEBI. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 23/04/1988, de profissão Cabeleireira, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Elcidon de Souza Pinto, nº 677, Bairro: São Bento, Boa Vista-RR, filha de JOSÉ RODRIGUES MORAIS e ANTONIA SANTOS CARNEIRO.

**4)CARLOS ALBERTO CARNEIRO DE SOUZA e ALAIZA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO**

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 02/04/1952, de profissão Policial Militar, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua: Sideaux Barbosa, 665, Mecejana, Boa Vista-RR, filho de JOSÉ GERALDO DE SOUZA e FRANCISCA CARNEIRO DE SOUZA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 20/10/1956, de profissão do Lar, estado civil divorciada, domiciliada e residente na Rua: Sideaux Barbosa, 665, Mecejana, Boa Vista-RR, filha de ARLINDO BRAGA DE FIGUEIREDO e MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA FIGUEIREDO .

**5)EDSON MENDONÇA FERREIRA e IONE RODRIGUES MORAES**

ELE: nascido em Marabá-PA, em 26/09/1987, de profissão Estudante, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Dona Marina Carneiro nº 772 , Boa Vista-RR, filho de EDILSON MENDES FERREIRA e RITA MARIA MENDONÇA FERREIRA. ELA: nascida em Santarém-PA, em 18/01/1991, de profissão Estudante, estado civil solteiro, domiciliada e residente na Rua Dona Marina Carneiro nº 772 , Boa Vista-RR, filha de DOMINGOS CIRIAGO MORAES e IVANIL XAVIER RODRIGUES .

**6)RONALD CRISARÁ CHAGAS e CAROLINA JULIANELLY LOPES**

ELE: nascido em Rio de Janeiro-RJ, em 26/07/1991, de profissão Militar, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Jesus Cruz, nº 48, Bairro: Liberdade, Boa Vista-RR, filho de RONALDO DOS SANTOS CHAGAS e ITALIA GONÇALVES CRISARÁ. ELA: nascida em Rio de Janeiro-RJ, em 25/10/1993, de profissão Estudante, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Jesus Cruz, nº 48, Bairro: Liberdade, Boa Vista-RR, filha de CANDIDO JOSE OLIVEIRA LOPES e SANDRA CRISTINA DO NAZARETH.



**7) RAMON RIBEIRO ALENCAR e MARCELE MARILIA COSTA DE BRITO**

ELE: nascido em Itaituba-PA, em 26/05/1986, de profissão Bombeiro Militar, estado civil solteiro, domiciliado e residente na RUA: SUCUPIRA,410, PARAVIANA, Boa Vista-RR, filho de RAIMUNDO NONATO ALENCAR e IRAILDE MOURA RIBEIRO. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 03/03/1988, de profissão Servidora Pública, estado civil solteira, domiciliada e residente na RUA: SUCUPIRA,410, PARAVIANA, Boa Vista-RR, filha de MANOEL TITO DE BRITO e MARIA MARILIA COSTA DE BRITO.

**8) JOÃO DE OLIVEIRA NASCIMENTO e MARIA JOSÉ LOURENÇO BEZERRA**

ELE: nascido em Vitorino Freire-MA, em 27/08/1959, de profissão Agricultor, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Av. Nazaré Filgueiras, 1106, Silvio Botelho, Boa Vista-RR, filho de AGOSTINHO SOARES DO NASCIMENTO e COSNTANCIA DE OLIVEIRA NASCIMENTO. ELA: nascida em Parambu-CE, em 08/02/1980, de profissão Micro Empresaria, estado civil divorciada, domiciliada e residente na Av. Nazaré Filgueiras, 1106, Silvio Botelho, Boa Vista-RR, filha de FRANCISCO LOURENÇO FILHO e MARIA LOURENÇO BEZERRA DA SILVA.

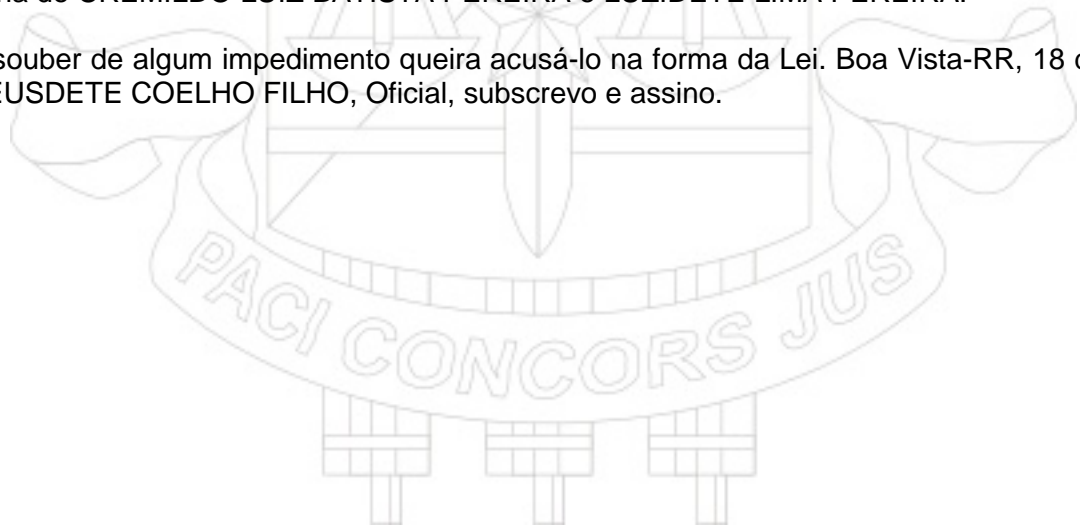
**9) VANDO DE SOUZA BEZERRA e LENIR RODRIGUES SANTOS**

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 18/02/1984, de profissão Motorista, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Irlanda, 376, Cauamé, Boa Vista-RR, filho de JOSÉ TAVARES BEZERRA e JÁBICA DE SOUZA BEZERRA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 23/04/1963, de profissão Defensora Pública, estado civil divorciada, domiciliada e residente na Rua: Rio Cuiaba, 73, Edifício Portal do Caribe, Apt 603, Bairro: 05 de Outubro, Boa Vista-RR, filha de JOSÉ CLEMENTE SANTOS e MARIA RODRIGUES.

**10) MARCELO NEGRINI e KEZIA LIMA PEREIRA**

ELE: nascido em Sananduva-RS, em 11/02/1988, de profissão Engenheiro Florestal, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: CJ-3, nº 635, Bairro: Jóquei Clube, Boa Vista-RR, filho de DELIRIO NEGRINI e HELENA DE LOURDES NEGRINI. ELA: nascida em Manaus-AM, em 18/12/1984, de profissão Enfermeira, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: CJ-3, nº 635, Bairro: Jóquei Clube, Boa Vista-RR, filha de CREMILDO LUIZ BATISTA PEREIRA e LUZIDETE LIMA PEREIRA.

Se alguém souber de algum impedimento queira acusá-lo na forma da Lei. Boa Vista-RR, 18 de novembro de 2014. DEUSDETE COELHO FILHO, Oficial, subscrevo e assino.



**TABELIONATO DO 2º OFÍCIO**

Expediente de 18/11/2014

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **FABRICIO DIAS FREIRE** e **MARINÉIA MOTA DO AMARAL**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Monte Alegre, Estado do Pará, nascido a 4 de julho de 1988, de profissão vendedor, residente Av. Sol Nascente 476 Bairro: Raiar do Sol, filho de **FRANCISCO LUCIANO FREIRE e de MARIA LIONETE DIAS FREIRE**.

**ELA** é natural de Santarém, Estado do Pará, nascida a 3 de novembro de 1982, de profissão manicure, residente Av. Sol Nascente 476 Bairro: Raiar do Sol, filha de **TIAGO PIRES DO AMARAL e de ODENIL MOTA DO AMARAL**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 12 de novembro de 2014

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **FRANCISCO CLEITON MORAIS LIMA** e **DUILIA DA SILVA DOS SANTOS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Teresina, Estado do Piauí, nascido a 15 de janeiro de 1979, de profissão almoxarife, residente Av. Mario Homem de Melo 3852 Bairro: Buritis, filho de **ANTONIO CARLOS ALVES DE LIMA e de MARIA MORAIS DE LIMA**.

**ELA** é natural de Itaituba, Estado do Pará, nascida a 5 de junho de 1984, de profissão aux. administrativo, residente Rua: Professora Antonia Cutrim 1055 Bairro: Pintolandia, filha de **ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS e de FRANCISCA DA SILVA DOS SANTOS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 13 de novembro de 2014

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **AILTON DUARTE OLIVEIRA** e **ÁDRYA ALESSANDRA DIAS BEZERRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Manaus, Estado do Amazonas, nascido a 6 de junho de 1991, de profissão autônomo, residente Rua: Nicolau Horstman 408 1 Bairro: Mecejana, filho de **ADOLFO RAMOS DE OLIVEIRA** e de **MARIA DO SOCORRO DUARTE OLIVEIRA**.

**ELA** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 26 de abril de 1993, de profissão autônoma, residente Rua: Gonçalves Ledo 688 Bairro: Canarinho, filha de **PAULO ROBERTO SANTOS BEZERRA** e de **DIRNA DA SILVA DIAS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 13 de novembro de 2014

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **SIDNEY DE SOUZA SOARES** e **ANANDA MAGALHÃES LIMA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 23 de março de 1989, de profissão autônomo, residente Rua: Raimundo Alves de Souza 1929 Bairro: Senador Helio Campos, filho de **JOSÉ FRANCISCO SOARES DA COSTA** e de **IVETE DE SOUZA**.

**ELA** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 29 de junho de 1993, de profissão bancária, residente Rua: Raimundo Alves de Souza 1929 Bairro: Senador Helio Campos, filha de \*\*\*\*\* e de **ANA DIURA MAGALHÃES LIMA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 13 de novembro de 2014



**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **EDUARDO VIANA DE QUEIROZ** e **REGIANE DA CRUZ NASCIMENTO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 18 de março de 1983, de profissão vendedor, residente Rua: Lourival Coimbra 2571 Bairro: Nova Canaã, filho de **MARIO SERGIO PINHO DE QUEIROZ** e de **LUZIA VIANA DE QUEIROZ**.

**ELA** é natural de Ourém, Estado do Pará, nascida a 20 de maio de 1988, de profissão gerente, residente Rua: Tertuliano Cardoso Ramos 1169 Bairro: Senador Helio Campos, filha de **ANTONIO GALDINO DO NASCIMENTO** e de **MARIA DA CRUZ NASCIMENTO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 13 de novembro de 2014

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **HERIKYS DE SOUSA VIDAL** e **BRUNA GRACIELE DOS ANJOS VIANA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Cândido Mendes, Estado do Maranhão, nascido a 17 de agosto de 1978, de profissão repositor, residente Rua Manoel Bonfim da Silva,227,Silvio Botelho, filho de **JOSE MARIA SOARES VIDAL** e de **MARIA ILZA DE SOUSA VIDAL**.

**ELA** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 16 de setembro de 1989, de profissão aux. em educação, residente Rua Manoel Bonfim da Silva,227,Silvio Botelho, filha de **ANTONIO DE RIBAMAR VIANA** e de **EVANILZA DOS ANJOS FERREIRA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 14 de novembro de 2014

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **WASHINGTON PARÁ DE LIMA** e **GIOVANA DIAS PRADO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Manaus, Estado do Amazonas, nascido a 13 de abril de 1964, de profissão advogado, residente Av.Santos Dumont, 2274, Bairro 31 de Março, filho de **JOSÉ DA SILVA LIMA** e de **JENY PARÁ DE LIMA**.

**ELA** é natural de Itaituba, Estado do Pará, nascida a 14 de fevereiro de 1983, de profissão empresária, residente Av.Santos Dumont, 2274, Bairro 31 de Março, filha de **CIRO DIAS PRADO** e de **GIRLANE DIAS PRADO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 17 de novembro de 2014

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **ALCEU VIEIRA DA COSTA** e **CATARINA MARIA TOMAZELLI**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Cidade Gaucha, Estado do Paraná, nascido a 28 de fevereiro de 1962, de profissão autônomo, residente Av.Nazaré Filgueiras, n° 1736, Dr.Silvio Botelho, filho de **ALFEU LUIZ DA COSTA** e de **BRASILINA VIEIRA DA COSTA**.

**ELA** é natural de Linhares, Estado do Espírito Santo, nascida a 15 de novembro de 1965, de profissão micro empreendedora, residente Av. Nazaré Filgueiras, 1736, Dr. Silvio Botelho, filha de **NILO FELISBERTO TOMAZELLI** e de **ARLINDA MENEGARDO TOMAZELLI**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 18 de novembro de 2014

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **LEANDRO FERNANDES DE SOUZA SILVA e LAURY CRYSTINI SILVA GOMES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, II, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 21 de outubro de 1991, de profissão montador de fôrma, residente Rua Latitudinal, 212, Equatorial, filho de **WILSON CONCEIÇÃO FREITAS DA SILVA e de ORMINDA FERNANDES DE SOUZA**.

**ELA** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 27 de outubro de 1997, de profissão estudante, residente Rua Latitudinal, 212, Equatorial, filha de **e de ZUILA SILVA GOMES**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 13 de novembro de 2014

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **JOILSON SOUZA DA SILVA e ELXISNANDY SANTOS BATISTA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 28 de fevereiro de 1987, de profissão ouriver, residente Rua das Muzendras, 563, Jardim Primavera, filho de **DEODATO PEREIRA DA SILVA e de MARIA DOMINGAS DE SOUZA**.

**ELA** é natural de Bom Jardim, Estado do Maranhão, nascida a 2 de setembro de 1993, de profissão estudante, residente Rua das Muzendras, 563, Jardim Primavera, filha de **CÍCERO DOS SANTOS BATISTA e de ELIEUSA OLIVEIRA SANTOS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 13 de novembro de 2014



**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **SILVINO ARAÚJO LOPES** e **ELISANDRA REIS DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Bacabal, Estado do Maranhão, nascido a 12 de outubro de 1973, de profissão comerciante, residente Rua Afonso Santos Pereira, 794, Alvorada,, filho de **BENEDITO FERREIRA LOPES** e de **MARIA DO CARMO ARAÚJO LOPES**.

**ELA** é natural de Paulo Ramos, Estado do Maranhão, nascida a 26 de dezembro de 1976, de profissão comerciante, residente Rua Afonso Santos Pereira, 794, Alvorada, filha de **SEBASTIÃO FERREIRA DA SILVA** e de **RITA REIS DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 13 de novembro de 2014

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **JOEL PEREIRA DA SILVA** e **JANE MACEDO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Normandia, Estado de Roraima, nascido a 3 de janeiro de 1973, de profissão pedreiro, residente Av. Brasil, 23, Aeroporto, filho de **JOSÉ FRANCISCO DE LIMA** e de **MARIA PEREIRA DA SILVA**.

**ELA** é natural de Bonfim, Estado de Roraima, nascida a 9 de fevereiro de 1972, de profissão do lar, residente Av. Brasil, 23, Aeroporto, filha de **JOÃO ROY MACEDO** e de **VERBINA ALFREDO NAZARENO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 13 de novembro de 2014

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **LINDOMAR SILVA DE OLIVEIRA JUNIOR** e **EMYLLY LOHANNA LEMOS SANTANA DE MELO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 26 de abril de 1991, de profissão técnico em refrigeração, residente Rua Luiz Tavares da Silva, 643, Senador Hélio Campos, filho de **LINDOMAR SILVA DE OLIVEIRA** e de **MARIA DAS NEVES DA SILVA**.

**ELA** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 1 de fevereiro de 1994, de profissão estudante, residente Rua Luiz Tavares da Silva, 643, Senador Hélio Campos, filha de **OBERDOAN SANTANA DE MELO** e de **LUCIANA CECY LEMOS MATHEUS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 13 de novembro de 2014

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **EVESON ARAUJO MIRANDA** e **LUIZA RUFINO BASÍLIO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, II, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Codajas, Estado do Amazonas, nascido a 25 de junho de 1993, de profissão militar, residente Rua Mídia, n° 61, Nova Canaã, filho de **JANIO DE SOUZA MIRANDA** e de **MAURICELIA ARAUJO MIRANDA**.

**ELA** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 19 de abril de 1997, de profissão estudante, residente Rua Mídia, 61, Nova Canaã, filha de **ZAQUEU AMORIM BASÍLIO** e de **JÚLIA RUFINO DA COSTA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 17 de novembro de 2014

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **EDMILTON SALES GONDIM** e **ADRIANA ANDRÉA AGUIAR DOS REIS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Manaus, Estado do Amazonas, nascido a 31 de outubro de 1966, de profissão pecuarista, residente Rua Provérbio, 335, Cinturão Verde, filho de **FRANCISCO ALVES GONDIM** e de **MARIA DAS GRAÇAS SALES GONDIM**.

**ELA** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 30 de dezembro de 1972, de profissão empresária, residente Rua Provérbio, 335, Cinturão Verde, filha de **ANTONIO NUNES DOS REIS** e de **CONSTANCIA AGUIAR DOS REIS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 17 de novembro de 2014

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **ANTONIO CARLOS ALVES DE PAULA** e **MARIA LUZANIRA RIBEIRO DOS SANTOS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Codó, Estado do Maranhão, nascido a 2 de junho de 1962, de profissão aux. de carpinteiro, residente na rua. CC-14, n°439, Bairro: Senador Helio Campos, filho de \*\*\*\*\* e de **MARIA ALVES DE PAULA**.

**ELA** é natural de São Domingos do Maranhão, Estado do Maranhão, nascida a 10 de setembro de 1979, de profissão do lar, residente na rua. CC-14 n°439, Bairro: Senador Helio Campos, filha de **FRANCISCO JORGE DOS SANTOS** e de **MARIA DOS ANJOS RAMALHO RIBEIRO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 12 de novembro de 2014